MPMG Ministério Público do Estado de Minas Gerais

# Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais - DOMP/MG

JARBAS SOARES JÚNIOR
**Procurador-Geral de Justiça**

MARCO ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA
**Corregedor-Geral do Ministério Público**

NÁDIA ESTELA FERREIRA MATEUS
**Ouvidora do Ministério Público**

ELIANE MARIA GONÇALVES FALCÃO
**Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Jurídica**

MÁRCIO GOMES DE SOUZA
**Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo**

CARLOS ANDRÉ MARIANI BITTENCOURT
**Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional**

PAULO DE TARSO MORAIS FILHO
**Chefe de Gabinete**

CLÁUDIA FERREIRA PACHECO DE FREITAS
**Secretária-Geral**

CLARISSA DUARTE BELLONI
**Diretora-Geral**

**CIRCULAÇÃO IRRESTRITA - QUARTA-FEIRA, 30 DE MARCO DE 2022**

*O Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais-DOMP/MG, instituído pela Resolução PGJ n.º 1, de 6 de janeiro de 2014, com fundamento no parágrafo único do art. 1.° da Lei Estadual n.° 19.429, de 11 de janeiro de 2011, é veiculado, sem custos, no sítio do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (www.mpmg.mp.br) na rede mundial de computadores (Internet). O DOMP/MG é o instrumento oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais, procedimentais e administrativos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e substitui a versão impressa das publicações oficiais. Sua publicação atende aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), instituída pela MP-2.200-2/2001.*

## ATOS ADMINISTRATIVOS

## PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ATOS DO PROCURADOR–GERAL DE JUSTIÇA

AVISO

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, torna sem efeito o edital de remoção para o 17º Cargo da Procuradoria de Justiça Cível - especialidade Diversos, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, no dia 29/03/22, tendo em vista que a possibilidade de movimentação interna entre especialidades não foi ofertada a todos os Procuradores de Justiça titulares com atuação na Procuradoria de Justiça Cível.

AUTORIZAÇÃO

O Procurador-Geral de Justiça autoriza os Promotores de Justiça a se ausentarem de suas respectivas comarcas, sem prejuízo de suas atribuições, para participarem das ações educacionais presenciais promovidas pelo Ceaf no mês de abril.

Indica, nos termos do art. 18, inciso XXI, “h”, da Lei Complementar n.º 34/94, do art. 1.º da Resolução CNMP n.º 30/2008, do art. 4.º da Resolução Conjunta PRE-MG/PGJ-MG n.º 1/2017 e do art. 3.º da Resolução PGJ n.º 15/2017, Promotores Eleitorais Substitutos para o exercício das funções afetas ao Ministério Público perante as zonas eleitorais especificadas:

| | | |
|---|---|---|
| Belo Horizonte/34.ª ZE | Eduardo Francisco Lovato Bianco | 28/03 a 01/04/2022 |
| Belo Horizonte/37.ª ZE (*) | Marcus Valério Costa Cohen | 15/03 a 28/04//2022 |

* Retificação.

Obs.: Quando do início do exercício das funções eleitorais, enviar ofício ao Procurador Regional Eleitoral, Dr. Eduardo Morato Fonseca, informando CPF, Título de Eleitor, endereço, telefone, e-mail e, no caso de primeira indicação ou eventual mudança, dados bancários, preferencialmente pelo endereço eletrônico premg@mpf.mp.br.

Altera, por permuta, a Portaria n.º 539/2022, referente ao plantão do Centros de Apoio Operacional e órgãos de apoio, durante o primeiro semestre de 2022, tornando sem efeito, por incorreção, a alteração publicada em 25/03/2022.

CÍVEL E DIREITOS DIFUSOS

- 8 a 12 de abril

Exclui: Luciano Moreira de Oliveira

Inclui: Paola Domingues Botelho Reis de Nazareth

- 12 a 20 de abril

Exclui: Paola Domingues Botelho Reis de Nazareth

Inclui: Luciano Moreira de Oliveira

Altera a escala de plantão para o exercício de atividades urgentes nos feriados e fins de semana e nos dias úteis durante o período noturno, nas regiões administrativas abaixo relacionadas:

REGIAO ADMINISTRATIVA VI

Comarca (s) / unidade (s): Alto Rio Doce; Barbacena; Barroso; Carandaí; Lima Duarte; Rio Preto; Santos Dumont.

| Período / Ano | Promotor (es) Comarca (s) |
|---|---|
| 21-04-2022 - 29-04-2022 | Exclui: Daniel Ângelo de Oliveira Rangel (Rio Preto)<br>Inclui: Vinicius de Souza Chaves (Barbacena) |

REGIAO ADMINISTRATIVA VII

Comarca (s) / unidade (s): Betim.

| Período / Ano | Promotor (es) Comarca (s) |
|---|---|
| 16-04-2022 - 22-04-2022 | Exclui: Marcelo Dias Martins (Betim)<br>Inclui: Marcio Jose de Oliveira (Betim) |

REGIAO ADMINISTRATIVA XXVII

Comarca (s) / unidade (s): Bom Sucesso; Itumirim; Lavras; Nepomuceno; Perdões.

| Período / Ano | Promotor (es) Comarca (s) |
|---|---|
| 13-04-2022 - 20-04-2022 | Exclui: Stefano Naves Boglione (Lavras)<br>Inclui: Carlos Alberto Ribeiro Moreira (Lavras) |

REGIAO ADMINISTRATIVA XXVIII

Comarca (s) / unidade (s): Aimorés; Conselheiro Pena; Galileia; Mantena; Resplendor.

| Período / Ano | Promotor (es) Comarca (s) |
|---|---|
| 02-04-2022 - 08-04-2022 | Exclui: Larissa Camapum de Souza (Mantena)<br>Inclui: Rômulo Cheguevara Gandhi Costa Pereira (Aimorés) |

REGIAO ADMINISTRATIVA XXIX

Comarca (s) / unidade (s): Montes Claros.

| Período / Ano | Promotor (es) Comarca (s) |
|---|---|
| 09-04-2022 - 12-04-2022 | Exclui: Wagner Noronha Neves (Montes Claros)<br>Inclui: Daniel Oliveira de Ornelas (Montes Claros) |
| 21-04-2022 - 29-04-2022 | Exclui: Franklin Reginato Pereira Mendes (Montes Claros)<br>Inclui: Wagner Noronha Neves (Montes Claros) |

Nomeando, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, II, da Constituição Estadual, artigo 18, XVII, da Lei Complementar nº 34, de 12.09.1994, e nos termos do artigo 14, II, da Lei nº 869/52, Aécio Brás Silva Júnior para o cargo em comissão de Assessor de Promotor de Justiça, código MP-DAS16-0157, padrão MP-55, de recrutamento amplo, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, para atuar na Promotoria de Justiça Única de Bambuí, com vigência a partir da publicação deste ato.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL - 1ª PUBLICAÇÃO

SEGUNDA ENTRÂNCIA - REMOÇÃO INTERNA - ANTIGUIDADE

PEDRA AZUL / 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - Áreas de atuação: SAÚDE, ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA, IDOSO, COMBATE CRIME ORGANIZADO E INVEST CRIM, CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CONFLITOS AGRÁRIOS, EDUCAÇÃO, DIREITOS HUMANOS, DIREITOS HUMANOS (SOMENTE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA), CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, CÍVEL, CRIMINAL, PESSOA COM DEFICIÊNCIA, APOIO COMUNITÁRIO - (Atribuições detalhadas na RESOLUÇÃO PGJ Nº 11, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015)

Os Promotores de Justiça habilitados e interessados a concorrerem para a(s) referida(s) vaga(s), poderão se inscrever através do Sistema Informatizado disponível na página dos Órgãos Colegiados, no endereço WWW.MPMG.MP.BR (clicar em: CONHEÇA O MP – ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MPMG – ÓRGÃOS COLEGIADOS – ÁREA RESTRITA – MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA – SISTEMA DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA) ou através do endereço https://aplicacao.mpmg.mp.br/sismov/ no prazo de 2 (dois) dias, contado do primeiro dia útil subsequente à primeira publicação deste edital. A inscrição deverá atender às exigências contidas no artigo 178, incisos I a III, da Lei Orgânica do Ministério Público, sob pena de indeferimento. Será considerado válido o requerimento de inscrição recebido até as 18h59min59s do último dia do prazo previsto no edital. Maiores informações na página dos Órgãos Colegiados, no site do Ministério Público ou na Diretoria do Conselho Superior do Ministério Público através do telefone (31) 3330-8014.

CANDIDATOS INSCRITOS À PROMOÇÃO E/OU REMOÇÃO

ENTRÂNCIA ESPECIAL - REMOÇÃO INTERNA - ANTIGUIDADE

CONTAGEM / 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Ronaldo Assis Crawford, Daniel dos Santos Rodrigues.

TEÓFILO OTONI / 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Fernanda Fiorati Freitas, Bernardo Dumont Pires.

ENTRÂNCIA ESPECIAL - REMOÇÃO INTERNA - MERECIMENTO

PATOS DE MINAS / 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Paulo Henrique Delicole, José Carlos de Oliveira Campos Júnior, Cleber Couto.

SEGUNDA ENTRÂNCIA - REMOÇÃO INTERNA - MERECIMENTO

ITAÚNA / 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Leandro Wili.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO CGMP N.º 2, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Aprova a revisão e a atualização dos Atos Orientadores expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram outorgadas pelo art. 39, XXIV, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 12 de setembro de 1994,

CONSIDERANDO o necessário estabelecimento de diretrizes para a concretização paulatina e dialógica dos princípios da unidade e da indivisibilidade institucionais, nas diversas áreas de atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, a partir da ampliação dos canais democráticos de debate sobre a eficiência da atividade-fim, a instituição deve buscar, com fulcro nos objetivos fundamentais da República, o alinhamento procedimental e a definição pragmática da atuação institucional, governados por um Plano Geral de Atuação, preservando-se, porém, a independência funcional e a visão minoritária como expressões do dinamismo e da evolução contínua do pensamento;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral, além de fiscalizador, é o órgão orientador por excelência das atividades funcionais dos membros da instituição, nos termos do art. 38, “caput”, da LC n.º 34/1994;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral fazer recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução, nos termos do art. 39, VII, da LC n.º 34/1994,

DELIBERA:

Art. 1º Fica aprovada a revisão e a atualização da Consolidação dos Atos Orientadores expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Consolidação estará disponível no “MP normas”, acessível no portal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (www.mpmg.mp.br), bem como no “Vade Mecum” da Corregedoria-Geral.

Art. 3º As recomendações e as orientações emanadas do Conselho Nacional do Ministério Público, as aprovadas pelo Conselho Superior do Ministério Público, bem como os atos análogos conjuntos de que participa a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, integram e complementam esta Consolidação, independentemente de referência expressa, salvo naquilo em que esta dispuser de modo diverso.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de março de 2022.

MARCO ANTONIO LOPES DE ALMEIDA

Corregedor-Geral do Ministério Público

ATO CGMP N.º 2, DE 28 DE MARÇO DE 2022

SUMÁRIO

Título I. Das normas gerais

(art. 1º a 7º)

Capítulo I. Dos atos orientadores (art. 1º a 5º)

Capítulo II. Dos enunciados de súmulas (art. 6º a 7º)

Título II. Das recomendações e DAS orientações QUANTO ao exercício da atividade-fim

(art. 8º a 250)

Capítulo I. Das recomendações comuns (art. 8º a 29)

Capítulo II. Da intervenção em conflitos, controvérsias e problemas sociais complexos (art. 30 a 37)

Capítulo III. Da matéria criminal (art. 38 a 79)

Capítulo IV. Do controle externo da atividade policial (art. 80 a 88)

Capítulo V. Da promoção dos direitos humanos (art. 89 a 93)

Capítulo VI. Da defesa da ordem econômica e tributária (art. 94 a 97)

Capítulo VII. Da matéria cível (art. 98 a 125)

Capítulo VIII. Da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 126 a 154)

Capítulo IX. Da proteção do meio ambiente (art. 155 a 164)

Capítulo X. Da intervenção em conflitos coletivos pela posse da terra (art. 165 a 168)

Capítulo XI. Da proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural (art. 169 a 172)

Capítulo XII. Da proteção do patrimônio público (art. 173 a 198)

Capítulo XIII. Da promoção da saúde pública (art. 199 a 220)

Capítulo XIV. Da promoção dos direitos das pessoas com deficiência (art. 221 a 225)

Capítulo XV. Da intervenção nas relações de consumo (art. 226 a 228)

Capítulo XVI. Da proteção dos idosos (art. 229)

Capítulo XVII. Da promoção da educação (art. 230)

Capítulo XVIII. Da fiscalização das fundações (art. 231 a 232)

Capítulo XIX. Da habitação e do urbanismo (art. 233 a 241)

Capítulo XX. Do apoio e da mediação comunitárias (art. 242 a 246)

Capítulo XXI. Do acesso recursal aos Tribunais Superiores (art. 247 a 250)

Título III. Das disposições finais e transitórias

(art. 251 a 254)

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DOS ATOS ORIENTADORES

Art. 1º Esta Consolidação, norteada pelos princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, dispõe sobre os atos orientadores emanados da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 4º do Ato CGMP n.º 1, de 17 de janeiro de 2022, complementando o sistema normativo da Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. Integram esta Consolidação as recomendações e as orientações sobre matérias de relevância institucional referentes à atividade-fim, nos termos dos arts. 38 e 39, VII, da LC n.º 34/1994 e dos arts. 46, III, e 58, § 2º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral (aprovado pela Resolução n.º 12, de 28.09.2016, da Câmara de Procuradores, publicada no DOMP em 06.10.2016).

Art. 2º As manifestações processuais e procedimentais do órgão de execução natural, desde que fundamentadas e voltadas à afirmação material dos valores constitucionais democráticos e dos objetivos fundamentais da República, estão guarnecidas pela insindicabilidade da interpretação jurídica e pela mínima intervenção correcional, ressalvados os casos em que houver, a pretexto do exercício de livre convicção jurídica:

I - fraude ou má-fé;

II - abdicação, esvaziamento ou delegação indevida de atribuição;

III - desídia ou descumprimento de dever legal expresso;

IV - abuso ou renúncia de prerrogativa institucional;

V - inobservância de normas procedimentais e metodológicas que garantam, instrumentalmente, a legitimidade da atividade ministerial.

§ 1º As normas orientadoras da Corregedoria-Geral serão interpretadas de acordo com os considerandos e as diretrizes da Carta de Brasília, aprovada em 22 de setembro de 2016, no 7º Congresso de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público, pelas Corregedorias Nacional e dos Ministérios Públicos dos Estados e da União.

§ 2º Esta consolidação é de conhecimento cogente pelos integrantes da instituição e expressam as diretrizes finalísticas da Corregedoria, de caráter geral, sem prejuízo da análise de mérito do órgão de execução natural quanto à justiça e às consequências de sua aplicação no caso concreto.

Art. 3º A função orientadora da Corregedoria-Geral se manifesta notadamente por meio da expedição de recomendações e orientações aos órgãos de execução quanto a aspectos inerentes ao exercício das atribuições típicas, finalísticas e naturais do Ministério Público (art. 38 da LC n.º 34/1994).

§ 1º As recomendações e as orientações editadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público versarão principalmente sobre questões praxistas, procedimentais e instrumentais, podendo contemplar aspectos jurídico-processuais em matérias de atualidade e relevância institucional.

§ 2º O sistema orientador da Corregedoria-Geral do Ministério Público coexiste com as recomendações e as diretrizes emanadas de outros órgãos da Administração Superior ou oriundas do Plano Geral de Atuação do Ministério Público, assim como advindas de dinâmicas adotadas pelas Coordenadorias Estaduais ou Regionais, devendo primar por sua harmonização com as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico Institucional (arts. 18, XXIV e XXV, 19, parágrafo único, 33, IX, e 24, III, da LC n.º 34/1994), observadas as regras legais de competência e procedimento para as respectivas manifestações.

Art. 4º Atos orientadores são deliberações que abrangem preceitos de natureza funcional afetos aos membros do Ministério Público, aos órgãos de administração e, eventualmente, aos órgãos auxiliares, nos termos do art. 36 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

§ 1º O Corregedor-Geral, de ofício, por sugestão de seus Assessores ou de seus Subcorregedores ou por representação de qualquer órgão institucional, avaliará a conveniência da publicação de matéria de repercussão geral, com caráter abstrato funcional, para conhecimento da classe, nos termos do art. 40 do Regimento Interno da Corregedoria.

§ 2° O Corregedor-Geral poderá conferir publicidade geral aos procedimentos de orientação, com a finalidade de levar ao conhecimento dos membros da instituição ou de destinatários da atuação ministerial posicionamentos, providências ou procedimentos relevantes à atuação correcional ou funcional dos membros ou dos servidores do Ministério Público, nos termos do art. 41 do Regimento Interno da Corregedoria.

§ 3º As consultas dirigidas à Corregedoria-Geral para fins de orientação somente serão admitidas se tiverem sido formuladas por membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e guardarem pertinência temática com as finalidades institucionais e com as competências do órgão corregedor.

§ 4º Não serão conhecidas pela Corregedoria-Geral as consultas que visarem à solução de caso concreto em substituição ao órgão natural, as que versarem sobre questões puramente acadêmicas ou de lege ferenda, sem efeito na práxis ministerial, nos termos do art. 42 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, bem como as relacionadas, estritamente, a potencial conflito de atribuições.

Art. 5º Em correições e inspeções, observadas as regras do Ato CGMP n.º 01/2022, cabe aos Subcorregedores-Gerais e aos Promotores de Justiça Assessores do Corregedor-Geral, conforme a necessidade de orientação ou de fiscalização, emitir:

I - recomendações sem efeito vinculativo, especialmente baseadas nesta Consolidação;

II - orientações em virtude de consulta oral apresentada pelo órgão correcionado, observados os §§ 3º e 4º do art. 4º desta Consolidação.

III - recomendações com força de determinações (art. 36, VIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral), nos casos de inobservância das normas legais e dos atos administrativos cogentes emanados da Corregedoria-Geral, especialmente as do Ato CGMP n.º 1/2022, de outros órgãos da Administração Superior ou do Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO II

DOS ENUNCIADOS DE SÚMULAS

Art. 6º Os Enunciados de Súmulas da Corregedoria-Geral são verbetes que conterão a síntese de questões sedimentadas no âmbito de sua orientação funcional, nos termos do art. 44 do Regimento Interno.

Art. 7º Os Enunciados de Súmulas eventualmente aprovados em virtude dos trabalhos correcionais, em quaisquer de seus instrumentos de atuação, serão incorporados, por área temática, anualmente nas sucessivas edições desta Consolidação dos Atos Orientadores da Corregedoria-Geral.

TÍTULO II

DAS RECOMENDAÇÕES E DAS ORIENTAÇÕES QUANTO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM

CAPÍTULO I

DAS RECOMENDAÇÕES COMUNS

Recebimento de notícia anônima no exercício de atividade finalística. Limites. PPE CGMP n. 138/2017. Súmula 611 do STJ.

Art. 8º. A notícia anônima não pode fundamentar, direta, isolada e imediatamente, qualquer ato de persecução que afronte inviolabilidades constitucionais típicas.

§ 1º. Devem ser desconsideradas, de plano, as notícias anônimas que se limitem a referir-se genericamente à pessoa do representado, que não indiquem objeto concreto a ser investigado ou que não apresentem um lastro indiciário mínimo, notadamente de natureza documental, de acordo com critério de verossimilhança.

§ 2º. Deve-se manter, sempre que possível, registro sobre a origem da notícia (endereço eletrônico, número de telefone identificado etc.), viabilizando ulterior identificação, se necessária.

§ 3º. A possibilidade excepcional de apuração de fatos narrados em notícias anônimas é decorrência do dever de agir da Administração Pública, constituindo-se em garantia fundamental da coletividade.

§ 4º. Deve o órgão de execução, ao receber notícia anônima, agir com prudência e discrição para a confirmação da fidedignidade do objeto da investigação, deflagrando, a partir da reunião de elementos de convicção autônomos, os atos de ofício próprios da sua área de atuação, com instrumento formal adequado.

Participação de membro do Ministério Público em fundos, conselhos, comissões ou organismos estatais. Restrições. (Pedidos de Providências CNMP 0.00.000.000871/2012-75 e 0.00.000.001390/2012-87; PROFs 156/2015 e 18/2016; PAI 297/2015).

Art. 9º. O membro do Ministério Público pode participar da composição de Comitês, Conselhos Estaduais ou Municipais constituídos para a gestão ou para a definição de políticas públicas nas áreas relacionadas às funções institucionais do Ministério Público, desde que não se vincule como signatário direto das decisões colegiadas e lhe seja assegurado o direito de manifestação, abstendo-se, porém, do exercício de eventual direito de votar nas situações em que possuir atribuições para a fiscalização e para o questionamento, inclusive pela via judicial, da regularidade e das consequências advindas das respectivas decisões administrativas.

§ 1º Não se aplica a parte final do “caput” deste artigo, quanto à recomendação de limitação ao exercício do direito a voto, aos integrantes do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - Cedif (art. 13 da Lei n.º 7.347/1985 e art. 10 da Lei Estadual n.º 14.086/2001), do Grupo Coordenador do Fundo Estadual do Ministério Público - Funemp (Lei Complementar estadual n.º 67/2003 e do Grupo Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPDC (Lei Complementar estadual n.º 66/2003).

§ 2º A exceção prevista no § 1º deste artigo também se aplica aos integrantes do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam, na forma do art. 15, § 5º, da Lei Estadual n.º 21.972/2016, desde que as manifestações se refiram a questões gerais e abstratas, no plano da definição da política pública.

§ 3º Caso o integrante do Conselho Estadual de Política Ambiental atue na forma do § 2º deste artigo, a participação em deliberação de situações concretas depende de prévia ciência e anuência do Promotor natural, sempre que haja real ou potencial consequência em sua área de atuação, a fim de preservar a unidade e o alinhamento das posições institucionais sobre a matéria.

Art. 10. O membro do Ministério Público não deve integrar conselho municipal instituído por lei local que pretenda criar dever para o Ministério Público estadual em descompasso com suas funções constitucionais e orgânicas, devendo exercer o direito à participação, quando for o caso, em compatibilidade com suas funções ordinárias e preservadas as prerrogativas institucionais.

Art. 11. O órgão de execução deverá priorizar a resolução consensual dos conflitos pela via extrajudicial ou atuar para fomentar a resolução consensual na pendência de processo judicial (Preâmbulo e arts. 4º, VII, e 5º, § 2º, da CF e art. 3º, § 2º, do CPC), considerando, para tanto, as vantagens temporais e substanciais concretamente aferidas, destacando-se, entre elas, as seguintes:

I - a qualidade do possível desfecho;

II - a duração razoável do processo de resolução;

III - os respectivos custos;

IV - a economia que poderá ser gerada pelo acordo ao se evitar o processamento perante o Judiciário;

V – as reais vantagens para partes vulneráveis na celebração do acordo, quanto à efetiva possibilidade de negociação, tendo em vista inclusive o ônus do tempo no processo, eventual tutela de urgência e os parâmetros de probabilidade do acolhimento da pretensão em caso de necessária adjudicação judicial.

Art. 12. O órgão de execução deverá zelar para que, nos processos autocompositivos, seja assegurada isonomia substancial de tratamento aos interessados, notadamente nas situações de desigualdade de poder, de modo a garantir assessoria técnica e jurídica à parte vulnerável, velando para que interesses instrumentais, políticos, classistas ou ideológicos dos representantes não se sobreponham às pretensões substanciais dos representados.

§ 1º Nas mediações coletivas, o princípio constitucional da publicidade sobrepõe-se à confidencialidade, que deverá ser excepcional e limitada, em razão do interesse social relacionado com as matérias envolvidas.

§ 2º Nas mediações e nos acordos coletivos, deve prevalecer, sempre que possível, o princípio da isonomia quanto à resolução do litígio ou da controvérsia, de forma a garantir que o resultado da composição possa ser replicado para outras situações similares.

Art. 13. O órgão de execução deverá zelar para que, nos processos autocompositivos, seja assegurada isonomia substancial de tratamento aos interessados, notadamente nas situações de desigualdade de poder, de modo a garantir assessoria técnica e jurídica à parte vulnerável.

Resolução Consensual de Controvérsias e Conflitos. Tutela adequada e atuação resolutiva.

Art. 14. A teor do disposto no art. 15 da Resolução CNMP n.º 118/2014 e nos termos do art. 191 do CPC, o órgão de execução deverá diligenciar para que sejam adotadas cláusulas sobre convenções processuais nos acordos coletivos sempre que o procedimento judicial tiver de ser flexibilizado e adaptado.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao estabelecido no “caput” deste artigo, o órgão de execução poderá estabelecer, entre outras cláusulas, as que versarem sobre os seguintes temas:

I - custeio dos meios de prova;

II - escolha consensual do perito;

III - reconhecimento da perícia já realizada no âmbito do inquérito civil por técnico do Ministério Público ou outro nomeado;

IV - metodologia de valoração do dano.

Art. 15. O Ministério Público poderá se valer dos processos autocompositivos para a solução de conflitos, controvérsias e problemas relacionados com as suas atribuições constitucionais, assim como poderá referendar, para fins de formação de títulos executivos extrajudiciais (art. 784, IV, do CPC), acordos que envolvam direitos individuais indisponíveis transigíveis.

Parágrafo único. Nas hipóteses do “caput” deste artigo, o órgão de execução avaliará a utilidade concreta de priorizar a homologação judicial para fins de formação de título executivo judicial.

Art. 16. Nas ações civis públicas, nas ações populares e em outras ações coletivas, o órgão de execução diligenciará para priorizar, sempre que possível e mais adequada, a resolução consensual do conflito e/ou da controvérsia (Preâmbulo, art. 4.º, VII, art. 5.º, § 2.º, arts. 127, “caput”, e 129, II, III, todos da CF; arts. 3.º, §§ 2.º e 3.º, e 174, do CPC; art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 13.140/2015), considerando, para tanto, os limites da transigibilidade dos direitos indisponíveis.

Parágrafo único. Para fins do disposto no “caput” deste artigo, considerando as circunstâncias concretas do caso, o órgão de execução deverá analisar:

I - se a resolução consensual poderá objetivamente ensejar resultado prático mais adequado, útil e eficiente do que a tutela por adjudicação judicial;

II - se a realização de audiência pública se mostra viável para a melhor formação de sua opinião, bem como para a maior publicidade do ato objeto da resolução consensual, observada a oportunidade e a duração razoável dos procedimentos para solução da questão.

Art. 17. O Ministério Público deverá alinhar a sua atuação para garantir a observância, nos processos autocompositivos extrajudiciais e nos processos judiciais, autocompositivos ou não, dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais nos seus aspectos também objetivos, relativos à organização e à adequação procedimental.

Art. 18. Na elaboração de petições iniciais e de demais manifestações judiciais, assim como na de acordos nos processos de resolução consensual, o órgão de execução deverá considerar e analisar as manifestações sociais e dos cidadãos envolvidos e afetados.

Art. 19. O órgão de execução deverá atuar de modo a aperfeiçoar o diálogo e o consenso entre as instituições e a viabilizar uma atuação social mais efetiva.

Art. 20. A teor das diretrizes da Carta de Brasília, nos procedimentos para a elaboração dos compromissos de ajustamento de conduta, o órgão de execução deverá permitir e fomentar a participação dos representantes dos grupos sociais envolvidos e afetados.

Planejamento dos processos autocompositivos.

Art. 21. O órgão de execução deverá priorizar, sempre que possível, a resolução consensual dos conflitos e das controvérsias, nos termos do art. 3º, § 2º, do CPC, norma processual de eficácia geral aplicável ao Ministério Público nos planos processual e extraprocessual.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá considerar as reais vantagens para a efetividade do interesse social nas circunstâncias do caso concreto, evitando a judicialização sem o exaurimento dos mecanismos de resolução consensual, quando estes se revelarem cabíveis e suficientes.

Art. 22. Para planejamento do processo autocompositivo, o órgão de execução deverá propor aos atores envolvidos a discussão de medidas e estratégias, além de ponderar sobre a elaboração de estudos técnicos, bem como sobre a duração e os custos do processo, e estabelecer protocolo de conduta.

Parágrafo único. No protocolo de conduta a que se refere o “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá definir formato e frequência das reuniões e participação de terceiros interessados, além da forma como será garantida a mais ampla publicidade, incluindo, quando for o caso, o relacionamento com a imprensa e eventuais espaços institucionais em redes sociais.

Art. 23. Para o devido planejamento do processo autocompositivo, o órgão de execução deverá considerar sugestões e críticas dos cidadãos afetados pelo conflito e/ou controvérsia, valendo-se, para tanto, de realização de audiências públicas e/ou outras medidas de diálogos, tais como reuniões ou consultas públicas.

Art. 24. No acordo a ser celebrado, poderá ser prevista e inserida a cláusula rebus sic stantibus, para garantir a atualização e a avaliação periódica da eficiência das medidas nele previstas.

Resolução Consensual de Conflitos. Projeto de Conciliação instituído pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Conciliações intermediadas por estagiários sem efetiva presidência de Juiz de Direito.

Art. 25. O órgão de execução avaliará a possibilidade e a relevância de participar de sessões de conciliação reguladas pela Resolução n.º 873/2018 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sendo-lhe facultado acompanhar, por simetria, os juízes orientadores na supervisão delas, notadamente em razão da cumulação de outras atribuições na mesma Comarca, conforme o caso.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à fase conciliatória inerente aos procedimentos cíveis, sempre que não houver Juiz de Direito na presidência efetiva do ato, notadamente nos casos em que o Ministério Público não atuar como parte.

§ 2º A manifestação do Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica ocorrerá, criteriosamente, após a verificação dos termos de eventual acordo firmado na sessão de conciliação e antes da prolação da respectiva sentença.

Tutela coletiva. Obrigação de fazer. Prazo

Art. 26. Quando o objeto do Termo de Ajustamento de Conduta for obrigação de fazer, além do prazo fixado para o cumprimento extrajudicial da obrigação, o título deverá fixar outro para a hipótese de execução, nos termos do art. 815 do CPC.

Tutela coletiva. Destinação de recursos. Medidas compensatórias ajustadas em sede de negócios jurídicos. Destinação de recursos provenientes de descumprimentos de Termos de Ajustamento de Conduta. PROF 221/2017. “Astreintes” e sanções pecuniárias.

Art. 27. O órgão de execução deverá velar pela prerrogativa de formulação das propostas de consenso como decorrência da titularidade constitucional da ação, bem como pela indicação e adequada destinação de recursos relativos a essas medidas, inclusive os provenientes de descumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs).

Art. 28. Nos Termos de Ajustamento de Conduta que vier a celebrar, o órgão de execução não deve firmar cláusulas que posicionem o próprio Ministério Público como beneficiário direto de bens, serviços ou valores.

§ 1º Os recursos decorrentes de medidas compensatórias, inclusive nos casos de danos a bens ou ambientes de valor natural, urbanístico, histórico-cultural, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico, devem ser destinados, prioritariamente, ao Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (Funemp), nos termos dos incisos VII, IX e X do art. 3º da Lei Complementar estadual n.º 67, de 22 de janeiro de 2003, e subsidiariamente, conforme o caso, ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos – FUNDIF, instituído pela Lei n. 14.086/2001.

§ 2º Alternativamente, havendo acordo entre o Ministério Público e a parte adversa, a compensação poderá ser revertida, entre outras, nas seguintes medidas, preferencialmente correlacionadas com o direito coletivo violado e recomposto pela via da composição:

I - custeio de programas e de projetos de fiscalização, proteção e reparação de bens coletivos, inclusive para apoio técnico ao Ministério Público e demais órgãos de Estado;

II - ações para capacitação técnica na matéria do dano ou do interesse protegido;

III - educação e capacitação na respectiva área de tutela;

IV - depósito em contas judiciais para projetos de relevância ambiental, urbanística e socioassistencial, entre outros.

§ 3º a possibilidade de destinação de recursos a fundos municipais, regularmente instituídos por lei local, condiciona-se à constatação prévia, pelo Ministério Público, de mecanismos eficientes de acompanhamento, gestão e fiscalização transparentes e regulares, inclusive sem qualquer pendência quanto às respectivas contas perante os órgãos de controle, devendo ser apreciada em caráter extraordinário/excepcional.

§ 4º aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos recursos destinados ao fundo previsto no art. 214, caput, da Lei n. 8.069/90, dispensada a demonstração de extraordinariedade/excepcionalidade.

§ 5º Os recursos provenientes das multas por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (“astreintes”) previstas em TACs ou impostas por sentenças condenatórias deverão ser destinados ao Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (Funemp).

§ 6º Para além das medidas compensatórias ou reparatórias, o Ministério Público deverá zelar pelo ressarcimento de custos com perícias realizadas no procedimento ministerial.

§ 7º Os valores relativos ao ressarcimento de despesas realizadas pela Procuradoria-Geral de Justiça com perícias, laudos e pareceres devem ser destinados exclusivamente ao Funemp.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo aos recursos decorrentes de transação penal, suspensão condicional do processo, acordos de não persecução penal e condenação por ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992), sem prejuízo dos ressarcimentos concretos previstos na legislação e da reparação do dano em favor das pessoas, físicas e/ou jurídicas (inclusive de direito público), prejudicadas pelo ilícito, observando-se, no tocante à matéria criminal, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 569/DF, enquanto perdurarem seus efeitos.

Art. 29. O órgão de execução deve conduzir a sua independência funcional, sem prejuízo da liberdade de interpretação e de atuação, de modo a preservar, na maior medida possível, a sua compatibilidade e o seu alinhamento aos objetivos estratégicos definidos coletivamente no Planejamento Institucional e nos Planos Gerais de Atuação Funcional.

CAPÍTULO II

DA INTERVENÇÃO EM CONFLITOS, CONTROVÉRSIAS E PROBLEMAS SOCIAIS COMPLEXOS

Art. 30. Para viabilizar a tutela constitucional adequada, o órgão de execução deverá intervir socialmente a partir de uma perspectiva inter e multidisciplinar, considerando, sempre que necessário, o concurso e o auxílio de profissionais de outras áreas e evitando adoção precipitada de providências que confrontem problemas sociais pelo ponto de vista estritamente jurídico.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá estimular a construção de uma compreensão e possível solução compartilhada, ampla e aprofundada das demandas sociais, garantindo que os interesses de cada grupo sejam sustentados por seus respectivos e legitimados representantes.

Art. 31. O Ministério Público, atuando como mediador e interlocutor entre a sociedade civil e os poderes instituídos, deve facilitar a comunicação, sem declinar da função de fiscal da ação estatal (bem assim da legalidade na atuação de grupos organizados), visando, de forma preventiva, à adequação das respectivas atividades aos direitos fundamentais, de modo a evitar o enfraquecimento dos demandantes quando em diálogo com autoridades e seus representantes.

Art. 32. Para tornar o Ministério Público uma garantia constitucional fundamental efetiva, o órgão de execução deve primar pelo emprego de metodologia de trabalho que facilite a atuação próxima, acessível, conjunta e integrada à população.

§ 1º. O órgão de execução deve contribuir para a organização e a provisão de espaços para reuniões e encontros públicos, assim como estabelecer contatos pessoais com demais instituições do poder público, além de atuar de forma a estimular a transparência e a participação cidadã nos espaços públicos democráticos.

§ 2º Para as reuniões convocadas pelo órgão de execução deve ser adotada, além de pauta previamente definida e compartilhada entre todos os participantes, metodologia que privilegie a construção de uma matriz de responsabilidades, em que os encaminhamentos serão detalhados com descrição da ação, respectivo responsável e definição de prazo para a sua execução.

Art. 33. A atuação do órgão de execução não deve limitar-se a práticas meramente burocráticas, sendo necessário zelar por uma atuação preferencialmente extrajudicial, com a inclusão, na definição das estratégias de intervenção, de adequada escuta da comunidade diretamente afetada pela violação ou pela ameaça de violação de seus direitos fundamentais, ampliando as atividades de apoio comunitário com a identificação de causas representativas do exercício do(s) direito(s) à (e na) cidade (transporte público, acesso à escola pública, atendimento pela atenção básica na saúde, estruturação do sistema único de assistência social etc.).

Art. 34. Atuando como negociador e/ou mediador de conflitos coletivos, o órgão de execução deve zelar pelas seguintes garantias:

I - existência de representantes efetivos para todos os atores do processo, que detenham credibilidade nas comunidades afetadas, com capacidade de interlocução e diálogo com os demais interessados;

II - interesse de todos os afetados, inclusive de terceiros não representados ou sub-representados.

Parágrafo único. O órgão de execução deve adotar metodologia que compreenda a análise das condições de negociação e a fixação dos interesses a serem assegurados, bem como a construção de proposta que contenha os meios pelos quais serão efetivados os interesses identificados, vislumbrando-se as alternativas aceitáveis.

Art. 35. O órgão de execução deverá agir de forma a evitar que prevaleçam estratégias que visem à fragmentação e ao enfraquecimento de questões que envolvam os conflitos coletivos, na perspectiva da tutela satisfativa, sem prejuízo do esclarecimento aos interessados sobre as possibilidades jurídicas, inclusive quanto às vantagens e desvantagens de eventual exercício de pretensão individual.

§ 1º As interações entre o órgão de execução e as pessoas e grupos titulares dos direitos devem ter por fim alcançar os níveis mais intensos de participação social, nesta ordem:

I - prestação de informações pelo órgão de execução às pessoas e grupos titulares dos direitos;

II - promoção de espaços e momentos de escuta (audiência) das pessoas e grupos titulares dos direitos, em que o órgão de execução possa compreender as posições, interesses e perspectivas daqueles e considerá-las na sua atuação independente;

III - promoção de espaços e momentos para a execução de atividades e tomada de decisões em conjunto com o grupo.

§ 2º As intervenções devem ter como objetivos:

I – entendimento coletivo sobre as injustiças, violações e danos que atingem as pessoas e os grupos titulares dos direitos, com o fim de construir uma pauta de reivindicações;

II – enquadramento legal, pelo órgão de execução, das injustiças, violações e danos relatados pelas pessoas e os grupos titulares dos direitos;

III – verificação e escolha das oportunidades legais de atuação;

§ 3º A atuação do órgão de execução pode ser organizada em ciclos que compreendam:

I - antecipação de ações futuras, consistente na verificação e escolha das possibilidades de atuação ou teses a serem adotadas, avaliando, de forma cooperada com as pessoas e titulares dos direitos, as chances reais de êxito e os riscos dentre as possíveis alternativas;

II - atuação propriamente dita com a execução da alternativa escolhida;

III - retomadas de ações pretéritas, consistente na avaliação, de forma cooperada com as pessoas e titulares dos direitos, das atividades executadas, analisando os erros e os acertos e se preparando para as ações futuras.

Dos casos de alta complexidade e de grande repercussão social

Art. 36. Em casos de alta complexidade e de repercussão social que envolvam mais de uma área de atuação ou mais de uma Unidade do Ministério Público dos Estados e da União e que englobem direitos e garantias constitucionais fundamentais de naturezas diversas, o órgão de execução deverá atuar de maneira colaborativa, com a realização de diagnósticos prévios e a adoção de estratégias conjuntas que privilegiem a participação da comunidade afetada e de todos os interessados, de forma a construir um consenso mínimo para orientar a atuação adequada da instituição e a garantir o direito à vida e à sua existência com dignidade.

Parágrafo único. O órgão de execução, considerando a relevância social e a complexidade do problema e do conflito social, deverá analisar, no caso concreto, a melhor metodologia de trabalho, considerando, sobretudo, a utilidade da instauração de procedimento de projeto social – PROPS (Carta de Brasília e Resolução PGJ CGMP n.º 2, de 11 de julho de 2013) capaz de envolver a participação de todos os interessados, entes públicos e privados, inclusive universidades e/ou outros centros de pesquisas.

Art. 37. Com o fim de promover a autonomia das pessoas e grupos titulares dos direitos e a paridade de armas entre esses e o causador dos danos, o órgão de execução deve privilegiar a garantia de assessoramento técnico independente e multidisciplinar aos lesados, que tenha por escopo promover a organização do grupo, a fundamentação técnica de seus interesses, e a adaptação da linguagem técnica para a linguagem do grupo.

CAPÍTULO III

DA MATÉRIA CRIMINAL

Tutela penal. Destinação de recursos. Função fiscalizadora extraordinária do MP. Portaria n.º 4.994/CGJ/2017.

Art. 38. Como titular da ação penal, o órgão de execução deverá velar pelas prerrogativas de formular propostas de acordo (transação penal, suspensão condicional do processo, colaboração premiada e acordo de não persecução penal) e de indicar a adequada destinação dos respectivos recursos, observando, no âmbito penal, a decisão proferida nos autos da ADPF 569/DF.

Parágrafo único. O órgão de execução, fiscalizador do correto emprego dos numerários oriundos de medidas de natureza penal, ao tomar ciência da prestação de contas apresentada ao Judiciário, poderá se limitar à verificação formal e consignar que atuará apenas se houver notícia concreta de irregularidades, notadamente nos casos em que não houver análise técnica contábil das contas apresentadas.

Investigação criminal. Prioridades. Provas. Atuação policial. PEPP n.º 343/2017. Resolução CNMP n.º 129/2015. Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 3/2013. Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp).

Art. 39. O órgão de execução deverá priorizar a tramitação de inquéritos policiais e de processos judiciais criminais:

I - referentes a crimes hediondos, nos termos do art. 394-A do CPP;

II - referentes a crimes de homicídio;

III- referentes a crimes sexuais contra vítimas crianças, adolescentes e mulheres;

IV - cuja apuração da autoria recaia sobre agentes públicos;

V - em que os crimes comuns tenham decorrido de intervenção policial, bem como aqueles que tenham sido cometidos contra a vida de profissionais da segurança pública e, no exercício da profissão, de profissionais jornalistas e assemelhados;

VI - referentes a crimes mais graves, notadamente com emprego de violência;

VII - referentes a crimes praticados contra idosos e contra pessoas com deficiência;

VIII – referentes a crimes praticados contra vítimas determinadas, notadamente as vulneráveis;

IX – que tramitam há mais de 180 (cento e oitenta) dias sem diligência efetivamente realizada.

§ 1º O órgão de execução velará para que nenhuma apuração seja sobrestada ou arquivada sem que nela tenham sido juntados os laudos necessários, em especial o cadavérico e o perinecroscópico, subscritos por peritos não subordinados às autoridades investigadas, se for o caso.

§ 2º Havendo, nos autos da investigação de crime comum, notícia de homicídio (consumado ou tentado) que tenha vitimado coautor ou partícipe do denunciado, ocorrido em confronto com policial, o órgão de execução com atribuição criminal comum/residual, ao oferecer a denúncia, velará para que o oficiante no Tribunal do Júri seja cientificado do conteúdo, a fim de zelar pela regular investigação das circunstâncias da morte, se for o caso via procedimento autônomo, sem prejuízo da comunicação ao órgão responsável pelo controle externo da atividade policial, observado o art. 49, § 8º, desta Consolidação.

§ 3º Quando necessário e materialmente possível, o órgão de execução complementará a investigação com sua própria atividade.

§ 4º Quando a investigação criminal envolver vítima menor, o órgão de execução com atribuição criminal exclusiva para apuração de crimes sexuais deverá velar para que a Promotoria de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente esteja sempre ciente do andamento das investigações ou da marcha processual, inclusive para fins de atuação conjunta ou coordenada, visando à proteção do ofendido.

§ 5º Havendo inquéritos policiais e Termos Circunstanciados de Ocorrência na Delegacia com prazos extrapolados, o Promotor de Justiça com atribuição criminal deverá requisitá-los para análise, verificação de situação que recomende, de plano, o arquivamento, ou

o apontamento de diligências e, caso verificada irregularidade na unidade ou no desenvolvimento da atividade policial, comunicar o fato ao órgão de execução com atuação no controle externo da atividade policial.

§ 6º Havendo necessidade de retorno dos autos de inquérito à Delegacia de Polícia, o órgão de execução deverá indicar circunstanciada e expressamente as diligências pendentes, cuja ausência impede o oferecimento imediato de denúncia, independentemente de indiciamento formal, observado o art. 17 do CPP, situação que será especial objeto de fiscalização por ocasião das correições.

§ 7º O órgão de execução, no âmbito de suas atribuições, inclusive no exercício (difuso ou concentrado) do controle externo da atividade policial, deve adotar providências cabíveis para que se evitem abusos e situações que invalidem provas processuais produzidas a partir da investigação, em observância à tese firmada no STF em repercussão geral, consubstanciada no tema 280, quanto à entrada em domicílio do investigado/autor do fato - "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados."

Investigação criminal. Persecução patrimonial.

Art. 40. As investigações criminais realizadas pelos órgãos de execução do Ministério Público devem cuidar da realização de persecução patrimonial voltada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, ao confisco definitivo e à identificação do beneficiário econômico final da conduta.

§ 1º As investigações relacionadas à persecução patrimonial deverão ser realizadas em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal (art. 14, § 1º, da Resolução CNMP n.º 181/2017).

§ 2º Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no “caput” deste artigo poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.

§ 3° Caso a investigação sobre a materialidade e a autoria da infração penal esteja concluída sem que tenha sido iniciada a persecução tratada neste artigo, poderá ser instaurado procedimento investigatório específico, com o objetivo principal de realizá-la.

Investigação criminal. Restituição de bens apreendidos em decorrência de ordem judicial. Destinação de bens apreendidos. Fiscalização pelo Ministério Público. Provimento Conjunto CGJ n. 24/2012 (Provimentos Conjuntos CGJ MPMG PMMG 31/2014; 39/2014; 44/2015; 53/2016 e 62/2016).

Art. 41. Nas investigações criminais conduzidas pelo Ministério Público, os bens arrecadados em busca e apreensão determinada por ordem judicial não poderão ser restituídos diretamente pelo órgão de execução, dependendo de expressa autorização do Poder Judiciário, hipótese em que deverá ser lavrado circunstanciado auto de restituição.

§1º. Ao postular judicialmente o pedido de busca e apreensão, o órgão de execução deverá solicitar autorização para realizar a triagem do material que interessar à investigação e devolver o que não interessar, com a lavratura de auto circunstanciado e comunicação nos autos.

§ 2º. O órgão de execução deverá fiscalizar a adequada guarda, restituição e a destinação de armas, de munições, de bens, de valores, de substâncias entorpecentes e de instrumentos de crime apreendidos em inquéritos policiais, em processos ou em procedimentos criminais.

§ 3º A restituição de armas de fogo passíveis de registro, registradas ou não, condiciona-se à constatação, se for o caso por intermédio da Delegacia de Armas da Polícia Federal, de eventual procedimento por infração administrativa com repercussão na regularidade do registro e consequente autorização válida para posse ou transporte.

Mandados de prisão.

Art. 42. Respeitadas as possibilidades materiais e efetivas de acompanhamento dos registros em procedimento administrativo

autônomo, o órgão de execução deverá levantar os processos em que há pendência do cumprimento de prisões, inclusive as lastreadas no art. 366 do CPP, sem notícia de diligência por parte da Polícia Judiciária, a fim de, após análise individualizada, envidar esforços conjuntos para a efetividade dos comandos prisionais.

§ 1º Para fins do disposto no "caput" deste artigo, o órgão de execução poderá fazer consultas a fontes abertas, como o endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/bnmp - relação de mandados de prisão em aberto), Serasa, Siscon e Google, e a fontes reservadas, como os sistemas do GSI e a base oficial do BNMP, além de outros bancos de dados que disponibilizem endereços úteis ao cumprimento de ordens de prisão.

§ 2º Se, efetuado o levantamento, constatar-se a multiplicidade de processos criminais contra réu contumaz ou autor de crimes que revelem periculosidade, o órgão de execução deverá verificar se é caso de pleitear nova prisão preventiva nos múltiplos feitos, comunicando-se com os outros oficiantes nos casos, para ação conjunta e coordenada.

§ 3º Se, efetuado o levantamento, o órgão de execução reunir elementos sobre possível paradeiro do réu foragido, deverá extrair cópias das peças necessárias ao cumprimento do mandado e encaminhá-las à Polícia, em expediente reservado e autônomo.

§ 4º Ao constatar a extinção da punibilidade, o órgão de execução deverá requerer que seja determinado o recolhimento de mandado de prisão pendente de cumprimento.

Prisão em flagrante ou provisória. Audiência de custódia. Recomendação CGMP n.º 3, de 27 de maio de 2019. Resolução CNJ n.º 253.

Art. 43. Ao tomar conhecimento de prisão em flagrante ou de qualquer expediente relativo a preso provisório, o órgão de execução analisará se a prisão é legal ou não e, em sendo ilegal, postulará de ofício o relaxamento e a imediata soltura do investigado/processado.

§ 1º Constatada a legalidade do flagrante, o órgão de execução deverá representar pela conversão em prisão preventiva, se entender necessária e adequada a medida, manifestando-se expressamente sobre a insuficiência de cautelar pessoal menos gravosa; constatada a ilegalidade do flagrante, o órgão de execução requererá seu imediato relaxamento, manifestando-se expressa e fundamentadamente sobre a possibilidade e a necessidade de decretação da prisão preventiva a partir dos elementos de informação reunidos no flagrante, conforme o seu entendimento e a justiça do caso concreto.

§ 2º O órgão de execução participará ativamente das audiências de custódia quando, realizadas por videoconferência ou de forma presencial, estas ocorrerem na sede da comarca em que exercer suas atribuições ordinárias ou durante o plantão.

§ 3º Durante o plantão, o órgão de execução, no exercício de sua independência funcional, poderá comparecer pessoalmente às audiências de custódia realizadas fora da sede da comarca de sua atuação, avaliando a gravidade e a repercussão social dos casos submetidos à análise, bem como a narrativa do próprio autuado quanto às circunstâncias de sua prisão.

§ 4º O órgão de execução que, notificado, não puder comparecer às audiências de custódia realizadas fora da sede da comarca de sua atuação adotará medidas para viabilizar a sua participação no ato por meio virtual.

§ 5º Em não sendo possível o comparecimento a que se refere o § 4º deste artigo, o órgão de execução providenciará o encaminhamento, por via eletrônica, de prévia manifestação escrita ao juízo competente, da qual deverá constar, inclusive, a justificativa de sua ausência.

Art. 44. O órgão de execução, por ocasião da audiência de custódia, deverá abster-se de aprofundar-se em considerações meritórias definitivas do caso quando fundamente a desnecessidade da conversão do flagrante em prisão preventiva.

§ 1º O cuidado a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser levado a efeito principalmente quando se tratar de crime violento com resultado morte, quanto à tipicidade subjetiva, limitando-se o posicionamento ministerial à exclusiva aferição da necessidade da tutela cautelar.

§ 2º O órgão de execução deverá zelar, no curso da audiência de custódia, pelo cumprimento do art. 5º, II, da Resolução nº 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça, pugnando pela formal comunicação da vítima acerca do provimento jurisdicional, na hipótese de se

livrar solto o então autuado.

Arquivamento de inquérito policial. Arquivamentos indireto e implícito. PROF n.º 511/2017. Arquivamento de ofício da investigação.

Art. 45. A fim de dar ciência a possíveis interessados, notadamente ofendidos, o órgão de execução deverá ressalvar, expressamente, a possibilidade de reabertura do inquérito policial cujo arquivamento requerer, nos termos do art. 18 do CPP.

§1º. Os aspectos contemplados no indiciamento deverão ser discutidos na promoção de arquivamento, evitando-se que a providência se dê por via meramente implícita em razão da não inclusão de pessoa ou de infração penal indicadas no relatório de conclusão das investigações policiais.

§2º Contra a decisão de arquivamento proferida de ofício pelo juiz, deve-se preferir a interposição de recurso de natureza jurisdicional, em detrimento de eventual correição parcial, de modo a viabilizar a interposição de recursos especial/extraordinário contra decisão da Câmara Criminal que eventualmente lhe negar provimento.

Crime de competência federal. Imediata declinação.

Art. 46. O órgão de execução deverá suscitar a imediata declinação de competência à Justiça Federal, na primeira oportunidade em que for possível constatá-la mediante vista e carga dos autos, de acordo com o objeto da investigação ou a imputação da denúncia.

Crimes praticados por agentes políticos municipais com foro por prerrogativa de função. Remessa de peças de informação. Competência do Tribunal de Justiça. Emissão da “opinio delicti”.

Art. 47. O órgão de execução que receber peças de informação ou inquérito policial envolvendo agentes políticos municipais com foro especial por prerrogativa de função deverá requerer a declinação da competência e o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça para posterior remessa ao Grupo Especial de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais que gozam de Foro por Prerrogativa de Função, evitando-se, assim, a manutenção da carga em aberto na primeira instância.

Parágrafo único. Para fins de registro no sistema judiciário, o órgão de execução deverá adotar providência idêntica à prevista no “caput” deste artigo quando, em procedimento de investigação criminal sob sua presidência, deparar-se com notícia de crime cuja suspeita de autoria ou participação recaia sobre pessoa com foro por prerrogativa de função.

Denúncia. Cota de oferecimento. Direito das vítimas. Danos morais coletivos.

Art. 48. O órgão de execução deverá inserir, na cota de oferecimento da denúncia, pedido expresso para que o Juiz, em cumprimento ao determinado pela Resolução n.º 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça (art. 5º, II, “a”), determine a notificação da vítima ou de seus familiares, quando passíveis de identificação, dando ciência de que houve propositura de ação penal pelo Ministério Público, com envio de cópia da inicial acusatória para conhecimento.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá inserir, no corpo de denúncia em que se atribua fato de que resulte extraordinário prejuízo moral à coletividade, ou efetivo transtorno psicológico, ainda que transitório, a vítima identificada, pedido expresso para que, quando da sentença condenatória, seja fixado valor mínimo para reparação de danos morais, coletivos ou individuais respectivamente, indicando, na peça de ingresso, o valor estimado pelo Ministério Público de acordo com a gravidade dos fatos e as condições econômicas do infrator, quando conhecidas, sempre que for possível sustentá-lo mediante argumentação no caso concreto.

Oferecimento da denúncia. Diligências mínimas a serem requeridas em cota. Resolução CNMP n.º 129/2015. Recomendação CNJ 118/2021. Comunicações em relação a armas de fogo.

Art. 49. A denúncia deverá ser formalizada de modo a contemplar, entre seus requerimentos, tópico expresso relativo à reparação dos danos causados pela infração, de modo a propiciar que a sentença penal condenatória a contemple (art. 387, IV, CPP), sem prejuízo do disposto no art. 41 do CPP.

§ 1º Fora dos casos em que se admite a suspensão condicional do processo, o órgão de execução, ao oferecer denúncia, requererá a juntada da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) das pessoas denunciadas (se não tiver acesso direto pelos sistemas institucionais), bem como das Certidões de Antecedentes Criminais (CACs) das comarcas eventualmente mencionadas na FAC

expedida pela Polícia Civil, bem como, se for o caso, o extrato da consulta nacional unificada de antecedentes criminais, sem prejuízo de outros pleitos destinados à confirmação da identificação ou de antecedentes, inclusive infracionais.

§ 2º Se, pela análise dos antecedentes criminais, constatar-se a pendência de execução penal ou de liberdade provisória em relação ao denunciado, o órgão de execução deverá verificar se é caso de representar pela prisão preventiva, comunicando aos outros oficiantes a denúncia por fato novo, bem como o atual paradeiro do denunciado, se for o caso, para ação conjunta e coordenada.

§ 3º Se, pela análise dos antecedentes criminais, constatar-se que o denunciado se encontra em liberdade provisória concedida por outro juízo, com ou sem cautelares, o órgão de execução deverá comunicar tal fato ao oficiante perante aquele juízo, encaminhando-lhe cópia da denúncia por qualquer meio idôneo.

§ 4º A denúncia deverá conter a qualificação completa do denunciado, incluindo o CPF, de acordo com as informações viáveis, disponíveis e acessíveis, com o escopo de viabilizar a execução da pena de multa mediante protesto e as medidas assecuratórias via Bacen-Jud ou sistema equivalente.

§ 5º Ao arrolar a vítima para que seja ouvida na instrução, o órgão de execução deverá, salvo se imprescindível à descrição circunstanciada do fato, evitar menção ao seu endereço residencial na inicial acusatória.

§ 6º Sempre que a menção ao nome completo da vítima na denúncia puder lhe trazer grave constrangimento ou ofensa aos direitos da personalidade, pela natureza ou pelas circunstâncias do crime imputado ao denunciado, o órgão de execução consignará apenas as iniciais do nome do ofendido na peça acusatória, indicando expressamente as folhas do procedimento investigatório em que consta a respectiva identificação.

§ 7º Ao oferecer denúncia, o órgão de execução deverá se manifestar expressamente, em cota, sobre circunstância não incluída na imputação que verse sobre eventual lesão, letal ou não, do denunciado ou de terceiro em virtude da ação policial, encaminhando notícia circunstanciada ou reportando o fato, se for o caso, à Promotoria de Justiça com atribuição no controle externo da atividade policial.

§ 8º Sem prejuízo do disposto na Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 3/2013 e observado o § 2º do art. 39 desta Consolidação, compete ao órgão de execução com atuação perante o Tribunal do Júri o juízo de oportunidade quanto ao acionamento formal do órgão de controle externo das atividades policiais, sempre que a prematura provocação deste puder, ainda que potencialmente, prejudicar sua estratégia argumentativa perante o Tribunal Popular.

§ 9º Ao oferecer denúncia em que se impute a dedicação contumaz à atividade criminosa, o Promotor de Justiça descreverá a circunstância concretamente, desde que haja lastro probatório reunido na fase investigativa, a exemplo de registros pretéritos (REDS, antecedentes infracionais etc.), esclarecendo a razão da respetiva juntada aos autos, conforme o caso.

§ 10 Ao oferecer denúncia ou requerer o arquivamento de inquérito policial em que haja a apreensão de arma de fogo passível de registro (arma de fogo de uso permitido ou restrito com identificação serial legível), utilizada para a prática ou apreendida no contexto fático indiciário da prática de crime, o órgão de execução solicitará, na respectiva cota, a comunicação circunstanciada à Delegacia de Armas da Polícia Federal, para ciência e eventuais providências de cunho administrativo em relação ao titular de eventual registro ou de vendedor que permitiu a colocação da arma em circulação sem o respectivo procedimento registral.

Efeitos da condenação. Perda do cargo, Função pública ou mandato eletivo. Art. 92, I, “a” e “b”, do CP. Observância pelo Ministério Público.

Art. 50. Além de formular o pedido condenatório genérico na denúncia, o órgão de execução deverá requerer expressamente a incidência dos efeitos da condenação previstos no art. 92, I, “a” e “b”, do CP, pleiteando a perda do cargo, da função pública ou do mandato eletivo, conforme o caso, quando prevista pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração, ou pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

Citação por edital. Observância da Súmula 351 do STF.

Art. 51. Antes de requerer a citação editalícia, o órgão de execução deverá esgotar as possibilidades de localização do réu, com

tentativas de sua citação pessoal em todos os endereços constantes dos autos.

§ 1º O órgão de execução deverá valer-se dos bancos de dados informatizados acessíveis ao próprio Ministério Público do Estado de Minas Gerais, evitando diligências procrastinatórias junto a bancos de dados de baixa probabilidade quanto à atualidade (Copasa, Cemig, cartório eleitoral, etc.).

§ 2º Frustradas as diligências, o órgão de execução requererá nos autos que seja certificado se o réu se encontra preso em algum estabelecimento prisional do Estado de Minas Gerais para, somente depois, pleitear a citação por edital.

§ 3º O órgão de execução deverá verificar, especialmente, se o réu se encontra, em outra comarca, submetido à execução penal, ainda que em meio aberto, ou se, no juízo da execução, encontra-se foragido, com o respectivo mandado de recaptura.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o órgão de execução deverá manter contato com a Promotoria de Justiça responsável pela fiscalização da execução da pena, para ação conjunta e coordenada.

Investigação criminal. Instrução processual. Prova dos danos causados pela infração.

Art. 52. O órgão de execução deverá buscar a produção de provas que demonstrem, sempre que possível, a extensão dos danos causados pela infração, bem como as condições econômicas do autor, de modo a propiciar a adequada fixação de valor reparatório em benefício da vítima (art. 387, IV, CPP), seja por meio de cláusulas negociais ou por adjudicação judicial.

Infrações penais que deixam vestígios. Inserção dos respectivos laudos aos processos penais. Cognição. Arts. 158 e seguintes do CPP. Comprovação circunstancial das razões para ingresso em domicílio.

Art. 53. Sempre que, na persecução de infrações penais que deixam vestígios, a prova depender de conhecimento técnico especializado, o órgão de execução diligenciará pela inserção dos respectivos laudos, ainda que elaborados de forma indireta, especialmente:

I - para comprovar a natureza da droga, a juntada do laudo toxicológico correspondente, com a observância da existência da assinatura (ainda que digital) do(s) perito(s) subscritor(es).

II - nos casos de tentativa de homicídio, para que se produza, oportunamente, o laudo que comprove eventual gravidade das lesões corporais.

Parágrafo único. Deve-se esclarecer, especialmente por depoimentos dos policiais que ingressaram na casa do investigado/acusado, quando da sua prisão em flagrante, quais eram, concreta e especificamente, as fundadas razões da ocorrência de situação de flagrante delito no domicílio, em conformidade com o tema 280 do STF.

Recursos que demandem a formação de instrumentos. Inteligência dos arts. 587 e 588 do CPP. Indicação específica das peças. Extração de cópias. Ônus da administração da Justiça. PROF n.º 373/2017. Correição Parcial TJMG 1.0000.18.011877-0/000.

Art. 54. Ao aviar recursos em sentido estrito ou de agravo em execução que demandem a formação de instrumento, o órgão de execução deverá especificar as peças dos autos que se referem à matéria necessária ao conhecimento do objeto do recurso endereçado ao órgão “ad quem”, evitando a indicação de extração de cópia integral dos autos, ressalvada hipótese de insuperável necessidade.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá interpor correição parcial ou outra medida que entender adequada quando se impuser ao Ministério Público o ônus do fornecimento das peças indicadas para instrução de recurso em sentido estrito e agravo de execução.

Art. 55. Ao fiscalizar o cumprimento de sentenças que tiverem aplicado pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos, o órgão de execução deverá velar pela estrita observância do disposto no inciso I do art. 92 do CP, interpondo eventuais recursos, conforme o caso.

Fixação da pena de multa. Art. 60, caput e § 1º, do CP.

Art. 56. O órgão de execução deverá zelar para que o juiz observe a situação econômica do réu ao fixar a pena de multa.

Art. 57. Nos casos em que a multa for fixada em valor irrisório ou ineficaz diante do caso concreto, observada a viabilidade de possível execução futura, inclusive em atenção à capacidade econômica do sentenciado, o órgão de execução deverá manejar recurso de apelação.

Execução penal. Pena de multa. Cobrança.

Art. 58. O órgão de execução com atribuição na área da execução penal deverá priorizar medidas que levem ao adimplemento da pena de multa prevista no art. 49 do CP sem a necessidade de propositura de ação de execução.

§ 1º O órgão de execução com atribuição na área da execução penal, ao tomar ciência da guia de recolhimento com previsão de pena de multa, deverá requerer a intimação do condenado para que efetue o pagamento.

§ 2º Em caso de inadimplemento, o órgão de execução com atribuição na área da execução penal deverá requerer a expedição da respectiva certidão judicial de pena de multa, com negativa de pagamento.

§ 3º O pagamento da multa poderá ser realizado em parcelas mensais, bem como mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nos termos do art. 50, § 1º, do CP.

§ 4º Para as penas de multa cujo valor atualizado seja igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cobrança poderá ser realizada por meio de protesto cartorário, de forma a dispensar, em tal caso, o manejo de ação judicial de execução, considerando os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 5º Sem prejuízo do protesto cartorário, é obrigatória a propositura de ação judicial de execução, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, das multas cujo valor atualizado seja superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 6º Os valores das penas de multa deverão ser integralmente destinados ao Fundo Penitenciário do Estado de Minas Gerais (FPE), criado pela Lei Estadual n.º 11.402/94, inscrito no CNPJ sob o n.º 05.487.631/0001-09, mediante recolhimento por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

§ 7º O órgão de execução deverá velar para que a declaração da extinção da pena de multa somente ocorra no âmbito do processo de execução penal após a juntada da comprovação do integral pagamento, ainda que a quitação tenha sido efetivada extrajudicialmente, no Cartório de Protestos.

Presos militares. Comunicações.

Art. 59. O órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares comunicará a prisão de militar acautelado em unidade situada fora da Capital ao oficiante na localidade em que se efetivar a prisão.

§ 1º A comunicação será endereçada:

I - ao órgão de execução com atribuição no controle externo da atividade policial, quando a custódia tiver natureza cautelar;

II - ao órgão de execução com atribuição nas execuções penais, quando a prisão for definitiva.

§ 2º Sempre que houver indícios de cumprimento irregular de custódia de natureza castrense, o órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares solicitará apoio ao órgão com atribuição criminal ou de execução, conforme o caráter provisório ou definitivo da prisão.

§ 3º O órgão de execução que receber a comunicação referida no “caput” deste artigo, ressalvada a hipótese do art. 2º, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais, somente ingressará em recinto militar em que o policial ou bombeiro militares estaduais estiverem custodiados quando houver notícia concreta de desrespeito aos direitos humanos e de prática de crimes contra tais pessoas cuja competência para investigar extrapole aquelas típicas da Justiça Militar.

§ 4º A restrição de entrada a recintos miliares referida no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de inspeções ordinárias nas

unidades policiais, civis ou militares, inerentes ao controle externo da atividade policial.

Atuação no Juizado Especial Criminal. Arquivamento de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Presidência de audiências preliminares. Propositura de transação penal e de suspensão condicional do processo. Ementa 15 do X Simpósio de Procuradores e Promotores de Justiça atuantes na área Criminal.

Art. 60. O órgão de execução, em atenção às peculiaridades de suas atribuições e à eventualidade de compromissos concomitantes delas decorrentes, deve avaliar a conveniência de participação em audiência preliminar, no Juizado Especial Criminal, que se limite à composição de danos civis, observada a parte final do art. 72 da Lei n.º 9.099/1995.

§ 1º O órgão de execução velará para que a denúncia seja apresentada oralmente, na própria audiência em que se frustrar a proposta de transação penal.

§ 2º Respeitadas as peculiaridades de organização judiciária do Jecrim em cada foro, tendo sido a proposta de transação ofertada por escrito, de maneira expressa e circunstanciada, em atenção às peculiaridades do caso concreto, realizando-se a audiência preliminar sob supervisão mediata do Juiz de Direito, o órgão de execução deverá avaliar a conveniência de postergar o comparecimento efetivo para a ocasião do oferecimento oral da denúncia, frustrada a transação por recusa do autor do fato.

Art. 61. O órgão de execução velará pela prerrogativa ministerial de propor a transação penal e a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais privadas.

Juizados Especiais Criminais. Crimes ambientais. Destinação de valores de penas de multa e prestação pecuniária. Funemp (art. 12 da Lei n.º 9.605/1998). Fundo Estadual de Direitos Difusos (art. 16 da Lei Estadual n.º 14.086/2001; decisão do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 2460-96.2014.2.00.0000).

Art. 62. Os valores de prestações pecuniárias decorrentes de crimes ambientais devem ser destinados à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, ao Funemp ou ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Consolidação.

Parágrafo único. Excetuados os crimes ambientais, os recursos resultantes de prestação pecuniária decorrente da aplicação do inciso I do art. 43 e do § 1° do art. 45 do Decreto-Lei n.° 2.848/1940, bem como das multas de caráter criminal previstas na Lei Federal n.° 9.099/1995, devem ser destinados ao Fundo Penitenciário do Estado de Minas Gerais, nos termos da expressa previsão contida do art. 3º, II e III, da Lei Estadual n.º 11.402/1994.

Juizados Especiais Criminais. TCO. Admissibilidade de lavratura por qualquer autoridade policial. Decisão proferida pelo STF na ADI 3807/DF e pelo CNJ no PCA 0008430-38.2018.2.00.0000. PROFs 303/2015, 29/2017 e 104/2017.

Art. 63. Em observância aos princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, o órgão de execução que atua nos Juizados Especiais Criminais deverá admitir, para as medidas ordinariamente adotadas com base em termos circunstanciados de ocorrência, documentos de ocorrências policiais lavrados por qualquer agente ou autoridade policial, mesmo aqueles oriundos de órgãos estranhos ás funções de polícia judiciária, desde que confeccionados no exercício regular de suas funções e com informações suficientes e idôneas para as providências ministeriais.

Suspensão condicional do processo. Fundamentação.

Art. 64. Oferecida a denúncia, devem ser expostos, por cota nos autos, os motivos que ensejam ou não a proposta de suspensão condicional do processo, especificando-se, sempre que possível, as condições do caso concreto.

Parágrafo único. Nos Juizados Especiais Criminais, além do disposto no “caput” deste artigo, devem ser declinados, quando do oferecimento de denúncia, os motivos de não apresentação de proposta de transação penal.

Juizados Especiais Criminais. Atuação em segunda instância. Art. 2º da Lei n.º 9.099/1995.

Art. 65. Para dar cumprimento aos princípios da informalidade e da oralidade, o órgão de execução com atribuição para a emissão de parecer recursal nas causas submetidas aos Juizados Especiais Criminais poderá avaliar a conveniência e a oportunidade de sua

elaboração, privilegiando, quando a matéria apresentar relevância institucional, nos termos dos planos institucionais, a sustentação oral da pretensão ministerial como parte.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual ausência do órgão de execução com atribuição para o parecer recursal na sessão de julgamento da Turma Recursal, faculta-se ao próprio órgão de execução “a quo”, como parte natural, realizar a sustentação oral de sua pretensão, como recorrente ou recorrido.

Ação penal de iniciativa privada. Atuação restrita. Descabimento da participação direta em diligências investigatórias. Atuação processual limitada ao velamento do devido processo legal.

Art. 66. O órgão de execução não deverá participar de diligências investigatórias cujo objeto seja exclusivamente a persecução de crime de ação penal de iniciativa privada.

Parágrafo único. Nos casos de ação penal de iniciativa privada, a atuação do Ministério Público será restrita à fiscalização das garantias processuais e à observância do devido processo legal, na medida do contraditório e da efetiva defesa.

Condenação criminal. Suspensão dos direitos políticos. Inelegibilidade. Art. 15, III, da CF. Art. 51 da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

Art. 67. Ao elaborar as alegações finais com pedido condenatório no processo penal, o órgão de execução deverá postular expressamente a comunicação do trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para efeito de anotação da suspensão dos direitos políticos no Cadastro Geral de Eleitores.

Parágrafo único. A providência descrita no “caput” deste artigo também deve ser adotada nas ações penais por crimes que tenham afetado os bens jurídicos mencionados no art. 1.º, I, “e”, da Lei Complementar n.º 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, efetivando-se o impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

Apreciação das circunstâncias que interferem na aplicação de pena em sede de alegações finais. Necessidade. PSP n.º 375/2018. Prevalência das alegações finais orais. Casos especiais da Lei de Drogas.

Art. 68. Ao apresentar alegações finais, oralmente ou por memoriais, o órgão de execução deverá enfrentar todas as circunstâncias que possam interferir na dosimetria da pena, especialmente, em atenção ao art. 59 do CP, a culpabilidade, evitando argumentação genérica que se prestaria a fundamentar a solução de qualquer caso.

§ 1º. O órgão de execução deverá velar pela apresentação oral das alegações finais em audiência, nos termos do art. 403 do CPP, ressalvada a absoluta e justificada impossibilidade de fazê-lo.

§ 2º Ao elaborar as alegações finais com pedido condenatório no processo penal (outrossim nos recursos ou contrarrazões), o órgão de execução do Ministério Público deverá prequestionar expressa e explicitamente, em tópico próprio, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que sustentam a tese, nos termos do capítulo XXI Título II desta Consolidação, informando-se sobre as teses institucionais veiculadas repetidamente pela Procuradoria de Justiça com atuação junto aos Tribunais Superiores (PJTS), para eventual alinhamento na atuação.

§ 3º Nos casos previstos na Lei 11.343/06, deve o Promotor de Justiça:

I - requerer expressamente a aplicação dos critérios preponderantes, dispostos no art. 42, na fixação da pena base, atentando-se para o percentual de aumento de 1/8 sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito, para cada circunstância judicial valorada negativamente;

II - insurgir-se contra o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes no caso de mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio (Súmula 630 STJ, Terceira Seção);

III – manifestar-se, quanto à pretensão de aplicação da pena adequada à natureza e à quantidade de drogas, necessariamente valoradas na primeira etapa da dosimetria, para modulação da pena-base; pleiteando supletivamente, quanto à natureza e à quantidade das drogas apreendidas, outrossim na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, quando conjugada com outras circunstâncias do caso concreto que caracterizem a

dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração de organização criminosa;

IV – considerar o histórico infracional para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em persecução.

§ 4º Deve o Promotor de Justiça se manifestar, com a indicação dos dispositivos legais pertinentes (arts. 59, caput, e 68, caput, ambos do CP e outros correlatos), para fins de prequestionamento da matéria:

I - sobre o percentual de aumento aplicável ao caso por cada circunstância judicial a ser eventualmente negativada na primeira-fase da dosimetria penal (em regra, 1/8 sobre o intervalo do preceito secundário, podendo sofrer alteração, sobretudo para mais, a depender das circunstâncias envolvidas no caso concreto);

II - sobre a observância do aumento no percentual de, no mínimo, 1/6 por cada agravante reconhecida, ou em patamar superior de acordo com as particularidades do caso concreto, a exemplo da existência de multirreincidência;

III - sobre a fração aplicável (em caso de intervalo variável) em caso de existência de mais de uma causa de aumento, indicando, especialmente, as circunstâncias do caso que denotem maior censura penal e não meramente a quantidade de majorantes existentes;

IV - sobre o percentual da fração de aumento em caso de aplicação da regra de concurso de crimes.

Acordo de não persecução penal. Art. 28-A do CPP.

Art. 69. Não sendo caso de arquivamento do procedimento investigativo e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o órgão de execução poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as condições previstas em lei.

§ 1º A proposta de acordo será formalizada nos próprios autos do procedimento investigatório, dispensando-se a instauração de procedimento administrativo autônomo.

§ 2º Desde que identificada e acessível, a vítima (quem, de qualquer modo, tenha sido atingido, ofendido ou prejudicado, direta ou indiretamente, com a ação criminosa) será notificada para comparecer à Promotoria de Justiça ou para informar, por qualquer meio de comunicação disponível, inclusive mediante atendimento por videoconferência, os danos decorrentes da infração penal e apresentar, sempre que possível, documentos ou dados concretos que permitam estimar o dano suportado, material ou moral, inclusive a capacidade econômica do investigado, se do conhecimento da vítima.

§ 3º Na celebração do acordo, será conferida prioridade à reparação do dano, buscando-se alternativas negociais à obrigação pecuniária em caso de investigado pobre, especialmente quanto a possíveis formas de compensação, sem prejuízo de medidas pedagógicas em atenção à situação do próprio infrator.

§ 4º Cumprida a diligência a que se refere o § 2º deste artigo, o investigado será cientificado da investigação e notificado para comparecer perante o Ministério Público, acompanhado de advogado (ou justificar a impossibilidade de contratação), constando da notificação a indicação circunstanciada da infração penal e o dia, o horário e o local para tratar da proposta de acordo de não persecução penal.

§ 5° A confissão circunstanciada, quando prestada em procedimento presidido pelo Ministério Público, será documentada preferencialmente por gravação audiovisual, ciente o investigado.

§ 6º Se a confissão circunstanciada já tiver sido colhida perante a autoridade policial, esta poderá ser apenas ratificada com a assistência de defensor, no ato de formalização do acordo.

Art. 70. A negociação de acordo de não persecução penal pressupõe o exaurimento do procedimento investigatório, de tal forma que à recusa do investigado quanto à proposta apresentada pelo Ministério Público se seguirá o oferecimento de denúncia.

Art. 71. Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o “caput” deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e de diminuição aplicáveis ao caso concreto.

Parágrafo único. No caso de concurso de pessoas, nos termos do art. 29 do CP, o acordo de não persecução penal poderá ser celebrado com qualquer dos partícipes, isolada e exclusivamente.

Art. 72. O acordo de não persecução penal será reduzido a termo, firmado na presença do órgão de execução, do investigado e de seu defensor, e deverá conter:

I - a qualificação completa do investigado e a identificação de seu advogado ou defensor público;

II - condições claras e objetivas;

III - a indicação de prazo certo para cumprimento;

III - a forma de reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, justificando-se a impossibilidade de fazê-lo, por qualquer meio alternativo, em casos excepcionais;

IV - a expressa aceitação voluntária do acordo.

§ 1º além da reparação do dano e das cláusulas que obrigam o autor do fato, o órgão de execução deve incluir na proposta a perda dos instrumentos do crime, em especial a renúncia a quaisquer direitos de propriedade, posse ou detenção de armas de fogo, apreendidas com o indiciado em situação de porte, transporte ou tráfego irregulares, ou em situações de posse indireta ou mediata, sempre que empregada para a prática de crime, independentemente da titularidade patrimonial do bem ou de sua situação registral administrativa.

§ 2º. O investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor, sendo vedada qualquer negociação sem a sua assistência técnica, bem como qualquer negociação que inclua, por iniciativa do Ministério Público, como condição prévia, a realização de confissão até então inexistente no procedimento.

§ 3º O Promotor de Justiça deve evitar a aplicação geral de cláusulas padronizadas que desconsiderem as especificidades do negócio jurídico em atenção à necessária, proporcional, adequada e efetiva resposta ao ilícito, reduzindo o risco de banalização do instituto, que se aplica a crimes de médio potencial ofensivo de natureza variada.

§ 4º Caso se trate de crime contra a ordem tributária, o órgão de execução deverá observar as diretrizes constantes da Nota Técnica n.º 1/2020, do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Econômica e Tributária do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

§ 5º No caso de de maus-tratos qualificado a cães e gatos, de que cuida o art. 32, § 1º-A, da Lei n.º 9.605/1998, o órgão de execução verificará se é caso de condicionar o acordo à entrega dos animais a entidades apropriadas para seu cuidado e destinação, bem como ao pagamento das despesas relativas à reparação do dano e indenização de natureza compensatória à entidade cuidadora, ressalvados os casos em que gravidade dos maus-tratos perpetrados revele a insuficiência do acordo para a reprovação e a prevenção de fatos dessa natureza.

Art. 73. Designada audiência especial para a homologação do acordo, será conveniente, porém facultativo, o comparecimento do órgão de execução, notadamente quando se tratar de promotoria com múltiplas atribuições.

Art. 74. As comunicações a cargo do Ministério Público de que trata a Lei n.º 13.964/2019 serão feitas por qualquer meio idôneo, preferencialmente eletrônico.

Parágrafo único. Para fins do disposto no “caput” deste artigo, consideram-se meios idôneos, entre outros, os seguintes:

I - notificação pessoal pelo oficial de Promotoria ou por carta com aviso de recebimento;

II - contato telefônico, devidamente certificado pelo oficial de Promotoria, analista ou órgão de execução;

III - publicação de extrato no Diário Oficial do Ministério Público, na hipótese de não localização nos autos;

IV – a remessa de correspondência eletrônica (e-mail) ou mensagem de texto por aplicativo eletrônico (whatsapp e similares), observadas as cautelas para confirmação da titularidade do destinatário como seu usuário exclusivo.

Momento da propositura do acordo de não persecução penal.

Art. 75. Pode-se, em regra, propor o acordo de não persecução penal até o recebimento da denúncia.

§ 1º A recusa fundamentada da proposta do acordo deverá ser lançada por cota nos autos do procedimento investigativo e apresentada, concomitantemente, a denúncia em peça autônoma.

§ 2º. Nos processos por fatos praticados após o advento da Resolução 181/2017 do CNMP, a juízo do Promotor de Justiça quanto aos requisitos e ao mérito da proposta de acordo, será possível apresentá-la, até a abertura da audiência concentrada de instrução e julgamento, desde que não iniciada a oitiva da primeira testemunha ou do eventual ofendido, nos casos em que:

I – a proposta não foi formulada porque o denunciado não foi interrogado ou, ouvido durante a investigação criminal, exerceu o direito constitucional ao silêncio, desde que o interesse no acordo, com a confissão, seja revelado por iniciativa da defesa técnica;

II – não foi possível formular a proposta de acordo porque o denunciado não teve acesso a assistência jurídica técnica na fase investigativa;

III – preenchidos os requisitos de natureza objetiva, por qualquer razão a recusa na formulação da proposta não tenha sido justificada expressamente pelo Promotor de Justiça no momento em que foi oferecida a denúncia.

Art. 76. Sempre que possível, as tratativas do acordo serão registradas em gravação audiovisual, cientes os participantes.

Art. 77. As tratativas do acordo de não persecução poderão ser realizadas por ocasião da audiência de custódia, desde que, observado o princípio do Promotor Natural em relação à atribuição para o oferecimento de denúncia:

I - o autuado/conduzido confesse, na presença do defensor, a prática do crime no flagrante ou na apresentação ao juízo responsável pela custódia;

II - a compreensão circunstanciada do fato reunida no flagrante ou complementada na custódia seja completa, dispensando a realização de novas diligências por meio do regular procedimento investigatório;

III - a verificação do atendimento das demais hipóteses e dos requisitos que autorizam a sua celebração, inclusive quanto à identificação e aos antecedentes do autuado/conduzido, seja imediata.

Parágrafo único. Proposto e aceito o acordo na audiência de custódia, o órgão de execução solicitará ao Juiz de Direito que a presidir que delibere apenas sobre a situação da prisão e eventuais medidas cautelares/urgentes, consignando-se em ata os termos da tratativa para imediata remessa dos autos ao juízo criminal competente para a apreciação da causa, preservando-se a manifestação prévia do promotor natural.

Art. 78. O órgão de execução que tiver atuado na celebração do acordo de não persecução penal, ao receber a intimação da homologação com as respectivas peças, iniciará a execução perante o juízo competente, promovendo o cadastro no SEEU.

§ 1º Caso não possua atribuição para atuar no juízo de execução penal, o órgão de execução que tiver atuado na celebração do acordo de não persecução penal remeterá o termo de acordo formalizado e a decisão homologatória para o órgão de execução com a respectiva atribuição, para idêntico fim, sempre que a providência não tiver sido adotada de ofício pelo juízo de conhecimento, velando para que o procedimento investigativo não seja arquivado enquanto não houver notícia do seu efetivo e integral cumprimento.

§ 2º O Promotor de Justiça com atribuições na execução penal fiscalizará o cumprimento das cláusulas do acordo e, intimado do seu cumprimento, solicitará a comunicação ao juízo de origem, para que a declaração de extinção da punibilidade seja analisada nos autos do respectivo procedimento investigativo em que fora celebrado, servindo, só então, de fundamento para o arquivamento do expediente.

Art. 79. O órgão de execução deverá zelar para que a vítima, sempre que viável, seja intimada da homologação do acordo de não persecução penal, e de seu descumprimento com a respectiva notícia de oferecimento de denúncia.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Atuação perante as auditorias militares. Morte decorrente de intervenção policial militar. Comunicação do flagrante. Inquérito policial. Inadequação por incompetência absoluta para análise da tipicidade subjetiva.

Art. 80 O órgão de execução com atribuição no controle externo da atividade policial observará, no que couber, a Resolução n. 129 do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece as regras mínimas de atuação em investigação de mortes decorrentes de intervenção policial.

Art. 81 Ao receber comunicação de flagrante de militar que tenha concorrido para a morte violenta de vítima civil, o órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares requererá o imediato encaminhamento dos autos ao Tribunal do Júri, em observância à competência para a apreciação da matéria, nos termos do art. 125, § 4º, da CF.

§ 1º Além da providência prevista no “caput” deste artigo, o órgão de execução comunicará o ocorrido ao oficiante no controle externo da atividade policial.

§ 2º Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, a análise das circunstâncias concretas indicativas de dolo de homicídio caberá, preferencialmente, ao órgão de execução com atuação perante o Tribunal do Júri.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares, ao receber comunicação de flagrante confeccionada por autoridades militares em desfavor de indiciado militar, deverá se abster da emissão de parecer acerca da soltura ou da conversão da prisão em preventiva, em respeito ao Promotor Natural.

§ 4º Configurada a hipótese do § 3º deste artigo, o órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares deverá requerer a imediata remessa dos autos ao Juízo competente para a apreciação do tema, o qual apreciará a situação cautelar, inclusive quanto à presença ou não, na espécie, de evidência das causas excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade.

§ 5º Na hipótese material de flagrante de crime violento com resultado morte perpetrado por militar contra vítima civil, caso o Juiz da Auditoria Militar ou, indevidamente, o próprio superior na hierarquia militar tenha deliberado unilateralmente pela soltura do militar a quem se possa imputar, em tese, homicídio, vindo os autos ao Ministério Público para a ciência do órgão de execução oficiante perante as auditorias militares, este deverá analisar se é caso de recorrer da decisão, sem prejuízo das demais providências.

Art. 82. É facultado ao órgão de execução com atribuição perante o Tribunal do Júri que receber autos de inquérito policial militar em que vislumbrar a prática, por militar, de crime doloso contra a vida de vítima civil, oriundos das auditorias militares, tomá-los como peças de informação e, com base nelas:

I - requerer ao Juiz presidente do Tribunal do Júri o retorno do expediente à autoridade militar, para o prosseguimento das investigações, nos termos do art. 82, § 2º, do CPPM;

II - remetê-las à Polícia Civil, requisitando, fundamentadamente, a instauração de inquérito policial;

III - adotar diretamente as providências investigativas, procedimentais e processuais que entender cabíveis para o esclarecimento e resolução do caso;

IV – verificar se houve a remessa de cópia do expediente ao órgão de execução ministerial atuante no controle externo da atividade policial, para eventual acompanhamento, providências pertinentes e para fins de análise de eventual improbidade administrativa.

Art. 83. Para fins de investigação criminal e superação de eventuais falhas, inclusive técnicas, na produção probatória, o órgão de execução, no exercício do controle externo da atividade policial, concentrado ou difuso, deverá, além das incumbências estabelecidas na Resolução Conjunta PGJ CGMP n. 3/2013, observar o disposto na Resolução CNMP n. 129/2015 e fiscalizar o cumprimento dos

procedimentos com vistas à preservação da cadeia de custódia estabelecidos pela Lei n. 13.964/2019.

Art. 84. Configurada a hipótese prevista na Lei n.º 13.491/2017, bem como a competência da Justiça Militar, o órgão de execução com atribuição no controle externo da atividade policial em cada comarca observará os termos da Resolução CAPJ n.º 17/2018.

Art. 85. No exercício da atribuição de controle externo da atividade policial, difuso ou concentrado, o órgão de execução deverá zelar pela observância da priorização da tramitação de inquéritos policiais e de procedimentos investigatórios criminais, conforme estabelecido no art. 39 desta Consolidação.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Igualdade e não discriminação em virtude de preconceito.

Art. 86. O órgão de execução deverá fomentar a implementação da Lei n.º 12.288/2010, em especial no que diz respeito à criação e ao regular funcionamento dos conselhos e das coordenadorias municipais de igualdade étnico-racial.

Direito à própria identidade. Decreto Estadual n.º 47.148, de 27/01/2017. Provimento CNJ n.º 73/18 e ADI n.º 4.275.

Art. 87. Em sua atuação e nos atos oficiais de que participar, o órgão de execução deverá:

I - respeitar e fazer respeitar o nome social, sempre que por ele a pessoa se identificar ou solicitar ser chamada;

II - adotar medidas que assegurem o reconhecimento do direito ao uso do nome social quando da utilização de todo e qualquer serviço público;

III - verificar a adequação da atuação das polícias no que diz respeito a não discriminação e ao reconhecimento da identidade de gênero quando de abordagens e/ou identificação de pessoas trans;

IV - promover a conscientização das polícias e de outros órgãos de segurança quanto ao preenchimento dos registros de ocorrências com as peculiaridades dos crimes de racismo, injúria racial, intolerância religiosa, LGBTfobia e demais crimes de intolerância, nos campos identificados como provável descrição da ocorrência principal ou natureza secundária, bem como dos dados relacionados à identidade de gênero, nome social (ou orientação sexual, se for o caso), bem como ao campo raça/cor;

V – fiscalizar e assegurar o direito de retificação de prenome e gênero diretamente nos cartórios de registro civil, bem como a realização de mutirões para esse fim, além de outros voltados à emissão de documentos, para atender à população hipossuficiente;

Violência doméstica e familiar contra a mulher. Rede de serviços de proteção e acolhimento. Lei n.º 11.340/2006.

Art. 88. O órgão de execução deverá fiscalizar o funcionamento da rede de serviços e os programas destinados ao atendimento especializado às mulheres em situação de violência, inclusive com a adoção das providências que se destinarem ao saneamento de eventuais omissões do poder público local.

Parágrafo único. Para os fins de sua implantação, aplicam-se, no que couber, os dispositivos legais específicos destinados à defesa de direitos de crianças, adolescentes e idosos, conforme arts. 13, 26, II, e 37, da Lei n.º 11.340/2006.

Violência doméstica e familiar contra a mulher. Medidas protetivas de urgência. Oportunidade de Manifestação do Ministério Público. Enunciado n.º 18 do Fórum Nacional de Juízes da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid). PROF n.º 425/2016.

Art. 89. Em homenagem à celeridade e à efetividade da tutela de urgência, a intervenção do Ministério Público nos pedidos de medidas protetivas pode ser postergada para momento posterior à decisão judicial preliminar, nos termos dos arts. 18, I, e 19, § 1º, da Lei n.º 11.340/2006.

§ 1º Nos casos de urgência, a concessão de novas medidas protetivas ou a substituição daquelas já concedidas não se sujeitam à oitiva prévia do Ministério Público.

§ 2º Cientificado da concessão de medida protetiva, nos termos do art. 18, III, da Lei n.º 11.340/2006, o órgão de execução deverá tomar as medidas tendentes a garantir sua eficácia ou as cabíveis para sua adequação/revogação, conforme o caso.

Inclusão e mobilização sociais. Pessoas em situação de rua. Inspeções periódicas.

Art. 90. O órgão de execução deverá inspecionar, com periodicidade mínima anual, as unidades que executam serviços socioassistenciais especializados na abordagem social ou nas diversas modalidades de acolhimento institucional das pessoas em situação de rua.

§ 1º Caso, ao realizar a inspeção a que se refere o “caput” deste artigo, o órgão de execução constatar a inefetividade ou a precariedade do serviço prestado, deverá adotar as medidas pertinentes.

§ 2º Para os fins deste artigo e em geral para as demandas envolvendo a população em situação de rua, o órgão de execução deverá observar a diretriz de atuação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), disponibilizada no “Guia Ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua”, bem como a Recomendação Conjunta CGJ CGMP n.º 1/2017; bem como os princípios do Decreto nº 7.053/, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e a Lei Estadual n.º 20.846/2013, que institui a respectiva Política Estadual.

Inclusão e mobilização sociais. Remoção forçada de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 91. Ciente da existência de ocupações urbanas coletivas irregulares ou de risco de remoção forçada, o órgão de execução deverá adotar:

I - preliminarmente, as seguintes medidas:

a) instauração de procedimento adequado à investigação ou ao acompanhamento do caso, de acordo com as providências vislumbradas;

b) imediato contato com o juízo correspondente, solicitando que, antes de eventual concessão de medidas liminares com caráter satisfativo, cuja consequência será o desalojamento de famílias, seja concedida vista ao Ministério Público dos processos que versem sobre conflitos dessa natureza;

II - no âmbito operacional, as seguintes medidas:

a) requerimento, como medida preliminar, em casos de posse velha, de audiência objetivando a composição das partes, nos moldes do art. 565 do CPC, anteriormente à concessão de medida liminar pelo juízo;

b) o acompanhamento imediato, pessoal e efetivo;

c) visitas ao local de remoção para conhecer de forma imediata a situação fática, assim como para assegurar que os mais variados atores sejam ouvidos durante o processo;

d) valorização da opinião da população afetada e não desqualificação por não se tratar de saber técnico;

e) conhecimento sobre a existência de acordos com a comunidade afetada que devem ser observados quando do planejamento dos projetos de remoção;

f) intermediação do diálogo prévio entre as forças policiais e a população potencialmente afetada, de forma a prevenir o uso da intimidação e da violência pelos agentes públicos;

g) acompanhamento do local de destino das famílias e dos bens, se estes forem para depósitos da prefeitura ou outros;

h) verificação da existência de termo de arrecadação dos bens, para fins de cobrança no futuro, bem como de manutenção do estado deles.

§ 1º Quando do contato a que se refere a alínea “b” do inciso I deste artigo, o órgão de execução poderá requerer eventuais

diligências, inclusive inspeção judicial nos locais das obras e dos empreendimentos, para constatar pessoalmente as condições de vida dos moradores.

§ 2º Em caso de ocorrência de violência policial, o órgão de execução com atribuição nos direitos humanos deverá compartilhar as informações com o oficiante no controle externo, pautando a atuação das duas áreas em conjunto e efetuando o atendimento das famílias e, se for o caso, a oitiva dos envolvidos em procedimento próprio.

§ 3º Para os fins de uniformização procedimental da atuação nos casos previstos neste artigo, o órgão de execução deverá considerar a Nota Técnica/FPRS n.º 1/2013, elaborada pela Comissão de Prevenção de Conflitos Urbanos e Inclusão Social.

Verificação das condições carcerárias. Prevenção e repressão a tortura, maus-tratos e outros tratamentos desumanos ou degradantes.

Art. 92. Ao fiscalizar as condições gerais do cárcere ou ao verificar notícia de prática de tortura, maus-tratos ou tratamentos degradantes contra pessoas privadas da liberdade, o órgão de execução deverá verificar, dentre outras circunstâncias:

I - os registros relativos a eventual assistência médica ou hospitalar oferecida ao ofendido;

II - os registros referentes à efetivação de imediato exame de corpo de delito e, quando ainda não houver sido efetuado, requisitar sua célere realização;

III - os registros referentes à aplicação de penalidades disciplinares;

IV - a preservação da integridade dos apenados;

V - as condições, o tempo de isolamento e o nível de salubridade das celas destinadas ao cumprimento de medidas disciplinares impostas;

VI - a forma e as condições em que ocorrem visitas sociais, bem como o tratamento dispensado a familiares;

VII - as condições de trabalho dos agentes prisionais e dos demais profissionais que atuam na guarda das pessoas presas.

§ 1º Constatadas irregularidades, o órgão de execução deverá realizar, preliminarmente, a oitiva direta das pessoas que possam figurar como vítimas e testemunhas, bem como providenciar a documentação e o registro dos achados colhidos durante a visita, a fim de que possam, inclusive, servir de elementos probatórios na adoção de eventuais medidas extrajudiciais e judiciais.

§ 2º O órgão de execução deverá proceder a visitas extraordinárias sempre que tiver notícias de violação de direito fundamental e de ocorrência de tortura, maus-tratos ou qualquer tratamento cruel, desumano ou degradante praticado contra pessoa privada de liberdade, visitante ou agente público que trabalhe em estabelecimento penal.

Art. 93. Nas apurações referentes às notícias de homicídio, tortura, maus-tratos, abuso de autoridade e demais condutas violadoras de direitos humanos ocorridas no interior da unidade prisional, o órgão de execução deverá velar pela:

I - preservação da integridade das demais pessoas privadas de liberdade;

II - oitiva de todas as pessoas privadas de liberdade que possam contribuir para a investigação;

III - requisição de eventuais registros de imagens;

IV - realização minuciosa de todos os exames periciais hábeis a determinar eventuais violações, considerando a legislação vigente, bem como o Protocolo de Istambul (Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes/ONU) e o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura;

V - urgente viabilização da transferência para outra unidade prisional, quando necessária, das pessoas privadas de liberdade que tenham se colocado em iminente risco em razão das informações prestadas, comunicando-se a transferência e as respectivas justificativas ao órgão de execução responsável pelas inspeções naquela unidade.

Parágrafo único. Na hipótese de instauração, para os fins deste artigo, de procedimento de investigação criminal, recomenda-se, quando necessária à preservação da integridade de vítimas e testemunhas, a decretação de seu sigilo, com as ressalvas legais, bem como o afastamento cautelar dos investigados do exercício de suas funções, além da adoção de medidas capazes de ensejar os efeitos próprios da Lei n.º 8.429/1992.

CAPÍTULO VI

DA DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA

Apuração do crime tributário.

Art. 94. O órgão de execução com atribuição na defesa da ordem econômica e tributária deverá:

I – receber e registrar os Autos de Notícia Crime (ANCs) ou Representação Fiscal para Fins Penais (RFFPs) encaminhados pelos Núcleos de Acompanhamento Criminal (NACs) das Superintendências Regionais da Fazenda;

II - instaurar procedimento investigatório criminal que tenha como objeto apurar os crimes tributários e outros correlatos noticiados nos Autos de Notícia Crime (ANCs) ou Representação Fiscal para Fins Penais (RFFPs), desde que tenha meios efetivos para realizar a investigação, de acordo com as peculiaridades estruturais e o conjunto das atribuições da unidade, abstendo-se de requisitar a instauração de inquérito policial, salvo casos de extraordinária necessidade;

III – verificar se valor do tributo sonegado se enquadra na hipótese de arquivamento por insignificância, de acordo com os parâmetros consolidados no tema 157 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 662 do STJ);

IV - verificar a necessidade de aprofundamento das investigações, com o objetivo de compreender a extensão do crédito tributário devido, identificar as pessoas físicas e jurídicas envolvidas, apurar práticas de lavagem de dinheiro e identificar e rastrear o fluxo dos ativos direta ou indiretamente relacionados ao fato criminoso noticiado, valendo-se, de acordo com o critério de necessidade e conveniência do órgão de execução natural, do apoio jurídico, estratégico, investigativo ou operacional das coordenadorias do CAOET;

V – articular com a Receita Estadual, notadamente através do Núcleo de Apoio ao Ministério Público (NUMP) e dos Núcleos de Acompanhamento Criminal (NACs), eventuais esclarecimentos e complementações dos fatos noticiados nos Autos de Notícia Crime (ANCs) ou Representação Fiscal para Fins Penais (RFFPs);

VI – nos casos de acordo de não persecução penal, velar pela reparação do dano material como condição básica à análise da suficiência do negócio jurídico, consistente no pagamento do tributo sonegado atualizado monetariamente e, quando for o caso, a reparação de dano moral ou social coletivo, consistente na violação à livre concorrência e à legitima pretensão de financiamento de políticas públicas com a arrecadação tributária;

VII – verificar a necessidade de realizar pesquisas junto ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), abrangendo pessoas físicas e jurídicas relacionadas ao fato criminoso noticiado, a fim de verificar a ocorrência de operações financeiras suspeitas que possam indicar a prática de lavagem de dinheiro;

VIII - verificar a necessidade de aprofundar a investigação através de:

a) coleta e análise de evidências físicas e digitais, notadamente mediante consulta em fontes abertas e bancos de dados acessíveis ao Ministério Público e à Receita Estadual;

b) formulação de pedido judicial e cumprimento de medidas cautelares criminais de quebra de sigilo bancário, fiscal e telemático ou busca e apreensão, dentre outras diligências investigativas oportunas e cabíveis;

c) pedido de cooperação técnica pelo Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro – LAB-LD;

IX – fomentar o aprimoramento da recuperação de ativos e da responsabilização integral, buscando a conjugação entre a reparação efetiva dos danos, as tipologias penais, cíveis e administrativas do direito sancionador, o perdimento de bens e valores decorrentes dos ilícitos e a justa indenização do Estado pelos gastos extraordinários aplicados nas investigações;

X – nas hipóteses de dificuldades e obstáculos a atividade de fiscalização de fraudes complexas, controle e investigação dos órgãos, entidades ou agentes públicos, verificar eventual hipótese de prática de ato de corrupção de empresa, tipificada no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013 e eventual cabimento das sanções administrativas e cíveis previstas na lei (Responsabilidade 360º em fraudes heterodoxas estruturadas);

XI – identificar e aproveitar as oportunidades de estimular boas práticas corporativas, com maior efetividade de programas de integridade, buscando evitar distorções de mercado e tutelar a livre concorrência;

XII – buscar assegurar a eficácia prática da recuperação de ativos, através da formulação de pedidos judiciais de medidas cautelares patrimoniais.

Recuperação de ativos e investigação financeira complementar ou paralela.

Art. 95. Na persecução dos crimes contra a ordem econômica e tributária, o órgão de execução com a respectiva atribuição deverá priorizar a recuperação de ativos, devendo antecipar as diligências que tenham como objetivo investigação financeira dos investigados, a identificação de ativos e rastreio de fluxos financeiros, inclusive para apurar eventual prática de lavagem de dinheiro, atentando-se para a necessidade de incrementar, gradativamente, as práticas de investigação patrimonial.

Art. 96. Na persecução de outras tipologias de ilícito que direta ou indiretamente representem proveitos financeiros ou patrimoniais significantes, o órgão de execução com a respectiva atribuição deverá priorizar a investigação financeira complementar ou paralela, avaliando se é caso de solicitar o apoio das coordenadorias do CAOET, para possível atuação conjunta.

Cuidados especiais contra a prescrição.

Art. 97. Nos crimes tipificados no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/1990, o órgão de execução com atribuição na defesa da ordem econômica e tributária deverá atentar para a contagem do prazo prescricional, que tem como termo inicial a constituição definitiva do crédito tributário na via administrativa (lançamento definitivo do tributo), nos termos da Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO VII

DA MATÉRIA CÍVEL

Visão geral do Código de Processo Civil. Atuação do Ministério Público.

Art. 98. O membro do Ministério Público, em atenção ao disposto no art. 1º do CPC, zelará para que o CPC (Lei Federal n.º 13.105/2015) seja interpretado e concretizado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na CF.

Art. 99. Em atenção ao disposto no art. 4º do CPC, o órgão de execução adotará todas as medidas necessárias para que o processo em que atua tenha duração razoável, o que abrange a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

§ 1º O prazo razoável para a solução integral do mérito, incluída a atividade satistativa, previsto nos arts. 4º e 6º do CPC, deverá atender às necessidades concretas do direito material, de modo que permita, conforme o caso, a aceleração ou até o alargamento do procedimento.

§ 2º O órgão de execução zelará para que, nos processos em que atuar, todos cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC), assim como para que, ressalvadas as exceções legais (parágrafo único do art. 9º do CPC), não seja proferida decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (arts. 9º e 10 do CPC).

§ 3º Sempre que possível, o órgão de execução zelará pela primazia do julgamento de mérito sobre questões meramente processuais (arts. 4º, 139, IX, do CPC).

Art. 100. Em atenção ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC, o órgão de execução priorizará, sempre que possível, a resolução consensual dos conflitos em todas as suas áreas de atuação judicial ou extrajudicial, atentando, quando cabível, para o disposto na Resolução CNMP n.º 118/ 2014.

§ 1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução analisará, diante do caso concreto, se a resolução consensual apresenta vantagens sobre a tutela por adjudicação judicial (liminar e/ou sentença ou acórdão), por demonstrar ser a mais adequada, justa e razoável.

§ 2º A aferição da adequação, da justiça e da razoabilidade da resolução consensual, nos termos do § 1º deste artigo, ocorrerá por intermédio da aplicabilidade de testes de fatores e/ou indicadores de resultado, amparados nas regras de experiência comum decorrentes da observação do que ordinariamente acontece nas atuações dos órgãos institucionais do Ministério Público.

Art. 101. Para avaliar se uma proposta de acordo é justa, razoável e adequada, é recomendável ainda, entre outras diretrizes que podem ser aplicadas, aferir:

I - se, na proposta, não há discriminação negativa entre os interessados envolvidos na resolução consensual ou entre os membros do grupo ou da comunidade em situação similar quando se tratar de tutela coletiva;

II - se está contemplada, na proposta de acordo, sempre que possível, a dimensão dos direitos fundamentais envolvidos no litígio, na controvérsia ou no problema;

III - se a proposta de acordo é produto de negociação com a participação de representantes adequados e legítimos;

IV - se a proposta de acordo proporciona, em magnitude, a suficiente proteção e a garantia para os titulares dos direitos ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e/ou individuais puros, tais como aqueles pertencentes à sociedade em geral e ao Estado, à comunidade, ao grupo e aos respectivos membros afetados;

V - se a proposta de acordo está racionalmente relacionada com o prejuízo alegado e sofrido e se nela estão inseridas as medidas preventivas, ressarcitórias e repressivas necessárias;

VI - se a proposta de acordo considerou, quando possível, prognósticos sobre prováveis efeitos fáticos e jurídicos, a curto, médio e longo prazo.

Art. 102. A aferição da adequação, da justiça e da razoabilidade da resolução consensual, nos termos deste artigo, ocorrerá também por intermédio da aplicabilidade de testes de fatores e/ou indicadores de resultado, recomendando-se que sejam levados em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

I - os argumentos favoráveis e contrários à proposta;

II - as questões de fato e de direito envolvidas no litígio;

III - a probabilidade de procedência da pretensão caso fosse levada à adjudicação judicial;

IV - a comparação entre o acordo proposto e o provável resultado de um julgamento judicial sobre o mérito da demanda, com ênfase na responsabilidade e nos danos;

V - os riscos envolvidos no litígio, inclusive as dificuldades para se estabelecer judicialmente a responsabilidade e de se apurarem os danos sofridos e os possíveis prejuízos a terceiros;

VI - a ausência, na proposta, de colusão ou de qualquer espécie de fraude;

VII - a complexidade, o custo e a provável duração do processo;

VIII - o comportamento das partes envolvidas, o seu comprometimento e a sua capacidade para o cumprimento do que for acordado;

IX - a possibilidade de o acordo abranger os diversos grupos atingidos e/ou afetados;

X - a possibilidade de se trazerem para a negociação representantes adequados dos grupos ou das comunidades afetadas.

Art. 103. Se o conflito, a controvérsia ou o problema envolverem a atuação de mais de um órgão de execução, é recomendável a

atuação articulada e integrada para a formulação ou a aceitação de propostas de acordos que abranjam a mais adequada proteção conjunta dos bens jurídicos envolvidos, nos âmbitos cível, criminal e administrativo.

Art. 104. Para atender aos fins sociais e às exigências do bem comum na aplicação do ordenamento jurídico, conforme estatui o art. 8º do CPC, o órgão de execução deverá pleitear as medidas e técnicas de tutelas jurídicas adequadas às peculiaridades do caso, inclusive a produção de provas atípicas legítimas.

Parágrafo único. Nos casos previstos em lei ou diante das peculiaridades da causa quanto ao encargo do ônus estático da prova ou quanto à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o órgão de execução zelará para que o juiz ou o tribunal atribua o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada e garanta à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído, nos termos do § 1º do art. 373 do CPC.

Art. 105. O órgão de execução zelará para que a aplicabilidade do CPC ao direito processual coletivo seja limitada e condicionada à presença de compatibilidade formal e material, evitando-se que hipóteses de aplicabilidade de normas de tutela processual individual gerem prejuízos e/ou restrições à tutela de direitos ou interesses coletivos, amplamente considerados.

§ 1º O órgão de execução zelará para que o encaminhamento previsto no art. 139, X, do CPC e no art. 7º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/1985) prevaleça, com o ajuizamento das respectivas ações coletivas, sobre a instauração do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, previsto no art. 976 e seguintes do CPC.

§ 2º O órgão de execução zelará para que, na defesa dos direitos fundamentais afetos a suas áreas de atribuição, sejam concedidas e efetivadas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária (art. 139, IV, do CPC).

§ 3º O órgão de execução adotará medidas para requerer a desconsideração da personalidade jurídica sempre que essa medida se mostrar útil e adequada ao resultado da demanda, nos termos do art. 133 do CPC.

§ 4º Quando a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, o órgão de execução zelará para que o juiz designe audiência a fim de que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, as quais poderão integrar ou esclarecer suas alegações, nos termos do § 3º do art. 357 do CPC.

§ 5º Para fins do disposto no § 2º do art. 12 do CPC, o órgão de execução zelará para que seja conferida prioridade no processamento e no julgamento das ações coletivas e de outras que envolvam a tutela de direitos fundamentais relacionados a situação de lesão e/ou ameaça à vida ou a sua existência com dignidade.

§ 6º O órgão de execução diligenciará o necessário à execução provisória da multa diária fixada em decisão não definitiva no âmbito da demanda coletiva, por aplicação extensiva do art. 537, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Art. 106. Quando requerer a produção de provas periciais, o órgão de execução zelará pela inaplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 91 do CPC aos processos coletivos.

Art. 107. O órgão de execução zelará para que os acordos processuais disciplinados no art. 190 do CPC não tragam restrição aos poderes do juiz no processo nem restrinjam ou afastem a atuação do Ministério Público.

Parágrafo único. O órgão de execução também zelará para que os acordos processuais disciplinados no art. 190 do CPC não restrinjam nem afastem os princípios e as garantias constitucionais do processo.

Art. 108. O órgão de execução zelará para que a aplicabilidade da estabilização da tutela provisória disciplinada no art. 304 do CPC somente possa ocorrer quando requerida na petição de tutela provisória antecedente.

Art. 109. Nos termos do art. 322, § 2º, do CPC, em caso de demanda que verse sobre direitos fundamentais relacionados à vida ou a sua existência com dignidade, o órgão de execução zelará para que a interpretação do pedido seja, sempre que possível, ampliativa em relação ao respectivo direito fundamental objeto da tutela.

Art. 110. O órgão de execução zelará para que a previsão de reconvenção em face do autor na qualidade de substituto processual,

contida no art. 343, § 5º, do CPC, não se aplique aos processos coletivos.

Art. 111. A teor das diretrizes fixadas no art. 489, § 1º, do CPC, o órgão de execução, quando fizer a citação de súmula, jurisprudência, Constituição ou leis em geral, ou quando se utilizar de conceitos jurídicos indeterminados, zelará por demonstrar, em suas manifestações, a correlação adequada com o caso em análise, evitando fundamentações meramente abstratas e sem correspondência com a matéria de fato e de direito em apreciação.

Art. 112. O órgão de execução priorizará, sempre que possível, a atuação preventiva, de modo a evitar a prática, a continuidade e a repetição do ilícito, assim como promoverá a remoção dos ilícitos, sendo irrelevante, para as referidas atuações, a teor do disposto no parágrafo único do art. 497 do CPC, a demonstração da ocorrência de dano ou a existência de culpa ou dolo.

Art. 113. Quando da execução de termo de ajustamento de conduta, o órgão de execução, em vez de executar o título, pode optar, desde que existam justificativas para tanto, pelo ajuizamento da ação de conhecimento para obter título judicial, a teor do art. 785 do CPC.

Art. 114. O órgão de execução atuará para que não lhe seja exigida a demonstração da pertinência temática para a suscitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Ministério Público, para o qual detém legitimidade, nos termos do art. 977, III, do CPC, em sua combinação com o art. 127, “caput”, da CF.

Art. 115. Em sua respetiva área de atuação, o órgão de execução adotará as medidas para garantir a efetiva manifestação institucional nos processos, incidentes e procedimentos nos tribunais capazes de gerar a formação, o cancelamento e/ou a revisão de precedentes de caráter vinculante (arts. 926, 927 e 928 do CPC).

§ 1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução zelará para que não ocorram retrocessos, restrições ou limitações aos direitos e às garantias constitucionais fundamentais afetos às atribuições constitucionais do Ministério Público (arts. 3º, 5º, §§ 1º e 2º, 127 e 129, da CF).

§ 2º O órgão de execução adotará medidas para requerer o incidente de assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (art. 947, “caput” e § 1º, do CPC).

Art. 116. O órgão de execução zelará para que a antinomia de regras previstas no CC e no CPC quanto à definição da curatela da pessoa com deficiência, mediante a alteração do sistema de incapacidades efetivada pelo advento da Lei n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a vigência pós “vacatio legis” da Lei n.º 13.105/2015 (CPC), seja resolvida por meio do diálogo de fontes, preservando sempre a dignidade da pessoa humana com deficiência (CF, art. 1º, III), o efeito jurídico-constitucional da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (art. 3, a, princípios gerais), o protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o Decreto n.º 6.949/2009.

Processo civil. “Custos iuris”. Verificação do interesse público que justifica, constitucionalmente, a intervenção do Ministério Público.

Art. 117. Em observância à prerrogativa do Ministério Público de exercer o juízo exclusivo de identificação da existência, na causa, de interesse público ou social, o órgão de execução velará para que os autos processuais lhe sejam sempre remetidos, sendo indevida a renúncia de vista.

Parágrafo único. A intervenção ministerial nas causas relativas a processos e procedimentos cíveis de qualquer natureza será precedida do recebimento formal dos autos oriundos das secretarias judiciais ou de cartórios de registros, vedada a negativa genérica de recebimento, bem como a solicitação de que não sejam remetidos os expedientes, observadas as Recomendações CNMP n.ºs 34/2016 e 37/2016, naquilo que esta Consolidação não dispuser de maneira diversa.

Art. 118. Caso avalie a presença de causa justificadora da intervenção, o órgão de execução poderá restituir os autos ao cartório, com promoção, informando objetivamente que intervirá no feito, requerendo, no entanto, que somente seja efetuada nova abertura de vista para manifestação acerca de eventual medida cautelar, antecipação de tutela ou para parecer final, observada a última parte do inciso I do art. 179 do CPC (intimação de todos os atos do processo).

Parágrafo único Mesmo que adotada a providência mencionada no “caput” deste artigo, caso haja nova abertura de vista antes do

parecer final, o órgão de execução poderá, após examinar o feito, postular a realização de diligências e provas e, se constatar que se trata de mero impulso processual, devolverá os autos ao cartório com manifestação de ciência.

Art. 119. Em matéria cível, ao receber vista dos autos pela primeira vez, o órgão de execução poderá limitar sua manifestação ao exame de interesse público ou social que justifique sua intervenção no processo, nos termos do art. 178 do CPC.

§ 1º O órgão de execução deverá ingressar formalmente na causa em que reconhecer, por qualquer meio de ciência, motivo para sua intervenção.

§ 2º Caso avalie a ausência de causa justificadora para a intervenção, o órgão de execução manifestar-se-á fundamentadamente nesse sentido e diligenciará para providenciar a imediata restituição dos autos ao juízo competente, evitando-se, com isso, a demora no transcurso do prazo processual, contado somente em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC.

§ 3º O órgão de execução que, em razão da adoção da postura de que cuida o “caput” deste artigo, reduzir significativamente o quantitativo processual da Promotoria ou da Procuradoria em que oficia deverá engajar-se em projeto institucional de impacto social (art. 204 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral) ou ter acrescentadas e/ou redefinidas as atribuições, nos termos do art. 7º da Recomendação CNMP n.º 34, de 5 de abril de 2016.

Art. 120. Cabe ao próprio Ministério Público, com exclusividade, a manifestação sobre a identificação do interesse que justifique a sua intervenção na causa (dominus interventionis).

Parágrafo único. Havendo divergência, em caso concreto, entre o Ministério Público e o Judiciário acerca da obrigatoriedade da intervenção ministerial no processo civil, o órgão de execução poderá se valer da aplicação analógica do art. 28 do CPP ou, conforme o caso, dos instrumentos processuais cabíveis.

Art. 121. Destacam-se como de interesse social, determinando a atuação do Ministério Público, nos termos da Recomendação n.º 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público e desta Consolidação, as demandas que abranjam:

I - ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;

II - normatização de serviços públicos;

III - licitações, contratos administrativos, concurso público, bens públicos, saúde pública e defesa de prerrogativas de órgãos públicos;

IV - ações de improbidade administrativa e outras ações constitucionais, notadamente as que visem à tutela de interesse social ou de direito individual indisponível;

V - os direitos assegurados às minorias em situação de vulnerabilidade;

VI - meio ambiente, notadamente licenciamento ambiental, infrações ambientais, ações relativas à ordem urbanística, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

VII - direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;

VIII - os direitos das crianças e dos adolescentes, dos incapazes, dos deficientes e dos idosos em situação de vulnerabilidade ou de risco;

IX - ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;

X - ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente ou agente;

XI - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;

XII - ações anulatórias de termo de ajustamento de conduta, ações impugnando atos praticados no inquérito civil, nos procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público e ações ou medidas relacionadas com o exercício de atividades ligadas ao crime

e/ou à contravenção penal;

XIII - ações e medidas relacionadas com a tutela de outros interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

XIV - processos, incidentes e procedimentos nos tribunais capazes de gerar precedentes de caráter vinculante, nos termos dos arts. 926, 927 e 928 do CPC.

§ 1º O órgão de execução deverá intervir nas causas em que o objeto da ação for socialmente relevante pela repercussão econômica, política ou jurídica que projetar, ultrapassando a esfera dos interesses das partes, com reflexos nos interesses municipais ou estaduais, atentando, inclusive, para eventual alcance de arguição incidental de inconstitucionalidade.

§ 2º Os assuntos considerados relevantes pelo Planejamento Estratégico Institucional e pelo Plano Geral de Atuação são equiparados aos de interesse social (art. 5º, parágrafo único, da Recomendação CNMP n.º 34, de 5 de abril de 2016).

§ 3º Ao analisar mandado de segurança, no exercício da sua independência funcional, o órgão de execução poderá, com base em normas orientadoras já expedidas por órgãos de orientação institucional, manifestar, em caráter excepcional, fundamentadamente, que o interesse e/ou direito em discussão, em razão da sua disponibilidade, não justificaria a intervenção do Ministério Público.

§ 4º A intervenção do Ministério Público nos procedimentos de suscitação de dúvidas e retificação de registros públicos restringir-se-á apenas aos casos em que houver interesse de incapazes e/ou relevância social.

§ 5º Na execução de alimentos entre partes maiores, o órgão de execução deverá atuar nos processos em que houver pedido de prisão, com a finalidade de se manifestar quanto à legalidade e à constitucionalidade da prisão pretendida, podendo restringir sua manifestação à análise da questão que legitima sua intervenção.

§ 6º Nas ações de ausência, a atuação do Ministério Público na fase anterior à decretação da ausência e arrecadação de bens do ausente deverá ocorrer sempre quando houver interesse de incapaz e/ou relevância social.

§ 7º O órgão de execução deve velar para que haja manifestação ministerial anterior à sentença homologatória de acordos extrajudiciais celebrados sem a participação direta do Ministério Público, ainda que no âmbito de unidades, centros ou órgãos oficiais de conciliação, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei n. 13.140/15 e art. 178, II, do CPC.

Art. 122. Em matéria cível, o órgão de execução, constatando a inexistência de interesse público ou social que justifique sua intervenção, consignará de maneira fundamentada a sua conclusão, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - procedimentos especiais de jurisdição voluntária, quando não houver interesse público ou social, interesse de incapaz ou interesses subjacentes a litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;

II - habilitação de casamento, salvo quando se tratar de estrangeiro ou quando houver apresentação de impugnação, oposição de impedimento, justificações que devam produzir efeito nas habilitações e pedido de dispensa de proclamas;

III - ação de divórcio ou separação judicial, quando não houver interesses de incapazes;

IV - ação de reconhecimento e de extinção de união estável e respectiva partilha de bens, quando não houver interesse de incapazes;

V - procedimento de conversão de união estável em casamento e conversão de união homoafetiva em casamento, quando não houver interesse de incapazes;

VI - ação ordinária de partilha de bens entre partes maiores e capazes;

VII - ação relativa ao estado de filiação quando as partes envolvidas forem maiores e capazes;

VIII - ação de alimentos, revisional de alimentos e execução de alimentos fundada no rito da penhora, entre partes capazes, excetuadas as hipóteses das ações envolvendo pessoas em situação de risco, tais como idosos e pessoas com deficiência;

IX - ação relativa às disposições de última vontade sem interesse de incapazes, excetuada a aprovação, o cumprimento e o registro

de testamento, ou quando envolver reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos;

X - ação de indenização decorrente de acidente do trabalho entre partes capazes, salvo quando houver repercussão coletiva;

XI - ação que verse sobre direitos previdenciários, ressalvada a existência de interesse de incapazes, deficientes e/ou idosos em situação de vulnerabilidade ou de risco;

XII - ação de usucapião não coletiva de imóvel, quando não houver interesse de incapaz, ressalvadas as hipóteses do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.257/2001, ou quando envolver parcelamento ilegal do solo para fins urbanos ou rurais, ou quando se vislumbrar risco, ainda que potencial, de lesão a interesses sociais e individuais indisponíveis;

XIII - ação de usucapião de bem móvel, quando não houver interesse de incapaz;

XIV - ação em que seja parte a Fazenda Pública ou o poder público (Estado, Município, autarquia ou empresa pública), com interesse meramente patrimonial, sem implicações de ordem constitucional, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva e não identificada relevância social;

XV - ação que envolva fundação de entidade de previdência privada, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva;

XVI - ação em que seja parte sociedade de economia mista, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva;

XVII - requerimento de falência ou de recuperação judicial da empresa, antes da decretação ou do deferimento do pedido, salvo hipótese de projeção coletiva ou de existência de ilícito grave;

XVIII - ação em que seja parte empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, salvo a situação prevista no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005;

XIX - ação em que seja parte a massa falida fora do juízo falimentar, salvo se prevista a intervenção na lei ou se o objeto da demanda repercutir coletivamente;

XX - ação que verse sobre direito individual disponível de consumidor, de caráter não homogêneo, sem a presença de interesses de incapazes, de deficientes ou de idosos em situação de risco;

XXI - ação individual em que seja parte sociedade em liquidação extrajudicial;

XXII - procedimento administrativo ou judicial em matéria de registro público, referente à suscitação de dúvidas e retificações de registros, quando não houver interesse de incapazes e relevância social;

XXIII - ação rescisória, se, na causa em que tiver sido proferido o julgado rescindendo, não tiver ocorrido ou sido cabível a intervenção do Ministério Público;

XXIV - pedido de assistência judiciária, salvo quando formulado por ausente, incapaz, deficiente ou idoso em situação de risco;

XXV - ação em que, no seu curso, cessar a causa de intervenção.

Art. 123. É prescindível a atuação simultânea, no mesmo grau de jurisdição, de mais de um órgão do Ministério Público em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da instituição.

Parágrafo único. A manifestação em primeiro grau não vincula o exame dos membros do Ministério Público de segundo grau em relação à análise de pertinência de sua intervenção perante a instância recursal.

Art. 124. O Ministério Público intervirá obrigatoriamente no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ainda que a questão verse sobre direitos disponíveis (art. 976, II, do CPC).

Parágrafo único. O Ministério Público intervirá obrigatoriamente no Incidente de Assunção de Competência, com fundamento nos arts. 178, I, e 947, do CPC, c/c o art. 127, “caput”, da CF.

Contagem de prazos. Fiscalização da ordem jurídica (custos legis). Interpretação sistemática. Intervenção meritória e manifestações interlocutórias. Processo civil. Distinção.

Art. 125. O prazo para apresentação de parecer final de mérito pelo Promotor de Justiça, nos processos em que atua como fiscal da ordem jurídica (custos legis), é de 30 (trinta) dias, contados em dias úteis, nos termos dos arts. 178 e 219 do CPC.

§ 1º. Nos feitos em que atua como fiscal da ordem jurídica (custos legis), aplicam-se ao Ministério Público, por simetria, os prazos de 10 (dez) e 05 (cinco) dias úteis, previstos respectivamente para a apresentação de pareceres interlocutórios e manifestações incidentais (art. 226, CPC).

§ 2º. Nos feitos em que atua como fiscal da ordem jurídica (custos legis), pode o órgão de execução do Ministério Público exceder, por igual período (art. 226, I e II; art. 178, CPC), os prazos a que está submetido, desde que devidamente motivado, nos termos do art. 227 do CPC, aplicável por simetria.

§ 3º. Nos feitos em que atua como fiscal da ordem jurídica (custos legis), o prazo para justificar a não intervenção do Ministério Público no feito (art. 60, §§1º e 2º, Ato CGMP n. 2/2017) é de no máximo 05 (cinco) dias (art. 226, I, CPC), observando-se o princípio da duração razoável do processo e a regra do art. 227 do Código de Processo Civil, devendo-se diligenciar pela imediata restituição dos autos ao juízo competente.

§ 4º. Nos processos em que atua como fiscal da ordem jurídica (custos legis), as regras sobre prazos para intervenção e manifestações do Ministério Público não são absolutas, devendo-se atentar para os casos de urgência que demandam pronto e imediato parecer ministerial.

CAPÍTULO VIII

DA DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Apreensão de adolescentes em virtude de ato infracional.

Art. 126. O órgão de execução deverá acompanhar os procedimentos policiais de apreensão de adolescentes infratores e somar esforços à Polícia Civil, à Assistência Social e a outros órgãos municipais que tenham como finalidade o atendimento inicial a adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional, para que a obrigação de comunicação de apreensão em flagrante de ato infracional aos pais ou responsáveis seja, primeiramente, empreendida pela Polícia, com o apoio dos outros órgãos, caso seja necessário (arts. 88, V, 107, 201, II, e 231, todos do ECA; art. 5º, VI, da Lei n.º 12.594/2012).

§ 1º O órgão de execução deverá primar para que o acompanhamento de adolescentes apreendidos em Delegacias de Polícia seja feito, primordialmente, por seus familiares, em respeito ao princípio da responsabilidade parental.

§ 2º O órgão de execução deverá demandar dos municípios, admitida a gestão regional, como se dará o atendimento dos casos em que há dificuldade de localização da família ou de sua locomoção até a unidade policial em que estiver apreendido o adolescente flagrado na prática infracional, para fins de sua condução à residência e diligências para localização dos pais.

§ 3º O órgão de execução deverá velar para que nenhum adolescente privado de liberdade permaneça custodiado em companhia de outros do sexo oposto, ou com diversidade de gênero, ou com presos provisórios ou definitivos que já tenham alcançado a maioridade penal.

§ 4º Detectando situação de risco, sem prejuízo das providências a seu cargo, o órgão de execução deverá solicitar a atuação do Conselho Tutelar, que, a seu critério, poderá envolver-se na efetividade das disposições constantes deste artigo.

Alternativas viáveis à medida socioeducativa de internação. Fortalecimento do Serviço de Medidas Socioeducativas em meio aberto e de programas de atendimento na área da criança e do adolescente. Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1/2008 e Resolução CNMP n.º 204/2019.

Art. 127. Como alternativa às medidas socioeducativas restritivas de liberdade, o órgão de execução deverá verificar a existência do serviço de medidas socioeducativas em meio aberto nos municípios da comarca de atuação e adotar as providências necessárias

para a sua implantação, ampliação e/ou reordenamento, observadas as normas do Sinase, bem como velar pela implantação, ampliação e/ou reavaliação de programas de atendimento na área da criança e do adolescente referentes às ações protetivas correspondentes às medidas previstas nos arts. 101, II, IV, V e VI, e 129, I, II, III e IV, da Lei Federal n.º 8.069/1990.

§ 1º Para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá diligenciar para que o Município faça constar, entre as peças orçamentárias, as somas pertinentes a título de investimento e custeio a cada um dos programas por ele mantidos.

§ 2º Em sendo inviável a negociação, deverão ser empregadas as medidas judiciais cabíveis, compelindo-se o poder público a garantir o atendimento à criança e ao adolescente em cada município.

Excepcionalidade da medida socioeducativa de privação de liberdade. Estudo psicossocial interdisciplinar. Nota Técnica SNAS/MDSN n.º 02/2016. Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1, de 19 de agosto de 2008.

Art. 128. Detectada a necessidade de aplicação de medida socioeducativa de privação de liberdade, mostrando-se incabíveis ou insuficientes as medidas em meio aberto, o órgão de execução deverá requerer, nos autos do processo judicial, a elaboração de estudo psicossocial, realizado por equipe técnica interprofissional, para que seja aferida a situação sociofamiliar do adolescente, sua eventual periculosidade e consequente necessidade/adequação de privação de liberdade.

§ 1º Não deve ser requisitada aos profissionais do Sistema Único de Assistência Social (Suas) a realização dos estudos sociais mencionados no “caput” deste artigo, tampouco a elaboração de outras atividades ou documentos não condizentes com as suas atribuições no serviço em que atuam.

§ 2º Não deve ser admitida a intervenção de membros do Conselho Tutelar na elaboração de pareceres técnicos e/ou na realização de estudos sociais para os quais não tenham a necessária formação técnica profissional.

Permanência de adolescentes em Delegacias de Polícia. Prazo máximo de cinco Dias. Observância. Arts. 123, 185, § 2º, e 235, todos do ECA. Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1, de 19 de agosto de 2008. Art. 3º da Resolução CNMP nº 67, de 16 de março de 2011.

Art. 129. O órgão de execução deverá velar pela efetiva aplicação dos arts. 123 e 185, § 2º, do ECA, os quais preveem o prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias para a permanência de adolescente em delegacias de polícia.

§ 1º Durante o período de cinco dias a que se refere o “caput” deste artigo, deve ser providenciada, conforme o caso, a transferência do adolescente para entidade de atendimento em localidade mais próxima, sob pena de eventual configuração do crime previsto no art. 235 do ECA.

§ 2º Para os fins do “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá, nos autos do procedimento para aplicação de medida socioeducativa, quando do oferecimento da representação e quando da apresentação das alegações finais, requerer ao juiz que proceda nos termos do disposto nos arts. 413/416 do Provimento n.º 355/2018 da Corregedoria-Geral de Justiça e da Resolução Conjunta SEJUSP TJMG MPMG DPMG PCMG n. 18/2021.

§ 3º Deve ser observado pelo órgão de execução o cumprimento do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, determinado pelo ECA, para a condução da ação socioeducativa, estando o adolescente privado de liberdade, sob pena de configuração do crime previsto no art. 235 do ECA.

§ 4º Na hipótese de não cumprimento do disposto no “caput” e no § 1º deste artigo, o órgão de execução remeterá à Corregedoria-Geral, no prazo de até 5 (cinco) dias a partir da apuração de tais fatos, relatório minucioso indicando as providências tomadas para a regularização da situação do adolescente, observando-se o disposto no art. 185, § 2º, da Lei nº 8.069/1990.

§ 5º O órgão de execução deverá velar pela aplicação do art. 185, “caput”, do ECA, para que não haja o cumprimento de medida de internação em estabelecimentos prisionais, sendo vedada a manutenção de adolescentes nesses estabelecimentos.

Da fiscalização dos serviços de medidas socioeducativas em meio fechado e em meio aberto. Resoluções CNMP n.ºs 67/2011 e 204/2019. Recomendação CNMP n.º 76/2020. Recomendação CGMP n.º 01/2020.

Art. 130. O órgão de execução deverá inspecionar pessoalmente, de forma física ou virtual, os serviços de medidas socioeducativas em meio fechado e em meio aberto existentes na comarca e encaminhar relatório à Corregedoria-Geral, mediante sistema informatizado disponível no sítio eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público, respeitando os prazos determinados pelo CNMP.

Parágrafo único: A presença de equipes técnicas do Ministério Público durante as visitas de fiscalização dos serviços de medidas socioeducativas, sejam elas presenciais ou virtuais, não elide a necessidade da presença do membro do Ministério Público, conforme prevê o art. 1º da Resolução CNMP n.º 67/2011 e o art. 1º da Resolução CNMP n.º 204/2019.

Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo. Políticas públicas. Aviso Conjunto PGJ CGMP n. 3/2016.Recomendação CNMP n.º 26/2015. Lei n.º 12.594/2012.

Art. 131. O órgão de execução diligenciará junto à administração pública dos municípios que integram a respectiva comarca de atuação acerca da existência do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, a que alude a Lei n.º 12.594/2012.

§ 1º Constatada a inexistência do plano a que se refere o “caput” deste artigo, o órgão de execução adotará as providências cabíveis, nos limites de suas atribuições legais, inteirando-se, previamente, da fase deliberativa em que eventual plano se encontre.

§ 2º Constatada a existência do plano a que se refere o “caput” deste artigo, o órgão de execução monitorará a sua efetiva implementação, em obediência ao art. 3º da Recomendação CNMP n.º 26/2015, verificando se estão respeitados, especialmente, os arts. 7º e 8º da Lei n.º 12.594/2012.

Art. 132. Em casos de ameaças de morte sofridas por crianças e adolescentes, caberá ao órgão de execução, em caráter de urgência, solicitar a inclusão do ameaçado no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, mediante encaminhamento de ofício, acompanhado da ficha de solicitação de inclusão fornecida pelo programa, devidamente preenchida.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da solicitação de inclusão da criança ou adolescente ameaçado no PPCAAM, deverá o órgão de execução diligenciar junto à rede de atendimento municipal a tomada de providências emergenciais para a proteção do ameaçado, até que o Programa de Proteção proceda à entrevista da criança, adolescente e sua família e efetive a sua inclusão.

Proteção da infância. Preservação da incolumidade. Armas, munições e explosivos. Produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica. Fiscalização. Repressão. Arts. 81, II, 201, VIII, e 242 a 244, da Lei n.º 8.069/1990.

Art. 133. O órgão de execução deverá, conforme o caso e atendidas as peculiaridades do lugar, realizar ou requisitar diligências e providências com o fim de impedir a destinação, a título oneroso ou gratuito, de armas, munições e materiais de natureza explosiva a crianças e adolescentes, dando publicidade às normas proibitivas e sugerindo gestões no sentido de se promover afixação do texto das capitulações criminais nos estabelecimentos que exercem o comércio dos objetos potencialmente lesivos, sem embargo do encetamento de outras medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis à espécie.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo, no que couber, ao necessário para impedir a venda, o fornecimento gratuito ou a entrega, de qualquer forma, de bebidas alcoólicas e de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes.

Suspensão e destituição do poder familiar. Esgotamento de providências visando à reinserção na família natural. Medidas para colocação em família substituta. Arts. 50 e 101, §§ 11 e 12, do ECA.

Art. 134. Nos processos e nos procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, o órgão de execução deverá assumir as suas atribuições exclusivas de curador dos interesses das crianças e dos adolescentes, afastando a intervenção de outro órgão ou pessoa a título de “curadores especiais”, “assistentes inominados”, “defensores especiais” ou a qualquer outro título.

§ 1º O órgão de execução deverá atentar especialmente para os processos que envolvam crianças e adolescentes acolhidos em instituições de atendimento ou em programas de acolhimento familiar, notadamente com relação ao período de acolhimento, verificando se foram esgotados todos os meios possíveis de reinserção desses infantes em sua família natural, e, não logrando êxito, se há meios de providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da pretensão de destituição, com vistas a possibilitar a sua colocação em família substituta.

§ 2º O órgão de execução deverá adotar as providências necessárias para que a autoridade judiciária promova a inclusão das crianças e dos adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, bem como daquelas que já estejam aptas para adoção, no novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio da Portaria Conjunta n.º 04/2019.

Implementação dos conselhos e fundos municipais previstos nos arts. 88, II e IV, e 132, da Lei n.º 8.069/1990.

Art. 135. O órgão de execução deverá promover a instauração de inquéritos civis para apuração de responsabilidades relativamente aos municípios que não implementaram ou protelaram a implantação dos conselhos e do fundo municipal previstos nos arts. 88, II e IV, e 132, da Lei n.º 8.069/1990, com vistas à formalização de termos de ajustamento de conduta ou, em caso de recusa, ao ajuizamento das competentes ações civis públicas.

Art. 136. O órgão de execução deverá instaurar procedimento administrativo, nos termos da Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP n.º 1/2019, para que sejam aferidas as condições de funcionamento dos Conselhos Tutelares e do Conselho Municipal de Direitos, averiguando-se os seguintes itens:

I - constitucionalidade da lei municipal que instituiu os referidos conselhos e sua compatibilidade com o ECA (Lei n.º 8.069/1990);

II - proporção de um conselho para cada 100 mil habitantes, nos termos do disposto no § 1º do art. 3º da Resolução n.º 170/2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda);

III - apresentação de dotação específica, na lei orçamentária municipal, para criação, manutenção e custeio do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo-se:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;

b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar e de Direitos;

c) custeio das despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;

d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, com sala exclusiva e reservada para entrevista;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção.

Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Fiscalização. Arts. 204, II, e 227, § 7.º, da CF. Art. 17, IV, da Lei n.º 8.625/1993. Art. 39, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994. Art. 88, I, da Lei n.º 8.069/1990.

Art. 137. O órgão de execução deverá acompanhar, periodicamente, as reuniões dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios que integram a comarca, sem embargo da contínua fiscalização dos trabalhos e das funções desempenhadas pelos Conselhos dos Direitos.

§ 1º Para fins da fiscalização a que se refere o “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá cobrar a efetiva formulação, deliberação e controle das ações de implantação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente, a fixação de prioridades a serem enfrentadas no âmbito municipal, por meio da elaboração do plano de ação, e a fixação de critérios de utilização dos recursos do FIA, mediante elaboração do plano de aplicação dos seus recursos.

§ 2º O órgão de execução deverá manter, em arquivo próprio da Promotoria de Justiça, cópias das atas de reuniões dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios que integram a comarca, fazendo consignar eventual presença neles de membro do Ministério Público, bem como de documentos relacionados ao seu funcionamento, para fins de controle e acompanhamento, podendo, para tanto, valer-se de procedimento administrativo devidamente registrado no SRU.

Direito à convivência familiar e comunitária. Art. 34, § 1º, da Lei Federal n.º 8.069/1990. Art. 201, XI, do ECA. Resolução n.º 71/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público. Art. 50 da Lei n.º 8.069/1990. Inspeção em serviços de acolhimento. Resolução CNMP n.º 71/2011/Recomendação CNMP n.º 76/2020/Recomendação CGMP n.º 01/2020

Art. 138. O órgão de execução deverá verificar a existência, na comarca em que atua, de programas e/ou serviços de atenção à

família, bem como de serviço de acolhimento e cadastro de famílias interessadas na adoção.

§ 1º Considerando que a inclusão da criança ou do adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência em relação a seu acolhimento institucional, o órgão de execução deverá diligenciar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à administração pública dos municípios que integram a comarca para que procedam à implantação ou ao reordenamento do serviço de acolhimento familiar.

§ 2º Se houver serviços de acolhimento no município, o órgão de execução deverá inspecioná-los pessoalmente, de forma física ou virtual, e encaminhar relatório à Corregedoria-Geral, mediante sistema informatizado disponível no sítio eletrônico do CNMP, observado o disposto no art. 24 do Ato CGMP n.º 1/2021.

§ 3º A presença de equipes técnicas do Ministério Público durante as visitas de fiscalização dos serviços de acolhimento, sejam elas presenciais ou virtuais, não elide a necessidade da presença do membro do Ministério Público, conforme prevê o art. 1º da Resolução CNMP n.º 71/2011.

§ 4º O órgão de execução deve verificar a existência dos serviços prestados por CRAS e CREAS e se eles correspondem ao tipificado pela Resolução n.º 109 do Conselho Nacional de Assistência Social, preferencialmente ao Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), ao Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi) e ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).

§ 5º No caso de aplicação da medida de acolhimento pelo juiz de direito ou, excepcionalmente, pelo Conselho Tutelar, o órgão de execução deverá diligenciar pela imediata expedição de Guia de Acolhimento pela Vara da Infância e da Juventude.

§ 6º A Guia de Acolhimento a que se refere o § 5º deste artigo deverá ser seguida da elaboração, pela entidade responsável pelo programa de acolhimento, do Plano Individual de Atendimento, visando à reintegração familiar da criança ou do adolescente acolhido ou à colocação em família substituta após esgotadas as medidas de reinserção.

§ 7º O órgão de execução deverá velar pela estrita observância do cadastro de adoção, sobretudo para que as adoções sejam deferidas a postulantes já inscritos e para que se respeite a ordem de habilitação.

Fiscalização do trabalho de crianças. Decreto Federal n.º 6.481/2008. Matrícula em escolas. Art. 101, III, e 129, V, do ECA.

Art. 139. O órgão de execução deverá fiscalizar se a atividade laboral exercida por adolescentes entre 14 (catorze) e 16 (dezesseis) anos ocorre na condição de aprendiz.

§ 1º O órgão de execução deverá diligenciar para que crianças e adolescentes abaixo de 14 (catorze) anos não exerçam atividade laboral.

§ 2º O órgão de execução deverá zelar para que nenhuma criança ou adolescente abaixo de 18 (dezoito) anos desempenhe qualquer trabalho de natureza insalubre e perigosa.

§ 3º O órgão de execução deverá tomar as providências necessárias para assegurar a matrícula e a frequência obrigatórias de crianças e adolescentes à escola.

Art. 140. O órgão de execução deverá fiscalizar a documentação constitutiva das Associações de Guardas Mirins eventualmente existentes na respectiva comarca, a fim de apurar a regularidade formal de tais entidades, bem como a legitimação por parte do CMDCA, adotando as seguintes medidas ao constatar irregularidades:

I - notificar o Ministério Público do Trabalho, em consideração à sua atribuição fiscalizatória relativa às condições do trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes;

II - tomar providências que visem à imediata suspensão do encaminhamento de adolescentes para exercício de trabalho por intermédio de Associação de Guardas Mirins ou congêneres, até que tal entidade atenda integralmente às normas legais que digam respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, com projeto de funcionamento devidamente aprovado pelo CMDCA, sob a supervisão ministerial.

Políticas públicas de erradicação do trabalho infantil. Resolução CNMP n.º 105/2014.

Art. 141. Para fins de erradicação do trabalho infantil, o órgão de execução com atribuição na área da infância e da adolescência deverá tomar as seguintes providências, entre outras:

I - acompanhamento de políticas públicas especializadas e eventual recomendação ao Poder Executivo Municipal visando à promoção de ações de combate ao trabalho infantil, traduzidas nas seguintes medidas:

a) realização, em prazo a ser determinado pelo órgão de execução, com apoio do Conselho Tutelar, da Secretaria de Assistência Social e de outros órgãos, de efetivo e sistemático trabalho de identificação e abordagem das crianças e dos adolescentes abaixo de 16 (dezesseis) anos que se achem trabalhando ou abaixo de 18 (dezoito) anos que estejam em atividade noturna, perigosa ou insalubre, com os encaminhamentos necessários aos programas sociais/assistenciais do município ou ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), que deverão cientificar ao Ministério Público as medidas adotadas, caso a caso, com a remessa de relatórios semestrais;

b) adoção de providências visando obstruir a entrada de crianças e adolescentes nos chamados “lixões”;

II - encaminhamento ao Conselho Tutelar para a aplicação das medidas protetivas elencadas no art. 101 do ECA em benefício das crianças ou dos adolescentes em situação de risco social decorrente do trabalho infantil, identificados durante o atendimento ao público, por via de notícia de fato trazida à Promotoria de Justiça ou por meio dos relatórios semestrais tratados na alínea “a” do inciso I deste artigo;

III - instauração de inquérito civil público, conforme o caso, para investigação de eventual omissão do ente público municipal na prevenção e repressão do combate ao trabalho infantil, a teor dos arts. 203 e 204 da CF e do art. 88, I, do ECA, adotando-se as medidas processuais cabíveis, caso frustrada solução extrajudicial;

IV - busca por atuação institucional uniforme com o Ministério Público do Trabalho nas questões que versem sobre o combate ao trabalho infantil, fortalecendo a luta por sua erradicação;

V - observância da Resolução CNMP n.º 105/2014, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente nos processos judiciais em que se requer autorização para trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos.

Medidas de proteção. Art. 101, § 2º, do ECA.

Art. 142. O órgão de execução deverá primar para que as medidas de proteção previstas no ECA, à exceção das arroladas nos incisos VII, VIII e IX do art. 101, venham a ser ordinariamente aplicadas pelo Conselho Tutelar.

§ 1º Para a aplicação das medidas referidas no “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá, extraordinariamente, manejar procedimento judicial, ao qual se imprimirá o rito ordinário do CPC.

§ 2º A aplicação das medidas de proteção providas de contenciosidade presumida não deve ser descurada, sobretudo nas hipóteses em que sirva de base ao exercício de direitos.

§ 3º No caso da colocação em acolhimento ou na família extensa, seja por decisão do Conselho Tutelar, seja por decisão do Judiciário, a situação de fato deverá ser regularizada por meio da ação de afastamento do convívio familiar, também de litigiosidade presumida, a ser ajuizada pelo Ministério Público.

Representação dos interesses de crianças e de adolescentes em juízo. Recomendação Conjunta CGJ CGMP n.º 01/2012.

Art. 143. Em processos e procedimentos de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, o órgão de execução deverá assumir suas atribuições exclusivas de curador dos interesses das crianças e dos adolescentes, afastando a intervenção de outro órgão ou pessoa a título de “curadores especiais”, “assistentes inominados”, “defensores especiais” ou a qualquer outro título.

Sistema Único de Assistência Social (Suas). Implantação, ampliação e/ou reavaliação dos equipamentos, serviços e programas

socioassistenciais. Resolução CNAS n.º 269/2006. Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1/2008.

Art. 144. O órgão de execução deverá velar, junto aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Assistência Social e perante o Executivo Municipal, pela implantação, ampliação e/ou reavaliação dos equipamentos, serviços e programas socioassistenciais do Suas destinados à garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes no município, a fim de assegurar o seu funcionamento adequado, a estrutura física e material condizente e os recursos humanos, conforme previsto na NOB-RH/SUAS.

§ 1º Para os fins do “caput” deste artigo, nas peças orçamentárias, deverá constar a previsão dos recursos destinados à Assistência Social, com alocação no Fundo Municipal de Assistência Social, mediante acompanhamento e fiscalização do órgão de execução com atribuições na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, observados os limites de interferência nas políticas públicas municipais.

§ 2º Em sendo inviável a negociação, deverão ser empregadas as medidas judiciais cabíveis, compelindo-se o poder público a garantir o atendimento à criança e ao adolescente em cada município.

Conselhos Tutelares. Processo de escolha unificado. Lei Federal n.º 12.696/2012.

Art. 145. O órgão de execução deverá velar, junto aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Poder Executivo Municipal, pela implementação de regras referentes aos seguintes fatores:

I - mandato de 4 (quatro) anos;

II - processo de escolha unificado;

III - previsão de remuneração e de direitos sociais dos conselheiros tutelares.

§ 1º O órgão de execução deverá velar para que conste da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários para o pagamento da remuneração e para a implementação dos direitos sociais dos conselheiros tutelares, entre os quais, os seguintes:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina, nos termos do art. 134 do ECA.

§ 2º O órgão de execução deverá diligenciar para que o Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes inicie o processo de escolha unificado no mínimo 6 (seis) meses antes da eleição dos conselheiros tutelares, de forma organizada e com respeito aos atos normativos vigentes, cabendo ao Poder Executivo Municipal prestar o auxílio material necessário à realização do processo de escolha.

§ 3º O órgão de execução deverá realizar efetiva fiscalização do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares e, como medida inicial, solicitar aos respectivos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente cópia das resoluções e dos editais publicados, bem como das leis municipais que regem a matéria, acompanhadas de suas eventuais alterações, para fins de adoção das medidas eventualmente necessárias para sua realização.

Procedimentos judiciais para autorização de viagens de crianças e de adolescentes. Manifestação. Arts. 83 a 85 da Lei n.º 8.069/1990. Resoluções CNJ n.ºs 131/2011 e 295/2019.

Art. 146. O órgão de execução deverá se manifestar em todos os procedimentos judiciais para autorização de viagens de crianças e de adolescentes, observando se há litígio entre os pais ou responsável legal da criança e do adolescente, bem como se foram respeitadas as regras vigentes sobre o tema.

Procedimentos judiciais que regulam a entrada de crianças e de adolescentes em festas e eventos. Manifestação.

Art. 147. O órgão de execução deverá se manifestar nos procedimentos judiciais de expedição de portarias e alvarás que disciplinem a entrada e a permanência de crianças e de adolescentes, desacompanhados dos pais ou de responsável, em festas e eventos, observando se os procedimentos e as regras de segurança estão sendo efetiva e completamente seguidas, com o intuito de garantir a proteção integral desse público.

Parágrafo único. Em caso de não observância das regras e dos procedimentos previstos, caberá ao órgão de execução ajuizar a competente ação, com pedido liminar, para impedir a entrada de crianças e de adolescentes desacompanhados de pais ou de responsáveis no evento a ser realizado com condições atentatórias à exata disciplina da proteção integral a que fazem jus.

Coletivização das demandas. Prioridade de atuação coletiva, sem embargo do ajuizamento de providências de cunho individual e específico.

Art. 148. O órgão de execução com atribuição na defesa da criança e do adolescente deve conferir prioridade à atuação de forma resolutiva e transindividual, procurando priorizar a coletivização das demandas, sem prejuízo da atuação subsidiária no plano individual, se imprescindível.

Enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes. Notificação obrigatória de casos (arts. 13, 56, I, e 245, do ECA). Escuta especializada. Criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência. Efetivação da Lei n.º 13.431/2017. Decreto n.º 9.603/2018. Arts. 30, 203, 204 e 227, todos da CF/88. Art. 88 do ECA.

Art. 149. O órgão de execução deverá diligenciar junto aos estabelecimentos de ensino, de assistência social e de saúde com o intuito de orientar e estimular a notificação obrigatória de casos de suspeita ou de confirmação de abuso/castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra crianças e adolescentes, conforme disposições dos arts. 13, 56, I, e 245, da Lei n.º 8.069/1990.

Art. 150. O órgão de execução com atribuição na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes deve adotar medidas para o fomento, no âmbito municipal, da pactuação de fluxos visando à integração e à coordenação dos serviços, programas e equipamentos públicos de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e à fiscalização da permanente e contínua capacitação dos profissionais atuantes.

§ 1º Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução, em observância à Lei n.º 13.431/2017, deverá:

I - identificar, mediante articulação e integração, os representantes dos órgãos estaduais, regionais ou locais que integrarão a rede de proteção específica, a fim de que sejam estipulados fluxos, delimitadas competências e definidas responsabilidades;

II - identificar e mapear, na localidade, órgãos, instituições e/ou associações que têm intervenção nos casos de atendimento e/ou enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, para viabilizar que atuem de maneira articulada, coordenada e cooperativa, em rede de convergência estrutural;

III - formalizar a estruturação de rede, de modo a velar para que haja o atendimento humanizado, sensível e multidisciplinar, apto a garantir, com efetividade, a escuta qualificada e especializada da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência e a evitar, inclusive, a renovação da oitiva em outras instâncias e oportunidades, ressalvada excepcional necessidade.

§ 2º Nos limites das responsabilidades e das capacidades municipais, o órgão de execução, a partir dos procedimentos descritos no § 1º deste artigo e caso constatada a necessidade, fomentará a atuação das demais instituições, para que seja criado, reformado e/ou instalado o Centro de Referência, municipal ou regional, para o atendimento inicial das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com funcionamento permanente e ininterrupto, inclusive em sistema de plantão.

§ 3º Em parceria com as demais instituições, o órgão de execução promoverá, de forma minudente, técnica e participativa, a divulgação de informações à população local sobre as formas de acesso aos serviços públicos de atendimento à criança e ao adolescente vítimas ou testemunhas de violência, sobretudo no âmbito da saúde, e, se for o caso, ao Centro de Referência, cuidando para que:

I - haja estrutura digna e adequada às peculiaridades dos casos de violência e das vítimas menores como sujeitos em

desenvolvimento;

II - seja estabelecido, conhecido, compartilhado e respeitado o fluxo inicial de recepção das vítimas e testemunhas.

§ 4º Para dar cumprimento ao disposto no inciso II deste artigo, o órgão de execução diligenciará para que as crianças e os adolescentes se manifestem sobre os casos de violência somente perante profissionais capacitados e treinados, com atuação no Centro de Referência, e sensibilizará as demais autoridades e profissionais para que se abstenham de promover a oitiva das vítimas/testemunhas em desacordo com as garantias e as formalidades preconizadas na Lei nº 13.431/2017.

Art. 151. O órgão de execução zelará pela padronização de procedimentos e medidas, com documentação escrita e/ou padronizada dentro da rede de proteção, dispondo sobre os passos, os procedimentos e as medidas que serão adotadas por todos do sistema de proteção, em cada caso concreto, sempre que ocorrerem lesões ou ameaças aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, denominados de violência primária, inclusive submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Direitos das Crianças e Adolescentes.

Art. 152. O órgão de execução zelará para que, caso existente ou implantado no município, o Centro de Referência estabeleça fluxos internos, com a integração de seus respectivos profissionais em número compatível com os atendimentos e a realidade de cada localidade, e fluxos externos com o Conselho Tutelar, as Polícias Militar e Civil, o Ministério Público e o Poder Judiciário, padronizando-se os procedimentos de entrada das vítimas e das testemunhas, bem como os encaminhamentos às demais autoridades, de modo que seja possível o exercício dos controles relativos às ações e às medidas adotadas de forma sistêmica e institucional.

Art. 153. Respeitada a autonomia dos poderes, a responsabilidade fiscal, a natureza de serviço de relevância pública municipal e o princípio da municipalização, o órgãos de execução deve recomendar aos municípios, inclusive com articulação junto ao CMDCAs, que incluam as despesas inerentes às escutas especializadas no orçamento público municipal, na rubrica pertinente à proteção da criança e do adolescente, de modo que os serviços, as funções e as atividades sejam criados, entrem em funcionamento e sejam melhorados.

Art. 154. O órgão de execução deverá instaurar procedimento administrativo para o acompanhamento da efetivação das políticas públicas relativas à escuta especializada.

Parágrafo único. Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá realizar reuniões com representantes indicados por escolas, hospitais, centros comunitários, associações, Centros de Acolhimento, Conselho Tutelar, Conselhos Municipais, Prefeitura, Câmara Municipal, Polícias, Defensoria/OAB e Poder Judiciário, para integrar a comunidade e disseminar o conhecimento necessário à implementação e ao funcionamento dos fluxos traçados para a realização de escuta especializada, nos moldes da Lei n.º 13.431/2017.

CAPÍTULO IX

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Exploração florestal. Obrigatória autorização do órgão fiscalizador competente. Infrações à legislação ambiental. Medidas judiciais e extrajudiciais. Instrumentos e produtos do crime. Medidas gerais de valia ao meio ambiente. Decreto Federal n.º 6.514/2008.

Art. 155. O órgão de execução com atuação no controle da exploração, do comércio, do transporte e do consumo de produtos de origem florestal, especialmente o carvão vegetal destinado à siderurgia, deverá velar pela efetiva atuação dos órgãos fiscalizadores das práticas ilícitas de desmatamento, carvoaria e transporte de produtos de origem florestal, especialmente com a aplicação das sanções administrativas pertinentes.

§ 1º Eventual doação decorrente da apreensão de produtos de origem florestal deverá beneficiar, preferencialmente, instituições que tenham entre seus objetivos estatutários a defesa do meio ambiente e que se comprometam, quando da comercialização daqueles produtos e instrumentos, a respeitar seu valor de mercado, assim como proceder à prévia regularização do rendimento lenhoso, em sendo possível, e de seu transporte junto ao órgão ambiental competente.

§ 2º O órgão de execução com atuação no controle da exploração, do comércio, do transporte e do consumo de produtos de origem florestal, especialmente o carvão vegetal destinado à indústria siderúrgica, deverá manter contato permanente com as autoridades

ambientais e os juízes das comarcas em que oficia para que estabeleçam mecanismos capazes de agilizar os procedimentos que envolvam infrações ambientais com carga de origem florestal apreendida, visando, sobretudo, ao efetivo combate aos crimes contra a flora.

Área de reserva legal. Averbação no registro de imóveis. Imposição legal. CF. Lei n.º 12.651/2012 (Código Florestal). Lei Estadual n.º 20.922/2013. Enunciados de Súmulas 37, 51, 52 e 53 do CSMP.

Art. 156. O órgão de execução com atribuição na proteção do meio ambiente deverá fiscalizar os atos concernentes à reserva legal, a serem efetivados mediante o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e, eventualmente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, de modo a tornar efetivas as normas sobre o espaço especialmente protegido em questão.

§ 1º O cumprimento da legislação relativa à reserva legal deverá ser verificado pelo órgão de execução antes de promover o arquivamento de procedimento administrativo ambiental, mesmo que esta não seja a causa da instauração do procedimento.

§ 2º A circunstância de a propriedade rural possuir tamanho inferior a quatro módulos fiscais não afasta, por si só, a obrigação de manter área de reserva legal preservada nos patamares previstos no art. 12 da Lei n.º 12.651/2012.

§ 3º Para ocorrer a anistia prevista no art. 67 da Lei n.º 12.651/2012, deve haver prova sobre a cobertura vegetal existente no imóvel em 22 de julho de 2008, cujo ônus recai sobre o investigado.

Celebração de termo de ajustamento de conduta para regularização de empreendimentos não licenciados. Incompatibilidade.

Art. 157. O órgão de execução não deve celebrar termos de ajustamento de conduta que possibilitem o funcionamento de empreendimentos cujas atividades se encontrem embargadas pela Administração Pública ou que permitam o funcionamento de empresas que não possuam licenciamento ambiental, sem a interveniência ou a participação do órgão ambiental competente.

Dano ambiental. Diretrizes para a valoração econômica de danos ambientais. Transação penal e composição civil. Suspensão condicional do processo. Acordo de não persecução penal. Termo de ajustamento de conduta. Arts. 27 e 28 da Lei n.º 9.605/1998. Art. 225, § 3º, CF. PEP 439/2021.

Art. 158. Sem prejuízo do disposto no art. 28 desta Consolidação, o órgão de execução do Ministério Público tem legitimidade para proceder à quantificação econômica de aspectos irreversíveis dos danos ambientais por arbitramento, considerando critérios fáticos - como extensão do dano, agilidade na adoção de medidas reparatórias e condição econômica do infrator - e jurídicos, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da resolutividade e da duração razoável do processo, sem prejuízo da aplicação de método científico fundamentado para a valoração de danos ambientais, sempre que as circunstâncias concretas o recomendarem.

§1º Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos da transação penal, o órgão de execução deverá requerer a prévia responsabilização civil pelo dano ambiental, garantindo-se, conforme o caso, a cessação do ilícito, a recuperação, a compensação e a indenização, respeitando-se o princípio da reparação integral, sem que haja necessidade de tratamento da questão reparatória em procedimento investigatório civil específico pela Promotoria de Justiça.

§2º O disposto no §1º deste artigo se aplica à suspensão condicional do processo e ao acordo de não persecução penal, desde que garantidas a contemporaneidade e a efetividade da reparação integral do dano ambiental mediante a formação de título a ser executado no juízo cível competente.

Da tutela dos animais. Diretrizes de atuação.

Art. 159. O órgão de execução adotará medidas, respeitados os limites de suas funções, que contribuam para a efetividade das normas da Lei Estadual n.º 22.231/2016, em especial no que diz respeito ao combate aos maus-tratos contra animais.

Parágrafo único. Em sua atuação, o órgão de execução deverá:

I - verificar a adequação da atuação das polícias e dos órgãos administrativos competentes no que diz respeito à implementação da tutela dos animais;

II - promover a conscientização das polícias e dos órgãos administrativos competentes no que diz respeito ao bem-estar animal, especialmente quanto ao preenchimento dos dados relacionados aos maus-tratos nas ocorrências policiais e nos demais registros institucionais;

III - fomentar a capacitação dos órgãos públicos envolvidos nos setores de fiscalização e responsabilização relacionados ao bem-estar animal e ao combate aos maus-tratos;

IV - fomentar o combate ao tráfico de animais silvestres, por meio de atuação integrada com outros órgãos de fiscalização e controle;

V - promover a troca de informações entre os diversos órgãos públicos envolvidos nos setores de fiscalização e responsabilização relacionados à tutela dos animais, bem como em relação à responsabilização de possuidores de animais que representem, ainda que potencialmente, risco à saúde e à incolumidade pessoal ou patrimonial de terceiros.

Interface entre a tutela dos animais o Direito das relações de consumo. Arts. 6º, II, III e IV, 31 e 37, § 1º, do CDC. Leis n.ºs 13.186/2015 e 9.795/1999.

Art. 160. O órgão de execução deverá observar a interface entre o Direito Animal e o Direito do Consumidor, atuando de forma a:

I - garantir o direito à informação;

II - combater a propaganda enganosa;

III - fomentar medidas visando à implementação da educação para o consumo sustentável e eticamente responsável de produtos que envolvam a pesquisa ou a utilização de animais em qualquer fase de sua elaboração;

IV - estimular o desenvolvimento da rotulagem.

Art. 161. O órgão de execução deverá fomentar ou acompanhar a implementação de políticas públicas relacionadas aos animais, tais como:

I - normatização do controle das populações de cães e gatos pelo Município, em compatibilidade com as normas gerais da Lei Federal n.º 13.426/2017 e da Lei Estadual n.º 21.970/2016;

II - execução de programa de manejo adequado e eficiente de cães e gatos em área urbana;

III - fiscalização e articulação de ações integradas entre as forças de segurança e de defesa social para implementação das diretrizes da Lei Estadual n. 16.301, de 07/08/2006, que disciplina a criação de cães de raças potencialmente perigosas no Estado de Minas Gerais, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 44.417, de 06/12/2006, especialmente para:

a) repartição eficiente de atribuições concorrentes no atendimento de ocorrências e na atuação preventiva de eventos com vítimas;

b) monitoração estatística e territorial de incidência de casos de ataques com vítimas;

c) responsabilização qualificada dos responsáveis pela guarda e condução sem as cautelas legais e regulamentares, nas esferas administrativa e criminal.

IV – articulação das ações municipais para o acompanhamento das condições de acumulação de animais domésticos em determinadas residências, por meio de abordagem multidisciplinar, com atividades de psicólogos, assistentes sociais, médicos psiquiatras e médicos veterinários, de acordo com a Lei n.º 8.080/1990;

V - promoção de medidas levadas a efeito pelos municípios para assegurar que pessoas físicas ou jurídicas que criam animais para reprodução com fins comerciais cumpram as condições estabelecidas no art. 4º da Lei n.º 21.970/2017;

VI - realização pelos municípios de campanhas de educação ambiental que incluam, dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a difusão do conceito de guarda responsável, a sensibilização da população sobre leishmaniose visceral, de maneira a garantir acesso universal às informações relativas à zoonose, a divulgação da importância da vacinação, da vermifugação e da castração de

cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono, inclusive com foco em eventuais consequências nocivas para a saúde humana;

VII - normatização da criação de animais de grande porte em área urbana e do serviço municipal de recolhimento;

VIII - execução pelos municípios de medidas destinadas ao controle ético de animais de grande porte em área urbana, com a adoção de medidas para prevenir maus-tratos aos animais nos procedimentos de recolhimento, de transporte e de guarda.

Animais. Crimes e infrações administrativas. Comunicação do órgão administrativo competente ao Ministério Público e à Polícia e vice-versa. Apreensão dos animais. Reparação do dano.

Art. 162. O órgão de execução deverá velar pela efetiva atuação dos órgãos administrativos incumbidos da defesa dos animais, especialmente para que encaminhem ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais ou à Polícia Civil cópia do auto de infração lavrado que noticie conduta ou atividade que caracterize maus-tratos a animais, a fim de que se possa apurar eventual responsabilidade cível e/ou criminal dos infratores, nos termos da Lei n.º 9.605/1998.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá comunicar ao órgão administrativo a prática de crimes e de infrações contra os animais dos quais tenha ciência por outros meios, para adoção das medidas pertinentes e aplicação das correspondentes sanções administrativas, nos termos da Lei Estadual n.º 22.231/2016 e do Decreto n.º 47.309/2017, que a regulamenta.

Art. 163. O órgão de execução deverá velar pelo cumprimento do comando inserto no art. 25 da Lei n.º 9.605/1998, sem prejuízo da adoção de medidas para que animais utilizados para a prática de crimes ou vítimas de crimes sejam apreendidos, cuidados e destinados adequadamente.

Parágrafo único. Os animais da fauna silvestre brasileira serão prioritariamente libertados em seu habitat caso se apresentem aptos ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues aos Centros de Triagens e Recuperação de Animais Silvestres (Cetras) mantidos pelo poder público ou, na impossibilidade, a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda, cuidados, reabilitação e soltura, sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

CAPÍTULO X

DA INTERVENÇÃO EM CONFLITOS COLETIVOS PELA POSSE DA TERRA

Conhecimento de “notitia criminis”. Art. 61, IV, da Lei Complementar n.º 34/1994.

Art. 165. O órgão de execução deverá comunicar ao Centro de Apoio Operacional de Conflitos Agrários a existência de ocorrências policiais, “notitia criminis”, termos circunstanciados de ocorrências, inquéritos policiais e/ou ações penais concernentes a infrações penais em tese perpetradas em razão de conflitos coletivos pela posse da terra rural.

Atribuição da Promotoria Especializada. Comunicações. Art. 126 da CF, art. 178, III, do CPC e Resolução n.º 438/2004, alterada pela Resolução n.º 620/2009, ambas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 166. O órgão de execução deverá velar pela atribuição da Promotoria de Justiça Especializada em Conflitos Agrários de Belo Horizonte e pela competência “ratione materiae” da Vara Agrária Estadual nos conflitos coletivos sobre a posse da terra rural, nas ações discriminatórias de terras devolutas estaduais e nas ações conexas.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá peticionar ao juízo perante o qual tramita o feito e requerer a remessa à Vara Agrária Estadual, verificando se é caso de pleitear a revogação de atos decisórios, com ciência, para acompanhamento, ao Centro de Apoio Operacional de Conflitos Agrários.

Dos conflitos, das controvérsias e dos problemas rurais. Art. 186 da CF.

Art. 167. O órgão de execução oficiante em unidades especializadas em conflitos, controvérsias e problemas rurais orientará sua atuação pela função social da propriedade rural, assim como pelos institutos do Direito Agrário, com observância, em especial, dos princípios e dos procedimentos a seguir descritos:

I - comparecimento nas áreas de conflito e zelo pelo cumprimento cumulativo dos vetores do princípio da função social da propriedade, consoante o prescrito no art. 186 e incisos da CF;

II - atuação preventiva para garantir a paz no campo, com o fim de coibir atos de violência, valendo-se, em sendo o caso, da instauração dos procedimentos pertinentes e de outras medidas para assegurar os direitos fundamentais dos rurícolas acampados e/ou assentados e a implementação dos planos de desenvolvimento sustentável dos assentamentos;

III - priorização da resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas, com adoção da mediação e de outras técnicas adequadas para a resolução negociada do litígio judicial ou extrajudicial que envolva a posse de terra;

IV - atuação planejada, amparada em programa e em projetos executivos voltados para a defesa dos direitos fundamentais e da função social da propriedade;

V - adoção de todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para evitar ou minorar o uso da força e/ou da coerção estatal na solução do conflito, da controvérsia ou do problema;

VI - desenvolvimento de ações conjuntas com poderes, órgãos e instituições públicas, bem como com entidades da sociedade civil, para prevenção, mediação e resolução dos conflitos agrários e fundiários.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo, no que forem compatíveis, aos conflitos, às controvérsias e aos problemas coletivos pela posse de imóvel urbano.

Conflitos fundiários urbanos. Contexto coletivo. Repercussão social. Preferência por ações coletivas.

Art. 168. Ao atuar em conflitos fundiários urbanos, o órgão de execução deverá observar que, em razão do contexto coletivo e da considerável repercussão social, muitas vezes ações judiciais individualizadas de reintegração de posse e de desapropriação podem dar lugar a ações coletivas, tendo cautela ao manifestar-se por eventual ausência de interesse na intervenção ministerial como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Nos casos de conflitos fundiários coletivos urbanos, em que a reintegração de posse venha a constituir medida inevitável, o órgão de execução deverá adotar todos os esforços e medidas de atuação resolutiva possíveis e disponíveis para evitar o uso da força no cumprimento de mandados judiciais.

CAPÍTULO XI

DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

Patrimônio cultural e turístico. Legislação municipal de proteção do patrimônio cultural.

Art. 169. O órgão de execução deverá verificar se os municípios integrantes da comarca onde atua apresentam legislação que contemple os diversos instrumentos, bem como os órgãos de defesa e promoção do patrimônio cultural, dentre os quais os seguintes:

I - registros;

II - inventários;

III - tombamentos;

IV - gestão documental;

V - poder de polícia;

VI - educação patrimonial;

VII - Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;

VIII - Fundo Municipal de Patrimônio Cultural.

Parágrafo único. Em caso de eventual omissão do poder público quanto ao disposto no “caput” e nos incisos deste artigo, o órgão de execução deverá tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Municípios. Elaboração do Plano Diretor. Esgotamento do prazo legal.

Art. 170. O órgão de execução deverá adotar medidas para que os municípios de sua circunscrição governem seus setores administrativos de forma integrada, inclusive para que não expeçam alvarás, autorizações ou licenças ambientais e/ou de reforma, demolição ou alteração de bens existentes em seu território, sem prévia consulta aos Conselhos de Patrimônio Cultural e\ou Setores de Patrimônio Cultural do município, a fim de verificar se o bem é reconhecido como de interesse cultural.

Patrimônio cultural arquivístico. Preservação.

Art. 171. O órgão de execução deverá adotar medidas para enfrentar eventual omissão dos municípios que, enquadrados nas obrigações previstas na Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, nos termos do art. 50, com a redação dada pela Lei n.º 11.673, de 8 de maio de 2008, ainda não aprovaram os respectivos planos diretores.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá acompanhar as discussões no município para que a elaboração dos planos diretores respeite os Planos de Inventário de Patrimônio Cultural Municipais porventura existentes, adotando, nos limites de suas atribuições, as medidas pertinentes para o suprimento de eventuais omissões ou para a correção de irregularidades.

Art. 172. O órgão de execução deverá fiscalizar a existência e o adequado funcionamento de arquivos públicos municipais e determinar a organização, a preservação e o acesso dos documentos de valor permanente ou histórico recolhidos dos diversos órgãos e entidades municipais.

CAPÍTULO XII

DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Definição de objeto de investigação. Decisão de instauração e prosseguimento de investigações. Hipóteses de indeferimento de instauração ou arquivamento. Enunciados CSMP n. 58, 64, 65 e 66.

Art. 173. Observado o disposto nesta Consolidação sobre o recebimento e o processamento de notícias anônimas (art. 37), a ausência de informações concretas na representação que verse sobre o ato ou fato apontado como ilícito e seu provável autor, sem o fornecimento de dados mínimos que permitam a sua delimitação ou a sua identificação, quando inviável o seu suprimento por diligência direta, específica e imediata pelo órgão de execução, autoriza o arquivamento de Notícia de Fato ou o indeferimento da instauração de procedimento preparatório ou de inquérito civil.

§ 1º A instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público pressupõe a existência de fato(s) específico(s) e determinado(s) a investigar, competindo ao órgão de execução o encaminhamento de representações genéricas e amplas aos respectivos órgãos de controle, após o arquivamento ou o indeferimento da instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, evitando-se o início e condução de procedimento investigatório no âmbito do Ministério Público como sucedâneo de auditoria.

§ 2º presumem-se como de restrita repercussão social representações e notícias de fato relativos a descumprimento de deveres eminentemente funcionais de servidor público ou atinentes a regras de organização administrativa interna de órgãos públicos, a exemplo da lotação de servidores, quando não acompanhadas de indícios mínimos de possível desvio de recursos públicos, prejuízo ao erário ou corrupção, autorizando-se o arquivamento ou o indeferimento da instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, reportando-se os fatos à análise do órgão de controle interno do ente público diretamente interessado.

Expedientes oriundos do Tribunal de Contas. Autos originais. Extração de cópias. PSP 51/2020.

Art. 174. Na hipótese de recebimento de autos originais oriundos de procedimento afeto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que versem sobre prestação de contas de qualquer natureza, encaminhados ou não pelo Ministério Público oficiante naquela Corte, o órgão de execução deverá proceder à imediata análise dos expedientes e registrá-los como notícia de fato.

§ 1º Ao receber os autos na forma do “caput” deste artigo, caso o órgão de execução entenda haver justa causa, deverá diligenciar a extração de cópias suficientes para instruir notícia de fato, procedimento administrativo ou inquérito civil ou, em caso de existência de elementos para tal, ajuizar a ação civil pública para a tutela do erário e da probidade administrativa, além de providenciar a devolução dos autos à sua origem.

§ 2º A devolução dos autos originais visa preservar o acervo processual da Corte de Contas, recomendando-se o prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, para devido controle e baixa.

§ 3º A providência prevista no § 1º deste artigo deve ser empreendida nos casos em que os autos originais estiverem instruindo procedimentos administrativos ou inquéritos civis.

§ 4º Na hipótese de os autos originais estarem instruindo ação civil pública ajuizada pelo órgão de execução, este deverá solicitar formalmente ao magistrado, no âmbito do contraditório, o desentranhamento dos expedientes, após feitura das cópias pertinentes, comunicando qualquer deliberação jurisdicional ao Ministério Público oficiante no Tribunal de Contas.

Ressarcimento ao erário. Título executivo extrajudicial lavrado pelo Tribunal de Contas do Estado. Ilegitimidade do Ministério Público para execução das decisões condenatórias proferidas por Tribunais de Contas. PEP 280/2016.

Art. 175. O órgão de execução deverá proceder à investigação dos agentes públicos municipais que derem causa à inércia na execução dos títulos extrajudiciais expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado, para apuração de eventuais infrações penais e de atos configuradores de improbidade administrativa.

Improbidade administrativa. Investigação. Indícios de crime. Procedimentos investigatórios criminais que envolvam, como investigados, pessoas com foro por prerrogativa de função. Necessidade de remessa ao Procurador-Geral de Justiça. Tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na AP 937/2018. Decisões do STJ nas Questões de Ordem das Ações Penais 857 e 874. Observância da Recomendação PGJ nº 01 de 2021. Recomendação PGJ 1/2021.

Art. 176. Se, ao apurar ilícito civil apto a configurar ato de improbidade administrativa, o órgão de execução verificar a existência de indícios de prática criminosa por parte do agente público, deverá extrair cópias dos respectivos autos para instauração de procedimento de investigação criminal ou para requisição de inquérito policial, atentando para o necessário respeito às atribuições de órgãos especializados em matéria criminal, de acordo com as regras correlatas de competência, notadamente em casos de investigados detentores de foro por prerrogativa de função (Ministério Público Federal, Grupo Especial de Combate aos Crimes praticados por Agentes Políticos Municipais que gozam de foro por prerrogativa de função etc.).

§ 1º. Ao órgão de execução com atribuição natural cabe analisar e decidir quanto a presença dos elementos necessários à caracterização da prevalência do foro por prerrogativa de função, e eventual conexão ou continência, decidindo pela remessa integral ou desmembramento dos autos.

§ 2º Constatados indícios de prática criminosa por parte de agente público no exercício de cargo que lhe confira foro por prerrogativa de função, o órgão de execução deverá remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, ressalvado o seguinte:

I - não é necessária a remessa ao Procurador-Geral de Justiça dos autos de investigação que envolva pessoa com foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça quando o objeto da investigação tratar de fato ocorrido durante mandato ou função já findos, por qualquer motivo;

II - a superveniência de mandato eletivo ou função que confira foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça, por não restabelecer o foro privilegiado por infrações praticadas em mandatos ou funções anteriores, ressalvado o caso de reeleição (consecutiva), também não enseja, a priori, a remessa dos autos de investigação ao Procurador-Geral de Justiça.

Acordo de não persecução cível (ANPC).

Art. 177. Nos termos do art. 17-B, da Lei de Improbidade Administrativa, com a redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, o órgão de execução poderá celebrar Acordo de não Persecução Cível (ANPC), tendo por finalidade impedir o início ou o prosseguimento da ação mediante aceitação de algumas condições e sanções, quando tal acordo se mostrar a solução mais adequada para a questão, de forma a tornar mais célere e efetiva a reparação do dano eventualmente causado ao erário, a perda de bens e valores acrescidos

ilicitamente ao patrimônio do agente e a imposição de sanções pela prática de ato de improbidade administrativa.

§ 1º Por depender da manifestação de vontade de ambas as partes, o ANPC tem natureza de negócio jurídico.

§ 2º Cabe ao órgão de execução do Ministério Público a análise, de ofício ou a pedido do interessado, quanto aos requisitos necessários para a propositura do ANPC, devendo ser devidamente motivada a decisão de negar o requerimento, hipótese em que o órgão de execução poderá externar pedido de dispensa da audiência prevista no art. 334 do CPC.

§ 3º O órgão de execução poderá também externar pedido de dispensa da audiência prevista no art. 334 do CPC, quando, ainda que no despacho final que determina a distribuição de ação de improbidade administrativa, explicitar as razões pelas quais entende seria inviável a celebração do ANPC.

§ 4º A recusa do investigado quanto à proposta de ANPC formulada pelo órgão de execução deverá ser formalmente registrada nos autos, preferencialmente por formato audiovisual.

Art. 178. O ANPC pode ser celebrado na fase extrajudicial para evitar a propositura da ação de improbidade administrativa.

§ 1º O acordo celebrado na fase extrajudicial deverá ser submetido ao Conselho Superior do Ministério Público para aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 2º Se o acordo englobar apenas parcialmente o objeto da apuração, deverá ser efetivado o desmembramento do procedimento, para fins de imediata apreciação dos termos do ANPC pelo Conselho Superior do Ministério Público, possibilitando o prosseguimento da investigação restante.

§ 3º Se o acordo englobar integralmente o objeto da apuração, o órgão de execução o encaminhará nos próprios autos do procedimento para apreciação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 4º Se o acordo englobar apenas parcialmente o objeto da apuração, deverá ser efetivado o desmembramento do procedimento, para fins de imediata apreciação dos termos do ANPC pelo Conselho Superior do Ministério Público, possibilitando o prosseguimento da investigação restante.

§ 5º 5º Aprovado o ANPC pelo Conselho Superior do Ministério Público, deverá o órgão de execução pleitear sua homologação perante o juízo que seria competente para a ação de improbidade administrativa respectiva.

Acompanhamento do cumprimento das cláusulas do ANPC extrajudicial. Art. 1º, IV, da Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP n.º 1/2019.

Art. 179. O acompanhamento do cumprimento das cláusulas do ANPC, após homologação judicial, deverá ocorrer em procedimento administrativo próprio, a cargo do órgão de execução responsável por sua celebração, na forma dos procedimentos para acompanhamento de cumprimento de TAC, salvo disposição em contrário da decisão homologatória.

Destinação de valores decorrentes de ANPC.

Art. 180. Observadas as normas gerais desta Consolidação sobre a a destinação de valores decorrentes de acordos ou negócios jurídicos celebrados por iniciativa do Ministério Público, no caso do ANPC, deve-se observar o seguinte:

I - os valores decorrentes da reparação do dano patrimonial, do perdimento de bens e da multa civil serão revertidos à pessoa jurídica lesada;

II - os valores decorrentes das “astreintes” e os de eventual reparação de dano moral coletivo poderão ser revertidos em favor de fundos federais, estaduais e/ou municipais que tenham como escopo o enfrentamento à corrupção ou ser destinados a projetos de prevenção a atos de corrupção e de apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção ao patrimônio público e à moralidade administrativa;

III - os valores a serem ressarcidos ou pagos por servidor público em decorrência de ANPC poderão ser objeto de desconto de seus vencimentos, proventos ou subsídios junto à pessoa jurídica de direito público ou instituto de previdência, mediante previsão

específica no acordo e comunicação à fonte pagadora.

Parágrafo único. O Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Funemp) pode ser destinatário dos valores pecuniários previstos no inciso II deste artigo.

Celebração de ANPC na fase judicial. Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público. Resolução CSMP n.º 3/2017.

Art. 181. É possível a celebração do ANPC até o trânsito em julgado da decisão que colocar fim à ação de improbidade administrativa, sempre que o órgão de execução avaliar que o acordo é o meio mais eficaz, célere e adequado para a solução da questão, em situações concretas que revelem vantagem prática para oportuna e adequada tutela do interesse público.

§ 1º O órgão de execução deverá comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público a celebração de ANPC na fase judicial, após sua homologação.

§ 2º A possibilidade de celebração de ANPC no momento da execução da sentença, nos termos da parte final do § 4º do artigo 17-B da Lei nº 8429/92, com a redação que lhe deu a Lei nº 14.230/21, se restringe às formas e ao prazo de cumprimento das obrigações definidas em juízo, respeitando-se, sempre, a coisa julgada.

§ 3º O órgão de execução deverá atentar para eventuais medidas tendentes a apenas sobrestar ou retardar o andamento das ações com suposta manifestação de interesse do réu na celebração de ANPC.

§ 4º. O acompanhamento do cumprimento das cláusulas do ANPC celebrado em fase judicial deverá ocorrer na forma preconizada na respectiva decisão homologatória judicial.

Art. 182. Na celebração do ANPC, o órgão de execução deverá atentar para os seguintes pressupostos essenciais:

I – análise das condições relativas à personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito indicadoras de que a solução adotada se apresenta suficiente à respectiva repressão e prevenção de atos futuros assemelhados, demonstrando vantagens, para o interesse público, com a rápida solução do caso;

II - assunção do pactuante da responsabilidade pelo ilícito praticado;

III - compromisso de ter cessado integralmente o envolvimento no ato ilícito;

IV – preservação da reparação integral do dano;

V - reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados;

VI - estipulação de garantias do cumprimento dos compromissos de pagamento da multa civil, do ressarcimento do dano e da transferência de bens, direitos e/ou valores, em conformidade com a extensão do pactuado;

VII - compromisso de comparecimento perante o Ministério Público ou o Poder Judiciário, às próprias expensas, quando convocado;

VIII - aplicação de pelo menos uma das seguintes sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa:

a) multa civil;

b) perda da função pública;

c) suspensão dos direitos políticos;

d) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

IX - estipulação de sanções cominatórias para caso de descumprimento das obrigações assumidas;

X - subscrição do acordo pelo pactuante, seu representante com poderes específicos e por seu advogado.

XI - oitiva da pessoa jurídica lesada, em momento anterior ou posterior à propositura da ação de homologação do acordo;

XII - reconhecimento de autoria do fato, de forma a permitir a negociação com a pessoa física ou jurídica que efetivamente concorreu para a prática do ato ímprobo ou que dele se beneficiou, sendo em tese por ele responsável (art. 202, VI, do CC).

§1º O órgão de execução deverá considerar os elementos indicados no inciso I deste artigo, assim como a espécie, a quantidade dos atos praticados e eventual colaboração do pactuante para esclarecimento dos fatos e coleta de provas, especialmente de autoria em relação a outros envolvidos, para a adequada definição das sanções a serem impostas, as quais não poderão ultrapassar os limites máximos estabelecidos no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

§ 2º Na análise da personalidade do agente, não é exigida a primariedade ou outras condições do pactuante em termos de antecedentes, como ocorre no ANPP, impedindo-se, porém, a celebração de novo acordo, em caso descumprimento de acordo anterior, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.

§3º Quando pactuada a suspensão dos direitos políticos, o órgão de execução deverá diligenciar para a devida comunicação dos termos do ANPC homologado ao Juízo Eleitoral e/ou ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição do domicílio do pactuante, com alimentação do sistema Infodip.

§ 4º Além da aplicação de pelo menos uma das sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, podem ser avençadas outras obrigações, desde que adequadas à proteção da probidade administrativa, em especial a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica e outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

5º. Não é obrigatória a participação da pessoa jurídica interessada na negociação e na assinatura do termo, não sendo condição de validade do ANPC que aquiesça com seus termos, sendo suficiente sua ciência para oitiva e manifestação, nos termos do inciso XI do caput deste artigo.

§ 6º O órgão de execução, salvo dever legal de informação, deverá preservar o sigilo das tratativas, bem como do próprio termo de acordo, até sua análise pelo Conselho Superior do Ministério Público ou sua homologação judicial, inclusive decretando sigilo de procedimentos extrajudiciais ou solicitando decretação de segredo de justiça em ações judiciais, quando isso se mostrar necessário.

§7º As tratativas para a celebração de ANPC poderão ser registradas em procedimento administrativo autônomo, sem caráter investigativo, nos termos do art. 1º, III, da Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP nº 01/2019, o qual será encerrado com a assinatura do acordo ou o encerramento formal das negociações.

§8º. Sempre que possível, as reuniões e a assinatura do termo deverão ser documentadas também por meios audiovisuais, sempre com a prévia ciência dos envolvidos.

§ 9º Quando pactuada a aplicação da sanção de perda da função pública, deverá o órgão de execução consignar como obrigação no ANPC o requerimento pelo pactuante, de forma irretratável, da exoneração de sua função pública, inclusive autorizando o Ministério Público a encaminhar cópia do ANPC à respectiva entidade para efetivação da obrigação, caso não comprovada a exoneração, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 183. Poderão ser objeto do ANPC:

I - a especificação das obrigações necessárias e adequadas à mitigação, à compensação e à indenização dos danos sofridos pela Administração Pública em virtude do ato de improbidade administrativa;

II - o modo, o tempo e o lugar do cumprimento de tais obrigações;

III - a sanção ou as sanções que serão aplicadas ao agente ímprobo.

Parágrafo único. São vedadas no ANPC disposições que impliquem:

I - a renúncia a direitos e interesses relativos ao ressarcimento ao erário;

II - a renúncia a direitos e interesses relativos ao perdimento de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente da improbidade ou de pessoa jurídica por ela beneficiada;

III - o afastamento da aplicação de, no mínimo, uma das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa;

IV - o afastamento dos efeitos da Lei Complementar n.º 64/1990 nos casos previstos no art. 1º, I, “l”.

Art. 184. São requisitos formais para a celebração do ANPC:

I - identificação do pactuante;

II - descrição da conduta ilícita;

III - subsunção à previsão legal de modalidade de ato de improbidade;

IV - quantificação e extensão do dano e dos valores acrescidos ilicitamente;

V - assunção do pactuante da responsabilidade do ilícito praticado;

VI - estipulação de todos os termos e condições do ANPC por meio de cláusulas claras, com obrigações certas, líquidas, determinadas e exigíveis;

VII - estipulação de aplicação de multa diária para caso de descumprimento das obrigações assumidas;

VIII - advertência de que o acordo extrajudicial será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público;

IX - informação sobre ser o acordo parcial ou preliminar, se for o caso;

X - subscrição do acordo pelo pactuante, seu representante com poderes específicos e por seu advogado.

§ 1º Identifica-se como pactuante, nos termos do inciso I deste artigo, o agente público ou terceiro que tiver concorrido para a prática do ato de improbidade ou que dele tiver se beneficiado.

§ 2º A pessoa jurídica interessada pode participar da negociação e da assinatura do termo.

§ 3º Para a celebração do ANPC, não é necessário que a pessoa jurídica interessada preste anuência com seus termos.

Art. 185. Quando o pactuante manifestar interesse também em celebração de acordo de colaboração premiada ou de não persecução penal, em sede de investigação criminal, poderá o órgão de execução suspender o andamento do procedimento em que esteja sendo tratado o ANPC, quando necessário, para evitar possíveis incompatibilidades entre o avençado nas esferas cível e criminal.

Art. 186. Em caso de afastamento da ocorrência de improbidade administrativa ou a constatação da prescrição para a aplicação de sanções, o órgão de execução poderá celebrar acordo visando à recomposição do patrimônio público ou outra forma de preservação do patrimônio público, inclusive correção de irregularidades, o qual seguirá as regras do Termo de Ajustamento de Conduta, nos moldes da Lei nº 7.347/85, não se aplicando as disposições especiais acerca do ANPC, seja decorrentes da Lei nº 8429/92, seja decorrente de regulamentação específica da Instituição.

Dano patrimonial a órgãos e entidades públicas. Valores pecuniários decorrentes de multa civil em ação de improbidade administrativa. Destinação. Órgão lesado.

Art. 187. Nos compromissos de ajustamento de conduta e nas decisões judiciais, o órgão de execução com atribuição na defesa do patrimônio público velará para que sejam destinados aos órgãos ou às entidades públicas estaduais ou municipais que tenham sofrido a lesão patrimonial os valores pecuniários decorrentes da reparação do dano patrimonial, do perdimento de bens e da multa civil.

Improbidade administrativa. Dano ao erário. Perícia. Ceat. Intimação dos acionados quanto à prova produzida. Instrução Normativa PGJAA CEAT n.º 01/2017.

Art. 188. Quando necessário, a fim de constituir acervo probatório sólido para o ajuizamento das ações de ressarcimento e/ou improbidade administrativa, o órgão de execução deverá, no âmbito dos expedientes extrajudiciais instaurados, solicitar formalmente à Ceat, por meio de envio de formulário padronizado, a viabilização das perícias que se fizerem necessárias, mediante indicação do esclarecimento técnico pretendido, que delimite concreta e precisamente o fato ou a conduta objeto da investigação técnica.

§1º. Em eventual manejo da respectiva ação civil pública, o órgão de execução deverá fazer constar, de maneira expressa, pedido para intimação dos réus para que se manifestem formalmente acerca das provas periciais produzidas nos expedientes aludidos no “caput” deste artigo.

§2º. Em hipótese alguma a avalição técnica pericial da CEAT será considerada como requisito indispensável para a propositura de ação judicial ou adoção de providências no âmbito da defesa do patrimônio público, podendo ser suprida por outros meios, entre eles a apuração pela própria pessoa jurídica lesada, por outros órgãos de controle ou pela equipe da Promotoria de Justiça ou outro órgão de apoio.

§ 3º É possível, durante a instrução do inquérito civil, a celebração de negócio jurídico extraprocessual, visando a definição consensual do valor de eventual dano ao erário, inclusive com a indicação de quesitos e a habilitação de assistente técnico pelo investigado.

Calamidade pública e estado de emergência. Fiscalização do objeto dos contratos firmados sob o permissivo da inexigibilidade de licitação. Art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/1993.

Art. 189. Quando decretado estado de emergência e/ou calamidade pública em município da comarca em que atua, o órgão de execução deverá atentar para a necessidade de observar, nos contratos celebrados pelas administrações municipais com dispensa de licitação:

I - a pertinência do objeto contratado com a situação emergencial ou calamitosa que ensejou a decretação;

II - Limitação do objeto somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade;

III - Vedação a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

Parágrafo único. Considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, devendo ser observados os valores praticados pelo mercado e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Suspensão dos direitos políticos. Improbidade Administrativa. Inelegibilidade. Arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 75, 77 e 81, da Lei das Eleições. Abuso de poder. Art. 18 da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Art. 190. Ao elaborar as alegações finais nas ações de improbidade administrativa, cuja conduta tenha sido dolosa, causado dano ao erário e proporcionado enriquecimento ilícito ao agente ou a terceiros e sendo cabível a imposição de suspensão dos direitos políticos, o órgão de execução deverá postular a oportuna comunicação da decisão colegiada condenatória à Justiça Eleitoral, para efeito de sua anotação no Cadastro Geral de Eleitores, efetivando-se o impedimento ao exercício dos direitos de votar e ser votado.

§ 1º. Ao elaborar as alegações finais ou o parecer final nas ações de investigação judicial eleitoral por abuso de poder e sendo cabível a procedência, o órgão de execução deverá postular a oportuna anotação da decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral no Cadastro Geral de Eleitores, efetivando-se o impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

§ 2º. Ao elaborar alegações finais ou pareceres finais nas representações por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação ilícita, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, e

sendo cabível a procedência, o órgão de execução deverá postular a oportuna anotação da decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral no Cadastro Geral de Eleitores, efetivando-se o impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

Contratação de advocacia no âmbito dos municípios. Nota Técnica CAO-PP n.º 01/2016. STJ, Resp n.º 1.192.332 – RS (2010/0080667-3), julgado em 12.11.2013. Inteligência da Recomendação CNMP n.º 36/2016. PROF 303/2016.

Art. 191. O órgão de execução deverá fiscalizar a contratação de serviço de advocacia privada por ente público, especialmente o Município.

§ 1º A realização da atividade jurídica permanente do Município deve, preferencialmente, ser atribuída a quadros compostos por cargos providos mediante concurso público e estruturados em carreira, admitindo-se, em situações específicas, devidamente justificadas, a contratação de profissionais de acordo com as normas da Lei de Licitações.

§ 2º O órgão de execução deverá fiscalizar se a contratação de serviço de advocacia por ente público, especialmente no âmbito dos municípios, efetivou-se por licitação pública, sendo possível a contratação por inexigibilidade de licitação somente quando:

I - for inviável a competição, por ser o serviço objeto do contrato de natureza especial, não ordinário ou rotineiro, assim entendido aquele que:

a) escape à rotina do ente contratante e da própria estrutura da advocacia pública que o atende;

b) possua característica que justifique a contratação de um profissional específico, dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos;

II - o profissional ou escritório de advocacia contratado ostentar notória especialização quanto ao objeto contratado, sem que o ente público disponha, em seus quadros regulares, de serviço compatível.

§ 3º Sem prejuízo da ilegitimidade da terceirização dos serviços jurídicos permanentes no âmbito do poder público, o órgão de execução, ao propor ação para questionar a contratação de advocacia privada por ente público, deverá fundamentar específica e concretamente em que consistiu a ilegalidade, observando o art. 37, § 2º, da CF e os arts. 13 e 25, II, da Lei n.º 8.666/1993 ou art. 74 da Lei nº 14133/21.

§ 4º No confronto entre o objeto do contrato e as informações sobre a especialização do advogado contratado, o órgão de execução deverá demonstrar que o questionamento da legitimidade da contratação não viola, no caso concreto, a prerrogativa do exercício profissional da advocacia.

§ 5º O disposto na Lei n.º 14.039/2020 não altera a tese da irregularidade de contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, de serviços de advocacia, assim como de contabilidade, que, entre outros requisitos, não tenham a marca da especialidade que inviabilize a competição.

§ 6º Até que haja decisão final na ADI n.º 6569, o órgão de execução deverá, quando da adoção de providências em relação à contratação irregular de serviço de advocacia e de contabilidade por inexigibilidade de licitação, nos termos do § 5º deste artigo, requerer o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n.º 14.039/2020, em controle difuso de constitucionalidade.

§ 7º Tendo em vista a presunção de legitimidade e validade das normas, o órgão de execução deverá, para as contratações diretas por inexigibilidade de licitação, efetivadas sob a vigência da Lei nº 14.039/2020, aprofundar a busca de elementos que possam configurar a prática de ato de improbidade administrativa, em especial quanto ao dolo do agente público, compreendendo a ciência da irregularidade da contratação, adotando, quando inexistentes tais elementos, providências de cunho corretivo, com vistas ao reconhecimento da nulidade do contrato e ressarcimento de valores indevidamente recebidos, inclusive no tocante à suspensão, se ainda em curso, dos contratos e respectivos pagamentos.

§ 8º As previsões da Lei nº 14133/21 sobre a inexigibilidade de licitação (art. 74), com a retirada do termo “singularidade” da hipótese do artigo 74, III, não alteram o entendimento já sedimentado quanto à irregularidade de contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, de serviços de advocacia, assim como de contabilidade, que, entre outros requisitos, não tenham a marca da especialidade,

que torne inviável a competição, especialmente ante as decisões já existentes em relação à aplicação da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/16), que igualmente não traz a singularidade como requisito expresso para a contratação direta.

Resolução consensual de conflitos, controvérsias e problemas que envolvem o poder público. Art. 37, “caput”, da CF. Art. 3º, § 2º, da Lei n.º 13.140/2015.

Art. 192. Ao propor a resolução consensual de conflitos ou controvérsias que envolvam notadamente o poder público, o órgão de execução deverá observar os princípios constitucionais da administração pública, assim como a proteção dos direitos e das garantias fundamentais da cidadania relacionados com a vida e sua existência com dignidade.

§ 1º Nas situações de que cuida o “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá observar que a indisponibilidade do direito material não representa, por si só, hipóteses de intransigibilidade.

§ 2º O processo autocompositivo que envolver o poder público e/ou políticas públicas de tutela individual ou coletiva poderá ser instaurado em conflitos judicializados ou não, em qualquer fase do processo, inclusive nos casos de conflitos judiciais, na fase de execução ou de cumprimento de sentença, sendo cabível também quanto às tutelas provisórias de urgência.

§ 3º O diagnóstico do conflito coletivo que envolve órgãos públicos exige a identificação do histórico dos fatos e das diferentes perspectivas sobre o conflito e/ou a controvérsia, com aferição de todas as informações relevantes disponíveis, sendo importante, sempre que possível e adequado, o estudo técnico e/ou pericial, com a análise das alternativas e das expectativas de solução.

§ 4º O órgão de execução deverá identificar e zelar pela representação adequada dos entes públicos e privados, de modo que esses entes possam funcionar como elo entre a mesa de negociações e o grupo ou órgãos que eles representam, garantindo-se que o representante tenha disponibilidade para o diálogo, perfil resolutivo e aceitação do processo autocompositivo, sob pena de frustração dos objetivos da mediação/negociação.

§ 5º O órgão de execução deverá identificar todos os atores e órgãos públicos envolvidos no conflito e convidá-los para a mesa de negociação/mediação, de maneira a conferir ao conflito e/ou à controvérsia tratamento adequado, que consiga encampar todos os vértices do problema e das questões envolvidas, desde as suas causas até as mais razoáveis soluções a serem encontradas, de modo a abranger todos os afetados pela violação de direitos fundamentais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos.

Nova Lei de Improbidade Administrativa. Alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei n.º 8.429/1992. Enunciados CSMP n. 61, 62 e 63.

Art. 193. Tendo em vista a previsão legal de que, no prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação da Lei 14.230/2021, o Ministério Público competente manifeste interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso, deverá o órgão de execução analisar os autos, a fim de verificar sua conformidade com os critérios para o ajuizamento da ação de improbidade estabelecidos no artigo 17, I e II da Lei n.º 8.429/1992, quais sejam: a individualização da conduta dos agentes, a tipificação adequada com base nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (listar, entre os artigos 9º, 10 e 11, quais são utilizados expressamente) e a presença de justa causa para prosseguimento da lide.

§ 1º nas ações em curso ajuizadas pelo Ministério Público, deve-se buscar evitar a sua extinção prematura, com exposição fundamentada de teses possibilitando que a discussão alcance os Tribunais Superiores, inclusive com prequestionamento devido.

§ 2º Caso o membro do Ministério Público decida pelo não prosseguimento da ação, poderá ser requerida a conversão da ação de improbidade em ação civil pública, a fim de buscar a reparação dos eventuais danos causados, hipótese em que poderá requerer a intimação da pessoa jurídica interessada, visto a manutenção de sua legitimidade para tanto.

Art. 194. Na propositura de novas ações, os órgãos de execução deverão manter cautela na utilização de teses ainda não consolidadas, não se mostrando prudente o ajuizamento de ações com imputações de atos de improbidade exclusivamente com base na redação antiga da norma, até melhor definição do cenário quanto à (ir)retroatividade da lei e a nova forma de previsão dos atos de improbidade que violam princípios – art. 11, ou seja, em rol exaustivo.

§1º. Sempre que possível, nas hipóteses que se amoldem ao caput, deverá o órgão de execução evitar o arquivamento prematuro do

feito fundado em teses contrárias sustentadas pelo Ministério Público e ainda não vencidas na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

§2º. No caso do parágrafo anterior, deve o órgão de execução verificar a possibilidade de desenvolvimento de diligências adicionais que possam conduzir ao enquadramento dos fatos de acordo com os tipos com a redação atualmente em vigor.

§3º. Caso haja decisão de Tribunal Superior de afetação de tema referente aos assuntos tratados no caput, poderá o órgão de execução, fora das hipóteses do parágrafo anterior, promover a suspensão do procedimento até definição.

Art. 195. O prazo de 365 dias para conclusão de Inquérito Civil Público que verse sobre apuração de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 23, § 2º da Lei n.º 8429/92, introduzido pela Lei nº 14230/2021, deve ser contado a partir de 26 de outubro de 2021, aplicando-se a sistemática de prorrogação, se necessária, apenas após o decurso de um ano da entrada em vigor da Lei nº 14230/2021.

Parágrafo único. o prazo de 365 dias mencionado no caput deste artigo e o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento da ação de improbidade, previsto no § 3º, do artigo 23 da Lei nº 14230/2021, são impróprios e permitem a produção de diligências investigativas ou ajuizamento de ações de improbidade administrativa após a fluência deles, desde que devidamente justificada e não fulminada pelo prazo prescricional estabelecido para as sanções pelo ato investigado ou imputado.

Art. 196. A decisão de prorrogar o prazo para conclusão do Inquérito Civil Público que verse sobre apuração de ato de improbidade administrativa deve ser fundamentada e submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsto na segunda parte do art. 23, § 2º, da Lei n.º 8.429/92, introduzido pela Lei nº 14230/2021, nos termos de regulamentação específica.

Imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento ao erário decorrentes de atos de improbidade administrativa. Recomendação Conjunta CGMP CAOPP n.º 1/2018. Tema 897 STF

Art. 197. O órgão de execução deverá atentar para a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei n.º 8.429/92.

Transição administrativa municipal. Recomendação CGMP n.º 2/2016 (Anexo I).

Art. 198. Ao término do processo de escolha dos mandatários nas eleições municipais, o órgão de execução deverá:

I - adotar medidas necessárias com vistas a acompanhar o processo de transição nos Poderes Executivo e Legislativo municipais, para assegurar, entre outros deveres e proibições, os seguintes:

a) transparência das contas públicas;

b) manutenção do acervo documental;

c) integridade do patrimônio público;

d) pagamento de servidores e prestadores de serviços;

e) proibições de nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, “ex officio”, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, salvo exceções legais, nos prazos determinados no art. 73, V, da Lei n.º 9.504/1997;

II - instaurar procedimento extrajudicial adequado, caso haja notícia concreta de fatos determinados que configurem ato de improbidade administrativa, dano ao erário decorrente de ações dolosas ou culposas de gestores ou servidores públicos, crimes contra a Administração, corrupção ativa ou passiva, adotando medidas judiciais de urgência, para garantia do patrimônio público e continuidade dos serviços públicos;

III - encaminhar à Corregedoria-Geral, até o final de março do ano posterior às eleições municipais, relatório descrevendo as medidas adotadas, relacionadas com a transição administrativa nos municípios, nos moldes do Anexo I da Recomendação CGMP n.º 2/2016.

CAPÍTULO XIII

DA PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA

Tutela coletiva. Priorização. Enunciado n.º 16, de 07.12.2011. Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG). Art. 127, “caput”, da CF.

Art. 199 O órgão de execução deverá priorizar a atuação coletiva nas questões de saúde pública, conforme Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública, com destaque para a atenção básica e para os cuidados necessários específicos às populações mais vulneráveis.

Art. 200. A atuação priorizada coletiva do Ministério Público nas questões de saúde pública não prescinde de sua atuação nas demandas individuais, para as quais a legitimidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 766, em especial na tutela das situações de urgências e emergências, sobretudo quando não existirem na comarca Defensoria Pública e outros aparelhos de acesso do usuário aos Sistemas de Saúde e de Justiça.

Urgência e emergência. Internação hospitalar. Regulação. Compra de leitos. Vaga zero. Enunciados n.ºs 17, 18 e 20, de 27.07.2011, Fórum Permanente de Direito à Saúde de Minas Gerais - TJMG, MPMG e SES/MG.

Art. 201. Em suas ações e procedimentos, o órgão de execução deverá observar a competência do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (Gestor SUS Estadual), para:

I - regular os serviços de urgência e emergência médicas, de média e alta complexidades e de atenção hospitalar, devendo garantir o efetivo acesso dos usuários àqueles leitos;

II - nas situações de urgência e emergência médicas, no nível hospitalar, de média e alta complexidades, garantir a compra de leitos privados para os usuários regularmente cadastrados no sistema oficial do SUS, sempre que constatada a insuficiência de seus leitos na rede pública ou privada contratada, na forma da Lei Estadual n.º 15.474/2005 e da Nota Técnica SES/MG n.º 026/2010.

Art. 202. O órgão de execução deverá atentar para o fato de que as unidades de atendimentos pré-hospitalares, como UPA, PAM e outras, destinadas às situações de urgência e emergência médicas e de atenção ambulatorial, não são adequadas para a internação de pacientes, devendo haver a remoção deles para regular internação hospitalar.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade técnica, com violação do direito de acesso dos usuários aos serviços de saúde, no nível hospitalar, o órgão de execução deverá adotar as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

Divisão de competência entre os entes públicos. Enunciado n.º 17, de 07.12.2011, Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG). Enunciado n.º 10, de 18.11.2010, Fórum Permanente de Direito à Saúde de Minas Gerais - TJMG, MPMG e SES/MG. Tema 793 do STF.

Art. 203. Em ajuizamentos de ações envolvendo a saúde pública, o órgão de execução deverá observar a divisão de competências dos entes no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que tal observância não constitua óbice à garantia do direito à saúde no caso concreto.

Art. 204. Excepcionalmente, sempre que necessário à garantia de celeridade na tutela do direito à saúde, admite-se a propositura de ação contra o ente federativo responsável primário pela obrigação em litisconsórcio com o responsável secundário que detém condições efetivas e adequadas de garantir a prestação.

Art. 205. Para a garantia do planejamento e do orçamento, o órgão de execução deverá atentar para a necessidade de assegurar ao ente gestor, quando da realização de despesas de saúde para outra esfera governamental, não previstas no seu orçamento ou no plano de saúde, o ressarcimento por esse atendimento, na forma do art. 35, VII, da Lei Federal n.º 8.080/1990 e observada a conclusão do Tema 793 no STF.

Art. 206. Para garantia efetiva do direito à saúde, deve-se considerar a responsabilidade solidária dos entes da federação nas demandas prestacionais na área de saúde, observando-se, no exercício das pretensões em juízo, os critérios constitucionais da

descentralização e da hierarquização, bem como, nos casos de litisconsórcio passivo, a formulação de pedidos que projetem o direcionamento do cumprimento conforme as regras de repartição de competências, sem prejuízo da formulação de pedido de ressarcimento ao ente federativo que suportar o ônus financeiro, sempre que juridicamente possível e viável a cumulação no mesmo procedimento.

Garantia do acesso às ações e aos serviços de saúde. Ajuizamento de ações contra o poder público para compra de medicamentos. Enunciados n.ºs 18, 19 e 20, de 07.12.2011, da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG). Enunciado n.º 5, de 09.08.2010, n.º 13, de 18.11.2010, e n.º 25, de 28.11.2011, Fórum Permanente de Direito à Saúde de Minas Gerais - TJMG, MPMG e SES/MG.

Art. 207. O acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde será ordenado pela atenção primária, devendo se iniciar, preferencialmente, pelo SUS e se completar na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço.

Art. 208. O órgão de execução deverá zelar pela preferência aos medicamentos disponibilizados pelo ente público, ressalvada sua ineficácia no tratamento de doença específica, mediante comprovação técnica, inclusive pericial, apontando-se, concretamente, a eficácia do fármaco indicado.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá exigir das Secretarias Municipais de Saúde a elaboração e a atualização da Relação Municipal de Medicamentos da Atenção Básica (Remume).

Art. 209. Em razão da necessidade de eficiência da Administração Pública, o órgão de execução deverá velar pela preservação das políticas públicas de saúde, com a utilização de medidas excepcionais não padronizadas apenas no caso de ineficiência ou ausência daquelas.

Art. 210. O órgão de execução deverá observar, como referência, os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas, a Relação Nacional das Ações e Serviços de Saúde (Renases) e a Relação Nacional de Medicamentos (Rename), atento à Medicina Baseada em Evidências (MBE).

Art. 211. O órgão de execução deverá observar que o Tema Repetitivo 106 do Superior Tribunal de Justiça prevê a presença cumulativa dos seguintes requisitos para a concessão judicial de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS:

I - comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou da necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

II - incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

III - existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência.

Art. 212. Conforme tese fixada no Tema de Repercussão Geral 500 do Supremo Tribunal Federal, o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá observar que a ausência de registro na Anvisa impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

§ 2º As ações que demandarem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas contra a União.

Art. 213. Em casos de solicitação de medicamentos e procedimentos não relacionados nas padronizações do Ministério da Saúde, do Estado ou do Município, o órgão de execução deverá velar para que o médico prescritor justifique, fundamentadamente, as prescrições não constantes das listas iniciais e para que justifique a prescrição como primeira escolha, em detrimento dos medicamentos padronizados.

Descontos em medicamentos adquiridos pelo poder público. Ofício Circular n.º 12/2013/PGR/5.ª CCR/MPF.

Art. 214. Ao ajuizar ações que tenham por objeto a aquisição de medicamentos pelo poder público, o órgão de execução deverá requerer, além da condenação à compra da substância, e não da marca do medicamento, a aplicação do desconto relativo ao Coeficiente de Aplicação de Preço (CAP).

Informações básicas como pressupostos da atuação. Acervo mínimo da Promotoria de Justiça. Enunciado n.º 23, de 07.12.2011, da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG).

Art. 215. O órgão de execução deverá deter o seguinte acervo mínimo na Promotoria de Justiça:

I - lei local atualizada de criação do Conselho de Saúde e do Fundo de Saúde;

II - regimento interno atualizado do Conselho de Saúde;

III - plano de saúde local em vigor;

IV - programação anual de saúde local em vigor;

V - relatório anual de gestão local do ano anterior, aprovado pelo Conselho de Saúde local;

VI - Relação Municipal de Medicamentos da Atenção Básica (Remume) em vigor;

VII - relação estadual de medicamentos do componente especializado;

VIII - Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde (Coaps), se houver;

IX - relatório resumido do primeiro semestre e anual do Sistema de Informação de Orçamento Público em Saúde (Siops), verificando o percentual investido em saúde pública e o valor, em moeda nacional, por habitante;

X - lei orçamentária anual do Município, de forma a destacar a aplicação em saúde pública.

Orçamento e aplicação de recursos nas ações e nos serviços de saúde. Prestação de contas. Enunciados n.ºs 24 e 25, de 07.12.2011, da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG).

Art. 216. Prevendo a Lei Orçamentária Anual (LOA) percentual inferior ao estabelecido na Emenda Constitucional n.º 29/2000, regulamentada pela Lei Complementar n.º 141/2012, o órgão de execução deverá ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) na instância competente.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá adotar providências quando o ente público investir em saúde pública percentual inferior ao previsto na respectiva lei orçamentária anual, para a devida compensação nos exercícios subsequentes.

Art. 217. O órgão de execução deverá fiscalizar a exigência de o gestor do SUS, em cada ente da Federação, apresentar ao Conselho de Saúde, em audiência pública na respectiva Casa Legislativa, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, relatório detalhado correspondente ao quadrimestre anterior, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, dentre outras:

I - montante dos recursos aplicados no período;

II - fonte dos recursos aplicados no período;

III - auditorias realizadas ou em fase de execução no período;

IV - recomendações e determinações;

V - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá cotejar os dados a que se referem os incisos deste artigo com os indicadores de saúde da população, nos termos do art. 36 da Lei Complementar n.º 141/2012.

Saúde mental. Requisitos da internação compulsória. Interpretação da Lei n° 10.216/01 e da Lei n° 11343/06.

Art. 218. O órgão de execução deverá considerar, em sua atuação, que constitui atribuição do Gestor Municipal a organização, o acesso e o controle da porta de entrada da atenção psicossocial em seu território.

Parágrafo único. O fato de inexistirem, no município, os serviços organizados em rede de saúde mental não afasta a responsabilidade quanto ao atendimento territorial àquele serviço, notadamente no nível da atenção primária à saúde.

Art. 219. Na hipótese de internação psiquiátrica voluntária, involuntária e compulsória, o órgão de execução deverá atentar para a excepcionalidade da medida, configurada somente quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, nos termos da Lei Federal n.º 10.216/2001 e da Lei Estadual n.º 12.684/1997.

§ 1º A internação psiquiátrica será utilizada após a exclusão das demais possibilidades terapêuticas e sua duração máxima corresponderá ao período necessário para que possa ser iniciado, em ambiente extra-hospitalar, o processo de reinserção social da pessoa portadora de transtorno mental.

§ 2º A internação psiquiátrica involuntária para pessoas dependentes de drogas perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável, nos termos do art. 23-A, § 5º, III, da Lei n.º 11.343/2006.

§ 3º A internação em leitos públicos ou conveniados com o poder público terá encaminhamento exclusivo dos centros de referência de saúde mental públicos ou dos serviços públicos de emergência psiquiátrica e ocorrerá, preferencialmente, em estabelecimento escolhido pelo paciente.

§ 4º Inexistindo serviço psiquiátrico na localidade em que tiver sido atendido, o paciente será encaminhado pelo médico responsável pelo atendimento para o Centro de Referência de Saúde Mental ou para o serviço de urgência psiquiátrica mais próximo, às expensas do SUS.

Art. 220. O órgão de execução deverá adotar as providências necessárias à implantação do Serviço Hospitalar de Referência para Atenção a Pessoas com Sofrimento ou Transtorno Mental e com Necessidades de Saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, junto ao Gestor SUS, nos municípios ou nas Regiões de Saúde, com existência de ações de saúde mental na Atenção Básica e no Centro de Atenção Psicossocial (Caps) de referência.

Parágrafo único. O Serviço Hospitalar de Referência deve ser implantado em Hospitais Gerais, preferencialmente de natureza pública ou filantrópica.

CAPÍTULO XIV

DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 221. O órgão de execução deverá priorizar a atuação coletiva na busca por assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos trazidos pela Constituição da República, Lei Brasileira de Inclusão e legislação esparsa.

Art. 222. A atuação priorizada coletiva do Ministério Público na promoção de direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência não prescinde de sua atuação nas demandas individuais quando caracterizada situação de risco e/ou vulnerabilidade, atuando nos procedimentos e processos judiciais ou extrajudiciais, cíveis ou criminais, induzindo políticas públicas que lhes garantam a cidadania e qualidade de vida.

Art. 223. O órgão de execução deverá elaborar planejamento, alinhado ao Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com cronograma e etapas viáveis, para ações locais concretas voltadas à inclusão social das pessoas com deficiência, com prioridade para a acessibilidade física e para a mobilidade urbana a partir de áreas mais vulneráveis do ponto de vista econômico,

devendo ser incluídas entidades públicas e privadas destinadas a:

I - educação escolar regular;

II - comercialização de bens e produtos essenciais ou de uso corrente;

III - eventos culturais, atividades esportivas, turísticas e de lazer.

Art. 224. O membro do Ministério Público com atuação na área de defesa dos direitos da pessoa com deficiência deve inspecionar pessoalmente, com periodicidade mínima anual, as instituições que prestem serviços de acolhimento de pessoas com deficiência, com observância dos parâmetros estabelecidos pela Resolução CNMP nº 228/2021.

Art. 225. O Órgão de Execução, ao remeter atendimentos à rede socioassistencial deverá, preferencialmente, realizar encaminhamentos, solicitações, requisições ao gestor da Assistência Social municipal, evitando-se o acionamento direto da rede, salvo se outro fluxo tiver sido estabelecido anteriormente com o primeiro.

CAPÍTULO XV

DA INTERVENÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Arrecadação de multas. Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. Localização de empresas infratoras e seus sócios. Lei Complementar Estadual n.º 66/2003.

Art. 226. O órgão de execução com atuação na defesa do consumidor deverá velar para que as multas arrecadadas nos procedimentos administrativos sejam revertidas exclusivamente ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme determina o art. 57 do CDC e o art. 29 do Decreto Federal n.º 2.181/1997.

Parágrafo único. O órgão de execução com atuação administrativa no Procon-MG deverá adotar as seguintes medidas, destinadas à localização das empresas infratoras e de seus sócios, visando à devida instrução do processo administrativo e à regularidade dos expedientes, sem prejuízo da adoção de outras medidas judiciais cabíveis:

I - incluir expressamente os sócios no feito antes do julgamento, nos casos de impossibilidade de localização da empresa que tiver encerrado suas atividades;

II - solicitar, via portal do Ministério Público de Minas Gerais, “link” da Coordenadoria de Planejamento Institucional/Solicitação de acesso a sistemas externos, o acesso aos convênios disponibilizados para obtenção de dados cadastrais, buscando a localização das empresas infratoras e a identificação de seus sócios;

III - oficiar, com o objetivo referido no inciso II deste parágrafo único, aos órgãos estaduais e federais que tenham atribuição pertinente às relações de consumo;

IV - observar o disposto no § 2º do art. 42 do Decreto n.º 2.181/1997 antes de proferir decisão em casos específicos de impossibilidade de notificação regular;

V - remeter à dívida ativa os casos em que houver a condenação do sócio e o não pagamento da multa.

Prioridade na atuação coletiva.

Art. 227. Nos limites de suas atribuições, o órgão de execução deverá estabelecer fluxo de informações e diálogo com o poder público municipal para estimular os Municípios a implementarem órgão local ou regional consorciado de Defesa do Consumidor, com competência para atendimento das demandas individuais na respectiva circunscrição.

Venda de combustíveis e GLP. Lei n.º 8.176/1991.

Art. 228. O órgão de execução deverá velar pela regularidade da estocagem e da comercialização de combustíveis e de gás liquefeito de petróleo, sem prejuízo das medidas administrativas eventualmente adotadas pelo Procon Estadual.

Parágrafo único. A constatação de irregularidades quanto às condições referidas no “caput” deste artigo deverá ser comunicada ao órgão de execução com atribuições criminais.

CAPÍTULO XVI

DA PROTEÇÃO DOS IDOSOS

Estatuto do Idoso. Situação de risco. Legitimidade da intervenção do Ministério Público.

Art. 229. O órgão de execução deverá priorizar a atuação coletiva para a proteção integral da pessoa idosa, buscando assegurar-lhe todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

§ 1º A atuação priorizada coletiva do Ministério Público na promoção da proteção integral da pessoa idosa não prescinde de sua atuação nas demandas individuais quando caracterizada situação de risco e/ou vulnerabilidade, devendo o órgão de execução proceder à interpretação conjunta dos arts. 75 e 43 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

§ 2º O membro do Ministério Público com atuação na área de defesa dos direitos dos idosos deve inspecionar pessoalmente, com periodicidade mínima anual, as instituições que presente serviços de longa permanência a idosos, com observância dos parâmetros estabelecidos pela Resolução CNMP nº 154/2016.

§ 3º O Órgão de Execução, ao remeter atendimentos à rede socioassistencial deverá, preferencialmente, realizar encaminhamentos, solicitações, requisições ao gestor da Assistência Social municipal, evitando-se o acionamento direto da rede, salvo se outro fluxo tiver sido estabelecido anteriormente com o primeiro.

CAPÍTULO XVII

DA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO

Ampliação da oferta de vagas na creche. Universalização de vagas na pré-escola, ensino fundamental e ensino médio. Educação inclusiva. Qualidade da educação. Evasão escolar. Educação em tempo integral. Educação de Jovens e Adultos. Plano de carreira dos profissionais da educação escolar pública. Piso salarial profissional nacional. Aplicação do mínimo constitucional. FUNDEB.

Art. 230. O órgão de execução deverá adotar medidas extrajudiciais ou processuais que assegurem:

I - a ampliação do atendimento da população de zero a três anos em creche;

II – a universalização do atendimento da população de quatro a cinco anos em pré-escolas, de seis a quatorze anos no ensino fundamental e de quinze a dezessete anos no ensino médio;

III – a garantia de vaga em escola próxima à residência dos alunos;

IV - a inclusão dos alunos com deficiência na rede regular de ensino, com a oferta do atendimento educacional especializado respectivo;

V – a oferta de educação de qualidade e o progressivo aumento do IDEB;

VI – a redução da evasão escolar;

VII – a ampliação da oferta de educação em tempo integral em todas as etapas da educação básica;

VIII – a oferta da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;

IX – a adequada execução dos programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

X - a aplicação do percentual mínimo constitucional das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino;

XI - a correta aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - e a regularidade do financiamento dos serviços públicos na área da educação feito com recursos provenientes do estado de Minas Gerais e dos municípios que o integram;

XII - a regulamentação do plano de carreira para os profissionais da educação escolar pública e cumprimento do piso salarial nacional da categoria.

CAPÍTULO XVIII

DA FISCALIZAÇÃO DAS FUNDAÇÕES

Tutela das fundações de direito privado. Acompanhamento das atividades do Terceiro Setor. Art. 69 do CC, art. 765 do CPC, arts. 4º, XXI, 39 e 41, da Resolução PGJ n.º 30/2015.

Art. 231. No exercício de suas atividades funcionais, o órgão de execução deverá:

I - exigir a adequação dos estatutos das fundações de direito privado que se omitirem frente ao prazo estabelecido no art. 2.031 do CC;

II - verificar, no exame prévio do ato de instituição de fundações de direito privado:

a) a licitude das suas finalidades, bem como sua natureza não econômica e de abrangência coletiva;

b) a suficiência da dotação patrimonial para a consecução das finalidades eleitas, conforme estudo de viabilidade econômico-financeira (arts. 5.º, 8.º e 9.º da Resolução PGJ n.º 30/2015);

c) a presença exclusiva e inequívoca, na dotação patrimonial, de bens livres e desembaraçados (art. 62, “caput”, do CC);

d) a compatibilidade da minuta de estatuto com o ordenamento jurídico;

III - exigir, uma vez aprovado o ato constitutivo de fundação de direito privado, a comprovação da transferência dos bens dotados, bem como do assentamento da escritura pública de instituição no Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (arts. 13 e 14 da Resolução PGJ n.º 30/2015);

IV - exigir anualmente o encaminhamento de prestação de contas das fundações de direito privado sob seu velamento, por meio do Sistema de Cadastro de Prestação de Contas (Sicap), consoante arts. 4º, X, e 31, da Resolução PGJ n.º 30/2015;

V - diligenciar, perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para que atos de interesse de fundações de direito privado não sejam registrados sem prévia anuência do Ministério Público;

VI - requisitar o encaminhamento, para análise, de todas as atas de reuniões realizadas nas fundações sob seu velamento, e a averbação cartorária daquelas que produzirem efeitos perante terceiro;

VII - certificar-se de que as fundações registradas no Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas constam do sistema de controle próprio da Promotoria de Justiça, encontram-se em atividade e prestam contas regularmente;

VIII – velar pela implementação e funcionamento de programa de integridade no âmbito da entidade sob fiscalização, de acordo com as especificidades de sua estrutura, de seu objeto e de seu acervo patrimonial e volume de recursos envolvidos na sua gestão, visando à prevenção de prática de atos ilícitos;

Art. 232 O órgão de execução somente autorizará a alienação de bens das entidades sob seu velamento, na forma do art. 24 da Resolução PGJ n.º 30/2015, se demonstrada a imperiosa necessidade ou as condições manifestamente vantajosas do negócio, caso em que o produto da venda deverá ser empregado na aquisição de novos bens que se evidenciem pertinentes aos objetivos da entidade envolvida com a transação.

§ 1º Constatada a ilicitude do objeto, a impossibilidade de mantença, o vencimento do prazo de existência, a inatividade irreversível ou

a inutilidade da fundação de direito privado para os fins a que se propõe, o órgão de execução deverá adotar as providências necessárias para extingui-la, bem como se certificará de que a escritura pública ou a sentença de extinção fora lançada no respectivo Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couberem, ao exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento das entidades do Terceiro Setor, independentemente de sua natureza jurídica constitutiva, sempre que razões de interesse social justificarem a atuação do Ministério Público.

CAPÍTULO XIX

DA HABITAÇÃO E DO URBANISMO

Ministério Público e indução de políticas públicas urbanas.

Art. 233. O órgão de execução deverá instar os municípios a cumprirem suas competências legais e administrativas referentes à implementação das diversas políticas públicas setoriais de desenvolvimento urbano, com o escopo de concretizar o direito difuso à cidade sustentável e de melhorar as condições de vida no meio urbano para as presentes e as futuras gerações.

Estatuto da Cidade. Plano Diretor. Conselho da Cidade. Arts. 182 e 183 da CF.

Art. 234. O órgão de execução deverá adotar providências que resultem na elaboração dos planos diretores pelos municípios que se enquadrem nas hipóteses dos arts. 41, 42A e 42-B da Lei n.º 10.257/2001, velando para que:

I - os planos atendam ao mínimo conteúdo legal e sejam revisados a cada decênio;

II - os Conselhos da Cidade paritários sejam criados, implementados e efetivamente acompanhem a implementação da Política de Desenvolvimento Urbano;

III - o planejamento e a gestão da cidade sejam implementados com base em critérios técnicos e de forma democrática.

Política Municipal de Habitação de Interesse Social. Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e Conselho Gestor do FMHIS.

Art. 235. O órgão de execução deverá atuar para que os municípios integrantes da comarca em que atua elaborem de forma democrática o Plano Municipal de Habitação de

Interesse Social, o qual, em respeito à Política Nacional de Habitação de Interesse Social instituída pela Lei Federal n.º 11.124/2006 conterá:

I - diagnóstico da situação habitacional local;

II - linhas de atuação para atendimento da demanda habitacional da população de baixa renda;

III - instituição por lei de fundo local de habitação de interesse social e de um conselho de habitação deliberativo e paritário.

Assistência técnica pública e gratuita. Projeto e construção de habitação de interesse social.

Art. 236. O órgão de execução deverá atuar a fim de implementar a política municipal de assistência técnica gratuita em Arquitetura e Engenharia para o projeto e a construção de habitação de interesse social, conforme preconizado no art. 2º da Lei Federal n.º 11.888/2008, objetivando:

I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Mobilidade urbana. Plano de Mobilidade. Lei Federal n.º 12.587/2012.

Art. 237. O órgão de execução deverá atuar para que os municípios, de forma participativa, elaborem, executem e avaliem a política de mobilidade urbana, bem como instituam o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, promovam a regulamentação dos serviços de transporte urbano e prestem, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial.

Parágrafo único: Os municípios obrigados a editar Plano Diretor deverão editar o Plano de Mobilidade.

Política Nacional de Defesa Civil. Lei Federal n.º 12.608/2012.

Art. 238. O órgão de execução deverá velar para que os municípios exerçam suas competências previstas no art. 8º da Lei Federal 12.608/2012 e elaborem e implementem o Plano Preventivo de Defesa Civil, também denominado Plano de Contingência, com o conteúdo mínimo legal, além de instituir e garantir o funcionamento permanente das Defesas Civis Municipais.

Saneamento básico. Plano de saneamento. Lei Federal n.º 11.445/2007.

Art. 239. O órgão de execução deverá atuar para que os municípios que compõem a comarca em que atua elaborem e revisem o Plano Municipal de Saneamento Básico, com ampla participação social.

Parágrafo único. O plano municipal de saneamento é condição inafastável de validade dos contratos de delegação dos serviços públicos, que incluem abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais.

Estruturação Municipal para o ordenamento territorial, nos termos do art. 30, VIII da CF/88:

Art. 240 - O órgão de execução deverá atuar para instar os Municípios integrantes da Comarca a dotarem-se legal e administrativamente dos meios necessários para o adequado ordenamento territorial, incluindo edição de legislação urbanística atualizada, corpo técnico mínimo capacitado para análise técnico-jurídica de projetos e, ainda, setor de fiscalização.

Regularização Fundiária Urbana Sustentável. Lei Federal 13.465/2017:

Art. 241 - O órgão de execução deverá atuar para instar os Municípios integrantes da Comarca a elaborarem e implementares política pública de regularização fundiária sustentável de núcleos urbanos irregulares consolidados, conforme diretrizes gerais da Lei Federal 13.465/2017, a fim de promover a inclusão socioespacial das populações moradores destes núcleos, por meio de acesso à terra urbana regularizada com segurança da posse, à infraestrutura urbana básica e aos serviços públicos essenciais.

CAPÍTULO XX

DO APOIO E DA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIAS

Art. 242. O órgão de execução deverá atuar na mediação comunitária, observado o disposto no art. 33 desta Consolidação, como agente facilitador da apresentação de questionamentos e de reflexões pelos atores sociais e pelos órgãos públicos e privados, objetivando o atendimento das necessidades comunitárias com soluções adequadas para a satisfação dos direitos sociais fundamentais dos cidadãos.

Art. 243. O órgão de execução deverá atentar, na mediação dos conflitos comunitários, para a elaboração de plano de atuação que garanta a transcendência para o futuro do acordo celebrado, avaliando, para isso, as possibilidades e as repercussões, de modo a garantir a efetivação de direitos sociais fundamentais e a se evitarem retrocessos sociais.

Art. 244. Na mediação comunitária, o órgão de execução deverá atuar visando à mudança do paradigma da cultura da dependência assistencial do cidadão para a consagração de uma cultura e de uma prática de empoderamento e de emancipação social.

Art. 245. O órgão de execução deverá atuar para garantir que, no processo de mediação comunitária, a postura do facilitador seja de acolhimento dos envolvidos, de forma a fomentar a despenalização do cotidiano e a assegurar o fortalecimento do vínculo de confiança.

Art. 246. O órgão de execução, considerando a relevância social e a complexidade do problema ou do conflito social, deverá analisar, no caso concreto, a melhor e mais adequada metodologia de trabalho, considerando, especialmente, fora do escopo de demandas investigativas ou de mero acompanhamento, a utilidade da instauração de procedimento de projeto social – PROPS (Carta de Brasília e Resolução PGJ CGMP n.º 2, de 11 de julho de 2013) capaz de envolver a participação de todos os interessados, entes públicos e privados, inclusive universidades e/ou outros centros de pesquisas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo para a identificação e oportunidades de atuação no fomento à comunidade colaborativa, no âmbito do associativismo ou do cooperativismo e das parcerias, de modo a fomentar o desenvolvimento de potencialidades locais, em empreendimentos na cidade ou nas comunidades rurais, de modo a viabilizar o acesso a informação, serviços e políticas públicas que facilitem o desenvolvimento socioeconômico.

CAPÍTULO XXI

DO ACESSO RECURSAL AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Prequestionamento. Repercussão geral das questões constitucionais e consulta aos temas, teses e outros precedentes firmados pelos tribunais superiores.

Art. 247 O Órgão de Execução do Ministério Público, como autor, demandante e/ou interveniente (fiscal da ordem jurídica e atuação assistencial), para fins de fomentar o acesso recursal da Instituição aos Tribunais Superiores (Resolução PGJ n. 17, de 10 de maio de 2021) e, assim, viabilizar a atuação estratégica integrada com a interposição de recursos especiais ou extraordinários, deverá, em suas manifestações nos autos processuais (petição inicial, alegações finais, pareceres finais, e, especialmente, em sede de razões e contrarrazões recursais, bem como embargos de declaração), realizar, em tópico expresso da peça processual, o prequestionamento explícito, com a citação dos dispositivos constitucionais, de lei federal ou de tratado.

§ 1º Para fins de recurso extraordinário, o tópico de prequestionamento deverá abranger os dispositivos constitucionais violados ou que possam ser violados por decisão do Tribunal de Justiça, da Turma Recursal ou do Superior Tribunal de Justiça que, nos termos do art. 102, inciso III, da CR/1988:

I - contrarie dispositivo desta Constituição;

II - declare a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

III - julgue válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

IV - julgue válida lei local contestada em face de lei federal

§ 2º Para fins de recurso especial, o tópico de prequestionamento deverá abranger os dispositivos infraconstitucionais violados ou que possam ser violados por decisão do Tribunal de Justiça que, nos termos do art. 105, inciso III, da CR/1988:

I - contrarie tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

II - julgue válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

III - dê a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

§3º O prequestionamento explícito de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, nos termos do caput deste artigo, visa fazer com que essas questões sejam efetivamente decididas nos autos do processo, especialmente em sede de decisão colegiada do Tribunal de Justiça ou das Turmas Recursais, neste caso para fins de recurso extraordinário, facilitando a interposição e a admissão de recursos especiais e extraordinários pelo Ministério Público.

§4º Para possibilitar a revaloração da prova pelos Tribunais Superiores, os órgãos de execução do Ministério Público deverão realizar

também o prequestionamento das matérias de fato, inclusive por meio de embargos de declaração e nos termos do art. 1025 do CPC, conforme provas pertinentes e relevantes do processo, de forma a fomentar com que o Tribunal de Justiça ou a Turma Recursal aprecie essas provas na decisão colegiada, possibilitando nova valoração, em sede de recurso extraordinário e especial, do direito aplicado aos fatos reconhecidos na decisão colegiada.

Art. 248. O órgão de execução do Ministério Público, sempre que identificar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas na causa judicial, deverá manifestar expressamente nos autos do processo (petição inicial, alegações finais, pareceres finais, e, especialmente, em sede de razões, contrarrazões recursais e embargos de declaração), isso para fins de possibilitar a interposição pelo Ministério Público de recurso extraordinário (art. 102, §2º, da CR/1988), demonstrando a relevância da causa sob o ponto de vista jurídico, econômico, social ou político e, também, a sua transcendência quantitativa, apontando, para tanto, o número de pessoas atingidas no presente e no futuro e a transcendência qualitativa, neste caso, deixando claro o possível impacto da questão para a sistematização, a unidade e o desenvolvimento do direito (art. 1035 do CPC).

Art. 249. Os órgãos de execução do Ministério Público devem permanentemente informar-se sobre os Temas, as Teses firmadas em repercussão geral em Recurso Extraordinário ou em julgamento de recursos repetitivos, assim como as demais orientações firmadas com caráter vinculante pelos respectivos tribunais, alinhando a sua atuação às orientações com força normativa vinculante ou realizando a distinção do caso concreto ou, ainda, demonstrando ou propondo a superação da tese ou precedente, quando pretender contrariá-la, com vistas à justiça do caso concreto.

Demonstração da tempestividade.

Art. 250. caso o Órgão de Execução opte pela interposição do recurso diretamente nos autos, mediante anexação da peça recursal ou da petição de interposição desprovida de sinal ou registro de protocolo, valendo-se da prerrogativa conferida pelos art. 67, X e 106, IV da Lei Complementar 3/94, deverá zelar para que os autos sejam enviados e recebidos pela Secretaria do Juízo Criminal correspondente, dentro do prazo legal, assegurando-se que o recebimento pelo Poder Judiciário seja devidamente certificado nos autos na efetiva data da entrega, a fim de se evitar que o recebimento posterior constante nos autos prejudique a aferição da tempestividade recursal.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 251. A atualização desta Consolidação será procedida à luz da legislação vigente e primará, sempre que possível, por manter simetria com as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, devendo prevalecer as necessidades e as peculiaridades regionais, quando cabível.

Art. 252. A Corregedoria-Geral do Ministério Público promoverá, com periodicidade mínima anual, a revisão e a atualização desta Consolidação, integrando ao texto, de maneira sistematizada, as novas recomendações baixadas ulteriormente à sua publicação.

§ 1º A Corregedoria-Geral poderá incorporar ao texto compilado, por ocasião de sua revisão anual, orientações originalmente decorrentes de consultas individuais que versem sobre assunto de interesse geral, por sua repercussão e/ou potencial reiteração.

§ 2º As recomendações de caráter geral expedidas ulteriormente à vigência desta Consolidação serão editadas em deliberações avulsas do Corregedor-Geral do Ministério Público e, na oportunidade da atualização, serão devidamente consolidadas.

§ 3º Caso a recomendação superveniente seja diretamente integrada ou tenha por objeto alterar o texto desta Consolidação, será dada especial publicidade à inovação.

§ 4º A adequação das recomendações efetivadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público em conjunto com Órgãos da Administração Superior, dos atos emanados do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, bem como dos expedidos com entes de outras esferas públicas, em face desta compilação, efetivar-se-á após deliberação com os órgãos intervenientes.

Art. 253. Revoga-se o Ato CGMP n.º 2, de 15 de abril de 2021.

Art. 254. Esta Consolidação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA

Corregedor-Geral do Ministério Público

## PROCURADOR-GERAL ADJUNTO ADMINISTRATIVO

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO ADMINISTRATIVO

Autorizando Edilza dos Reis, MAMP 3098-00, ocupante do cargo de Oficial do Ministério Público, lotada na comarca de Uberlândia, a cooperar na comarca de Araguari, duas vezes por semana, com direito à percepção de meia diária por dia cooperado, nos períodos de 07.03.2022 a 30.06.2022.

Autorizando o servidor Fábio Santiago de Carvalho, MAMP 4367-00 ocupante do cargo de Oficial do Ministério Público, do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, lotado na comarca de Poço Fundo, a cooperar na comarca de Silvianópolis, no período de 01/04/2022 a 01/10/2022, duas vezes por semana, com direito à percepção de meia diária por dia cooperado.

Convocando Izabela Cabral Pedroza, MAMP 3947-00, ocupante do cargo de Analista do Ministério Público, lotada na comarca de Conselheiro Pena, para cooperar, remotamente, na comarca de Resplendor, duas vezes por semana, no período de 16.03.2022 a 05.08.2022, sem ônus para a Procuradoria Geral de Justiça.

Expedindo a apostila declaratória de alteração de nome de Rogéria Cristina Leme, que passou a assinar Rogéria Leme de Ávila Ferraz.

MÁRCIO GOMES DE SOUZA

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

## CHEFE DE GABINETE

ATOS DO CHEFE DE GABINETE

- Portaria nº 1075/2022 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Ipatinga, Jonas Júnio Linhares Costa Monteiro, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer as funções do Ministério Público na 4.ª Promotoria de Justiça da comarca de Timóteo, no período de 21 a 25 de março corrente, durante o afastamento do titular.

- Portaria nº 1076/2022 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Belo Horizonte, Ílio Jefferson Antunes de Souza, para cooperar na Promotoria de Justiça da comarca de Conceição do Mato Dentro, em audiências por videoconferência, no dia 29 de março corrente.

- Portaria nº 1077/2022 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Belo Horizonte, Marcus Valério Costa Cohen, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 9.ª Promotoria de Justiça-Auditoria Militar da Capital.

- Portaria nº 1078/2022 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Belo Horizonte, Ílio Jefferson Antunes de Souza, para cooperar na Promotoria de Justiça da comarca de Grão Mogol, em audiências por videoconferência, no dia 30 de março corrente.

- Portaria nº 1079/2022 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “d”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça Daniel Lessa Costa para atuar no Procedimento Preparatório n.º MPMG-0433.21.000063-7, da comarca de Montes Claros.

- Portaria nº 1080/2022 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça Substituto em exercício na comarca de Virginópolis, Humberto Henrique Rufino de Miranda, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 3.ª Promotoria de Justiça da comarca de Nova Serrana, em audiências por videoconferência, no dia 30 de março corrente.

- Portaria nº 1081/2022 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça Nilo Virgílio dos Guimarães Alvim, Coordenador Regional de Defesa do Patrimônio Público do Noroeste de Minas Gerais, para atuar, em conjunto com a oficiante, no Inquérito Civil n. MPMG-0470.19.000578-0, em trâmite na 3.ª Promotoria de Justiça da comarca de Paracatu.

- Portaria nº 1082/2022 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Belo Horizonte, Ílio Jefferson Antunes de Souza, para atuar na Central de Recepção de Flagrantes-CEFLAG da Capital, no dia 31 de março corrente, durante afastamento do oficiante.

- Portaria nº 1083/2022 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, a Promotora de Justiça da comarca de Belo Horizonte, Ana Cláudia Lopes, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 2.ª Promotoria de Justiça da comarca de Mateus Leme, em audiências por videoconferência, no dia 31 de março corrente.

- Portaria nº 1084/2022 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Belo Horizonte, Ílio Jefferson Antunes de Souza, para cooperar na 2.ª Promotoria de Justiça da comarca de Mateus Leme, em audiências por videoconferência, no dia 1.º de abril do corrente ano.

- Portaria nº 1085/2022 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, a Promotora de Justiça Substituta em exercício na comarca de Mariana, Daphane Calábria da Silveira, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 1.ª e na 3.ª Promotorias de Justiça da comarca de Visconde do Rio Branco, em audiências por videoconferência, no dia 1.º de abril do corrente ano.

- Portaria nº 1086/2022 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça Nilo Virgílio dos Guimarães Alvim para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na Promotoria de Justiça da comarca de João Pinheiro, atuando na sessão de julgamento do Tribunal do Júri referente ao Processo n.º 0363.20.000410-1, no dia 5 de abril do corrente ano, às 8 horas.

- Portaria nº 1087/2022 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Abre Campo, Thiago Vinícius Teixeira Pereira, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 5.ª Promotoria de Justiça da comarca de Ponte Nova, atuando na sessão de julgamento do Tribunal do Júri referente ao Processo n.º 0521.14.004154-7, no dia 7 de abril do corrente ano, às 9 horas.

- Portaria nº 1088/2022 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 34/94, os Promotores de Justiça Cláudio Maia de Barros e Giovani Avelar Vieira para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperarem na 7.ª Promotoria de Justiça da comarca de Uberlândia, atuando na sessão de julgamento do Tribunal do Júri referente ao Processo n.º 0664848-74.2019.8.13.0702, no dia 8 de abril do corrente ano, às 9 horas.

- Portaria nº 1089/2022 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Vazante, Edon José Rodarte Filho, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na Promotoria de Justiça da comarca de João Pinheiro, atuando na sessão de julgamento do Tribunal do Júri referente ao Processo n.º 0363.14.005999-1, no dia 12 de abril do corrente ano, às 8 horas.

- Portaria nº 1090/2022 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Ipatinga, Samuel Saraiva Cavalcante, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na Promotoria de Justiça da comarca de Mesquita, no dia 19 de abril do corrente ano.

- Portaria nº 1054/2022* – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, a

Promotora de Justiça da comarca de Frutal, Daniela Campos de Abreu Serra, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na Promotoria de Justiça da comarca de Açucena, em audiências por videoconferência, no dia 30 de março corrente, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

* Republicada com correção.

- Portaria nº 1056/2022* – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça Substituto em exercício na comarca de Caratinga, Henrique Bottacin Saes, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na Promotoria de Justiça da comarca de Açucena, em audiências por videoconferência, no dia 31 de março corrente, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

* Republicada com correção.

- Portaria nº 1057/2022* – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça Substituto em exercício na comarca de Belo Horizonte, Enzo Pravatta Bassetti, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 12.ª Promotoria de Justiça-Juízo Criminal, em audiências virtuais da 9.ª Vara Criminal da Capital, no dia 1.º de abril do corrente ano.

* Republicada com correção.

- Fica revogada a Portaria nº 2578/2021, referente ao Promotor de Justiça Felipe Gustavo Gonçalves Caires (Procedimento Preparatório n.º MPMG-0433.21.000063-7/Montes Claros).

- Fica sem efeito a Portaria nº 898/2022, referente à Promotora de Justiça Cláudia do Amaral Xavier (Central de Recepção de Flagrantes-CEFLAG/Belo Horizonte).

PAULO DE TARSO MORAIS FILHO

Promotor de Justiça

Chefe de Gabinete

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ATOS DA DIRETORA DO CEAF

Torna público, nos termos da Resolução PGJ nº 48/2021, o resultado da Etapa I das seleções públicas destinadas ao preenchimento de vagas de estágio:

- Edital nº 155/2022, promovido pela 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Santos Dumont:

1ª Iara da Silva Barbosa;

2ª Hemilly Arantes Freire Venancio;

3ª Sabrina Lopes Candido da Silva;

4ª Joana Amorim Guterres Ferreira;

5ª Isabela Gonçalves Dornelas;

6ª Ana Caroline Ferreira;

7ª Andrezza Cristina Dias de Andrade;

8ª Vitória Stephanie da Silva Ferreira;

9ª Letícia Bertolucci Fernandes Trindade;

10ª Ana Catarina Cardoso de Almeida.

Torna público, nos termos da Resolução PGJ nº 48/2021, o resultado final das seleções públicas destinadas ao preenchimento de vagas de estágio:

- Edital nº 077/2022, promovido pela Diretoria de Pagamento de Pessoal comarca de Belo Horizonte:

1ª Fernanda Gomes Cordeiro;

2ª Edilandia Pereira Rocha.

- Edital nº 118/2022, promovido pela 2ª e 4ª Promotorias de Justiça da comarca de Frutal:

1ª Eliada Araújo de Miranda;

2º Guilherme Israel Scarpini Honório;

3ª Gabrielle Gomes Costa.

- Edital nº 124/2022, promovido pela 3ª Promotoria de Justiça da comarca de Igarapé:

1ª Dankele de Andrade Pena;

2ª Micaela Alves de Castro.

- Edital nº 147/2022, promovido pela Promotoria de Justiça da comarca de Alvinópolis:

1ª Maria Fernanda Cota Correa.

Homologa, nos termos da Resolução CNMP nº 42/2009 e da Resolução PGJ nº 48/2021, o resultado do Edital nº 097/2022, com validade até 28 de março de 2023:

1º João Marcos Cardoso da Silva;

2º Tayronne Juner Marinho Mól;

3º Israel Fernandes Brandão;

4ª Ana Júlia Labanca Belonato.

Homologa, nos termos da Resolução CNMP nº 42/2009 e da Resolução PGJ nº 48/2021, o resultado do Edital nº 105/2022, com validade até 28 de março de 2024:

1ª Marcella Reis Diniz;

2º Eduardo Henrique Cordeiro Fernandes.

Homologa, nos termos da Resolução CNMP nº 42/2009 e da Resolução PGJ nº 48/2021, o resultado do Edital nº 109/2022, com validade até 28 de março de 2023:

1ª Ana Paula Nagib Latfalla;

2ª Ana Paula Gomes Coelho;

3º Thalles Silva Batista;

4º Iago Martins Labanca;

5º Tayronne Juner Marinho Mol;

6º Deivid Sebastian Souza Dornelas;

7º João Marcos Cardoso da Silva;

8ª Vitória da Silva e Souza;

9ª Joyce Herculana Teixeira;

10ª Nathália Dutra Rocha Mendes;

11º Matheus Fortunato Rodrigues Franco;

12ª Mariana Aparecida Teixeira;

13º Abidias Faria;

14ª Nayara Aparecida Sérgio Dias.

Homologa, nos termos da Resolução CNMP nº 42/2009 e da Resolução PGJ nº 48/2021, o resultado do Edital nº 149/2022, com validade até 28 de março de 2023:

1ª Mariana Prado Marcile;

2º Luiz Augusto Félix Pereira;

3º Haron de Paula Dias;

4º Eduardo da Cruz de Melo Braga.

ELAINE MARTINS PARISE

Procuradora de Justiça

Diretora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE VELAMENTO DE FUNDAÇÕES E ÀS ALIANÇAS INTERSETORIAIS – CAOTS

INSTRUÇÃO NORMATIVA CAOTS N.º 1/2022

Estabelece procedimentos e orientações para solicitações de apoio jurídico ou contábil ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Velamento de Fundações e às Alianças Intersetoriais (CAOTS).

A Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Velamento de Fundações e às Alianças Intersetoriais (CAOTS), no uso das atribuições previstas nas Resoluções PGJ nº 30, de 26 de março de 2015, nº 41, de 26 de agosto de 2021 e nº

16, de 8 de março de 2022;

CONSIDERANDO que compete ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Velamento de Fundações e às Alianças Intersetoriais (CAOTS) do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, conforme preceituam o artigo 7º, incisos IV, V e VI, da Resolução PGJ nº 41/2021 e artigo 2º, incisos VII e VIII, da Resolução PGJ nº 16/2022, expedir pareceres técnicos, informações técnico-jurídicas e respostas a consultas a requerimento dos órgãos de execução com atribuição no velamento das Fundações de Direito Privado;

CONSIDERANDO a possibilidade de agilizar a prestação de serviços de apoio técnico e jurídico solicitados ao CAOTS pelos órgãos de execução, mediante uniformização das solicitações de apoio;

CONSIDERANDO que ao Promotor Natural solicitante (Velador de Fundações), incumbe instruir o formulário jurídico ou contábil com a documentação necessária à análise por ele requerida;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Resolução PGJ nº 16/2022, o qual estabeleceu que Instrução Normativa indicará os documentos necessários para requerimentos de apoio contábil ou jurídico, no âmbito do velamento de Fundações de Direito Privado, a fim de auxiliar os colegas na instrução adequada dos pedidos de apoio mais comuns regulamentados pela Resolução PGJ nº 30/2015;

RESOLVE:

Art. 1º Os órgãos de execução, ao solicitar apoio jurídico ao CAOTS, deverão iniciar, via SEI, processo do tipo Atividade Finalística - Solicitação de Apoio ao CAOTS e nele incluir e preencher o Formulário de Apoio Jurídico.

§ 1º Além do Formulário de Apoio Jurídico, o processo SEI, mencionado no caput deste artigo, deverá ser instruído com a cópia dos seguintes documentos:

I - no caso de visto em ata de reunião:

a) ata de reunião;

b) lista de presença;

c) instrumento de convocação à reunião;

d) estatuto vigente;

e) documentos comprobatórios da regularidade do mandato dos votantes.

II - no caso de reforma ou alteração estatutária:

a) ata de reunião em que foi deliberada a reforma ou alteração;

b) lista de presença;

c) instrumento de convocação à reunião;

d) estatuto vigente;

e) estatuto alterado consolidado;

f) documentos comprobatórios da regularidade do mandato dos votantes.

III - no caso de instituição de Fundação:

a) minuta de escritura pública de instituição;

b) minuta de estatuto;

c) ata da reunião que deliberou pela instituição (na hipótese de ser criada por pessoa jurídica ou por mais de uma pessoa natural);

d) estudo de viabilidade;

e) documentos comprobatórios da transferência de titularidade do patrimônio especificado na minuta de escritura.

IV - no caso de extinção de Fundação:

a) ata de reunião que deliberou pela extinção (com indicação do liquidante e da destinação a ser dada ao patrimônio remanescente);

b) minuta de escritura pública de extinção;

c) estatuto vigente;

d) certidões judiciais, de protesto, fazendárias, previdenciárias e trabalhista;

e) documentos comprobatórios da regularidade do mandato dos votantes.

V - no caso de alienação e oneração de bens:

a) ata de reunião que deliberou pela alienação/oneração (com justificativa do pleito);

b) documento comprobatório da propriedade do bem;

c) 03 (três) laudos de avaliação do bem;

d) minuta do instrumento contratual;

e) estatuto vigente;

f) documentos comprobatórios da regularidade do mandato dos votantes.

§ 2º Caso a solicitação de apoio não se enquadre nos incisos I a V do § 1º deste artigo, o órgão de execução deverá encaminhar o formulário de apoio jurídico instruído com documentação que permita a análise do CAOTS.

Art. 2º Os órgãos de execução, ao solicitar apoio contábil ao CAOTS, deverão iniciar, via SEI, processo do tipo Atividade Finalística - Solicitação de Apoio ao CAOTS e nele incluir e preencher o Formulário de Apoio Contábil.

§ 1º Além do Formulário de Apoio Contábil, o processo SEI, mencionado no caput deste artigo, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - arquivo das prestações de contas gerado através do Sistema de Cadastro e Prestação de Contas (SICAP) com extensão .dpc;

II - Protocolo de entrega da prestação de contas anual da Fundação de Direito Privado entregue na Promotoria de Justiça, emitido via SICAP;

III - Carta de Representação da Administração da Fundação de Direito Privado, emitida via SICAP e entregue na Promotoria de Justiça;

IV - extrato bancário das contas correntes e aplicações financeiras, exceto aquelas vinculadas a termos de parceria ou outras relações negociais mantidas com o Poder Público, contendo o saldo no último dia do exercício financeiro em referência (Saldo do dia 31/12), a serem entregues na Promotoria de Justiça pela Fundação de Direito Privado, em arquivo com extensão .pdf;

V - registro em cartório do Livro Diário ou recibo de entrega do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED Contábil);

VI - cópia do parecer da Auditoria Externa, caso existente;

VII - cópia das atas de reuniões dos órgãos de controle interno e deliberativo, tendo por objeto a apreciação de contas do período;

VIII - declaração de inexistência ou relação de contratos firmados com cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de integrantes de sua estrutura organizacional ou com pessoas jurídicas de que estes sejam sócios ou cotistas.

§ 2º Os incisos VI e VII do artigo 2º, §1º deverão ser inseridos no próprio SICAP.

§ 3º Os incisos I, II, III, IV, V e VIII do artigo 2º, §1º deverão ser digitalizados e anexados no processo SEI por não haver campo próprio no SICAP.

§ 4º O Protocolo de Entrega e a Carta de Representação da Administração, previstos, respectivamente, nos incisos II e III deste artigo, deverão estar datados e assinados.

§ 5º Os documentos previstos neste artigo deverão ser compactados em arquivo com extensão .zip para viabilizar sua inclusão no SEI.

§ 6º A prestação de contas retificadora deverá vir instruída com os documentos citados nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, bem como com aqueles solicitados no parecer contábil do CAOTS.

§ 7º Serão devolvidos os arquivos das prestações de contas gerados por meio do Sistema de Cadastro e Prestação de Contas (SICAP) com a extensão backup.

Art. 3º Os processos com solicitação de apoio jurídico deverão ser enviados para a unidade CAOTS-ASSJUR e os processos com solicitação de apoio contábil deverão ser enviados para a unidade CAOTS-CAE.

Art. 4º Para cada solicitação de apoio formulada pelo(a) Promotor(a) de Justiça Natural Velador de Fundações será instaurado Procedimento de Apoio à Atividade Fim (PAAF), no âmbito do CAOTS, o qual terá prazo máximo de devolução, nos termos da resolução que regulamenta a matéria.

Art. 5º Caso os processos SEI recebidos no CAOTS estejam incompletos ou sem a documentação necessária à análise, servidor do Centro de Apoio Operacional procederá a devolução e solicitará as informações ou documentações pendentes ao órgão solicitante.

§ 1º O órgão solicitante terá o prazo de até 40 (quarenta) dias para regularizar as pendências indicadas e devolver o processo SEI à unidade respectiva do CAOTS.

§ 2º Caso o órgão solicitante não regularize as pendências apontadas no prazo citado no parágrafo 1º deste artigo, haverá indeferimento motivado da solicitação de apoio pelo CAOTS, com a conclusão do processo SEI.

§ 3º O órgão solicitante poderá reiterar o pedido de apoio desde que regularize as pendências apontadas pelo CAOTS.

Art. 6º Salvo casos excepcionais, justificados e ajustados previamente entre órgão Velador e a Coordenação do CAOTS, é vedado o recebimento de autos de expedientes, procedimentos ou ações ajuizadas, físicos ou eletrônicos enviados, pelas Promotorias de Justiça para análise, devendo as solicitações de apoio serem formuladas mediante apontamento específico e de forma mais detalhada possível, indicando de modo objetivo a questão que se pretende solucionar.

Art. 7º O CAOTS encaminhará junto do parecer técnico, da resposta à consulta ou da informação técnico-jurídica, via SEI, ao órgão solicitante, o link para preenchimento de pesquisa de satisfação para avaliação do apoio prestado, a fim de aprimorar o trabalho desenvolvido pelo órgão de apoio.

Art. 8º Os casos omissos serão dirimidos pela Coordenação do CAOTS.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

TATIANA PEREIRA

Promotora de Justiça

Coordenadora do CAOTS

## DIRETORIA-GERAL

ATOS DA DIRETORA-GERAL

- Deferindo, nos termos do art. 3 da Resolução 17/2005 desta PGJ, licença para tratamento da própria saúde a:

MAMP NOME DIAS

1271-00 JFMJ Período: 16/03/2022 a 16/03/2022 1

2054-00 MGCP Período: 14/03/2022 a 14/03/2022 1

2338-00 ACBS Período: 09/03/2022 a 09/03/2022 1

2419-00 DCM Período: 18/03/2022 a 18/03/2022 1

2613-00 CACR Período: 09/03/2022 a 15/03/2022 7

2630-00 JMF Período: 21/03/2022 a 28/03/2022 8

2666-00 FGL Período: 13/03/2022 a 11/05/2022 60

2744-01 LMC Período: 18/03/2022 a 18/03/2022 1

2748-00 JEP Período: 12/02/2022 a 12/04/2022 60

2754-00 JCS Período: 10/11/2021 a 13/12/2021 34

2754-00 JCS Período: 14/12/2021 a 13/03/2022 90

2754-00 JCS Período: 14/03/2022 a 12/04/2022 30

2817-00 RGM Período: 16/03/2022 a 16/03/2022 1

2840-00 VMNA Período: 08/03/2022 a 17/03/2022 10

2942-00 PVMS Período: 23/03/2022 a 25/03/2022 3

2983-00 DMSD Período: 09/03/2022 a 09/03/2022 1

3270-00 RAP Período: 22/03/2022 a 22/03/2022 1

3300-00 ADM Período: 09/03/2022 a 10/03/2022 2

3300-00 ADM Período: 16/03/2022 a 17/03/2022 2

3300-00 ADM Período: 18/03/2022 a 18/03/2022 1

3315-00 FP Período: 17/03/2022 a 18/03/2022 2

3315-00 FP Período: 21/03/2022 a 25/03/2022 5

3333-00 RAM Período: 17/03/2022 a 25/04/2022 40

3480-00 VMLFB Período: 04/03/2022 a 04/03/2022 1

3482-01 CMS Período: 16/03/2022 a 16/03/2022 1

3504-00 JNS Período: 17/03/2022 a 17/03/2022 1

3552-00 VAO Período: 09/03/2022 a 11/03/2022 3

3672-00 EMB Período: 21/03/2022 a 22/03/2022 2

3700-00 LAOL Período: 11/03/2022 a 11/03/2022 1

3729-00 MRC Período: 08/03/2022 a 17/03/2022 10

3733-00 ASA Período: 21/03/2022 a 21/03/2022 1

3760-00 AGL Período: 21/03/2022 a 04/04/2022 15

3916-00 GCC Período: 09/03/2022 a 09/03/2022 1

4069-00 RTLB Período: 22/03/2022 a 22/03/2022 1

4230-00 GMS Período: 20/03/2022 a 26/03/2022 7

4263-01 DSMS Período: 07/03/2022 a 16/03/2022 10

4263-01 DSMS Período: 17/03/2022 a 14/05/2022 59

4430-00 MAO Período: 16/03/2022 a 16/03/2022 1

4430-00 MAO Período: 17/03/2022 a 17/03/2022 1

4456-00 GSCL Período: 14/03/2022 a 15/03/2022 2

4495-00 RSB Período: 18/03/2022 a 20/03/2022 3

4648-00 LMFC Período: 10/03/2022 a 10/03/2022 1

4654-00 GOSL Período: 17/03/2022 a 17/03/2022 1

5203-00 GNG Período: 14/03/2022 a 14/03/2022 1

5214-00 HEB Período: 09/03/2022 a 09/03/2022 1

5243-00 SFR Período: 21/03/2022 a 25/03/2022 5

5373-00 MHPF Período: 14/03/2022 a 28/03/2022 15

5415-00 KNS Período: 21/03/2022 a 21/03/2022 1

5507-00 GMNG Período: 16/03/2022 a 17/03/2022 2

5516-00 TIHS Período: 21/03/2022 a 30/03/2022 10

5542-00 ACSS Período: 08/03/2022 a 08/03/2022 1

6013-00 ETV Período: 26/12/2021 a 19/02/2022 56

6511-00 VES Período: 15/03/2022 a 15/03/2022 1

6512-00 AMSAMF Período: 15/03/2022 a 15/03/2022 1

- Deferindo, nos termos do art. 7 da Resolução 17/2005 desta PGJ, licença para tratamento da saúde de pessoa da família:

MAMP NOME DIAS

1126-00 AMJ Período: 08/03/2022 a 08/03/2022 1

1871-00 LCML Período: 16/03/2022 a 16/03/2022 1

2850-00 MAAR Período: 16/03/2022 a 16/03/2022 1

3729-00 MRC Período: 21/03/2022 a 22/03/2022 2

3863-00 JGDR Período: 17/03/2022 a 17/03/2022 1

3934-00 MCS Período: 18/03/2022 a 18/03/2022 1

4098-00 CGCR Período: 14/03/2022 a 14/03/2022 1

4322-00 FMG Período: 17/03/2022 a 17/03/2022 1

4657-00 REFJ Período: 14/03/2022 a 14/03/2022 1

4778-00 RNFO Período: 09/03/2022 a 18/03/2022 10

4785-00 LAC Período: 10/03/2022 a 11/03/2022 2

4979-00 CFSD Período: 10/03/2022 a 10/03/2022 1

6124-00 WJR Período: 12/03/2022 a 18/03/2022 7

6213-00 CGSV Período: 18/03/2022 a 18/03/2022 1

6304-00 KRPR Período: 22/03/2022 a 22/03/2022 1

6401-00 LPMA Período: 21/03/2022 a 23/03/2022 3

6403-00 KVAM Período: 16/03/2022 a 16/03/2022 1

- Deferindo, nos termos do art. 17 da Resolução 17/2005 desta PGJ, licença para tratamento da própria saúde a:

MAMP NOME DIAS

1030-00 ATD Período: 23/02/2022 a 23/02/2022 1

6167-00 MAV Período: 12/03/2022 a 08/04/2022 28

7103-00 ICMD Período: 19/01/2022 a 24/01/2022 6

CLARISSA DUARTE BELLONI

Diretora-Geral

ATOS DA DIRETORA-GERAL

Autorizando Ana Caroline Pereira Oliveira, MAMP 6158-00, ocupante do cargo de Oficial do Ministério Público, lotada na comarca de Alfenas, a cooperar na comarca de Campos Gerais, duas vezes por semana, no período de 09.02.2022 a 09.05.2022, com direito à percepção de meia diária por dia cooperado.

Autorizando Daniele Rejane Pinto Versieux, MAMP 3579-00, ocupante do cargo de Oficial do Ministério Público, lotada na comarca de Pedro Leopoldo, a cooperar presencialmente na comarca de Paraopeba, uma vez por semana, com direito à percepção de meia diária por dia cooperado, e remotamente, uma vez por semana, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça, no período de 17.03.2022 a 15.06.2022.

ANA PAULA MOREIRA GURGEL

Diretora-Geral em exercício

## PROCON ESTADUAL

### PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

ATO DO COORDENADOR DO PROCON-MG

O Coordenador do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon-MG, nos termos do art. 14 da Resolução PGJ n.º 15, de 2 de agosto de 2019, designa para a função de agente fiscal, ressalvando que esta designação não autoriza o trabalho em ambientes insalubres e perigosos.

| Nome | MAMP | Comarca | Coordenadoria | Data da designação |
|---|---|---|---|---|
| Marcus Vinícius Machado Corrêa | 4366 | Caratinga | Ipatinga | 22.02.2022 |

GLAUBER SÉRGIO TATAGIBA DO CARMO

Promotor de Justiça

Coordenador do Procon-MG

## ATOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

## CÄMARA DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CÂMARA DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. DESPACHO. RELATORA.

Recurso Administrativo n° 19.16.0258.0054645/2021-53

Recorrente: Josiane Oliveira Nepomuceno, servidora

Relatora: Procuradora de Justiça Thaís de Oliveira Leite

Despacho: Determino a intimação da recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se quanto ao Parecer 2663171.

Advogados: Leonardo Militão Abrantes, OAB/MG 77.154 e Juliana Lemos Costa, OAB/MG 118.956

Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

Lorene De Marchi e Silva

Diretoria do Colégio e da Câmara de Procuradores de Justiça

## PROCURADOR-GERAL ADJUNTO ADMINISTRATIVO

DIRETORIA DE GESTÃO DE SISTEMAS DA ATIVIDADE-FIM (DSAF)

Instauração e encerramento de Inquéritos Civis, Procedimentos Preparatórios, Procedimentos Administrativos, Procedimentos Investigatórios Criminais, Investigações Preliminares e Processos Administrativos do Procon, Procedimentos de Projetos Sociais e Procedimentos Preparatórios Eleitorais no Sistema de Registro Único (SRU):

COMARCA: ABRE CAMPO

RESPONSÁVEL: GISLAINE REIS PEREIRA SCHUMANN

- Inquérito Civil nº MPMG-0003.17.000228-5, instaurado em 07/06/2017. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): GERALDO SCHIAVO. Representado(s): GERALDO MAGELA HENRIQUE. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: MARCOS GOMES DA FONSECA NETO

- Inquérito Civil nº MPMG-0003.15.000047-3, instaurado em 31/01/2017. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): EVERALDO DORNELAS DE QUEIROZ. Representado(s): SIND. DOS TRABALHADORES RURAIS ASSALARIADOS E AGRICULTORES FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE PEDRA BONITA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES A OUTRO MP em 28/03/2022.

COMARCA: AIMORES

RESPONSÁVEL: JOSIANE MOREIRA SOARES MALAQUIAS

- Inquérito Civil nº MPMG-0011.08.000008-3, instaurado em 22/04/2009. Assunto: SAÚDE. Representante(s): CASA DE CARNE BOI GORDO, MERCEARIA LD, ORGANIZAÇÃO REAL LTDA., SUPERMERCADO FRIZZERÃO, SUPERMERCADO PONTO EXTRA. Representado(s): CASA DE CARNE MACHADO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: MARCIO AYALA PEREIRA FILHO

- Inquérito Civil nº MPMG-0011.13.000014-1, instaurado em 04/10/2016. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE AIMORÉS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: RENATA CRISTINA TORRES MAIA COELHO

- Inquérito Civil nº MPMG-0011.11.000003-8, instaurado em 02/05/2011. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MARCELO MARQUES - AIMORÉS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: ROMULO CHEGUEVARA GANDHI COSTA PEREIRA

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0011.21.000091-2, instaurado em 25/08/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): JOÃO LEITÃO MENEZES. ENCERRAMENTO POR INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0011.21.000091-2, instaurado em 28/03/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): JOÃO LEITÃO MENEZES.

COMARCA: AIURUOCA

RESPONSÁVEL: WILSON DA SILVEIRA CAMPOS

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0012.21.000058-9, instaurado em 18/11/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): LUZIA MARIA ALBUQUERQUE MOREIRA. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 29/03/2022.

COMARCA: ALEM PARAIBA

RESPONSÁVEL: ANDRE PEREIRA MAFIA

- Inquérito Civil nº MPMG-0015.19.000178-2, instaurado em 05/09/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ELIAS JOSÉ CABRAL MATHEUS DUARTE DA SILVA. Representado(s): MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA, WINSTON BAYLET GOULART. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: ALFENAS

RESPONSÁVEL: GISELE STELA MARTINS ARAUJO

- Processo Administrativo - Procon nº MPMG-0016.17.000043-0, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PROCON - SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS. Reclamante(s): CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE ALFENAS. Reclamado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0016.22.000009-1, instaurado em 14/03/2022. Assunto: IDOSO. Representante(s): ANÔNIMO. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 28/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0016.22.000028-1, instaurado em 28/03/2022. Assunto: IDOSO. Representante(s): LOURDES BASTOS DA LAPA. Representado(s): MUNICÍPIO DE ALFENAS.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0016.22.000029-9, instaurado em 28/03/2022. Assunto: IDOSO. Representante(s): LUZIA DAS GRAÇAS ARAUJO FIDELIS. Representado(s): MUNICÍPIO DE ALFENAS.

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0016.17.000043-0, instaurado em 07/03/2017. Assunto: PROCON - SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS. Reclamante(s): CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE ALFENAS. Reclamado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS. ENCERRAMENTO POR INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROCON em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: MARCELO FERNANDES DOS SANTOS

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0016.22.000073-7, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: ALMENARA

RESPONSÁVEL: MOISES BATISTA ABDALA

- Inquérito Civil nº MPMG-0017.17.000170-9, instaurado em 14/03/2017. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): JOSE GONÇALVES BARBOSA. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

COMARCA: ALPINOPOLIS

RESPONSÁVEL: LARISSA BRISOLA BRITO PRADO

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0019.22.000016-0, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Investigado(s): A APURAR.

- Inquérito Civil nº MPMG-0019.19.000055-4, instaurado em 24/10/2019. Assunto: PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. Representado(s): MITRA DIOCESANA DE GUAXUPÉ/PARÓQUIA DE SÃO JOSE DA BARRA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: ANDRELANDIA

RESPONSÁVEL: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES MENDES

- Inquérito Civil nº MPMG-0028.21.000117-9, instaurado em 28/06/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: ARACUAI

RESPONSÁVEL: LEONARDO MORRONI ARAUJO DE MELLO

- Inquérito Civil nº MPMG-0034.12.000043-4, instaurado em 17/01/2012. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): FERNANDO LUIZ TAVARES JARDIM, RAIMUNDO LUIZ VIEIRA DUTRA. Representado(s): SAULO APARECIDO DE OLIVEIRA PINTO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0034.12.000050-9, instaurado em 17/01/2012. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): FERNANDO LUIZ TAVARES JARDIM, RAIMUNDO LUIZ VIEIRA DUTRA. Representado(s): SAULO APARECIDO DE OLIVEIRA PINTO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0034.12.000338-8, instaurado em 11/04/2012. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MANOEL MESSIAS MARQUES DIAS - EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: MARIAH SANTOS SANTA ANNA

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0034.20.000256-5, instaurado em 09/07/2020. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL), IDOSO. Representado(s): MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: ARAGUARI

RESPONSÁVEL: ANDRE LUIS ALVES DE MELO

- Inquérito Civil nº MPMG-0035.15.000277-8, instaurado em 18/12/2015. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE ARAGUARI. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: FELIPE GOMES DE ARAUJO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0035.17.001869-7, instaurado em 21/09/2017. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): "A APURAR". ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 29/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0035.20.000816-3, instaurado em 08/04/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 29/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0035.20.000279-4, instaurado em 09/04/2021. Assunto: EDUCAÇÃO. Representado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAGUARI. ENCERRAMENTO POR APENSAMENTO A OUTRO DOCUMENTO em 28/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0035.22.000097-6, instaurado em 03/02/2022. Assunto: EDUCAÇÃO. Representante(s): JESSIKA CALDAS SILVA. Representado(s): SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE ENSINO - SRE. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 29/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0035.22.000100-8, instaurado em 03/02/2022. Assunto: EDUCAÇÃO. Representante(s): ROGÉRIO VIEIRA RIOS. Representado(s): SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE ENSINO - SRE. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 29/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0035.22.000129-7, instaurado em 10/02/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): THAIS DE SOUSA OLIVEIRA. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 29/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0035.21.001005-0, instaurado em 28/03/2022. Assunto: EDUCAÇÃO. Representante(s): 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI. Representado(s): MUNICÍPIO DE ARAGUARI.

- Inquérito Civil nº MPMG-0035.22.000277-4, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAGUARI.

RESPONSÁVEL: HENRIQUE OTERO COSTA

- Inquérito Civil nº MPMG-0035.18.000371-3, instaurado em 14/08/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): A. S. P. I. A. S. N. C. M. D. A.. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0035.19.002147-3, instaurado em 19/02/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): RODRIGO RIBEIRO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0035.20.000217-4, instaurado em 14/09/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): LIFE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, MUNICÍPIO DE ARAGUARI. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: ARAXA

RESPONSÁVEL: MARCUS PAULO QUEIROZ MACEDO

- Inquérito Civil nº MPMG-0040.20.000350-3, instaurado em 16/07/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: ARCOS

RESPONSÁVEL: JULIANA AMARAL DE MENDONCA VIEIRA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0042.21.000335-8, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: AREADO

RESPONSÁVEL: VANDERSON TADEU DE VASCONCELOS

- Inquérito Civil nº MPMG-0043.20.000072-7, instaurado em 24/05/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): PEDRO FRANCISCO DA SILVA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: BAEPENDI

RESPONSÁVEL: GUSTAVO ADOLFO VALENTE BRANDAO

- Inquérito Civil nº MPMG-0049.19.000088-2, instaurado em 16/12/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): FABIO MACIEL DA SILVA, MARCELO FRANCISCO DA SILVA, RICARDO DE CASTRO MACIEL. Representado(s): MUNICÍPIO DE BAEPENDI, RAFAELA DE CASTRO MACIEL NEVES PAIVA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: BARAO DE COCAIS

RESPONSÁVEL: CLARISSE PEREZ DO NASCIMENTO NASCIF MENDES

- Inquérito Civil nº MPMG-0054.18.000073-6, instaurado em 01/10/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICIPIO DE BARÃO DE COCAIS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: BARBACENA

RESPONSÁVEL: LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0056.20.000918-3, instaurado em 05/11/2020. Assunto: IDOSO. Representante(s): DULCE MARIA MONTEIRO DE BARROS GAMA. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 29/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0056.21.001063-5, instaurado em 26/11/2021. Assunto: IDOSO. Representante(s): LEONARDO JOSÉ BORGES DA SILVA. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 29/03/2022.

RESPONSÁVEL: VINICIUS DE SOUZA CHAVES

- Inquérito Civil nº MPMG-0056.16.000699-7, instaurado em 08/07/2016. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE BARBACENA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0056.21.000925-6, instaurado em 04/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANTONIO CARLOS SABINO. Representado(s): A APURAR - SANTA BÁRBARA DO TÚGURIO. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0056.21.000988-4, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): FABRÍCIO JOSE DA FONSECA ALMEIDA, HUDSON ALTOMARE FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

COMARCA: BELO HORIZONTE

RESPONSÁVEL: ANDRE SPERLING PRADO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0024.21.003034-2, instaurado em 14/01/2022. Assunto: SAÚDE. Representante(s): HELVÉCIO ANTONIO SILVA. Representado(s): A APURAR. JUNTADA EM AÇÃO/PROCEDIMENTO POLICIAL em 29/03/2022.

RESPONSÁVEL: ANGELO ALEXANDRE MARZANO

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.21.000309-1, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Investigado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL: BERGSON CARDOSO GUIMARAES

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0024.22.002729-6, instaurado em 22/02/2022. Assunto: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representado(s): FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-FUPAC. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: BRUNO ALEXANDER VIEIRA SOARES

- Inquérito Civil nº MPMG-0024.20.009117-1, instaurado em 26/08/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANÔNIMO. Representado(s): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0024.20.006768-4, instaurado em 01/09/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANÔNIMO. Representado(s): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0024.21.010498-0, instaurado em 30/11/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANÔNIMO. Representado(s): BHTRANS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: ELISABETH CRISTINA DOS REIS VILLELA

- Inquérito Civil nº MPMG-0024.20.009299-7, instaurado em 28/08/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): FLAVIA BOTTINO. Representado(s): UEMG - UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: FERNANDO FERREIRA ABREU

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0024.21.005422-7, instaurado em 17/05/2021. Assunto: PROCON - SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS. Reclamante(s): JESSICA VITÓRIA SILVA SILVERIO. Reclamado(s): WISEUP. ENCERRAMENTO POR APENSAMENTO A OUTRO DOCUMENTO em 28/03/2022.

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0024.21.005961-4, instaurado em 18/05/2021. Assunto: PROCON - SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS. Reclamante(s): PROCON ESTADUAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Reclamado(s): VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 24/03/2022.

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0024.22.000669-6, instaurado em 31/01/2022. Assunto: PROCON - SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS. Reclamante(s): ARTHUR PAIVA PINHEIRO. Reclamado(s): WISEUP ONLINE. ENCERRAMENTO POR APENSAMENTO A OUTRO DOCUMENTO em 28/03/2022.

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0024.22.000767-8, instaurado em 31/01/2022. Assunto: PROCON - SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS. Reclamante(s): JOÃO MACÁRIO DELBELO AFONSO. Reclamado(s): WISEUP ONLINE. ENCERRAMENTO POR APENSAMENTO A OUTRO DOCUMENTO em 28/03/2022.

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0024.22.000976-5, instaurado em 03/02/2022. Assunto: PROCON - PRODUTOS. Reclamante(s): O CONSUMIDOR OPTOU PELO ANONIMATO. Reclamado(s): SACOLÃO E MERCEARIA B. A. LTDA (VAREJÃO BARBOSA). ENCERRAMENTO POR INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROCON em 28/03/2022.

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0024.22.001381-7, instaurado em 07/02/2022. Assunto: PROCON - SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS. Reclamante(s): LAIZ SILVA FERNANDES. Reclamado(s): WISEUP ONLINE. ENCERRAMENTO POR APENSAMENTO A OUTRO DOCUMENTO em 28/03/2022.

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0024.22.002276-8, instaurado em 18/02/2022. Assunto: PROCON - SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS. Reclamante(s): MAYRA MAGALHÃES OLIVEIRA. Reclamado(s): ESPAÇO LASER. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 28/03/2022.

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0024.22.002610-8, instaurado em 28/02/2022. Assunto: PROCON - SERVIÇOS

PÚBLICOS E PRIVADOS. Reclamante(s): O CONSUMIDOR OPTOU PELO SIGILO DE SEUS DADOS. Reclamado(s): FUNTASY BAR E JOGOS. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: FLAVIA DE SIMONE E SOUZA

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.20.006262-8, instaurado em 24/05/2021. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Investigado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ROGERIO BARBOSA CAMPOS

- Inquérito Civil nº MPMG-0024.19.019705-3, instaurado em 18/03/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANÔNIMO. Representado(s): ELVES CÔRTES RODRIGUES, LEONARDO EXPEDITO COSTA MAGALHÃES, MARLI DE OLIVEIRA SANTANA SANTOS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: GERALDO FERREIRA DA SILVA

- Inquérito Civil nº MPMG-0024.19.011959-4, instaurado em 29/07/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANÔNIMO. Representado(s): MARINHO ROMULO DE AVELAR FILHO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0024.19.016944-1, instaurado em 10/10/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): DEPUTADA ESTADUAL ANDRÉIA DE JESUS, DEPUTADA ESTADUAL BEATRIZ CERQUEIRA, DEPUTADA ESTADUAL LENINHA, DEPUTADA ESTADUAL MARÍLIA CAMPOS, DEPUTADO ESTADUAL ANDRÉ QUINTÃO, DEPUTADO ESTADUAL BETÃO, DEPUTADO ESTADUAL CELINHO SINTROCEL, DEPUTADO ESTADUAL CRISTIANO SILVEIRA, DEPUTADO ESTADUAL DOUTOR JEAN FREIRE, DEPUTADO ESTADUAL ELISMAR PRADO, DEPUTADO ESTADUAL GUSTAVO SANTANA, DEPUTADO ESTADUAL MARQUINHO LEMOS, DEPUTADO ESTADUAL ULYSSES GOMES. Representado(s): CODEMGE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0024.19.020134-3, instaurado em 10/12/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): SIGILOSO. Representado(s): ALESSANDRA PERPÉTUO BRITO PASSOS, SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- SEDESE. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: GLAUBER SERGIO TATAGIBA DO CARMO

- Processo Administrativo - Procon nº MPMG-0024.19.018499-4, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PROCON - SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. Reclamante(s): PROCON ESTADUAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Reclamado(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0024.19.018499-4, instaurado em 01/11/2019. Assunto: PROCON - SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. Reclamante(s): PROCON ESTADUAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Reclamado(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ENCERRAMENTO POR INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROCON em 28/03/2022.

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0024.20.011387-6, instaurado em 02/10/2020. Assunto: PROCON - FINANÇAS. Reclamante(s): CINTHIA KEMELLE DE ARAÚJO. Reclamado(s): PICPAY SERVIÇOS S.A. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 25/03/2022.

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0024.20.011740-6, instaurado em 02/10/2020. Assunto: PROCON - FINANÇAS. Reclamante(s): LORENA VIANA GONÇALVES PEREIRA. Reclamado(s): PICPAY. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 25/03/2022.

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0024.20.011983-2, instaurado em 14/10/2020. Assunto: PROCON - FINANÇAS. Reclamante(s): WANDER LIMA VAZ. Reclamado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. ENCERRAMENTO POR APENSAMENTO A OUTRO DOCUMENTO em 28/03/2022.

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0024.20.014716-3, instaurado em 11/01/2021. Assunto: PROCON - FINANÇAS. Reclamante(s): DADOS PESSOAIS SIGILOSOS. Reclamado(s): BANCO BMG. ENCERRAMENTO POR APENSAMENTO A OUTRO DOCUMENTO em 28/03/2022.

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0024.21.007798-8, instaurado em 28/06/2021. Assunto: PROCON - FINANÇAS. Reclamante(s): ROBERTO PENA RANGEL. Reclamado(s): ITAÚ CONSIGNADO SA. ENCERRAMENTO POR APENSAMENTO A OUTRO DOCUMENTO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: GUIOMAR SOARES DE OLIVEIRA NETA

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0024.21.001902-2, instaurado em 16/06/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANÔNIMO. Representado(s): CEMIG. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0024.19.009130-6, instaurado em 09/02/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MARCOS ALEXANDRE BENEVIDES. Representado(s): JEFFERSON PEREIRA BARBOSA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: JANAINA DE ANDRADE DAURO

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.19.013872-7, instaurado em 29/10/2019. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Comunicante(s): A. F. B., C. F. D. O., L. F. D. O.. Investigado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: JULIO CESAR LUCIANO

- Inquérito Civil nº MPMG-0024.17.000807-2, instaurado em 10/03/2017. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): SEBASTIÃO CARLOS MARTINS. Representado(s): COPASA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: MARIA DE LURDES RODRIGUES SANTA GEMA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0024.21.003893-1, instaurado em 13/07/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): SUGANDHA PANDEY. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: MARIA FERNANDA ARAUJO PINHEIRO FONSECA

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.21.007041-3, instaurado em 06/12/2021. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Investigado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 28/03/2022.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.21.012996-1, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Investigado(s): I. D. C. P..

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.21.012761-9, instaurado em 29/03/2022. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Investigado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL: MARIO KONICHI HIGUCHI JUNIOR

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.21.010709-0, instaurado em 09/01/2022. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Investigado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 28/03/2022.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.21.015248-4, instaurado em 27/01/2022. Assunto: DIREITOS HUMANOS (CRIMINAL). Comunicante(s): A. V. D. O.. Investigado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.22.002250-3, instaurado em 16/02/2022. Assunto: DIREITOS HUMANOS (CRIMINAL). Investigado(s): H. D. M. B.. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: MATILDE FAZENDEIRO PATENTE

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0024.22.004186-7, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): HUMBERTO HENRIQUE DE PAULA. Representado(s): LILIANE ALVES PEREIRA E JONATAS.

RESPONSÁVEL: NELIO COSTA DUTRA JUNIOR

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0024.21.005844-2, instaurado em 04/11/2021. Assunto: SAÚDE. Representante(s): ÂNGELA MARIA RAMIRO MACHADO. Representado(s): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. JUNTADA EM AÇÃO/PROCEDIMENTO POLICIAL em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: PAULO DE TARSO MORAIS FILHO

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0024.20.000578-3, instaurado em 16/01/2020. Assunto: PROCON - SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS. Reclamante(s): PROCON ESTADUAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Reclamado(s): CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, MATEUS SILVA MARTINS, MINAS ARENA - GESTÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S/A, RICARDO PEREIRA DA SILVA. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: RENATO BRETZ PEREIRA

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0024.21.015325-0, instaurado em 28/03/2022. Assunto: SAÚDE. Representado(s): ANTÔNIO ROSA PORTES.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0024.21.015326-8, instaurado em 28/03/2022. Assunto: SAÚDE. Representado(s): CARLA SIMONE FERREIRA DA SILVA.

- Inquérito Civil nº MPMG-0024.21.003129-0, instaurado em 23/03/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANÔNIMO. Representado(s): CEASA- CENTREAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: RENATO FROES ALVES FERREIRA

- Inquérito Civil nº MPMG-0024.20.014685-0, instaurado em 18/08/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANÔNIMO. Representado(s): BRUNO DE OLIVEIRA SILVA, RENAN BARROSO LEAL. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: RONALDO ASSIS CRAWFORD

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0024.22.004475-4, instaurado em 28/03/2022. Assunto: IDOSO. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 28/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0024.22.004481-2, instaurado em 28/03/2022. Assunto: IDOSO. Representado(s): CONCEIÇÃO TEIXEIRA DE OLIVEIRA.

RESPONSÁVEL: RUY ALEXANDRE NEVES DA MOTTA

- Processo Administrativo - Procon nº MPMG-0024.22.000976-5, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PROCON - PRODUTOS. Reclamante(s): O CONSUMIDOR OPTOU PELO ANONIMATO. Reclamado(s): SACOLÃO E MERCEARIA B. A. LTDA (VAREJÃO BARBOSA).

COMARCA: BETIM

RESPONSÁVEL: CAROLINA MENDONCA DE SIQUEIRA

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0027.22.000259-9, instaurado em 07/03/2022. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): C. S. F.. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: FABIANO MENDES CARDOSO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0027.19.000951-7, instaurado em 30/04/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANÔNIMO. Representado(s): VANESSA AMARAL BARBOSA. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 29/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0027.19.002510-9, instaurado em 07/11/2019. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): IRENE APARECIDA DA SILVA. Representado(s): MUNICÍPIO DE BETIM, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BETIM. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 02/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0027.21.000763-2, instaurado em 14/06/2021. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 29/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0027.21.001046-1, instaurado em 28/07/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): VIVIANE PINHEIRO DA COSTA. Representado(s): MUNICÍPIO DE BETIM, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BETIM. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 09/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0027.22.000143-5, instaurado em 11/02/2022. Assunto: SAÚDE. Representante(s): GUILHERME HENRIQUE DA SILVA ROCHA. Representado(s): SMS BETIM. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 02/03/2022.

RESPONSÁVEL: JOAO PAULO ALVARENGA BRANT

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0027.22.000216-9, instaurado em 24/02/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CRIMINAL). Representado(s): DENNIS ÂNGELO RODRIGO COSTA. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: RODRIGO MAYER MELEO

- Inquérito Civil nº MPMG-0027.21.001446-3, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANÔNIMO. Representado(s): MUNICÍPIO DE BETIM.

- Inquérito Civil nº MPMG-0027.21.001511-4, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANÔNIMO. Representado(s): MUNICÍPIO DE BETIM.

COMARCA: BOM DESPACHO

RESPONSÁVEL: MAURO RENE COSTA FILHO

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0074.22.000099-1, instaurado em 17/03/2022. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0074.22.000073-6, instaurado em 07/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): M. I. S.. Representado(s): C. D. E. I. D. L.. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0074.22.000108-0, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): HEITOR LOPES DA SILVA. JUNTADA EM AÇÃO/PROCEDIMENTO POLICIAL em 28/03/2022.

COMARCA: BONFIM

RESPONSÁVEL: FABIANO MENDES CARDOSO

- Inquérito Civil nº MPMG-0081.21.000004-8, instaurado em 10/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICIPIO DE BONFIM.

RESPONSÁVEL: GISLAINE REIS PEREIRA SCHUMANN

- Inquérito Civil nº MPMG-0081.21.000024-6, instaurado em 14/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICIPIO DE PIEDADE DOS GERAIS.

- Inquérito Civil nº MPMG-0081.21.000086-5, instaurado em 21/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): DE OFICIO. Representado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM.

COMARCA: BONFINOPOLIS DE MINAS

RESPONSÁVEL: MAIKON ANDRE OLIVEIRA DIAS

- Inquérito Civil nº MPMG-0082.22.000014-3, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): BRAGA FORRO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PVC LTDA.

RESPONSÁVEL: ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

- PA - Outras Situações nº MPMG-0082.17.000323-8, instaurado em 13/12/2017. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE BONFINÓPOLIS DE MINAS. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 28/03/2022.

COMARCA: BRUMADINHO

RESPONSÁVEL: JORGE ALEXANDRE DE ANDRADE RODRIGUES

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0090.14.000606-6, instaurado em 04/10/2016. Assunto: DIREITOS HUMANOS (CRIMINAL). Comunicante(s): D. M.. Investigado(s): D. D. P. D. B.. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 28/03/2022.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0090.13.000048-3, instaurado em 11/10/2016. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Comunicante(s): O. D. P.. Investigado(s): P. M. D. B.. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: LUISA CARLA VILACA GONCALVES GUIMARAES

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0090.19.000185-0, instaurado em 24/06/2019. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representado(s): BERNARDO HENRIQUE PAIM, JULIA PAIM, RICARDO DANIEL PAIM. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 25/03/2022.

RESPONSÁVEL: MARIA ALICE ALVIM COSTA TEIXEIRA

- Inquérito Civil nº MPMG-0090.16.000183-1, instaurado em 22/09/2016. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA. Representado(s): MUNICÍPIO DE BRUMADINHO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0090.17.000125-0, instaurado em 06/06/2017. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANÔNIMO. Representado(s): VANDERLEI ROSA DE CASTRO - (XODÓ). ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0090.17.000230-8, instaurado em 26/10/2017. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): VEREADOR- MAXIMILIANO FRANKLIN MACIEL FIGUEIREDO. Representado(s): AVIMAR DE MELO BARCELOS - PREFEITO DE BRUMADINHO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: BUENOPOLIS

RESPONSÁVEL: RODRIGO AUGUSTO FRAGAS DE ALMEIDA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0092.21.000163-9, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E

ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0092.21.000170-4, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: BURITIS

RESPONSÁVEL: LUIZ PABLO ALMEIDA DE SOUZA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0093.22.000019-9, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE BURITIS. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0093.22.000020-7, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE BURITIS. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0093.22.000021-5, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE FORMOSO. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0093.22.000022-3, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE FORMOSO. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: CACHOEIRA DE MINAS

RESPONSÁVEL: CLAUDIA LOPES SILVA SCIOLI

- Inquérito Civil nº MPMG-0097.15.000090-5, instaurado em 13/04/2016. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DE CONCEIÇÃO DOS OUROS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: SERGIO BRITO FERREIRA

- Inquérito Civil nº MPMG-0097.18.000050-3, instaurado em 10/12/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): FABIO ALEXANDRE DA SILVA. Representado(s): MAURÍCIO EUCLIDES VIANA, PAULA IOLANDA VIANA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0097.19.000027-9, instaurado em 19/08/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): IVANA REGINA CESAR LUZ MENDES. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: CAETE

RESPONSÁVEL: LUCIANO SOTERO SANTIAGO

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0045.22.000010-8, instaurado em 25/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 28/03/2022.

COMARCA: CALDAS

RESPONSÁVEL: JOSE EDUARDO DE SOUZA LIMA

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0103.22.000020-4, instaurado em 25/03/2022. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): L. G. B. B.. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0103.19.000134-9, instaurado em 19/08/2020. Assunto: ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: CAMBUI

RESPONSÁVEL: ARIOVALDO TOVANI

- Inquérito Civil nº MPMG-0106.10.000048-3, instaurado em 31/08/2010. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: CAMBUQUIRA

RESPONSÁVEL: CRISTIANO ROCHA GAZAL

- Inquérito Civil nº MPMG-0107.20.000033-2, instaurado em 28/10/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MUNICÍPIO DE CAMBUQUIRA. Representado(s): COMERCIAL SILVA E URBANO LTDA, EVANDERSON XAVIER, MARCÍLIA AZEVEDO GROSSI, TRANA PAPELARIA E SUPRIMENTOS LTDA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0107.20.000034-0, instaurado em 28/10/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MUNICÍPIO DE CAMBUQUIRA. Representado(s): COMERCIAL SILVA E URBANO LTDA, EVANDERSON XAVIER, HALLEY ALAN CABRAL DE ANDRADE, MAC SUPRIMENTOS E MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA, MARCÍLIA AZEVEDO GROSSI, MOEMA COMERCIAL LTDA ME, ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI, PAPELARIA E COPIADORA COPYSUL LTDA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0107.21.000010-8, instaurado em 03/05/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE CAMBUQUIRA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: CAMPO BELO

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO AVANZI DE ALMEIDA

- Inquérito Civil nº MPMG-0112.20.000373-2, instaurado em 03/05/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): JOSÉ ADEMIR DA SILVA, LUCIANO SOUZA DO NASCIMENTO, VICENTE DONIZETE SOUZA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: CLEBER AUGUSTO DO NASCIMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0112.16.000514-9, instaurado em 25/10/2016. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MINAS EMPRESARIAL COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. Representado(s): ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE AGUANIL. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0112.16.000602-2, instaurado em 05/12/2016. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA. Representado(s): ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CRISTAIS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0112.17.000146-8, instaurado em 18/05/2017. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): WELLINGTON BORGES THRONIECKE. Representado(s): ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0112.21.000685-7, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): MUNICÍPIO DE SANTANA DO JACARÉ.

- Inquérito Civil nº MPMG-0112.22.000154-2, instaurado em 28/03/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): PMMAMB. Representado(s): GUILHERME FONSECA ALMEIDA.

COMARCA: CAMPOS ALTOS

RESPONSÁVEL: MARCUS PAULO QUEIROZ MACEDO

- Inquérito Civil nº MPMG-0115.17.000080-2, instaurado em 28/06/2017. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE

SANTA ROSA DA SERRA/MG. ENCERRAMENTO POR APENSAMENTO A OUTRO DOCUMENTO em 28/03/2022.

COMARCA: CANAPOLIS

RESPONSÁVEL: ANDRE LUIZ NOLLI MERRIGHI

- Inquérito Civil nº MPMG-0118.14.000181-9, instaurado em 09/08/2017. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANÔNIMO (DENÚNCIA VIA OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO). Representado(s): CLÉBER ROCHA MARTINS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: CAPELINHA

RESPONSÁVEL: CRISTIANO MOREIRA SILVA

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0123.21.000981-7, instaurado em 26/01/2022. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): A. C. R.. AJUIZADA AÇÃO em 28/01/2022.

- PA - Fiscalização Continuada nº MPMG-0123.19.001188-2, instaurado em 29/08/2019. Assunto: EDUCAÇÃO, CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): O MUNICÍPIO DE AGUA BOA. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 18/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0123.18.001128-0, instaurado em 08/01/2019. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO, MEIO AMBIENTE. Representante(s): LINDEBERG FERNANDES FONSECA. Representado(s): LOTEAMENTO JARDIM IMPERIAL. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: MARIANA RICHTER RIBEIRO

- Inquérito Civil nº MPMG-0123.20.000294-7, instaurado em 27/10/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANÔNIMO. Representado(s): ANTÔNIO MIRANDA, JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: CAPINOPOLIS

RESPONSÁVEL: ANDRE VALDERRAMAS FRANCO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0126.21.000242-7, instaurado em 14/12/2021. Assunto: IDOSO. Representante(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPINÓPOLIS. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: MARIA CAROLINA SILVEIRA BERALDO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0126.19.000145-6, instaurado em 13/11/2019. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: SILVIO DOS REIS SALES PADUA

- Inquérito Civil nº MPMG-0126.21.000087-6, instaurado em 24/05/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): IRANI ROSA DA FONSECA. JUNTADA EM AÇÃO/PROCEDIMENTO POLICIAL em 22/03/2022.

COMARCA: CARANDAI

RESPONSÁVEL: RODRIGO SILVEIRA PROTASIO

- Inquérito Civil nº MPMG-0132.14.000016-8, instaurado em 06/02/2014. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): DE OFICIO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARANDAÍ. Representado(s): CLAIRTON DUTRA COSTA VIEIRA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: CARANGOLA

RESPONSÁVEL: BRENO MAX DE JESUS SILVEIRA

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0133.20.000318-3, instaurado em 26/10/2020. Assunto: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representado(s): FUNDAÇÃO SANTA LUZIA. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: FLAVIA CUNHA DE LIMA

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0133.21.000161-5, instaurado em 20/04/2021. Assunto: EXECUÇÃO PENAL. Representado(s): EDUARDO WILLIAN DE OLIVEIRA. MIGRADO PARA MPe em 28/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0133.20.000139-3, instaurado em 10/09/2020. Assunto: IDOSO. Representante(s): NELIO RODRIGUES. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 28/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0133.22.000014-4, instaurado em 25/01/2022. Assunto: IDOSO. Representante(s): VICENTE CATARINO PEREIRA. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 28/03/2022.

COMARCA: CARATINGA

RESPONSÁVEL: ALCIDEZIO JOSE DE OLIVEIRA BISPO JUNIOR

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0134.22.000223-9, instaurado em 14/03/2022. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): ALESSANDRA APARECIDA MARTINS ROMUALDO. Representado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0134.22.000277-5, instaurado em 24/03/2022. Assunto: SAÚDE. Representado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: CRISTIANO CESAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA

- Inquérito Civil nº MPMG-0134.13.000065-3, instaurado em 29/05/2013. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): NEUDMAR FERREIRA CAMPOS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0134.12.000541-5, instaurado em 18/07/2013. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MARTA MARIA MEDEIROS SILVA. Representado(s): MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO LESTE. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0134.14.000850-6, instaurado em 23/04/2015. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Representado(s): JOÃO BOSCO PESSINE GONÇALVES (EX-PREFEITO MUNICIPAL). ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0134.16.000437-7, instaurado em 05/04/2016. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS. Representado(s): VANDERLÉIA MARIA DE ALVARENGA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: HENRIQUE BOTTACIN SAES

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0134.20.001589-6, instaurado em 08/06/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE MINAS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: IGOR AUGUSTO DE MEDEIROS PROVINCIALI

- Inquérito Civil nº MPMG-0134.18.000551-1, instaurado em 15/05/2018. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DO VALE DO AÇO - ARMVA. Representado(s): AFAREVES - ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO REVÉS DO BELÉM, APERAM INOX AMERICA DO SUL S. .A, MUNICÍPIO

DE BOM JESUS DO GALHO MG. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: OZIEL BASTOS DE AMORIM

- Inquérito Civil nº MPMG-0134.16.000488-0, instaurado em 11/08/2016. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): ELTON JOSÉ ALVES, LEIDIANE MARIA GOMES FERREIRA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0134.16.001141-4, instaurado em 30/05/2017. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ELIETE CORRÊA DE SOUZA NOGUEIRA. Representado(s): ADOLFO BENTO NETO, GERALDO SILVA DE FREITAS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0134.16.001235-4, instaurado em 30/05/2017. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): HELIO DONATO DORNELAS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0134.17.000280-9, instaurado em 17/11/2017. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): RONALDO ADRIANO DE ALMEIDA. Representado(s): EDINILSON LOPES DORNELAS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0134.18.000719-4, instaurado em 12/04/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): WILMA PEREIRA MAFRA RIBEIRO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0134.17.001017-4, instaurado em 14/06/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): NEUDMAR FERREIRA CAMPOS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0134.17.001042-2, instaurado em 27/08/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): M. D. P. D. C.. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0134.18.000048-8, instaurado em 27/08/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): anonimo. Representado(s): PREFEITO MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0134.17.001211-3, instaurado em 31/08/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0134.17.000481-3, instaurado em 19/12/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): AÍLTON NEVES DE SOUZA JUNIOR. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: PAULA LINO DA ROCHA LOPES

- Inquérito Civil nº MPMG-0134.08.000045-5, instaurado em 01/08/2008. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO (CAO-PP). Representado(s): O MUNICÍPIO DE VARGEM ALEGRE/MG. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0134.08.000120-6, instaurado em 21/08/2008. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Representado(s): MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: RAFAEL MORENO RODRIGUES SILVA MACHADO

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0134.19.001069-1, instaurado em 13/01/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): JOSÉ JUACY PEREIRA. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0134.19.001433-9, instaurado em 22/05/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE MINAS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: CARMO DE MINAS

RESPONSÁVEL: CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0141.21.000055-2, instaurado em 28/03/2022. Assunto: SAÚDE. Representado(s): A APURAR.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0141.21.000059-4, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0141.21.000061-0, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO.

COMARCA: CARMOPOLIS DE MINAS

RESPONSÁVEL: FELIPE DE LEON BELLEZIA DE SALLES

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0879.22.000014-2, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 28/03/2022.

COMARCA: CATAGUASES

RESPONSÁVEL: AMANDA MERLINI DUTRA OSIPE

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0153.21.000300-7, instaurado em 07/10/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): LUÍZA MARILAC RODRIGUES MEDEIROS ABRITTA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: SHERMILA PERES DHINGRA

- Inquérito Civil nº MPMG-0153.13.000348-3, instaurado em 21/10/2013. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): TARCISIO DUARTE LADEIRA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: CAXAMBU

RESPONSÁVEL: BERGSON CARDOSO GUIMARAES

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0155.20.000023-2, instaurado em 10/03/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): CAPTA ASSESSORIA LTDA ME, FRANCISCO ROSINEI PINTO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: CONCEICAO DAS ALAGOAS

RESPONSÁVEL: RODRIGO LIONEL BARBOSA FALASCHI

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0172.22.000122-3, instaurado em 25/03/2022. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): L. D. S.. OFERECIDA DENÚNCIA em 28/03/2022.

COMARCA: CONCEICAO DO MATO DENTRO

RESPONSÁVEL: MARCELO MATA MACHADO LEITE PEREIRA

- Inquérito Civil nº MPMG-0175.16.000117-8, instaurado em 22/06/2016. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MARIA IFES MADUREIRA CAMPOS. ENCERRAMENTO POR TROCA DE COMARCA em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: MOISES ARGONES MARTINS

- Inquérito Civil nº MPMG-0175.18.000023-4, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s):

JORACI GONÇALVES MADUREIRA.

COMARCA: CONCEICAO DO RIO VERDE

RESPONSÁVEL: VICTOR HUGO RENA PEREIRA

- Inquérito Civil nº MPMG-0177.13.000017-3, instaurado em 13/02/2014. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): LEANDRO FERNANDES GORGULHO. Representado(s): JEFERSON JÚNIOR BERNARDES, JOSÉ ARILDO DE CASTRO CARNEIRO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: CONGONHAS

RESPONSÁVEL: FELIPE FARIA DE OLIVEIRA

- Inquérito Civil nº MPMG-0180.19.000040-6, instaurado em 04/06/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: JOSE LOURDES DE SAO JOSE

- Inquérito Civil nº MPMG-0180.20.000062-8, instaurado em 29/10/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE CONGONHAS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: UMBERTO DE ALMEIDA BIZZO

- Inquérito Civil nº MPMG-0180.13.000144-9, instaurado em 15/12/2014. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): "ANÔNIMO". Representado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: CONSELHEIRO LAFAIETE

RESPONSÁVEL: GLAUCO PEREGRINO

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0183.22.000161-8, instaurado em 28/03/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): CARLOS IZABEL DE RESENDE.

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0183.22.000159-2, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PROCON - COMBUSTÍVEIS. Reclamado(s): REDE GIGANTE COMBUSTÍVEIS LTDA..

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0183.22.000160-0, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PROCON - COMBUSTÍVEIS. Reclamado(s): RENATO SANT'ANNA COMBUSTÍVEIS LTDA..

COMARCA: CONSELHEIRO PENA

RESPONSÁVEL: IGOR CITELI FAJARDO CASTRO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0184.19.000334-5, instaurado em 31/08/2020. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): ODILON PEDRO VASCONCELOS. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 29/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0184.20.000120-6, instaurado em 10/09/2020. Assunto: SAÚDE. Representante(s): JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA. Representado(s): MUNICÍPIO DE CUPARAQUE. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 29/03/2022.

RESPONSÁVEL: ISABEL MENDES LOMEU

- Inquérito Civil nº MPMG-0184.18.000722-3, instaurado em 01/10/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s):

JOSÉ PAULO BRETAS CABRAL. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: SAMOEL RIBEIRO DE FARIA JUNIOR

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0184.21.000038-8, instaurado em 11/02/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): ROBERTO BALBINO DE OLIVEIRA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: SHERMILA PERES DHINGRA

- Inquérito Civil nº MPMG-0184.12.000082-5, instaurado em 29/10/2012. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ALVARO DE PAULA FREITAS. Representado(s): OSCIP - ASSOCIAÇÃO PREFEITO HÉLCIO VALENTIN DE ANDRADE. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: CONTAGEM

RESPONSÁVEL: ANA TEREZA RIBEIRO SALLES GIACOMINI

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0079.22.000688-0, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR REGIONAL RESSACA. Representado(s): A APURAR.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0079.22.000681-5, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): ANÔNIMO - VIA OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL: FERNANDA HONIGMANN RODRIGUES ROMERO

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0079.21.001596-6, instaurado em 22/10/2021. Assunto: CRIMINAL. Representado(s): ANTONIO DIMAS RODRIGUES GOMES. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: GIOVANNA CARONE NUCCI FERREIRA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0079.18.000042-8, instaurado em 20/02/2018. Assunto: SAÚDE. Representante(s): VANESSA CRISTINA SILVA DE ANDRADE. Representado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONTAGEM. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 29/03/2022.

RESPONSÁVEL: GUSTAVO SOUSA FRANCO

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0079.22.000686-4, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIMINAL. Representado(s): ADILSON JOSÉ DA SILVA.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0079.22.000691-4, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIMINAL. Representado(s): LUIZ HENRIQUE DOS ANJOS DE SOUZA.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0079.22.000693-0, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIMINAL. Representado(s): WESLEY DO CARMO SANTOS.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0079.22.000694-8, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIMINAL. Representado(s): MYCHAEL MORATTO ALMEIDA CARMO.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0079.22.000695-5, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIMINAL. Representado(s): GEOVANE RODRIGO DOS SANTOS.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0079.20.001495-3, instaurado em 30/11/2020. Assunto: IDOSO. Representante(s): OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Representado(s): EDUARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. ENCERRAMENTO POR TROCA DE COMARCA em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: MARIA ALICE ALVIM COSTA TEIXEIRA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0079.20.000400-4, instaurado em 20/03/2020. Assunto: EDUCAÇÃO. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): MUNICÍPIO DE CONTAGEM. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: MICHELLE SILVA MAGALHAES

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0079.20.000264-4, instaurado em 10/09/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): CRISTIANE ALVES BATISTA. Representado(s): MARIA ALICE MENDES ARCEBISPO, ROSÂNIA MARIA SOUZA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: RENATA FARIA MOTA RODRIGUES

- Inquérito Civil nº MPMG-0079.21.001464-7, instaurado em 28/03/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ANRAI SERVICOS DE USINAGEM E ACESSORIOS LTDA.

RESPONSÁVEL: RONALDO ASSIS CRAWFORD

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0079.21.001175-9, instaurado em 10/08/2021. Assunto: IDOSO. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): A APURAR. ENCERRAMENTO POR TROCA DE COMARCA em 28/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0079.22.000114-7, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): MARCILENE LOPES. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0079.22.000682-3, instaurado em 28/03/2022. Assunto: IDOSO. Representante(s): DULCINÉIA DE PAULA XISTO NUNES. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: CORACAO DE JESUS

RESPONSÁVEL: PAULO CESAR VICENTE DE LIMA

- Inquérito Civil nº MPMG-0775.18.000032-2, instaurado em 10/10/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICIPIO DE IBIAI. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: CORONEL FABRICIANO

RESPONSÁVEL: DEISE POUBEL LOPES

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0194.22.000056-7, instaurado em 28/03/2022. Assunto: EDUCAÇÃO. Representante(s): NATALIA ESLAINE ARAÚJO E SILVA. Representado(s): A APURAR.

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0194.21.000137-7, instaurado em 08/06/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 29/03/2022.

COMARCA: CURVELO

RESPONSÁVEL: CLAUDIO DE PAULA COSTA

- Inquérito Civil nº MPMG-0209.15.000647-3, instaurado em 09/07/2015. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): AGENOR RIBEIRO FILHO - VICE PREFEITO EXERCÍCIO 1990, JOSÉ MARIA DOS SANTOS - PRESIDENTE DA CÂMARA 1990, PREFEITO EM EXERCÍCIO EM 1990. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: RENATA VALLADAO NOGUEIRA LOPES LINS

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0209.20.000322-3, instaurado em 03/08/2020. Assunto: IDOSO. Representante(s): CRAS DO MUNICÍPIO DE INIMUTABA. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 29/03/2022.

RESPONSÁVEL: RODRIGO GONCALVES MARCIANO DE OLIVEIRA

- Inquérito Civil nº MPMG-0209.18.000753-3, instaurado em 24/07/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 9ª REGIÃO / MG. Representado(s): MUNICÍPIO DE MORRO DA GARÇA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: DIAMANTINA

RESPONSÁVEL: LUCIANA TEIXEIRA GUIMARAES CHRISTOFARO

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0216.21.000774-8, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIMINAL. Comunicante(s): M. D. D. D. E. (.. Investigado(s): H. R. D. C..

- Inquérito Civil nº MPMG-0216.15.001456-3, instaurado em 31/03/2016. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): DEIVIDSON LEANDRO PEREIRA DA SILVA. Representado(s): JOSE MARIO ROSA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0216.15.001191-6, instaurado em 06/05/2016. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): ADPM - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR MODESTINO GONÇALVES. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0216.16.001169-0, instaurado em 13/12/2016. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): GILBERTO D'AVILA LIMA. Representado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: DIVINOPOLIS

RESPONSÁVEL: ALESSANDRO GARCIA SILVA

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0223.22.000281-8, instaurado em 28/03/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): DIVIFUNDIDOS- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FUNDIDOS LTDA.

- Inquérito Civil nº MPMG-0223.19.002092-3, instaurado em 19/05/2020. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representado(s): AUTO POSTO CENTER - LTDA. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: GILBERTO OSORIO RESENDE

- Inquérito Civil nº MPMG-0223.15.001047-6, instaurado em 19/07/2016. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA. Representado(s): BERNARDO RODRIGUES ESPÍNDOLA, GRUPO QUATTRO GESTÃO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0223.17.000656-1, instaurado em 18/10/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): ESCOLA ESTADUAL LAURO EPIFÂNIO, JOÃO BATISTA DE SOUSA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0223.19.000275-6, instaurado em 29/08/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MARCELO MÁXIMO DE MORAIS FERNANDES. Representado(s): MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL

- Inquérito Civil nº MPMG-0223.20.000323-2, instaurado em 22/02/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): KARINA APARECIDA SILVERIO. Representado(s): MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0223.20.001271-2, instaurado em 27/09/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): PERFIL ENGENHARIA S/A. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: SARAH GONÇALVES BRETAS

- Inquérito Civil nº MPMG-0223.20.000750-6, instaurado em 06/11/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): LILIANNE SIMONE BARROS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: SERGIO GILDIN

- Processo Administrativo - Procon nº MPMG-0223.22.000262-8, instaurado em 18/03/2022. Assunto: PROCON - ALIMENTOS. Reclamado(s): RAFAEL ADRIANO DIAS COSTA - MERCEARIA KI SUCESSO. ENCERRAMENTO POR TROCA DE COMARCA em 28/03/2022.

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0223.22.000263-6, instaurado em 18/03/2022. Assunto: PROCON - ALIMENTOS. Reclamado(s): JOÃO MURILO DA SILVA - EPP - SUPERMERCADO SÃO SEBASTIÃO. ENCERRAMENTO POR TROCA DE COMARCA em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: UBIRATAN DOMINGUES

- Inquérito Civil nº MPMG-0223.12.000326-2, instaurado em 27/07/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS-DENÚNCIA ANONIMA. Representado(s): PRESÍDIO FLORAMAR. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: ELOI MENDES

RESPONSÁVEL: DANIEL RIBEIRO COSTA

- Inquérito Civil nº MPMG-0236.17.000269-5, instaurado em 03/04/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): FRANKLIN HENRIQUE PEREIRA. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: HAMILTON VIEIRA SANTIAGO

- Inquérito Civil nº MPMG-0236.16.000039-4, instaurado em 08/03/2016. Assunto: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representado(s): FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE ELÓI MENDES. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: ENTRE RIOS DE MINAS

RESPONSÁVEL: KEPLER COTA CAVALCANTE SILVA

- Inquérito Civil nº MPMG-0239.22.000028-9, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DE MINAS-MG.

COMARCA: ESMERALDAS

RESPONSÁVEL: AIMARA DE BRITTO DIAS LEITE CABALEIRO

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0241.18.000156-2, instaurado em 31/08/2018. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): A. R. D. O.. REQUISIÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: LUCIANA ANDRADE REIS MOREIRA

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0241.18.000155-4, instaurado em 28/05/2018. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): G. M. C.. REQUISIÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL em 29/05/2020.

- Inquérito Civil nº MPMG-0241.16.000333-1, instaurado em 23/03/2018. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0241.16.000170-7, instaurado em 26/03/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): BK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE ESMERALDAS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES A OUTRO MP em 28/03/2022.

COMARCA: ESPINOSA

RESPONSÁVEL: JOAO LUCAS TEIXEIRA BEBE

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0243.21.000113-3, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): JOAO RICARDO MENDES. Representado(s): JOAO FERREIRA GONCALVES, MARIA COELI TOLENTINO MOURAO GONCALVES.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0243.21.000151-3, instaurado em 25/11/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): E. D. B., G. B.. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 28/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0243.22.000050-5, instaurado em 28/03/2022. Assunto: SAÚDE. Representante(s): I. G. D. S. J., S. M. D. S. J.. Representado(s): M. D. E..

COMARCA: ESTRELA DO SUL

RESPONSÁVEL: ANDRE LUIS ALVES DE MELO

- Inquérito Civil nº MPMG-0248.20.000079-7, instaurado em 24/11/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE GRUPIARA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: FORMIGA

RESPONSÁVEL: GUILHERME MIRANDA SANTOS

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0261.22.000219-8, instaurado em 23/03/2022. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): T. D. O. J.. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0261.22.000221-4, instaurado em 23/03/2022. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): A. B. P., J. T. G.. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: KELLY MARIA DE ARAUJO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0261.21.000600-1, instaurado em 21/09/2021. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representado(s): FÁBIO JUNIOR DE MORAIS PEREIRA. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 28/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0261.22.000227-1, instaurado em 28/03/2022. Assunto: IDOSO. Representado(s): LUZIA NAZARE MODESTO DA SILVA, VALDIR ANDRADE BATISTA.

RESPONSÁVEL: LUCAS SILVA E GRECO

- Inquérito Civil nº MPMG-0261.20.000341-4, instaurado em 11/09/2020. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): A. C. P.. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: LUCIANA IMACULADA DE PAULA

- Inquérito Civil nº MPMG-0261.13.000804-6, instaurado em 06/12/2013. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - CODEMA- FORMIGA-MG. Representado(s): KONRADO RIBEIRO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: GALILEIA

RESPONSÁVEL: LELIO BRAGA CALHAU

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0273.17.000195-5, instaurado em 29/09/2017. Assunto: CRIMINAL, AGENTES MUNICIPAIS (CRIMINAL). Investigado(s): E. M. D. A., R. G. D. O.. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

COMARCA: GOVERNADOR VALADARES

RESPONSÁVEL: MARIANA CRISTINA DINIZ DOS SANTOS

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0105.21.000675-2, instaurado em 10/06/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 28/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0105.21.000930-1, instaurado em 14/09/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 28/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0105.21.002027-4, instaurado em 17/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 28/03/2022.

COMARCA: GUANHAES

RESPONSÁVEL: ALEXANDRE FIGUEIREDO MORATO

- Inquérito Civil nº MPMG-0280.20.000304-2, instaurado em 16/10/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MAURO DA CONCEIÇÃO NEVES. Representado(s): MUNICÍPIO DE GUANHÃES. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: LUCIANO SOTERO SANTIAGO

- Inquérito Civil nº MPMG-0280.16.000034-3, instaurado em 20/01/2016. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA, GERALDO JOSÉ PEREIRA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: GUARANESIA

RESPONSÁVEL: ALI MAHMOUD FAYEZ AYOUB

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0283.19.000099-4, instaurado em 02/10/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0283.21.000023-0, instaurado em 19/05/2021. Assunto: FAUNA. Representado(s): MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: IBIRACI

RESPONSÁVEL: ANDRE FERNANDO COLUCCO

- Inquérito Civil nº MPMG-0297.14.000021-9, instaurado em 08/07/2015. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0297.15.000005-9, instaurado em 31/03/2016. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): CLAUDIANE APARECIDA GARROCINI. Representado(s): MUNICÍPIO DE CLARAVAL. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: MANUELLA DE OLIVEIRA NUNES MARANHAO AYRES FERREIRA

- Inquérito Civil nº MPMG-0297.19.000036-6, instaurado em 09/09/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): WENDER DOS PASSOS CALIXTO. Representado(s): LUIZ GONZAGA CINTRA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: IBIRITE

RESPONSÁVEL: FLAVIO SILVA JUNIOR

- Inquérito Civil nº MPMG-0114.18.000092-8, instaurado em 28/03/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): JACQUELINE CARLA FERREIRA, JAQUELINE A. PIRES DA S. DIAS, MUNICÍPIO DE SARZEDO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: GISELLE LUCIANE DE OLIVEIRA LOPES VIVEIROS MELO

- Inquérito Civil nº MPMG-0114.21.000306-6, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): RUBENS GALDINO.

- Inquérito Civil nº MPMG-0114.21.000340-5, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): SIDNEY MAGNO DA SILVA.

RESPONSÁVEL: MARINA BRANDAO POVOA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0114.22.000081-3, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CREAS IBIRITE. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0114.22.000176-1, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0114.22.000181-1, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0114.21.000601-0, instaurado em 28/03/2022. Assunto: IDOSO. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: IGARAPE

RESPONSÁVEL: ANDRE SALLES DIAS PINTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0301.18.000810-6, instaurado em 28/11/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0301.21.000314-3, instaurado em 08/09/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICIPIO DE IGARAPE. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: MARCELO DUMONT PIRES

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0301.22.000100-4, instaurado em 18/03/2022. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CÍVEL). Representado(s): A APURAR. ENCERRAMENTO POR APENSAMENTO A OUTRO DOCUMENTO em 28/03/2022.

COMARCA: IPANEMA

RESPONSÁVEL: NAYARA BERNARDES CERQUEIRA CAMPOS

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0312.22.000048-2, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): T. R. D. S..

COMARCA: IPATINGA

RESPONSÁVEL: GRACIELE DE REZENDE ALMEIDA

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0313.22.000371-6, instaurado em 23/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): DÉBORA TATIANE CHIREIA. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0313.22.000359-1, instaurado em 24/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE IPATINGA - REGIONAL I. Representado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

COMARCA: ITABIRA

RESPONSÁVEL: ADRIANA TORRES BECK

- Inquérito Civil nº MPMG-0317.13.000171-0, instaurado em 03/07/2013. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): S. D. T. E. S. P. M. D. I.. Representado(s): I. E. D. D. D. I. L.. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: BRUNO OLIVEIRA MULLER

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0317.22.000260-2, instaurado em 28/03/2022. Assunto: SAÚDE. Representante(s): ROSEANE GOUVEA BOTELHO. Representado(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICÍPIO DE ITABIRA.

RESPONSÁVEL: GIULIANA TALAMONI FONOFF

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0317.21.000480-8, instaurado em 23/06/2021. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): D. K. M. S., R. M. D. S. F.. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0317.21.000855-1, instaurado em 28/01/2022. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): V. S.. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0317.21.000486-5, instaurado em 12/08/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): BOTA FORA POÇO REDONDO. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: RENATO ANGELO SALVADOR FERREIRA

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0317.20.000403-2, instaurado em 15/05/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MANIFESTAÇÃO OUVIDORIA MPMG N. 404192032020-7. Representado(s): RONALDO LAGE MAGALHÃES, HERALDO NORONHA E OUTROS A APURAR. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0317.22.000258-6, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): C. T. D. P.. Representado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

COMARCA: ITAMBACURI

RESPONSÁVEL: ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0327.20.000022-9, instaurado em 17/06/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): EVANDRO COSTA, WALTER JUNIOR LADEIA BORBOREMA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: THIAGO BELEM FERREIRA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0327.21.000203-3, instaurado em 06/12/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): C. T. D. P.. Representado(s): A. A.. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 29/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0327.21.000201-7, instaurado em 07/12/2021. Assunto: CRIANÇAS E

ADOLESCENTES. Representante(s): C. T. D. F. G.. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 29/03/2022.

COMARCA: ITAUNA

RESPONSÁVEL: RODRIGO BRAGANCA DE QUEIROZ

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0338.22.000131-1, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIMINAL. Representado(s): ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0338.22.000132-9, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIMINAL. Representado(s): SEBASTIAO FERREIRA DA SILVEIRA.

RESPONSÁVEL: WEBER AUGUSTO RABELO VASCONCELOS

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0338.20.000378-2, instaurado em 12/02/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: ITUIUTABA

RESPONSÁVEL: ANA PAULA LOURENCO DE PAULA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0342.22.000126-3, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): O. D. M. P.. Representado(s): C. M. P., S. M. P. D. S..

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0342.22.000127-1, instaurado em 28/03/2022. Assunto: IDOSO. Representante(s): D. 1.. Representado(s): R..

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0342.22.000128-9, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES, EDUCAÇÃO, PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): S. A. D. S., V. R. D. S.. Representado(s): E. E. G. B. F., S. R. D. E..

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0342.21.000197-6, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PROCON - SERVIÇOS REGULAMENTADOS PELA ANATEL. Reclamante(s): ANDRESSA CASTELO BRANCO ARAÚJO BERNAL. Reclamado(s): ALGAR TELECOM.

RESPONSÁVEL: DANIELA TOLEDO GOUVEIA MARTINS

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0342.21.000143-0, instaurado em 30/09/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0342.17.001394-6, instaurado em 06/02/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ATILA JOSE PIZARRO CARVALHO. Representado(s): MUNICÍPIO DE GURINHATA-MG. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0342.18.001293-8, instaurado em 19/12/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE ITUIUTABA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0342.19.000273-9, instaurado em 18/09/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): DENÚNCIA ANÔNIMA DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: JACUI

RESPONSÁVEL: LUCIANA BRETAS BAER

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0348.22.000024-7, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE FORTALEZA DE MINAS. Representado(s): FERNANDO HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA, FRANCIELE APARECIDA SILVA.

COMARCA: JANUARIA

RESPONSÁVEL: DANIELA YOKOYAMA

- Inquérito Civil nº MPMG-0352.09.000006-3, instaurado em 17/07/2009. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO (CAO-PP). Representado(s): MUNICÍPIO DE BONITO DE MINAS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: DIEGO LEONARDO BARBOSA GOMES

- Inquérito Civil nº MPMG-0352.21.000306-2, instaurado em 03/12/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MAURICIO ALMEIDA DO NASCIMENTO, PATRICIA PEREIRA COSTA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: FELIPE GOMES DE ARAUJO

- Inquérito Civil nº MPMG-0352.09.000033-7, instaurado em 08/05/2009. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE ITACARAMBI. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: FRANKLIN REGINATO PEREIRA MENDES

- Inquérito Civil nº MPMG-0352.11.000100-0, instaurado em 24/02/2012. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): CARTORIO ELEITORAL DA 148ª ZE. Representado(s): AGIDE ALVES SANTANA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0352.14.000133-5, instaurado em 23/02/2015. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): VEREADORES DE CONEGO MARINHO. Representado(s): MUNICÍPIO DE CÔNEGO MARINHO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0352.13.000161-8, instaurado em 30/06/2015. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ALBERTO LOPES DOS SANTOS. Representado(s): JANICE GONÇALVES DE ALKIMIM, RAMON CAMPOS CARDOSO - PREFEITO DE ITACARAMBI, ROBERTO NERI FERNANDES. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0352.13.000104-8, instaurado em 01/07/2015. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): FABIO BORGES FERREIRA. Representado(s): MUNICÍPIO DE ITACARAMBI. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0352.15.000299-1, instaurado em 17/12/2015. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANONIMO. Representado(s): ANDERSON AGOSTINHO MALHEIRO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0352.16.000536-4, instaurado em 27/06/2016. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): AVANÇAR PAVIMENTAÇÃO CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS - EIRELI EPP. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: GERCILUCE DE BRITO SALES COSTA

- Inquérito Civil nº MPMG-0352.19.000480-9, instaurado em 09/10/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): NONATA MARCELLES DE OLIVEIRA SANTOS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: MARCOS GOMES DA FONSECA NETO

- Inquérito Civil nº MPMG-0352.17.000007-4, instaurado em 04/04/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL).

Representante(s): DINALVA FERREIRA DO AMARAL XAVIER, RUBENS FRANCISCO DOS SANTOS. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CONEGO MARINHO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: JEQUERI

RESPONSÁVEL: THIAGO VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA

- Inquérito Civil nº MPMG-0355.18.000082-8, instaurado em 19/12/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICIPIO DE JEQUERI. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: JEQUITINHONHA

RESPONSÁVEL: CAIO CESAR ESPIRITO SANTO DO NASCIMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0358.19.000070-5, instaurado em 14/08/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): A. N. R., E. P. D. A., G. C. R., J. B. G. M., S. L. F.. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: DANIEL AUGUSTO DE CAMARGO LIMA CAMPOS

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0358.22.000049-3, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES, EDUCAÇÃO. Representante(s): ÂNGELA GONÇALVES DE OLIVEIRA. Representado(s): MUNICÍPIO DE JEQUITINHONHA.

COMARCA: JOAO MONLEVADE

RESPONSÁVEL: ANDRE LEITE DE ALMEIDA

- Inquérito Civil nº MPMG-0362.18.000126-9, instaurado em 08/08/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Representado(s): DJALMA AUGUSTO GOMES BASTOS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: IGOR CITELI FAJARDO CASTRO

- Inquérito Civil nº MPMG-0362.21.000014-1, instaurado em 05/08/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE JOÃO MONLEVADE. Representado(s): ANTÔNIO CARVALHO FRAGA, ANTÔNIO PAULA MAGALHÃES, BELMAR LACERDA SILVA DINIZ, CARLOS ROBERTO LOPES, CLÁUDIO DOMINGUES MAGALHÃES, DJALMA AUGUSTO GOMES BASTOS, FÁBIO LÚCIO DA SILVA, FERNANDO LINHARES PEREIRA, GENTIL LUCAS MOREIRA BICALHO, GERALDO ANTÔNIO MARCELINO, GERALDO CAMILO LELES PONTES, GUILHERME NASSER SILVÉRIO, REVETRIE DA SILVA TEIXEIRA, SIMONE CARVALHO, SINVAL JACINTO DIAS, THIAGO ARAÚJO MOREIRA BICALHO, VANDERLEI CARDOSO MIRANDA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: NAYARA BERNARDES CERQUEIRA CAMPOS

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0362.22.000092-5, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: JUIZ DE FORA

RESPONSÁVEL: JORGE TOBIAS DE SOUZA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0145.19.003718-7, instaurado em 14/08/2020. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 29/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0145.21.001151-9, instaurado em 23/09/2021. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL), IDOSO. Representante(s): HOSPITAL ANA NERY. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO

SUJEITO A RECURSO em 29/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0145.21.002249-0, instaurado em 30/11/2021. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: JUVENAL MARTINS FOLLY

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0145.22.000387-8, instaurado em 28/03/2022. Assunto: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representante(s): FUNDAÇÃO ESPÍRITA JOÃO DE FREITAS. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL: PAULO CESAR RAMALHO DE PAIVA

- Inquérito Civil nº MPMG-0145.14.003301-3, instaurado em 02/10/2014. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): CARLOS ALBERTO BEJANI, MAGUY ESTHER MALMIN, ROGÉRIO GHEDIN SERVIDEI. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0145.15.002518-0, instaurado em 31/07/2015. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0145.15.003215-2, instaurado em 08/09/2015. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MJR EDITORA GRÁFICA LTDA, MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0145.16.003027-9, instaurado em 16/05/2017. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): DANIEL LADEIRA LAGE, EVELYSE COCATE, ROSANA LUCIA SOARES. Representado(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À GUARDA MIRIM DE JUIZ DE FORA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: SANDRA BAN

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0145.19.003545-4, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIMINAL. Comunicante(s): 1. V. D. T. D. J. D. F.. Investigado(s): I. I. B. D. P. L., P. S. R. L., R. P. S. L..

COMARCA: LAGOA DA PRATA

RESPONSÁVEL: CARLA PRISCILLA PEREIRA VIANA

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0372.21.000245-0, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA/MG. Representado(s): MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA.

COMARCA: LAGOA SANTA

RESPONSÁVEL: JANAINI KEILLY BRANDAO SILVEIRA

- Inquérito Civil nº MPMG-0148.14.004377-6, instaurado em 21/11/2014. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): RUI MANOEL TERESO ALVES LUIS. Representado(s): MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: MIRELLA GIOVANETTI VIEIRA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0148.22.000085-2, instaurado em 28/03/2022. Assunto: SAÚDE. Representante(s): EUCLIDES SOARES JÚNIOR. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL: RODRIGO FERNANDES MAGGI

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0148.21.000176-1, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CRIMINAL. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE LAGOA SANTA. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: LAVRAS

RESPONSÁVEL: AECIO RABELO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0382.22.000177-2, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE LAVRAS. Representado(s): SILVA MARIA ELIAS FONSECA.

RESPONSÁVEL: EDUARDO DE PAULA MACHADO

- Inquérito Civil nº MPMG-0382.18.000456-8, instaurado em 03/05/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): CLAYTON RENATO DE ALMEIDA. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI - GESTÃO 2013-2016. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: STEFANO NAVES BOGLIONE

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0382.22.000096-4, instaurado em 10/02/2022. Assunto: CRIMINAL. Representado(s): MAYKON SULIVAN SILVA. JUNTADA EM AÇÃO/PROCEDIMENTO POLICIAL em 28/03/2022.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0382.22.000120-2, instaurado em 23/02/2022. Assunto: CRIMINAL. Representado(s): RAFAEL PEDROSO NAVES. JUNTADA EM AÇÃO/PROCEDIMENTO POLICIAL em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: VLADIMIR SOSSAI

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0382.22.000087-3, instaurado em 08/02/2022. Assunto: CRIMINAL. Representado(s): WALISSON NEVES DA SILVA. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 24/03/2022.

COMARCA: LEOPOLDINA

RESPONSÁVEL: SERGIO SOARES DA SILVEIRA

- Inquérito Civil nº MPMG-0384.17.000566-2, instaurado em 17/10/2017. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): FERNANDO DE ALMEIDA COIMBRA, JOSÉ MARIA ANDRÉ DE BARROS, MUNICÍPIO DE RECREIO, ÔNIO FIALHO MIRANDA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0384.18.000098-4, instaurado em 13/04/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): FERNANDA SILVA MACHADO, JANDER DE ALMEIDA MACHADO, JONATAS DA SILVA LUIZ. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0384.21.000045-9, instaurado em 01/06/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA, ÔMEGA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0384.21.000229-9, instaurado em 09/09/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE ARGIRITA, POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS- COMARCA DE LEOPOLDINA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: LUZ

RESPONSÁVEL: ROBERTA BORGES SILVA FERREIRA

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0388.21.000087-2, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0388.22.000031-8, instaurado em 28/03/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ALEXANDRE VELOSO.

RESPONSÁVEL: RODRIGO ANTONIO RIBEIRO STORINO

- Inquérito Civil nº MPMG-0388.19.000169-2, instaurado em 28/01/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICIPIO DE CORREGO DANTA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: MALACACHETA

RESPONSÁVEL: ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS

- Inquérito Civil nº MPMG-0392.19.000081-1, instaurado em 07/12/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): C. D. A. O. À. P. D. J. D. D. D. P. P.. Representado(s): P. M. D. S.. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: MANTENA

RESPONSÁVEL: ALCIDEZIO JOSE DE OLIVEIRA BISPO JUNIOR

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0396.20.000155-2, instaurado em 20/07/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): JOÃO RUFINO SOBRINHO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0396.20.000180-0, instaurado em 13/08/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: BARBARA MARTINS DE SOUZA

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0396.20.000225-3, instaurado em 02/10/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CRIMINAL). Representante(s): OLIVEIRA CLARA FILHO. Representado(s): EDMO CESAR FELICIANO REIS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: MARIANA

RESPONSÁVEL: CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA

- Inquérito Civil nº MPMG-0400.19.000220-6, instaurado em 16/06/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0400.20.000253-5, instaurado em 13/10/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): CASSIA DA LAPA DE QUEIROZ, JUCIMARA ELISA FRAGA REIS DE OLIVEIRA, KELE DA LAPA DE SOUSA BIBIANO, MÁRCIA MARIA COTTA DA ANUCIAÇÃO, ROSEMERE FATIMA GOMES. Representado(s): MUNICÍPIO DE MARIANA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0400.22.000068-3, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CONSUMIDOR. Representante(s): MARCIA LINA GONÇALVES PATRICIO. Representado(s): MUNICÍPIO DE MARIANA.

RESPONSÁVEL: FELIPE FARIA DE OLIVEIRA

- Inquérito Civil nº MPMG-0400.18.000360-2, instaurado em 08/11/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: GUILHERME DE SA MENEGHIN

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0400.22.000042-8, instaurado em 28/03/2022. Assunto: EDUCAÇÃO. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: MATIAS BARBOSA

RESPONSÁVEL: PEDRO ESTIGUER HENRIQUES

- Inquérito Civil nº MPMG-0408.20.000022-7, instaurado em 28/05/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): SINSERPU - MB, VINICIUS DE SOUZA VIEIRA MUNIZ. Representado(s): MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: MATOZINHOS

RESPONSÁVEL: ANA CLAUDIA LOPES

- Inquérito Civil nº MPMG-0411.17.000229-8, instaurado em 14/11/2017. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): POLIMIX CONCRETO LTDA.. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: GILVAN AUGUSTO ALVES

- Inquérito Civil nº MPMG-0411.19.000008-2, instaurado em 12/04/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE MATOZINHOS-MG. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: MERCES

RESPONSÁVEL: THAIS LAMIM LEAL THOMAZ

- Inquérito Civil nº MPMG-0416.13.000005-0, instaurado em 16/10/2013. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: MIRADOURO

RESPONSÁVEL: FABIO RODRIGUES LAURIANO

- Inquérito Civil nº MPMG-0421.18.000168-5, instaurado em 19/12/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): Anônimo. Representado(s): HÉRICA REGINA FERREIRA, RITA DE FÁTIMA FERREIRA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: TAIS SILVA DE MELLO LAMIM

- Inquérito Civil nº MPMG-0421.12.000005-2, instaurado em 28/08/2014. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): EVANDRO CHARLES DE FARIA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: MIRAI

RESPONSÁVEL: RODRIGO LADEIRA DE ARAUJO ABREU

- Inquérito Civil nº MPMG-0422.21.000005-1, instaurado em 08/09/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE MIRAÍ. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: MONTALVANIA

RESPONSÁVEL: LEANDRO PEREIRA BARBOZA

- Inquérito Civil nº MPMG-0427.15.000174-6, instaurado em 20/05/2015. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MARLON DOURADO LIMA. Representado(s): EXPEDITO DA MOTA PINHEIRO, MUNICÍPIO DE JUVENÍLIA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: LUCAS DIAS PEREIRA NUNES

- Inquérito Civil nº MPMG-0427.09.000002-2, instaurado em 19/05/2009. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL).

Representante(s): MUNICÍPIO DE JUVENÍLIA. Representado(s): JOAQUIM GONÇALVES SILVA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: TUIRA PAIM PAGANELLA

- Inquérito Civil nº MPMG-0427.22.000040-5, instaurado em 28/03/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ELOÍSIO LOPO DE ALKIMIN.

- Inquérito Civil nº MPMG-0427.22.000041-3, instaurado em 28/03/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): JADIEL PEREIRA LELIS.

- Inquérito Civil nº MPMG-0427.22.000042-1, instaurado em 28/03/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): CARLOS HAROLDO MARTINS FERREIRA.

- Inquérito Civil nº MPMG-0427.22.000043-9, instaurado em 28/03/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): PAULO CASUSA DA SILVA.

COMARCA: MONTE ALEGRE DE MINAS

RESPONSÁVEL: SILVIO DOS REIS SALES PADUA

- Inquérito Civil nº MPMG-0428.21.000108-0, instaurado em 15/03/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE MINAS/MG. Representado(s): LEANDRO FERREIRA DA COSTA. JUNTADA EM AÇÃO/PROCEDIMENTO POLICIAL em 16/03/2022.

COMARCA: MONTE AZUL

RESPONSÁVEL: CRISTIANO DA COSTA MATA

- Inquérito Civil nº MPMG-0429.09.000005-1, instaurado em 20/03/2009. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Representado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTE AZUL. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: JOAO LUCAS TEIXEIRA BEBE

- Inquérito Civil nº MPMG-0429.20.000009-0, instaurado em 27/08/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICIPIO DE MONTE AZUL. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: MONTE CARMELO

RESPONSÁVEL: MARCUS VINICIUS RIBEIRO CUNHA

- Inquérito Civil nº MPMG-0431.14.000076-8, instaurado em 24/04/2014. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0431.20.000244-9, instaurado em 01/03/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): ANTONINHO DALL'AGNOL. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: MONTE SIAO

RESPONSÁVEL: MARCO ANTONIO MEIKEN

- Inquérito Civil nº MPMG-0434.17.000005-4, instaurado em 08/03/2017. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: MONTES CLAROS

RESPONSÁVEL: DANIELLE CRISTINA BARRAL DE QUEIROZ

- Inquérito Civil nº MPMG-0433.20.000769-1, instaurado em 10/09/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): CISRUN - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA DO NORTE DE MINAS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: WAGNER NORONHA NEVES

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0433.22.000335-7, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): B. A. G. M. R., L. H. C. R..

COMARCA: MORADA NOVA DE MINAS

RESPONSÁVEL: ALLENDER BARRETO LIMA DA SILVA

- Inquérito Civil nº MPMG-0435.19.000082-6, instaurado em 25/11/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): LUCIEN DONIZETE DO AMARAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: RODRIGO OTAVIO MAZIEIRO WANIS

- Inquérito Civil nº MPMG-0435.15.000163-2, instaurado em 27/07/2015. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA DE MINAS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: MURIAE

RESPONSÁVEL: FABIO RODRIGUES LAURIANO

- Inquérito Civil nº MPMG-0439.19.000500-9, instaurado em 08/01/2020. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): MARCUS PAULO VIEIRA SILVA, PAULO CÉSAR DA SILVA JÚNIOR. Representado(s): SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DE MURIAÉ. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: GABRIEL CORDEIRO CARVALHO

- Inquérito Civil nº MPMG-0439.20.000313-5, instaurado em 03/03/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): SUDARIO AMORIM CARNEIRO - EX-PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJAL. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: RAPHAEL SOARES MOREIRA CESAR BORBA

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0439.22.000160-6, instaurado em 28/03/2022. Assunto: IDOSO. Representante(s): OBRA UNIDA LAR OZANAM. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0439.21.000445-3, instaurado em 27/09/2021. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): CAPS - CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DE MURIAÉ. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 29/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0439.21.000497-4, instaurado em 22/10/2021. Assunto: IDOSO. Representante(s): LUISA HELENA DE MELLO. Representado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0439.22.000157-2, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): JOSÉ GERALDO DE SOUZA. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0439.22.000158-0, instaurado em 28/03/2022. Assunto: IDOSO. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0439.22.000159-8, instaurado em 28/03/2022. Assunto: IDOSO. Representante(s): CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: MUTUM

RESPONSÁVEL: ANDRE PEREIRA MAFIA

- Inquérito Civil nº MPMG-0440.15.000095-6, instaurado em 16/06/2016. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): DENÚNCIA ANÔNIMA. Representado(s): MUNICÍPIO DE MUTUM, SEBASTIÃO MOREIRA ZIOTO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: NANUQUE

RESPONSÁVEL: CAROLINA CERIGATTO ZANELLA FORTES

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0443.19.000674-4, instaurado em 11/11/2019. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: MARIANNA MICHELETTE DA SILVA

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0443.21.000188-1, instaurado em 20/05/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): JOSE OSVALDO LIMA DOS SANTOS, MARIA TEREZA DUARTE PASSOS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: NOVA LIMA

RESPONSÁVEL: ALINE SILVA BARROS

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0188.20.000360-9, instaurado em 04/08/2020. Assunto: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representante(s): FUNDAÇÃO MARIO VRANDECIC. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: ANDRESSA DE OLIVEIRA LANCHOTTI

- Inquérito Civil nº MPMG-0188.14.000983-1, instaurado em 23/12/2014. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): ANÔNIMO. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0188.15.000353-4, instaurado em 27/05/2015. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ORNALDO MARTINS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: DEBORAH GOULART TAVARES

- Inquérito Civil nº MPMG-0188.17.000607-9, instaurado em 19/01/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): CÁSSIO MAGNANI JÚNIOR, MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ROBERTO COTTA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: ELVA CANTERO

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0188.22.000140-1, instaurado em 28/03/2022. Assunto: DIREITOS HUMANOS (CRIMINAL). Investigado(s): A APURAR.

COMARCA: NOVA PONTE

RESPONSÁVEL: ALAM BAENA BERTOLLA DOS SANTOS

- Inquérito Civil nº MPMG-0450.21.000096-1, instaurado em 19/03/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): SILVÂNIO MATEUS BORGES- MEI. Representado(s): MUNICÍPIO DE SANTA JULIANA. ARQUIVAMENTO

HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: HAMILTON PIRES RIBEIRO

- Inquérito Civil nº MPMG-0450.13.000015-8, instaurado em 19/03/2013. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE SANTA JULIANA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0450.13.000024-0, instaurado em 14/05/2013. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA JULIANA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: NOVA SERRANA

RESPONSÁVEL: MARIA TEREZA DINIZ ALCANTARA DAMASO

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0452.22.000074-2, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CRIMINAL). Investigado(s): F. C. V. D. A., I. L. F..

- Inquérito Civil nº MPMG-0452.19.000392-4, instaurado em 23/09/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): WILLIAM CARLOS FERREIRA BARCELOS. Representado(s): DYHEGO LACERDA CAMILO, HELOISA APARECIDA LACERDA E SILVA, RODRIGO FABIANO FERREIRA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: NOVO CRUZEIRO

RESPONSÁVEL: CAIO CESAR FERREIRA

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0453.22.000050-0, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): E. M. F., T. D. S..

COMARCA: OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: SERGIO GILDIN

- Processo Administrativo - Procon nº MPMG-0456.22.000127-9, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PROCON - ALIMENTOS. Reclamado(s): RAFAEL ADRIANO DIAS COSTA - MERCEARIA KI SUCESSO. ENCERRAMENTO POR APENSAMENTO A OUTRO DOCUMENTO em 28/03/2022.

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0456.22.000126-1, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PROCON - ALIMENTOS. Reclamado(s): JOÃO MURILO DA SILVA - EPP - SUPERMERCADO SÃO SEBASTIÃO. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: VIVIANE ANDRADE CAMPOS

- Inquérito Civil nº MPMG-0456.20.000239-6, instaurado em 19/10/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): DENUNCIA ANONIMA NA OUVIDORIA DO MINISTERIO PUBLICO. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: OURO PRETO

RESPONSÁVEL: FLAVIO JORDAO HAMACHER

- Inquérito Civil nº MPMG-0461.20.000180-2, instaurado em 10/11/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: PARACATU

RESPONSÁVEL: MARIA CONSTANCIA MARTINS DA COSTA ALVIM

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0470.22.000123-9, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): ADREILTON DE SOUZA FERREIRA. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0470.22.000190-8, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL: MARIANA DUARTE LEAO

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0470.22.000188-2, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. Representado(s): LAÉRCIO BUENO DE GODOI.

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0470.22.000189-0, instaurado em 28/03/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): LUIZA PIRES MENDONÇA.

RESPONSÁVEL: THAIS TORRES DE RABELO GONCALVES

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0470.22.000078-5, instaurado em 18/02/2022. Assunto: CRIMINAL. Comunicante(s): N. D. I. C. -. 4. B. P.. Investigado(s): S. D.. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

COMARCA: PARAISOPOLIS

RESPONSÁVEL: WAGNER APARECIDO RODRIGUES DIONIZIO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0473.22.000036-7, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): GABRIEL RODRIGO DA SILVA, KEILA REGINA OLIVEIRA FREITAS. Representado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

COMARCA: PASSOS

RESPONSÁVEL: GLAUCIA VASQUES MALDONADO DE JESUS

- Processo Administrativo - Procon nº MPMG-0479.22.000179-2, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PROCON - COMBUSTÍVEIS. Reclamado(s): POSTO RODA BRANCA LTDA..

- Inquérito Civil nº MPMG-0479.20.001169-6, instaurado em 02/02/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): CLOVIS CARMARGO E OUTROS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: MARCIO KAKUMOTO

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0479.21.001246-0, instaurado em 15/10/2021. Assunto: CRIMINAL. Representado(s): GUILHERME ALVES NEVES. JUNTADA EM AÇÃO/PROCEDIMENTO POLICIAL em 28/03/2022.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0479.22.000104-0, instaurado em 16/02/2022. Assunto: CRIMINAL. Representado(s): WESLEY SANTOS ALVES. JUNTADA EM AÇÃO/PROCEDIMENTO POLICIAL em 28/03/2022.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0479.22.000120-6, instaurado em 23/02/2022. Assunto: CRIMINAL. Representado(s): RILDO MESSIAS SALES. JUNTADA EM AÇÃO/PROCEDIMENTO POLICIAL em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: PAULO FRANK PINTO JUNIOR

- Inquérito Civil nº MPMG-0479.17.000120-6, instaurado em 05/06/2017. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): NAYU ARAKI FIGUEIRA, RINA CRISTINA ARAKI FIGUEIRA. Representado(s): CARLOS RENATO LIMA REIS, MUNICÍPIO DE PASSOS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: PATOS DE MINAS

RESPONSÁVEL: RODRIGO DOMINGOS TAUFICK

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0480.21.001110-6, instaurado em 20/09/2021. Assunto: IDOSO. Representante(s): C. D. R. C. O. J. N.. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 27/01/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0480.22.000222-8, instaurado em 25/02/2022. Assunto: SAÚDE. Representante(s): M. G. D. Q.. Representado(s): N. M. G. Q.. AJUIZADA AÇÃO em 25/02/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0480.22.000307-7, instaurado em 28/03/2022. Assunto: IDOSO. Representante(s): L. V. P. A.. Representado(s): S. D. J..

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0480.22.000316-8, instaurado em 28/03/2022. Assunto: SAÚDE. Representante(s): R. M. D. O.. Representado(s): R. M. D. O..

COMARCA: PATROCINIO

RESPONSÁVEL: BRENO NASCIMENTO PACHECO

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0481.21.000189-9, instaurado em 12/05/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): JOSÉ CARLOS DA COSTA MELO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: PECANHA

RESPONSÁVEL: MAURO RENE COSTA FILHO

- Inquérito Civil nº MPMG-0486.15.000204-7, instaurado em 16/12/2015. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): ALIXANDRINA GONÇALVES DE OLIVEIRA MACHADO, JOSE GERALDO ALVES GONÇALVES. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: PEDRA AZUL

RESPONSÁVEL: LUCAS FARIA CERQUEIRA ESTRELA

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0487.21.000252-2, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): G. G. D. O..

COMARCA: PEDRO LEOPOLDO

RESPONSÁVEL: ESTER SOARES DE ARAUJO CARVALHO

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0210.21.000102-5, instaurado em 28/03/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO. Representado(s): A APURAR.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0210.22.000071-0, instaurado em 24/03/2022. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): M. I. E. C. L..

RESPONSÁVEL: RAQUEL FERNANDA CAETANO CORREA COUY

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0210.21.000213-0, instaurado em 20/10/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 29/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0210.22.000004-1, instaurado em 11/01/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 29/03/2022.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0210.22.000069-4, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO.

COMARCA: PERDIZES

RESPONSÁVEL: BARBARA FRANCINE PRETTE NUNES

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0498.21.000111-7, instaurado em 14/10/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): GERALDO VAZ PACHECO, OLYNTHO CARLOS DA ROCHA. MIGRADO PARA MPe em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: SUSAN KENNEA DE MELO

- Inquérito Civil nº MPMG-0498.14.000020-5, instaurado em 28/03/2014. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): FABIANA PEREIRA DE MELO. Representado(s): ADÃO FERREIRA DA CUNHA, ANDRÉ LUIZ LÚCIO, CLÁUDIA HELENA DE MELO, DANILO SEBASTIÃO DOS REIS, EDERSON ANTÔNIO DA FONSECA, FABIANA FERREIRA MARTINS, FAUSTO FERREIRA SILVA, JOSIANE DA SILVA, LOURIVAL RIBEIRO, LUANA ROBERTA DA FONSECA, LUIZ DONIZETE MOREIRA DA ROCHA JÚNIOR, MARLÚCIA FÁTIMA GOMES DE MORAIS, MUNICIPIO DE PEDRINÓPOLIS, RAFAEL MARCIANO BESSA, ROTARY CLUB PEDRINÓPOLIS, SÔNIA APARECIDA ISIDORO, VENCESLAU LEMOS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: PIRANGA

RESPONSÁVEL: KEPLER COTA CAVALCANTE SILVA

- Inquérito Civil nº MPMG-0508.18.000182-0, instaurado em 17/10/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): CAMARA MUNICIPAL DE SENHORA DE OLIVEIRA, JOVENAL SOLANO, VALTER SILVESTRE. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: UMBERTO DE ALMEIDA BIZZO

- Inquérito Civil nº MPMG-0508.16.000188-1, instaurado em 11/09/2017. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): JÚLIA PEREIRA PEIXOTO. Representado(s): CARLOS DE ARAÚJO SILVA, MUNICÍPIO DE PIRANGA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: PIRAPORA

RESPONSÁVEL: MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL

- Inquérito Civil nº MPMG-0512.14.000330-6, instaurado em 03/10/2014. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): LUIZ CARNEIRO DE ABREU JÚNIOR. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: PITANGUI

RESPONSÁVEL: ADRIANA JULIA DE SOUZA

- Inquérito Civil nº MPMG-0514.10.000094-2, instaurado em 31/03/2011. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE PITANGUI/MG. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: BERNARDO DE MOURA LIMA PAIVA JEHA

- Inquérito Civil nº MPMG-0514.13.000180-3, instaurado em 01/03/2016. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): CLAUDINETE GUIMARÃES DOS SANTOS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: PIUMHI

RESPONSÁVEL: ANDRE SILVARES VASCONCELOS

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0515.21.000086-2, instaurado em 11/05/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): GRUPAMENTO DA POLICIA MILITAR DO MEIO AMBIENTE. Representado(s): JOSE CANDIDO DA SILVA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: POCOS DE CALDAS

RESPONSÁVEL: DANIELA VIEIRA DE ALMEIDA TREVISAN

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0518.21.000311-8, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: PONTE NOVA

RESPONSÁVEL: JULIA MATOS FROSSARD

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0521.21.000274-2, instaurado em 09/11/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANÔNIMO. Representado(s): SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 28/03/2022.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0521.22.000161-9, instaurado em 28/03/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): APA VALE DO PIRANGA. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL: SERGIO DE CASTRO MOREIRA DOS SANTOS

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0521.22.000132-0, instaurado em 28/03/2022. Assunto: IDOSO. Representante(s): Anônimo. Representado(s): GEISA CAROLINA ELIAS.

RESPONSÁVEL: THIAGO FERNANDES DE CARVALHO

- Inquérito Civil nº MPMG-0521.17.000207-0, instaurado em 13/06/2017. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): GERALDA EUNICE PINTO NEVES, SELMA PINTO NEVES. Representado(s): MUNICIPIO DE AMPARO DO SERRA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0521.20.000235-5, instaurado em 09/06/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, BIOÉTICA E BIODIREITO DA 7ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Representado(s): LORENA ALVES COSTA FERREIRA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: POUSO ALEGRE

RESPONSÁVEL: AGNALDO LUCAS COTRIM

- Inquérito Civil nº MPMG-0525.19.000911-4, instaurado em 24/01/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - IPREM. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: FABIANO LAURITO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0525.21.000645-4, instaurado em 18/02/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 28/03/2022.

COMARCA: PRESIDENTE OLEGARIO

RESPONSÁVEL: BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI

- Inquérito Civil nº MPMG-0534.21.000065-7, instaurado em 09/07/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0534.21.000066-5, instaurado em 09/07/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0534.21.000067-3, instaurado em 09/07/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0534.21.000072-3, instaurado em 12/07/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0534.21.000132-5, instaurado em 01/10/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MARCIO VALERIANO CORREA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: LUIS FELIPE LEITAO

- Inquérito Civil nº MPMG-0534.14.000098-3, instaurado em 21/10/2014. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): ROGÉRIO THOMÉ PENA SANTOS, VALDIR RODRIGUES GALVÃO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: VANESSA DOSUALDO FREITAS

- Inquérito Civil nº MPMG-0534.18.000219-6, instaurado em 19/10/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE/MG. Representado(s): MÁRCIO VALERIANO CORRÊA - EX PREFEITO DE LAGOA GRANDE. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0534.18.000236-0, instaurado em 05/11/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE/MG. Representado(s): MÁRCIO VALERIANO CORRÊA - EX PREFEITO DE LAGOA GRANDE. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: RAUL SOARES

RESPONSÁVEL: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES ALVIM

- Inquérito Civil nº MPMG-0540.21.000162-9, instaurado em 18/08/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): DE OFICIO. Representado(s): CIRLENE MARTINS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: RESENDE COSTA

RESPONSÁVEL: IGOR AUGUSTO DE MEDEIROS PROVINCIALI

- Inquérito Civil nº MPMG-0542.19.000166-0, instaurado em 24/01/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): LUCIANO FARIA SILVA. Representado(s): ÉLIDA RESENDE SANTOS PINTO, FÚVIO OLÍMPIO DE OLIVEIRA PINTO, MUNICÍPIO DE CORONEL XAVIER CHAVES. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0542.19.000173-6, instaurado em 14/06/2021. Assunto: PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. Representante(s): CLEBER CRISTIAN BERALDO. Representado(s): ELIANE GERALDA LONGATTI PINTO, EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS, FÚVIO OLÍMPIO DE OLIVEIRA PINTO, H. E. S., REPRESENTADO POR ELANILSON RESENDE SANTOS, MARILÉIA DA BOA MORTE ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CORONEL XAVIER CHAVES, NEIDE DE FÁTIMA MIRANDA DA SILVA, OLÍMPIO LONGATTI PINTO, PATRÍCIA DA CRUZ MOURA. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

COMARCA: RIBEIRAO DAS NEVES

RESPONSÁVEL: CAROLINA GENTIL MEDEIROS MARQUEZ

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0231.22.000268-8, instaurado em 28/03/2022. Assunto: EXECUÇÃO PENAL. Representante(s): 1ª VARA CRIMINAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES. Representado(s): WILSON LEANDRO DE ALMEIDA.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0231.22.000269-6, instaurado em 28/03/2022. Assunto: EXECUÇÃO PENAL.

Representante(s): 1ª VARA CRIMINAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES. Representado(s): LEANDRO SOUZA FERREIRA.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0231.22.000276-1, instaurado em 28/03/2022. Assunto: EXECUÇÃO PENAL. Representante(s): 3ª VARA CRIMINAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES. Representado(s): RICARDO CESAR DE SOUZA SANTOS.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0231.22.000278-7, instaurado em 28/03/2022. Assunto: EXECUÇÃO PENAL. Representante(s): 3ª VARA CRIMINAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES. Representado(s): BRUNO GOMES LIMA.

RESPONSÁVEL: FLAVIA ROBERTI FERREIRA

- Inquérito Civil nº MPMG-0231.20.000479-5, instaurado em 03/08/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): LEANDRO ALVES ROCHA. Representado(s): VICTOR JUAN PEREZ DIAS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA

- Inquérito Civil nº MPMG-0231.13.000106-9, instaurado em 11/04/2013. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MG - RIBEIRÃO DAS NEVES. Representado(s): MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: HENRIQUE NOGUEIRA MACEDO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0231.22.000272-0, instaurado em 28/03/2022. Assunto: IDOSO. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0231.22.000273-8, instaurado em 28/03/2022. Assunto: IDOSO. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): A APURAR.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0231.22.000274-6, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CÍVEL). Representante(s): MINISTERIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Representado(s): A APURAR.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0231.22.000277-9, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CÍVEL). Representante(s): MINISTERIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Representado(s): A APURAR.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0231.22.000280-3, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CÍVEL). Representante(s): MINISTERIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Representado(s): A APURAR.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0231.22.000281-1, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CÍVEL). Representante(s): MINISTERIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Representado(s): A APURAR.

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0231.21.000255-7, instaurado em 16/04/2021. Assunto: PROCON - HABITAÇÃO. Reclamado(s): CEMIG. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: MARCELO DUMONT PIRES

- Inquérito Civil nº MPMG-0231.11.000473-7, instaurado em 06/07/2011. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): FRANCISCO ERMELINDO PEIXOTO, GILBERTO JOSÉ PEREIRA. Representado(s): MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: MARCELO MATA MACHADO LEITE PEREIRA

- Inquérito Civil nº MPMG-0231.22.000283-7, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MARIA IFES MADUREIRA CAMPOS.

RESPONSÁVEL: PETERSON QUEIROZ ARAUJO

- Inquérito Civil nº MPMG-0231.18.000572-1, instaurado em 25/03/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): CAMILA MARQUES REIS, CLAUDIA REIS DE MIRANDA BRAGA, FLAVIO HENRIQUE REIS NETTO, FLAYANY PEDROSO GOMES, OTACÍLIO MOREIRA REIS JÚNIOR. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: VANESSA MAIA DE AMORIM EVANGELISTA

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0231.22.000246-4, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): J. D. J. O..

RESPONSÁVEL: WAGNER AUGUSTO MOURA E SILVA

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0231.20.000490-2, instaurado em 05/02/2021. Assunto: REGISTRO PÚBLICO. Representante(s): LEONARDO MENDES DE OLIVEIRA. Representado(s): MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0231.19.002399-5, instaurado em 04/12/2019. Assunto: PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO. Representado(s): MITRA ARQUIDIOCESANA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: RIO CASCA

RESPONSÁVEL: ANA PAULA LIMA DA SILVA

- Inquérito Civil nº MPMG-0549.20.000073-1, instaurado em 19/03/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): FRANCISLEI MARTINS RIBEIRO. Representado(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: RIO PARDO DE MINAS

RESPONSÁVEL: EDUARDO CAVALCANTE MEDEIROS NEVES

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0556.21.000103-9, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DO MUNICIPIO DE MONTEZUMA. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL: RANDAL BIANCHINI MARINS

- Inquérito Civil nº MPMG-0556.09.000012-7, instaurado em 20/05/2010. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE RIO PARDO DE MINAS/MG. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: RIO PIRACICABA

RESPONSÁVEL: DAPHANE CALABRIA DA SILVEIRA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0557.20.000049-4, instaurado em 21/10/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR. ENCERRAMENTO POR TROCA DE COMARCA em 28/03/2022.

COMARCA: RIO POMBA

RESPONSÁVEL: MARCELE CRISTINA RODRIGUES CAVALCANTI

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0558.22.000013-4, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): A. M. L..

COMARCA: RIO PRETO

RESPONSÁVEL: DANIEL ANGELO DE OLIVEIRA RANGEL

- Inquérito Civil nº MPMG-0559.20.000023-5, instaurado em 14/02/2020. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): 2º GP/1º PEL/ 4ª CIA MAMB. Representado(s): MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: SABARA

RESPONSÁVEL: CRISTINA FERREIRA LABARRERE NASCIMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0567.18.000070-3, instaurado em 05/07/2018. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): POLICIA MILITAR AMBIENTAL - GRUPAMENTO CAETÉ. Representado(s): ANGELA MARIA DUARTE BERNARDINO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0567.18.000075-2, instaurado em 26/02/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. Representado(s): SABARAPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SABARA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: SANTA BARBARA

RESPONSÁVEL: CARLA RODRIGUES FAZUOLI

- Inquérito Civil nº MPMG-0572.17.000113-3, instaurado em 12/05/2017. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ANIBAL APOLINARIO. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

COMARCA: SANTA LUZIA

RESPONSÁVEL: FLAVIA ROBERTI FERREIRA

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0245.19.000803-8, instaurado em 29/11/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): LUDIMILA ALESSANDRA MARIANO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: MARCOS PAULO DE SOUZA MIRANDA

- Inquérito Civil nº MPMG-0245.17.000614-3, instaurado em 15/05/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICIPIO DE SANTA LUZIA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: PAULA LINO DA ROCHA LOPES

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0245.20.000485-2, instaurado em 12/11/2020. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE SANTA LUZIA - SEDE. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 29/03/2022.

COMARCA: SANTA MARIA DO SUACUI

RESPONSÁVEL: CRISTIANO MOREIRA SILVA

- Inquérito Civil nº MPMG-0582.15.000159-9, instaurado em 01/07/2015. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN/MG. Representado(s): MUNICÍPIO DE JOSÉ RAYDAN/MG. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0582.15.000160-7, instaurado em 01/07/2015. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN/MG. Representado(s): MUNICÍPIO DE JOSÉ RAYDAN/MG. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: DOUGLAS BRAGA LEAL DE ANDRADE

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0582.21.000184-5, instaurado em 06/10/2021. Assunto: CRIMINAL.

Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 28/03/2022.

COMARCA: SANTA RITA DE CALDAS

RESPONSÁVEL: JOSE EDUARDO DE SOUZA LIMA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0592.22.000014-1, instaurado em 28/03/2022. Assunto: SAÚDE, IDOSO. Representante(s): ANTONIO DOS REIS FILHO. Representado(s): ESTADO DE MINAS GERAIS.

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0592.22.000015-8, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE IPUIÚNA, ROGÉRIO EVANGELISTA JUSTINO.

COMARCA: SANTO ANTONIO DO MONTE

RESPONSÁVEL: ROBERTA BORGES SILVA FERREIRA

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0604.22.000087-0, instaurado em 28/03/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): JOEL MARQUES DIAS E CIA LTDA.

COMARCA: SANTOS DUMONT

RESPONSÁVEL: FLAVIA MARIA CARPANEZ DE MELLO

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0607.22.000006-3, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIMINAL. Comunicante(s): P. D. S. D.. Investigado(s): A. D. G..

COMARCA: SAO FRANCISCO

RESPONSÁVEL: CAROLINA RITA TORRES GRUBER

- Inquérito Civil nº MPMG-0611.20.000162-0, instaurado em 09/10/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0611.20.000094-5, instaurado em 24/11/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): JOSÉ ALFREDO ALVES DA SILVA, KAMILA BATISTA DE QUEIROZ, RAIMUNDO FILHO ROSA DE QUEIROZ. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: SAO GONCALO DO SAPUCAI

RESPONSÁVEL: KATIA DE CASTRO VILAS BOAS

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0620.22.000024-9, instaurado em 16/02/2022. Assunto: IDOSO. Representante(s): CRAS - CENTRO REFERENCIA ASSISTENCIA SOCIAL. Representado(s): JOSÉ DOS PASSOS. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0620.22.000067-8, instaurado em 22/03/2022. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0620.22.000070-2, instaurado em 24/03/2022. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

COMARCA: SAO JOAO DA PONTE

RESPONSÁVEL: IVAN ELEUTERIO CAMPOS

- Inquérito Civil nº MPMG-0624.05.000012-1, instaurado em 05/03/2010. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): DELSON FERNANDES ANTUNES. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: SAO JOAO DEL REI

RESPONSÁVEL: ADRIANA VITAL DO VALLE

- Inquérito Civil nº MPMG-0625.13.000324-1, instaurado em 10/03/2015. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), SAÚDE. Representado(s): ANTÔNIO VANDERLEI DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: ANTONIO PEDRO DA SILVA MELO

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0625.21.000301-2, instaurado em 02/02/2022. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0625.17.000654-2, instaurado em 01/11/2017. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DEL-REI. Representado(s): WATSON FERRARI DE ALMEIDA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0625.19.000384-2, instaurado em 25/07/2019. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: IGOR AUGUSTO DE MEDEIROS PROVINCIALI

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0625.22.000163-4, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): DENILSON SILVA REIS, LEONARDO SILVEIRA MARTINS.

RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS TELES DE CASTRO

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0625.18.000404-0, instaurado em 27/08/2018. Assunto: AGENTES MUNICIPAIS (CRIMINAL). Comunicante(s): 5. P. D. J. D. C. D. S. J. D. R.. Investigado(s): D. S. R.. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

COMARCA: SAO JOAO DO PARAISO

RESPONSÁVEL: EDUARDO CAVALCANTE MEDEIROS NEVES

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0627.19.000177-6, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0627.20.000017-2, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANDREIA SANTOS, DAZIZA BANDEIRA DOS SANTOS, HELENILZA GOMES DA ROCHA, IZABEL ROSA DE SOUSA ROCHA, VERONICA SILVA DOS SANTOS RODRIGUES. Representado(s): MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO.

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0627.20.000039-6, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO.

COMARCA: SAO LOURENCO

RESPONSÁVEL: LEANDRO PANNAIN REZENDE

- Inquérito Civil nº MPMG-0637.22.000004-5, instaurado em 23/02/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): ANDERSON DA SILVA COSTA, WALDINEI ALVES FERREIRA. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

COMARCA: SAO ROMAO

RESPONSÁVEL: BRUNO DE OLIVEIRA VIANA

- Inquérito Civil nº MPMG-0642.18.000118-1, instaurado em 28/05/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s):

AUTO POSTO RIBEIRÃO LTDA., MUNICIPIO DE SAO ROMAO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: SAO ROQUE DE MINAS

RESPONSÁVEL: ANDRE SILVARES VASCONCELOS

- Inquérito Civil nº MPMG-0643.20.000026-0, instaurado em 23/04/2020. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): GRUPAMENTO DA POLICIA MILITAR DO MEIO AMBIENTE. Representado(s): AVELAR ALVES FERREIRA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: SAO SEBASTIAO DO PARAISO

RESPONSÁVEL: LUCIANA BRETAS BAER

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0647.21.000135-8, instaurado em 31/05/2021. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CÍVEL). Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 25/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0647.21.000139-0, instaurado em 08/06/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 15/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0647.21.000261-2, instaurado em 10/09/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 17/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0647.21.000274-5, instaurado em 30/09/2021. Assunto: IDOSO, DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Representante(s): C. C. A.. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 23/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0647.21.000327-1, instaurado em 29/11/2021. Assunto: IDOSO. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 23/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0647.21.000332-1, instaurado em 30/11/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): C. B.. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 25/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0647.22.000097-8, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representado(s): T. T. E..

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0647.21.000251-3, instaurado em 24/08/2021. Assunto: PROCON - SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS. Reclamante(s): SÉRGIO APARECIDO GOMES. Reclamado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: MANUELLA DE OLIVEIRA NUNES MARANHAO AYRES FERREIRA

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0647.19.000180-8, instaurado em 12/02/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO. EM ANDAMENTO em 30/09/2021.

- Inquérito Civil nº MPMG-0647.20.000283-8, instaurado em 08/12/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): C. O. D. P. P.. Representado(s): I. -. I. D. P. D. S. D. M. D. S. S. D. P.. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: SERRO

RESPONSÁVEL: MAURO RENE COSTA FILHO

- Inquérito Civil nº MPMG-0671.19.000071-9, instaurado em 22/05/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: SETE LAGOAS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO DUTRA PIRES

- Inquérito Civil nº MPMG-0672.21.001018-3, instaurado em 28/03/2022. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representado(s): CELINA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA.

RESPONSÁVEL: RENATO BRETZ PEREIRA

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0672.21.000020-0, instaurado em 09/09/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): JOÃO ANTONIO DA TRINDADE. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0672.19.001495-7, instaurado em 17/11/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): CARLOS ALBERTO MOREIRA. Representado(s): MUNICÍPIO DE FUNILÂNDIA/MG. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0672.20.000678-7, instaurado em 17/11/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): LUIZ FERNANDES DA ROSA JÚNIOR. Representado(s): ALBERTO CARLOS GOMES TAMEIRÃO, BRASIL AÇÃO SOLIDÁRIA ? BRASOL, MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0672.20.000927-8, instaurado em 17/11/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): APURAR. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: RODRIGO ALBERTO AZEVEDO COUTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0672.19.000798-5, instaurado em 20/11/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: RODRIGO FERNANDES MAGGI

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0672.22.000166-9, instaurado em 25/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): ANA FLAVIA FERNANDES DE MATOS, THAINA OLIVEIRA DE SOUZA ARAUJO, TIAGO ROMULO CARIAS. MIGRADO PARA MPe em 28/03/2022.

COMARCA: TEIXEIRAS

RESPONSÁVEL: GALBA COTTA DE MIRANDA CHAVES

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0685.19.000057-8, instaurado em 18/06/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): SÔNIA MARIA RIGUEIRA ANDRADE LEAL. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: TEOFILO OTONI

RESPONSÁVEL: NELMA MATOS SILVA GUIMARAES

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0686.21.000002-8, instaurado em 25/08/2021. Assunto: IDOSO. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): MARCIEL ALVES FARIAS. ENCERRAMENTO POR INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0686.21.000002-8, instaurado em 28/03/2022. Assunto: IDOSO. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): MARCIEL ALVES FARIAS.

COMARCA: TIROS

RESPONSÁVEL: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA SILVA ROCHA

- Inquérito Civil nº MPMG-0689.22.000004-6, instaurado em 12/01/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL).

Representante(s): CLÁUDIA BORTOLINI DIAS. Representado(s): MUNICÍPIO DE TIROS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: UBA

RESPONSÁVEL: BRUNO GUERRA DE OLIVEIRA

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0699.22.000128-2, instaurado em 28/03/2022. Assunto: EDUCAÇÃO. Representante(s): C. T. D. T.. Representado(s): M. D. T..

RESPONSÁVEL: MARCELE CRISTINA RODRIGUES CAVALCANTI

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0699.21.000645-7, instaurado em 13/08/2021. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): A. M. L.. ENCERRAMENTO POR TROCA DE COMARCA em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: TAIS SILVA DE MELLO LAMIM

- Inquérito Civil nº MPMG-0699.19.000479-5, instaurado em 23/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): ANTONIO GERALDO ALVES, MUNICIPIO DE DIVINESIA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: THEREZA RACHEL D`AVILA RIANI

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0699.21.000803-2, instaurado em 28/03/2022. Assunto: IDOSO. Representado(s): A APURAR.

- Inquérito Civil nº MPMG-0699.17.000892-3, instaurado em 20/03/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MÁRCIO TEIXEIRA RODRIGUES. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: THIAGO CORREIA AFONSO

- Inquérito Civil nº MPMG-0699.13.000317-0, instaurado em 01/04/2013. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), MEIO AMBIENTE. Representante(s): PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDRELÂNDIA/MG. Representado(s): SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUPRAM/ZM. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: UBERABA

RESPONSÁVEL: JOSE CARLOS FERNANDES JUNIOR

- Inquérito Civil nº MPMG-0701.20.001309-5, instaurado em 23/06/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): FUNDAÇÃO DE ENSINO TÉCNICO E INTENSIVO RENE BARSAM. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0701.22.000330-8, instaurado em 28/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): S. E. U.. Representado(s): C. D. O. E. C. D. V. L. E., F. J. G. P., M. O. C..

COMARCA: UBERLANDIA

RESPONSÁVEL: FABIO GUEDES DE PAULA MACHADO

- Inquérito Civil nº MPMG-0702.12.000390-1, instaurado em 09/03/2012. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): IDALINA ALVES FERREIRA, MILTON ALVES RESENDE. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0702.12.001799-2, instaurado em 06/07/2012. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): A APURAR, GSP LOTEADORA LTDA., JUERGEN ADOLPHO ENGELBRECHT, SANTA MÔNICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., SOCIEDADE CATOLICA DE EDUCAÇAO DE UBERLANDIA. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0702.12.003275-1, instaurado em 28/10/2012. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE UBERLÂNDIA. Representado(s): AURÉLIO DE OLIVEIRA LIMA. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0702.12.003276-9, instaurado em 28/10/2012. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE UBERLÂNDIA. Representado(s): SEBASTIÃO BARBOSA E SILVA JUNIOR. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0702.12.003712-3, instaurado em 07/12/2012. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE UBERLÂNDIA. Representado(s): JOAO BORGES DE SOUSA. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0702.12.003718-0, instaurado em 07/12/2012. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE UBERLÂNDIA. Representado(s): JOSE MAURICIO GOMES. AJUIZADA AÇÃO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: FELIPE GOMES DE ARAUJO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0702.22.000782-8, instaurado em 14/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES, EDUCAÇÃO. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE INDIANÓPOLIS. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: FERNANDO RODRIGUES MARTINS

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0702.18.002340-1, instaurado em 18/07/2018. Assunto: CONSUMIDOR. Representante(s): ELAINE MALAGONI MARQUEZ. Representado(s): UNIMED UBERLÂNDIA. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 28/03/2022.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0702.21.003142-4, instaurado em 26/11/2021. Assunto: CONSUMIDOR. Representante(s): FRANKLYN BATISTA DO NASCIMENTO. Representado(s): MUNICIPIO DE UBERLÂNDIA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 28/03/2022.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0702.22.000928-7, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CONSUMIDOR, SAÚDE. Representante(s): PRISCILA CARVALHO MENDONÇA. Representado(s): UNIMED UBERLÂNDIA.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0702.22.000938-6, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CONSUMIDOR, SAÚDE. Representante(s): ELAINE LINO DE SOUZA. Representado(s): UNIMED UBERLÂNDIA - COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO LTDA..

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0702.22.000941-0, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CONSUMIDOR. Representante(s): WILLIAM FARIA DE SÁ. Representado(s): CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI.

RESPONSÁVEL: LUCIO FLAVIO DE FARIA E SILVA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0702.21.002772-9, instaurado em 28/03/2022. Assunto: SAÚDE. Representante(s): ADEMAR DO NASCIMENTO, ADEMAR DO NASCIMENTO JÚNIOR. Representado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE ACQUARO BORSARI

- Inquérito Civil nº MPMG-0702.15.001293-9, instaurado em 29/07/2015. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANÔNIMO. Representado(s): MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - SECRETARIA DE FINANÇAS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0702.19.001786-4, instaurado em 03/09/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL).

Representante(s): ANÔNIMO. Representado(s): ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, MARIA APARECIDA GONÇALVES GOMES. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

- Inquérito Civil nº MPMG-0702.20.001745-8, instaurado em 13/05/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANÔNIMO. Representado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: MARCUS VINICIUS RIBEIRO CUNHA

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0702.22.000441-1, instaurado em 11/02/2022. Assunto: CÍVEL. Representado(s): A. R. D. S.. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 28/03/2022.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0702.22.000933-7, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CÍVEL. Representante(s): M. P. F. /. P. D. R. E. U.. Representado(s): A APURAR.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0702.22.000937-8, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIMINAL. Representado(s): REGIS FREITAS FERREIRA.

- Inquérito Civil nº MPMG-0702.18.000179-5, instaurado em 18/01/2018. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ADRIANA CRISTINA DE PAULA. ENCERRAMENTO POR APENSAMENTO A OUTRO DOCUMENTO em 28/03/2022.

COMARCA: VARGINHA

RESPONSÁVEL: FERNANDO MUNIZ DA SILVA

- Inquérito Civil nº MPMG-0707.21.000675-5, instaurado em 28/03/2022. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO, MEIO AMBIENTE. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: VAZANTE

RESPONSÁVEL: EDON JOSE RODARTE FILHO

- Inquérito Civil nº MPMG-0710.19.000174-7, instaurado em 17/03/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): THAÍS APARECIDA DE MELO. Representado(s): MUNICÍPIO DE GUARDA-MOR/MG. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

RESPONSÁVEL: LUCAS FRANCISCO ROMAO E SILVA

- Inquérito Civil nº MPMG-0710.13.000002-3, instaurado em 09/06/2017. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): OORDENADORIA DAS SUBSEÇÕES UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS. Representado(s): ORLANDO CAIXETA FIALHO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 28/03/2022.

COMARCA: VESPASIANO

RESPONSÁVEL: CAMILA APARECIDA PIRES

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0290.21.000430-2, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0290.21.000422-9, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0290.21.000423-7, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0290.21.000424-5, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E

ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0290.21.000426-0, instaurado em 28/03/2022. Assunto: IDOSO. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0290.21.000427-8, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0290.21.000435-1, instaurado em 28/03/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: VISCONDE DO RIO BRANCO

RESPONSÁVEL: BRENO COSTA DA SILVA COELHO

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0720.21.000420-9, instaurado em 13/01/2022. Assunto: CRIME ORGANIZADO. Representado(s): A APURAR. ENCERRAMENTO POR APENSAMENTO A OUTRO DOCUMENTO em 28/03/2022.

Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

MÁRCIO GOMES DE SOUZA

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

## PROCON ESTADUAL

## PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL – Nº 2645/2022/Produtos

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 0024.19.008194-3

INFRATOR: Tecnology Provider Equipamentos de Informática Eireli (QBEX COMPUTADORES) - CNPJ: 05.480.302/0001-28

A 14ª Promotoria de Defesa do Consumidor da Comarca de Belo Horizonte, Órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Promotor de Justiça subscritor, tendo em vista o Processo Administrativo nº 0024.19.008194-3 e diante da impossibilidade de notificação por via postal, notifica o fornecedor Comercial Sacramento Amaral Ltda.-ME para que tome ciência da Decisão de Insubsistência prolatada no bojo deste procedimento.

A consulta aos autos poderá ser feita na Secretaria desta Promotoria de Justiça situada à Rua Gonçalves Dias, nº 2039, 15º andar, Bairro Lourdes, Belo Horizonte - MG, de segunda à sexta-feira no horário de 12:00 às 18:00 horas, mediante agendamento prévio pelo e-mail pj14consumidor@mpmg.mp.br.

FERNANDO FERREIRA ABREU

Promotor de Justiça

O Coordenador da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Belo Horizonte, Dr. Glauber S. Tatagiba do Carmo, no uso de suas atribuições legais, determina as seguintes publicações:

EXTRATOS DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Processo Administrativo: 0024.19.002746-6

Reclamado: RAPPI BRASIL INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

CNPJ: 26.900.161/0001-25

Natureza da Decisão: Insubsistência

Processo Administrativo: 0024.19.015032-6

Infrator: CONSÓRCIO BHLESTE

CNPJ: 09.648.037/0001-03

Valor da multa: R$ 162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais)

Natureza da Decisão: condenatória

Processo Administrativo: 0024.19.015032-6

Infrator: S&M TRANSPORTES S.A.

CNPJ: 05.440.380/0001-07

Valor da multa: R$ 162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais)

Natureza da Decisão: condenatória

Processo Administrativo: 0024.19.014914-6

Infrator: CIDADE BH TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 06.924.952/0001-88

Valor da multa: R$ 162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais)

Natureza da Decisão: condenatória

Processo Administrativo: 0024.19.014914-6

Infrator: CONSÓRCIO PAMPULHA

CNPJ: 09.661.758/0001-45

Valor da multa: R$ 162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais)

Natureza da Decisão: condenatória

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

PA: 0024.17.018347-9

Fornecedores:

Construtora Tenda S.A.

CNPJ: 71.476.527/0001-35

Doc. SYNC Comunicação Ltda. (Doc. Publicidade, Propaganda e comunicação Ltda.

CNPJ: 21.217.290/0001-26

Natureza da Decisão: Insubsistência

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARATINGA

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

O Promotor de Justiça da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caratinga, no uso de suas atribuições legais notifica a Senhora Rosilene Franco da Silva Cassiano, e a quem interessar possa, para que tomem ciência da decisão administrativa que promoveu o arquivamento da Notícia de Fato nº MPMG-0134.21.001028-3, instaurado para apurar "Suposta ingerência da Vereadora Rosilene Franco da Silva Cassiano, entre janeiro e abril de 2021, no direcionamento de exames, consultas e deslocamentos dos veículos da área de Saúde de Caratinga/MG para suposto favorecimento de aliados políticos, não obstante afastada da função de técnica de enfermagem para o exercício do cargo de vereadora municipal."

Em caso de discordância, as razões recursais escritas e demais documentos deverão ser encaminhadas pelo endereço eletrônico seccaratinga@mpmg.mp.br ou protocolizados na secretaria das Promotorias de Justiça da Comarca de Caratinga, localizada na Rua Luiz Antônio Bastos Cortes, nº 16, sala 515, Bairro Rodoviários, Caratinga-MG, das 12h00 às 18h00.

Comunica, por fim, que o inteiro teor da decisão mencionada se encontra afixado na Secretaria das Promotorias de Justiça da Comarca de Caratinga, localizada na Rua Luiz Antônio Bastos Cortes, nº 16, sala 515, Bairro Rodoviários, Caratinga-MG, de 12:00 às 18:00, pelo prazo de 10 (dez) dias a partir da data dessa publicação.

Caratinga, 29 de março de 2022.

HENRIQUE BOTTACIN SAES

Promotor de Justiça

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARMO DE MINAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato nº MPMG-0141.22.000004-8

O Promotor de Justiça oficiante nesta Comarca de Carmo de Minas, Claudio Ferreira de Oliveira Filho, vem publicar a presente notificação tendo em vista o arquivamento da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada para apurar denúncia recebida pela Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais, manifestação nº 530350022022-6, onde eram noticiadas possíveis irregularidades na contratação de escritório de advocacia por parte da Câmara Municipal de Carmo de Minas/MG, sendo que a esposa do Presidente da Câmara é sócia deste escritório.

Diante da impossibilidade da ciência pessoal ou por via postal dos(as) representantes, notifico-os(as) ou a quem possa interessar, para apresentarem, querendo, manifestação por escrito, acompanhada de documentos ou não, em caso de desacordo com o arquivamento do procedimento, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta notificação, nos termos do art. 7º §§ 1º e 2º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3, de 20 de agosto de 2009.

A manifestação deverá ser protocolada nesta Promotoria de Justiça, situada na Rua Capitão Antônio José, nº 326, centro, Carmo de

Minas-MG.

Carmo de Minas, 29 de março de 2022

CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO

Promotor de Justiça

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABIRA

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, neste ato representado pela Promotora de Justiça Giuliana Talamoni Fonoff, diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por via postal, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, vem NOTIFICAR os representantes e a quem possa interessar, para que tomem ciência da decisão administrativa que concluiu pela promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº MPMG-0317.21.000486-5, cujo objeto é “Encaminhamento dos resíduos provenientes da enchente para local adequado”. Em caso de discordância com a promoção de arquivamento do presente expediente, os interessados poderão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste, interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, mediante protocolo por meio do Sistema SEI (desde que realizado o cadastro como usuário externo, na página do Ministério Público na internet) ou diretamente nesta Promotoria de Justiça, situada na Avenida Martins da Costa, nº 349, bairro Pará, Itabira/MG, CEP 35900-047. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se esta notificação, que será publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e afixada no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Itabira-MG, 28 de março de 2022.

GIULIANA TALAMONI FONOFF

Promotora de Justiça

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LEOPOLDINA

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

O Dr. Alex Rafael Bittencourt, Promotor de Justiça Substituto da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Leopoldina, faz saber, a quem interessar possa, nos termos do artigo 7º, e seus parágrafos, da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009, que foi INDEFERIDA a instauração procedimento investigatório por parte do Ministério Público e procedido o ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato n° MPMG-0384.22.000007-7, instaurada ante o recebimento de denúncia pelo canal da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Protocolo 949265), datada de 27/12/2021, relatando eventual prática de violência psicológica e patrimonial por parte do nacional Rafael da Silva Vieira, conhecido como Russo, em desfavor de sua genitora, a Sra. Noêmia da Silva Ferreira. Em caso de discordância da presente decisão, os interessados deverão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta, interpor recurso mediante protocolo na 4ª Promotoria de Justiça de Leopoldina, localizada na Rua Geraldo Campana, nº 200 – Sala 312, Centro – Leopoldina/MG. O presente edital será publicado no Diário Oficial do Ministério Público de Minas Gerias e ficará afixado no quadro de avisos, no local de costume, pelo prazo previsto em lei.

Leopoldina, 28 de março de 2022.

ALEX RAFAEL BITTENCOURT

Promotor de Justiça

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURO FINO

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Notícia de Fato nº MPMG-0460.22.000002-6

Representante: Anônimo

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Ouro Fino, diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por via postal, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, vem, na forma da lei, notificar o representante, para que tome ciência da decisão administrativa que concluiu pelo arquivamento da presente notícia de fato, que tem por objeto “Manifestação nº 522133122021-7 da Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais que trata de suposta negligência dos familiares em relação ao idoso S.L.D.S. Em caso de discordância com a propositura de arquivamento, o interessado poderá apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público, com endereço na avenida Álvares Cabral, nº 1740, 10º andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-008, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da publicação deste, razões escritas de eventual inconformismo, acompanhadas ou não de documentos, para exame do Conselho Superior do Ministério Público quando da apreciação da promoção de arquivamento, nos termos do Enunciado de Súmula CSMP nº 13, de 12 de agosto de 1999, reformulado na 18ª Sessão Ordinária, exercício 2014. E para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se esta notificação, que será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais - DOMP/MG. Ouro Fino, 28 de março de 2022. Eu, Ana Cecília Mendes da Silva, Oficial do Ministério Público, o digitei. Assinado pelo Exmo. Promotor de Justiça, Dr. Mário Corrêa da Silva Filho.

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PATOS DE MINAS

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça em substituição na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Patos de Minas – MG, Dr. HAMILTON PIRES RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificar pessoalmente ou por via postal, notifica a representada Associação Beneficente Evangélica e Assistência Social - ABEAS, e demais interessados, para que tomem ciência da decisão administrativa que concluiu pelo ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº. MPMG-0480.22.000242-6, instaurada para apurar representações chegadas à 3ª Promotoria de Justiça, realizadas por pessoa de incerta identificação [pessoa identificada como "Maria L" no corpo do texto, mas que, ao fim rubrica o documento como "Maria R], questionando diversos fatos ditos irregulares ocorridos na Associação Beneficente Evangélica e igreja Assembleia de Deus Madureira.

A Notícia de Fato foi arquivada nos termos do Artigo 7º-A, da Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 03, de 20 de Agosto de 2009:

Art. 7º-A Em caso de evidência de que os fatos narrados na notícia de fato não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública, ou, ainda, se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência ao representante e ao representado.

Ficam também cientificados de que possuem um prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação desta comunicação, para interposição de recurso e apresentação de razões recursais contra a decisão proferida. O recurso, acompanhado das razões recursais deverão ser protocolizados nesta 03ª Promotoria de Justiça, situada à rua Major Gote, nº 1022, 7º andar – bairro Centro – CEP: 38.700-001 – Patos de Minas/MG, ou por e-mail para o endereço 3pjpatosdeminas@mpmg.mp.br.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se esta notificação, que será publicada no Diário Oficial

Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e afixada no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

HAMILTON PIRES RIBEIRO

Promotor de Justiça

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE NOVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE 10 DIAS. COMARCA PONTE NOVA/MG – QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA – Drª Júlia Matos Frossard, Promotora de Justiça da Comarca de Ponte Nova/MG, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que por esta Promotoria de Justiça tramitaram os autos do PA-Acompanhamento de TAC nº MPMG – 0521.19.000268-8, nos quais foi realizada a promoção de arquivamento servindo o presente para intimação de eventuais interessados, para o fim do disposto no art. 13, §3º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03/2009, qual seja, apresentação de recursos contra a referida decisão no prazo de 10 dias. E para conhecimento de todos os interessados, será este afixado nas dependências das Promotorias de Justiça da Comarca de Ponte Nova/MG e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais.

Ponte Nova, 28 de março de 2022.

JÚLIA MATOS FROSSARD

Promotora de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE 10 DIAS. COMARCA PONTE NOVA/MG – 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – Dr.ª Júlia Matos Frossard, Promotora de Justiça da Comarca de Ponte Nova/MG, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que por esta Promotoria de Justiça tramitaram os autos do PA – Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG 0521.21.000051-4, nos quais foi realizada a promoção de arquivamento servindo o presente para intimação de eventuais interessados, para o fim do disposto no art. 6º, caput, da Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP nº 01/2019, qual seja, apresentação de recursos contra a referida decisão no prazo de 10 dias. E para conhecimento de todos os interessados, será este afixado nas dependências das Promotorias de Justiça da Comarca de Ponte Nova/MG e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais.

Ponte Nova, 18 de janeiro de 2022.

JÚLIA MATOS FROSSARD

Promotora de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE 10 DIAS. COMARCA PONTE NOVA/MG – QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA –Drª Júlia Matos Frossard, Promotora de Justiça da Comarca de Ponte Nova/MG, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que por esta Promotoria de Justiça tramitaram os autos da Notícia de Fato Nº MPMG 0521.22.000157-7 , nos quais foi realizada a promoção de arquivamento servindo o presente para intimação de eventuais interessados, para o fim do disposto no art. 13, §3º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03/2009, qual seja, apresentação de recursos contra a referida decisão no prazo de 10 dias. E para conhecimento de todos os interessados, será este afixado nas dependências das Promotorias de Justiça da Comarca de Ponte Nova/MG e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais.

Ponte Nova, 28 de março de 2022.

JÚLIA MATOS FROSSARD

Promotora de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE 10 DIAS. COMARCA PONTE NOVA/MG – 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – Dr.ª Júlia Matos Frossard, Promotora de Justiça da Comarca de Ponte Nova/MG, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que por esta Promotoria de

Justiça tramitaram os autos do PA – Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG 0521.21.000274-2, nos quais foi realizada a promoção de arquivamento servindo o presente para intimação de eventuais interessados, para o fim do disposto no art. 6º, caput, da Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP nº 01/2019, qual seja, apresentação de recursos contra a referida decisão no prazo de 10 dias. E para conhecimento de todos os interessados, será este afixado nas dependências das Promotorias de Justiça da Comarca de Ponte Nova/MG e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais. Ponte Nova, 28 de março de 2022.

JÚLIA MATOS FROSSARD

Promotora de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE 30 DIAS. COMARCA PONTE NOVA/MG – QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA –Drª Júlia Matos Frossard, Promotora de Justiça da Comarca de Ponte Nova/MG, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que por esta Promotoria de Justiça tramitaram os autos da Notícia de Fato Nº MPMG 0521.22.000160-1, nos quais foi realizada a promoção de arquivamento servindo o presente para intimação de eventuais interessados, para o fim do disposto no art. 13, §3º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03/2009, qual seja, apresentação de recursos contra a referida decisão no prazo de 10 dias. E para conhecimento de todos os interessados, será este afixado nas dependências das Promotorias de Justiça da Comarca de Ponte Nova/MG e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais.

Ponte Nova, 28 de março de 2022.

JÚLIA MATOS FROSSARD

Promotora de Justiça

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DEL-REI

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, neste ato representado pelo Dr. Igor Augusto de Medeiros Provinciali, Titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João del-Rei/MG, situada na Rua Antônio Manoel de Sousa Guerra, n.º 277, Vila Marchetti, São João del-Rei (MG), CEP 36307-201, no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por via postal, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, vem NOTIFICAR pessoas anônimas, denunciantes na representação de “CIDADÃOS(ÃS) RITAPOLITANO(AS) em busca de justiça e ordem”, protocolada sob o nº 1343/2016, e quem mais possa interessar, para que tomem ciência da decisão administrativa que concluiu pelo arquivamento do Inquérito Civil Público nº MPMG-0625.16.000698-1, instaurado para “apurar fatos noticiados em representação anônima protocolada na Promotoria de Justiça sob o 1343/2016, relativa a possível superfaturamento na aquisição de pás carregadeiras pela Prefeitura Municipal de Ritápolis nos anos de 2005 e 2012, podendo tais fatos importar em atos ilícitos, sendo necessária sua apuração mediante coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências que se fizerem necessárias”. Em caso de discordância da decisão de arquivamento, que pode ser consultada na íntegra na Promotoria de Justiça, os interessados poderão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta, interpor recurso administrativo com as respectivas razões que deverá ser encaminhada ao Conselho Superior do Ministério Público, com endereço na Avenida Álvares Cabral, n. º 1.740 – 10º andar – Santo Agostinho, Belo Horizonte (MG), CEP 30170-001. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se esta notificação, que será publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e afixada no quadro de avisos da Promotoria de Justiça.

São João del-Rei, 28 de março de 2022.

IGOR AUGUSTO DE MEDEIROS PROVINCIALI

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, neste ato representado pelo Dr. Igor Augusto de Medeiros Provinciali, Titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João del-Rei/MG, situada na Rua Antônio Manoel de Sousa Guerra, n.º 277, Vila Marchetti, São João del-Rei (MG), CEP 36307-201, no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por via postal, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, vem NOTIFICAR pessoa anônima, denunciante na manifestação nº 56323082012-6 encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e quem mais possa interessar, para que tomem ciência da decisão administrativa que concluiu pelo arquivamento do Inquérito Civil Público nº MPMG-0625.13.000019-7, instaurado para "apurar denúncia apresentada através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, concernente à contratação pela Câmara Municipal, da empresa Eduardo Oliveira da Silva, CNPJ 12.888.359/0001-26, sem o devido processo licitatório, podendo tais fatos importar em atos de improbidade administrativa causadores de prejuízos ao erário". Em caso de discordância da decisão de arquivamento, que pode ser consultada na íntegra na Promotoria de Justiça, os interessados poderão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta, interpor recurso administrativo com as respectivas razões que deverá ser encaminhada ao Conselho Superior do Ministério Público, com endereço na Avenida Álvares Cabral, n. º 1.740 – 10º andar – Santo Agostinho, Belo Horizonte (MG), CEP 30170-001. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se esta notificação, que será publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e afixada no quadro de avisos da Promotoria de Justiça.

São João del-Rei, 28 de março de 2022.

IGOR AUGUSTO DE MEDEIROS PROVINCIALI

Promotor de Justiça

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TURMALINA

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

O Promotor de Justiça da Promotoria Única de Turmalina, Dr. Augusto Reis Ballardim, diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por via postal, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, vem, na forma da lei, notificar a Representante Adriana Aparecida de Souza, de que a Notícia de Fato MPMG n. 0697.21.000189-0, instaurada para verificar suposta irregularidade com relação à situação das estradas nas Comunidades Córrego dos Freixes, zona rural, Município de Leme do Prado/MG, foi arquivada. Em caso de desacordo com o arquivamento do referido procedimento, o notificado deverá apresentar suas manifestações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação, na Promotoria de Justiça de Turmalina, com endereço na Rua Josina Antunes, n. 26, Campo, Turmalina/MG. Informa que o relatório que fundamenta o arquivamento ficará afixado no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça para consulta dos interessados.

Esta notificação tem validade de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação.

Turmalina, 29 de março de 2022.

AUGUSTO REIS BALLARDIM

Promotor de Justiça

## SUPERINTENDÊNCIA JUDICIÁRIA

DIRETORIA DE SERVIÇOS CÍVEIS

COORDENADORIA DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS

Coordenador: Procurador de Justiça Geraldo Flávio Vasques

Subcoordenador: Procurador de Justiça Renato Franco de Almeida

Coordenadora de Diretoria: Maria José Pereira

SÚMULAS DE PARECERES - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

PROCURADORA DE JUSTIÇA ADELIA LAGE DE OLIVEIRA

RECLA Nr. 1.0000.21.181.475-1/000; Comarca: JUIZ DE FORA; Parte 1: J.N.S.J.; Parte 2: J.D.5.V.C.C.J.F.; Pela improcedência do pedido.

M.S. Nr. 1.0000.22.020.376-4/000; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: A.C.M.S.; Parte 2: P.C.C.P.M.T.; Pela extinção do feito sem julgamento do mérito e, caso não seja este o entendimento, pela denegação da segurança.

C.COM Nr. 1.0000.22.026.955-9/002; Comarca: CALDAS; Parte 1: D.A.S.8.C.C.E.T.; Parte 2: D.L.P.1.C.C.T.; Pela competência do Juízo suscitado.

C.COM Nr. 1.0479.20.000.994-8/004; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: D.A.P.N.C.4.C.C.E.T.; Parte 2: D.O.O.A.F.7.C.C.T.; Pela competência do Juízo suscitado.

PROCURADOR DE JUSTIÇA ELVEZIO ANTUNES DE CARVALHO JUNIOR

AINOM Nr. 1.0000.21.211.230-4/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: C.A.I.L.; Parte 2: C.P.L.V.E.M.; Pela intimação dos Agravados para manifestarem-se acerca do recurso; quanto à questão de fundo, pelo desprovimento do Agravo Interno.

A.RES Nr. 1.0000.21.211.275-9/000; Comarca: JANUARIA; Parte 1: I.I.P. e A.S.I.; Parte 2: R.A.S.; Pela rejeição das preliminares; quanto ao mérito, pela procedência do pleito rescisório.

M.S. Nr. 1.0000.21.242.893-2/000; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: S.M. e E.L.; Parte 2: S.E.F.M.G.; Pela intimação da AGE, conforme legislação de regência; lado outro, impõe-se a extinção do feito em sede preliminar.

A.RES Nr. 1.0000.21.249.644-2/000; Comarca: GOVERNADOR VALADARES; Parte 1: O.F.T.N.; Parte 2: E.M.G.; Pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial; quanto ao mérito, pela improcedência do pleito rescisório.

A.RES Nr. 1.0000.22.006.531-2/000; Comarca: SABARA; Parte 1: A.M.G.; Parte 2: F.F.; Ciente da rescisória, requer o MP seja formada relação processual.

M.S. Nr. 1.0000.22.023.186-4/000; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: H.H.H.M.; Parte 2: P.C.C.M.M.G.; Pela denegação da segurança.

M.S. Nr. 1.0000.22.024.816-5/000; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: A.C.P.; Parte 2: P.C.C.M.M.G.; Pela denegação da segurança.

C.COM Nr. 1.0000.22.024.820-7/002; Comarca: IPATINGA; Parte 1: D.A.P.N.C.4.C.C.E.T.; Parte 2: D.C.H.P.B.1.C.C.T.; Pela competência do Juízo suscitante.

M.S. Nr. 1.0000.22.026.355-2/000; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: A.P.M.; Parte 2: P.C.C.M.M.G.; Pela denegação da segurança.

M.S. Nr. 1.0000.22.028.793-2/000; Comarca: PEDRA AZUL; Parte 1: E.N.F.A. e J.S.A.; Parte 2: D.R.; Pela denegação da segurança.

M.S. Nr. 1.0000.22.033.173-0/000; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: J.R.A.O.; Parte 2: P.C.C.M.E.M.G.; Pela denegação da segurança.

C.COM Nr. 1.0000.22.036.939-1/002; Comarca: PIRAPORA; Parte 1: D.A.P.N.C.4.C.C.E.T.; Parte 2: D.W.W.F.1.C.C.T.; Pela competência do Juízo suscitado.

C.COM Nr. 1.0083.18.000.610-4/003; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: D.A.P.N.C.4.C.C.E.T.; Parte 2: D.W.W.F.1.C.C.T.; Pela competência do Juízo suscitado.

C.COM Nr. 1.0114.04.040.246-2/002; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: D.L.B.B.N.1.C.C.T.; Parte 2: D.S.F.B.1.C.C.T.; Pela competência do Juízo suscitado.

C.COM Nr. 1.0338.16.011.299-5/002; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: D.A.Q.S.8.C.C.E.T.; Parte 2: D.A.D.J.3.C.C.T.; Pela competência do Juízo suscitado.

PROCURADORA DE JUSTIÇA FE FRAGA FRANCA

M.S. Nr. 1.0000.13.036.699-0/000; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: R.A.M.; Parte 2: S.E.S.M.G.; Pelo arquivamento do feito.

C.COM Nr. 1.0000.19.019.539-6/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: D.A.P.N.C.4.C.C.E.T.; Parte 2: D.C.R.F.8.C.C.T.; Pela competência do Juízo suscitado.

INRDR Nr. 1.0000.20.602.263-4/001; Comarca: VESPASIANO; Parte 1: D.P.; Parte 2: S.S.C.T.J.E.M.G.; Pelo prosseguimento do feito.

C.COM Nr. 1.0000.21.105.564-5/002; Comarca: UBERLANDIA; Parte 1: D.J.A.M.C.1.C.C.T.; Parte 2: D.A.G.1.C.C.T.; Pela não intervenção do Ministério Público.

C.COM Nr. 1.0000.21.189.649-3/002; Comarca: CORONEL FABRICIANO; Parte 1: D.R.T.1.C.C.T.; Parte 2: D.C.M.1.C.C.T.; Pela não intervenção do Ministério Público.

C.COM Nr. 1.0000.21.209.784-4/002; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: D.P.B.9.C.C.T.; Parte 2: D.M.A.F.1.C.C.T.; Pela não intervenção do Ministério Público.

A.RES Nr. 1.0000.21.212.192-5/000; Comarca: SANTOS DUMONT; Parte 1: M.P.L.; Parte 2: Q.F.M.L.; Pela não intervenção do Ministério Público.

M.S. Nr. 1.0000.21.220.446-5/000; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: C.Z.; Parte 2: J.C.C.C.P.E.T.J.; Pela concessão da ordem.

REA Nr. 1.0000.21.254.922-4/000; Comarca: MONTES CLAROS; Parte 1: A.C.C.M.; Parte 2: ; Pelo desprovimento do recurso.

M.S. Nr. 1.0000.21.270.736-8/000; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: E.B.S.; Parte 2: D.P.E.T.J.M.G.; Pela denegação da segurança.

M.S. Nr. 1.0000.22.011.556-2/000; Comarca: JANUARIA; Parte 1: É.C.S.O.; Parte 2: S.E.S.-.S.; Pela concessão da segurança.

C.COM Nr. 1.0000.22.011.728-7/002; Comarca: JANUARIA; Parte 1: D.V.L.M.1.C.C.T.; Parte 2: D.L.A.R.H.9.C.C.T.; Pela não intervenção do Ministério Público.

CPRCR Nr. 1.0000.22.011.813-7/000; Comarca: GOVERNADOR VALADARES; Parte 1: M.G.S.; Parte 2: J.D.U.-.3.J.C.G.V.; Pela não intervenção do Ministério Público.

CPRCR Nr. 1.0000.22.015.672-3/000; Comarca: CURVELO; Parte 1: C.S.F.; Parte 2: J.D.U.C.C.; Pela não intervenção do Ministério Público.

C.COM Nr. 1.0000.22.018.486-5/002; Comarca: RIBEIRAO DAS NEVES; Parte 1: D.A.P.N.C.4.C.C.E.T.; Parte 2: D.L.C.B.G.5.C.C.T.; Pela competência do Juízo suscitante.

M.S. Nr. 1.0000.22.021.163-5/000; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: L.S.L.; Parte 2: P.C.C.T.J.M.G.; Pela denegação da segurança.

M.S. Nr. 1.0000.22.023.561-8/000; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: F.V.P.; Parte 2: P.C.C.M.M.G.; Pela denegação da segurança.

ED Nr. 1.0000.22.031.408-2/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: J.C.P.C.; Parte 2: E.M.G.; Em diligência.

M.S. Nr. 1.0000.22.033.079-9/000; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: S.Q.P.; Parte 2: P.C.C.M.M.G.; Pela denegação da segurança.

C.COM Nr. 1.0363.17.002.162-2/002; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: D.W.F.1.C.C.T.; Parte 2: D.V.P.1.C.C.T.; Pela não intervenção do Ministério Público.

C.COM Nr. 1.0372.17.002.343-9/002; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: D.L.P.1.C.C.T.; Parte 2: D.J.C.A.1.C.C.T.; Pela não intervenção do Ministério Público.

C.COM Nr. 1.0394.14.009.902-6/002; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: D.M.I.R.S.2.C.C.T.; Parte 2: D.R.L.D.4.C.C.T.; Pela não intervenção do Ministério Público.

INRDR Nr. 1.0701.15.038.075-9/002; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: 1.C.C.; Parte 2: P.S.C.T.J.E.M.G.; Em diligência.

PROCURADOR DE JUSTIÇA JULIO CESAR LUCIANO

A.RES Nr. 1.0000.20.467.611-8/000; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: C.M.L.P.; Pela improcedência do pedido.

C.COM Nr. 1.0000.21.237.863-2/002; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: D.P.B.O.9.C.C.T.; Parte 2: D.L.A.H.9.C.T.; Pela competência do Juízo suscitado.

REXPZ Nr. 1.0000.21.248.959-5/000; Comarca: MARIANA; Parte 1: R.P.A.; Parte 2: J.D.1.V.C.C. e I. e J.C.M.; Pelo desprovimento desta Representação por Excesso de Prazo, porquanto configurada a perda de seu objeto.

RECLA Nr. 1.0000.21.277.863-3/000; Comarca: ARAXA; Parte 1: S.E.S.S.; Parte 2: T.R.G.J.A.; Em diligência.

RECLA Nr. 1.0000.21.277.864-1/000; Comarca: ARAXA; Parte 1: G.A.P.L.; Parte 2: T.R.G.J.A.; Em diligência.

M.S. Nr. 1.0000.22.007.550-1/000; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: M.H.M.Q.; Parte 2: J.A.C.C.P.T.-.A.; Pela denegação da segurança.

M.S. Nr. 1.0000.22.015.906-5/000; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: L.C.P. e N.; Parte 2: A.E.; Pelo acolhimento da preliminar, a fim de decretar a nulidade do processo administrativo e, caso se chegue ao mérito, pela denegação da ordem.

M.S. Nr. 1.0000.22.016.189-7/000; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: A.S.R.; Parte 2: G.E.M.G.; Pela denegação da ordem.

M.S. Nr. 1.0000.22.024.213-5/000; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: R.O.L. e R.L.; Parte 2: S.F.E.M.G.; Em diligência.

C.COM Nr. 1.0481.08.088.605-6/002; Comarca: PATROCINIO; Parte 1: D.A.S.9.C.C.T.; Parte 2: D.A.G.A.1.C.C.T.; Pela competência do Juízo suscitante.

PROCURADOR DE JUSTIÇA NELSON ROSENVALD

ADIN Nr. 1.0000.20.491.265-3/000; Comarca: CARANGOLA; Parte 1: P.M.C.; Parte 2: P.C.M.C.; Pela procedência do pedido.

ADIN Nr. 1.0000.21.067.845-4/000; Comarca: UBA; Parte 1: P.J.; Parte 2: P.M.G.; Pela procedência do pedido.

ADIN Nr. 1.0000.21.080.847-3/000; Comarca: MURIAE; Parte 1: P.M.M.; Parte 2: P.C.M.M.; Pela improcedência do pedido.

ADIN Nr. 1.0000.21.266.665-5/000; Comarca: ITABIRITO; Parte 1: P.M.I.; Parte 2: P.C.M.I.; Pelo indeferimento do pedido.

ADIN Nr. 1.0000.21.277.252-9/000; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: S.E.N.E.M.G.; Parte 2: P.C.M.B.H.; Em diligência.

ADIN Nr. 1.0000.22.015.611-1/000; Comarca: ABRE CAMPO; Parte 1: P.M.M.; Parte 2: P.C.M.M.; Pelo deferimento do pedido.

ADIN Nr. 1.0000.22.019.270-2/000; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: F.I.M.G.; Parte 2: A.L.M.G.; Pelo indeferimento do pedido cautelar.

ADIN Nr. 1.0000.22.029.127-2/000; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: P.M.B.H.; Parte 2: P.C.M.B.H.; Pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

SÚMULAS DE PARECERES

PROCURADORA DE JUSTIÇA AIDA FERNANDES LISBOA MARINHO

APEL Nr. 1.0000.18.038.991-8/005; Comarca: VARGINHA; Parte 1: L.C.G.; Parte 2: L.C.G.; Pelo não conhecimento e não provimento dos recursos.

APEL Nr. 1.0000.18.038.991-8/005; Comarca: VARGINHA; Parte 1: L.C.G.; Parte 2: L.C.G.; Pelo provimento dos recursos.

AINST Nr. 1.0000.21.035.706-7/003; Comarca: TIMOTEO; Parte 1: M.A.S.; Parte 2: J.C.S.; Pelo não provimento do recurso

APEL Nr. 1.0000.21.039.690-9/001; Comarca: COROMANDEL; Parte 1: M.A.D.; Parte 2: J.S.; Pelo não provimento do recurso

AINST Nr. 1.0000.21.213.242-7/002; Comarca: TIMOTEO; Parte 1: K.G.C.; Parte 2: M.A.S.; Pelo não provimento do recurso

AINST Nr. 1.0000.21.213.242-7/004; Comarca: TIMOTEO; Parte 1: M.A.S.; Parte 2: K.G.C.S.; Pelo não provimento do recurso

AINST Nr. 1.0000.21.213.283-1/001; Comarca: UBERLANDIA; Parte 1: I.A.A.; Parte 2: V.B.A.; Pelo não provimento do recurso

AINST Nr. 1.0000.21.221.493-6/003; Comarca: MATOZINHOS; Parte 1: C.M.P.; Parte 2: C.P.G.; Pelo provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.21.244.292-5/001; Comarca: EUGENOPOLIS; Parte 1: M.E.; Parte 2: G.J.C.; Pelo não provimento do recurso

APEL Nr. 1.0000.21.263.074-3/001; Comarca: FORMIGA; Parte 1: J.C.L.; Parte 2: G.L.; Pelo não provimento do recurso

AINST Nr. 1.0000.21.263.411-7/002; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: G.P.D.L.; Parte 2: D.P.L.; Pelo provimento parcial do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.266.459-3/001; Comarca: PONTE NOVA; Parte 1: A.L.C.S.; Parte 2: A.L.C.S.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.22.001.353-6/001; Comarca: UBERLANDIA; Parte 1: F.S.M.; Parte 2: E.S.K.; Pelo provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.006.268-1/001; Comarca: PARA DE MINAS; Parte 1: H.V.P.A.; Parte 2: F.A.F.A.; Pelo provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.014.996-7/001; Comarca: CONSELHEIRO LAFAIETE; Parte 1: M.V.B.F.O.; Parte 2: B.H.L.; Pelo não provimento do recurso

APEL Nr. 1.0000.22.015.254-0/001; Comarca: BARBACENA; Parte 1: I.P.S.E.M.G.; Parte 2: I.P.S.E.M.G.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.22.017.052-6/001; Comarca: DIVINO; Parte 1: G.P.M.; Parte 2: C.R.S.; Pelo provimento parcial do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.018.223-2/001; Comarca: LAVRAS; Parte 1: L.E.S.; Parte 2: M.I.F.S.N.; O processo foi extinto sem exame do mérito, restando prejudicado o julgamento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.019.145-6/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: U.S.M.G.S.U.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.22.023.115-3/001; Comarca: BAMBUI; Parte 1: G.H.D.A.; Parte 2: Y.G.P.; Pelo não provimento do recurso

AINST Nr. 1.0000.22.025.027-8/001; Comarca: FORMIGA; Parte 1: M.F.; Parte 2: M.M.L.F.; Pelo não provimento do recurso

AINST Nr. 1.0000.22.026.078-0/001; Comarca: UBERLANDIA; Parte 1: A.V.R.M. ; Pelo provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.027.291-8/001; Comarca: EXTREMA; Parte 1: S.P.S.; Parte 2: L.M.A.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.031.858-8/001; Comarca: BARBACENA; Parte 1: J.R.S.; Parte 2: J.C.; Pelo prosseguimento do feito.

APEL Nr. 1.0000.22.034.266-1/001; Comarca: BETIM; Parte 1: R.A.S.; Parte 2: A.J.S.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.22.035.295-9/001; Comarca: PIRAPORA; Parte 1: P.H.C.S.; Parte 2: J.A.S.F.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.038.981-1/001; Comarca: PRESIDENTE OLEGARIO; Parte 1: E.M.P.; Parte 2: B.P.G.; Pelo provimento parcial do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.040.124-4/001; Comarca: UBERLANDIA; Parte 1: E.C.S.S.; Parte 2: L.F.S.S.; Pelo não provimento do recurso

AINST Nr. 1.0000.22.050.599-4/001; Comarca: ITAJUBA; Parte 1: K.C.C.F. ; Pelo provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0188.15.010.825-9/003; Comarca: NOVA LIMA; Parte 1: M.M.M.; Parte 2: M.L.C.M.; Pela não intervenção do Ministério Público.

PROCURADOR DE JUSTIÇA ALMIR ALVES MOREIRA

APEL Nr. 1.0000.21.092.589-7/003; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: C.G.S.E.J. e S.P.; Pelo provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.249.930-5/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: J.F.F.; Parte 2: C.; Pelo não provimento do recurso

AINST Nr. 1.0000.21.262.828-3/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: J.L.V.-.M.; Parte 2: D.V.E.M. e C.S.E.S.M.G.; Pelo não provimento do recurso

APEL Nr. 1.0000.21.263.427-3/001; Comarca: PEDRA AZUL; Parte 1: C.; Parte 2: C.; Pelo não provimento do recurso da COPASA e parcial provimento ao dos autores.

AINST Nr. 1.0000.21.271.483-6/001; Comarca: PONTE NOVA; Parte 1: C.D.P.N.; Parte 2: E.Z.G.; Pela confirmação da decisão e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.001.691-9/001; Comarca: UBERABA; Parte 1: J.P.B.P.; Parte 2: E.M.G.; Pelo não seguimento ao recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.001.778-4/001; Comarca: IPATINGA; Parte 1: J.D.V.F.P. e A.I.; Parte 2: E.M.G.; Pela confirmação da sentença.

M.S. Nr. 1.0000.22.006.890-2/000; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: A.R.M.O.; Parte 2: S.E.D.S.-.S.; Pela concessão da segurança.

APEL Nr. 1.0000.22.011.081-1/001; Comarca: GOVERNADOR VALADARES; Parte 1: L.B.M.A.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo prosseguimento do feito.

AINST Nr. 1.0000.22.015.457-9/001; Comarca: CAMPO BELO; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: P.R.S.F.; Pelo não seguimento do recurso e, no mérito, se chegar, pelo desprovimento.

APEL Nr. 1.0000.22.030.301-0/001; Comarca: BARBACENA; Parte 1: M.P.B.L.-.E.; Parte 2: E.M.G.; Pelo não provimento do recurso

APEL Nr. 1.0000.22.049.788-7/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: P.C.H.C.R.; Pelo não provimento do

recurso

PROCURADORA DE JUSTIÇA ANA PAULA MENDES RODRIGUES

AINST Nr. 1.0000.21.036.687-8/002; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: P.C.G.A.; Parte 2: M.P.-.M.; Pela não aplicação da Lei n° 14.230/2021 ao caso.

AINST Nr. 1.0000.21.272.673-1/001; Comarca: MEDINA; Parte 1: C.M.S.I.N. e N.M.G.C.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0701.16.019.567-6/001; Comarca: UBERABA; Parte 1: M.P.E.M.G.; Parte 2: M.U.; Pelo reconhecimento da nulidade da sentença.

PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTONIO JOAQUIM SCHELLENBERGER FERNANDES

ARESC Nr. 1.0000.19.157.554-7/006; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: L.F.H.F.; Parte 2: J.H.B.M.; Pelo não provimento do recurso

ARESC Nr. 1.0000.20.601.362-5/005; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo não provimento do recurso

AREXC Nr. 1.0000.20.601.362-5/006; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo não provimento do recurso

APEL Nr. 1.0000.22.005.232-8/001; Comarca: JOAO MONLEVADE; Parte 1: F.F.G.; Parte 2: C.M.J.M.; Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0105.05.157.693-9/003; Comarca: GOVERNADOR VALADARES; Parte 1: M.P.E.M.G.; Parte 2: A.G.A.; Pelo conhecimento e provimento do recurso do Ministério Público.

AINOM Nr. 1.0271.11.011.753-5/011; Comarca: FRUTAL; Parte 1: G.F.M.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0687.14.007.307-7/005; Comarca: TIMOTEO; Parte 1: D.S.O.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTONIO JOSE CHINELATO

AINST Nr. 1.0000.20.052.202-7/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: G.E.S.; Parte 2: C.G.M.G.G.; Pelo não seguimento ao recurso.

APEL Nr. 1.0000.20.081.980-3/002; Comarca: LEOPOLDINA; Parte 1: J.F.S.; Parte 2: Y.K.F.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.20.510.143-9/003; Comarca: IPATINGA; Parte 1: A.A.R.; Parte 2: J.R.M.; Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.073.458-8/003; Comarca: UBERLANDIA; Parte 1: J.A.M.; Parte 2: M.M.S.; Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.166.545-0/001; Comarca: PONTE NOVA; Parte 1: A.E.N.S.; Parte 2: D.W.E.S.; Pelo provimento do recurso.

AINOM Nr. 1.0000.21.208.738-1/003; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: E.S.M.; Parte 2: M.E.B.M.; Pelo provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.211.898-8/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: E.P.N.; Parte 2: A.M.S.N.; Pelo provimento parcial do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.231.820-8/001; Comarca: BORDA DA MATA; Parte 1: M.A.C.; Parte 2: K.A.O.C.; Pelo não provimento do recurso

AINST Nr. 1.0000.21.239.229-4/001; Comarca: PASSOS; Parte 1: G.L.S.; Parte 2: R.A.S.; Pelo provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.242.251-3/001; Comarca: ALFENAS; Parte 1: F.L.B.; Parte 2: L.G.O.C.; Pelo provimento parcial do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.249.022-1/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: A.A.R.; Parte 2: A.C.T.; Pelo não provimento do recurso

AINST Nr. 1.0000.21.253.183-4/001; Comarca: BETIM; Parte 1: L.P.V.; Parte 2: R.R.S.; Pelo não provimento do recurso

AINST Nr. 1.0000.21.256.782-0/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: A.P.M.S.; Parte 2: D.E.S.; Pelo não provimento do recurso

AINST Nr. 1.0000.21.257.828-0/001; Comarca: SALINAS; Parte 1: G.M.A.; Parte 2: C.S.; Pelo provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.257.885-0/001; Comarca: CURVELO; Parte 1: R.S.F.; Parte 2: A.C.M.F.; Pela manutenção da decisão.

AINST Nr. 1.0000.21.258.070-8/001; Comarca: ALFENAS; Parte 1: M.A.M.; Parte 2: F.S.S.M.; Pelo provimento parcial do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.259.170-5/001; Comarca: JEQUERI; Parte 1: J.G.O.M.; Parte 2: V.A.S.O.; Pelo provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.260.717-0/001; Comarca: ARCOS; Parte 1: M.L.A.; Parte 2: G.L.A.; Pelo provimento parcial do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.262.709-5/001; Comarca: UBERLANDIA; Parte 1: J.S.M.; Parte 2: R.S.M.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.21.266.290-2/001; Comarca: GRAO MOGOL; Parte 1: V.L.P.F.; Parte 2: H.M.P.; Pelo não provimento do recurso

AINST Nr. 1.0000.21.267.037-6/001; Comarca: LAGOA SANTA; Parte 1: A.S.B.J.; Parte 2: D.E.P.B.; Pelo provimento parcial do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.271.826-6/001; Comarca: CONSELHEIRO LAFAIETE; Parte 1: C.C.C.O.; Parte 2: G.B.O.; Em diligência.

AINST Nr. 1.0000.21.272.312-6/001; Comarca: PONTE NOVA; Parte 1: V.P.O.; Parte 2: A.J.M.G.; Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.272.618-6/001; Comarca: CONTAGEM; Parte 1: A.C.P.; Parte 2: D.S.P.O.; Em diligência.

AINST Nr. 1.0000.22.003.891-3/001; Comarca: POCOS DE CALDAS; Parte 1: P.H.A.B.; Parte 2: P.V.S.B.; Pelo não provimento do recurso

AINST Nr. 1.0000.22.009.774-5/001; Comarca: SAO GOTARDO; Parte 1: L.A.M.; Parte 2: R.J.G.D.; Pelo não conhecimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.010.115-8/001; Comarca: JUIZ DE FORA; Parte 1: A.M.G.M.; Parte 2: V.P.R.; Pelo não provimento do recurso

AINST Nr. 1.0000.22.010.428-5/001; Comarca: ARACUAI; Parte 1: M.I.T.C.; Parte 2: E.A.P.C.; Pelo provimento parcial do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.012.399-6/001; Comarca: UBERLANDIA; Parte 1: L.S.R.; Parte 2: H.B.F.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.014.810-0/001; Comarca: BETIM; Parte 1: H.T.S.; Parte 2: R.T.S.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.018.925-2/001; Comarca: TIMOTEO; Parte 1: A.R.G.; Parte 2: C.R.G.A.; Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.027.393-2/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: E.M.G.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.028.524-1/001; Comarca: MONTES CLAROS; Parte 1: I.P.R.; Parte 2: A.R.S.J.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.040.094-9/001; Comarca: JANUARIA; Parte 1: P.F.A.; Parte 2: A.M.A.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0024.14.111.159-1/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: A.R.R.O.; Parte 2: H.E.S.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0461.11.000.457-3/001; Comarca: OURO PRETO; Parte 1: S.M.V.; Parte 2: L.L.O.; Pela não intervenção do Ministério Público.

PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTONIO SERGIO ROCHA DE PAULA

ARESC Nr. 1.0000.18.140.087-0/011; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: R.P.B.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo não conhecimento do agravo e, no mérito, o seu desprovimento

AREXC Nr. 1.0000.18.140.087-0/012; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: R.P.B.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo não conhecimento do agravo e, no mérito, o seu desprovimento.

AREXC Nr. 1.0000.20.039.966-5/006; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: C.E.C.L.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo não provimento do recurso

ARESC Nr. 1.0000.20.039.966-5/007; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: C.E.C.L.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo não provimento do recurso

AINST Nr. 1.0000.21.137.699-1/001; Comarca: IPATINGA; Parte 1: M.P.-.M.; Parte 2: E.M.G.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.177.103-5/001; Comarca: CORACAO DE JESUS; Parte 1: B.P.N.; Parte 2: M.P.-.M.; Proferida a sentença, o agravo perdeu o objeto.

APEL Nr. 1.0000.21.274.616-8/001; Comarca: UBERLANDIA; Parte 1: U.C.C.T.M.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo conhecimento do recurso, rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento.

APEL Nr. 1.0000.22.012.894-6/001; Comarca: CARATINGA; Parte 1: M.B.J.G.; Parte 2: M.P.-.M.; Pelo conhecimento do recurso, pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo seu não provimento.

APEL Nr. 1.0000.22.030.085-9/001; Comarca: TRES PONTAS; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: M.P.-.M.; Pelo conhecimento do recurso, pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo seu não provimento.

APEL Nr. 1.0382.19.008.200-0/002; Comarca: LAVRAS; Parte 1: M.L.; Parte 2: M.P.-.M.; Pelo não conhecimento da remessa obrigatória, pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0607.08.043.869-2/001; Comarca: SANTOS DUMONT; Parte 1: S.L.S. e outros ; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pela extinção da ação.

APEL Nr. 1.0687.13.006.814-5/001; Comarca: TIMOTEO; Parte 1: M.A.M.G.; Parte 2: G.N.O.; Em diligência.

PROCURADOR DE JUSTIÇA ARNALDO GOMES RIBEIRO

APEL Nr. 1.0000.15.041.586-7/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: S.S.V.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.18.145.844-9/005; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: A.E.S.; Parte 2: M.B.H.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.19.168.768-0/004; Comarca: CONSELHEIRO LAFAIETE; Parte 1: M.P.-.M.; Parte 2: P.M.C.L.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.20.510.869-9/005; Comarca: VARGINHA; Parte 1: I.J.R.; Parte 2: M.S.M.S.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.21.081.685-6/001; Comarca: AIURUOCA; Parte 1: M.A.; Parte 2: D.F.D.; Pela não intervenção do Ministério Público.

M.S. Nr. 1.0000.21.189.168-4/000; Comarca: BETIM; Parte 1: M.B.; Parte 2: C.T.C.M.G.; Pela concessão da segurança.

AINST Nr. 1.0000.21.205.366-4/001; Comarca: ITABIRITO; Parte 1: P.P. e D.L.; Parte 2: P.; Pela manutenção da decisão

APEL Nr. 1.0000.21.228.910-2/001; Comarca: POCO FUNDO; Parte 1: M.I.O.; Parte 2: E.M.G.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.21.262.996-8/001; Comarca: ESPERA FELIZ; Parte 1: M.S.C.G.; Parte 2: J.G.S.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINOM Nr. 1.0000.21.265.969-2/002; Comarca: VARGINHA; Parte 1: N.S.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.267.446-9/001; Comarca: UBA; Parte 1: M.I.T.B.; Parte 2: M.U.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

APREX Nr. 1.0000.22.005.361-5/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: J.C.R.; Pela confirmação da sentença, prejudicado o recurso voluntário.

AINST Nr. 1.0000.22.013.827-5/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: V.A.R.C.; Parte 2: D.A.P.C.M.G.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.015.237-5/001; Comarca: UBERLANDIA; Parte 1: H.F.; Parte 2: E.M.G.; Pela confirmação da sentença.

APEL Nr. 1.0000.22.025.283-7/001; Comarca: BETIM; Parte 1: J.D.5.V.C.B.; Parte 2: E.M.G.; Pela confirmação da sentença.

APEL Nr. 1.0000.22.032.316-6/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: F.C.E.E.-.E.; Parte 2: E.M.G.; Pela perda do objeto.

C.COM Nr. 1.0000.22.037.227-0/000; Comarca: PATOS DE MINAS; Parte 1: J.D.4.V.C.P.M.; Parte 2: J.D.3.V.C.P.M.; Pela competência do Juízo suscitante.

APEL Nr. 1.0000.22.038.640-3/001; Comarca: PATOS DE MINAS; Parte 1: V.A.G.M.; Parte 2: E.M.G.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.042.942-7/001; Comarca: IPATINGA; Parte 1: E.S.V.N.; Parte 2: M.I.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.043.632-3/001; Comarca: GOVERNADOR VALADARES; Parte 1: Z.F.S.S.; Parte 2: M.P.-.M.; Pelo prosseguimento do feito.

APEL Nr. 1.0000.22.044.969-8/001; Comarca: UBERLANDIA; Parte 1: J.D.1.V.F.P. e A.U.; Parte 2: A.P.C. e I.L.; Pela confirmação da sentença.

C.COM Nr. 1.0000.22.049.744-0/000; Comarca: SANTA LUZIA; Parte 1: J.D.U.-.1.J.C.S.L.; Parte 2: J.D.2.V.C.S.L.; Pela competência do Juízo suscitado.

APEL Nr. 1.0024.14.056.514-4/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: D.E. e R.M.G.; Parte 2: S.L.V.L.; Pelo conhecimento e

desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0188.17.012.497-1/002; Comarca: NOVA LIMA; Parte 1: S.N.F.; Parte 2: M.N.L.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0480.19.009.847-9/001; Comarca: PATOS DE MINAS; Parte 1: J.V.I. e J.C.P.M.; Parte 2: D.(.C.E.E.C.-.C.O.V.R.C.; Pela confirmação da sentença.

APEL Nr. 1.0697.19.001.158-8/001; Comarca: TURMALINA; Parte 1: A.C.C.A.; Parte 2: P.M.T.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0702.13.002.501-9/007; Comarca: UBERLANDIA; Parte 1: P.E.S.; Parte 2: B.B.S.; Prejudicada a análise do recurso, em razão da perda do objeto.

PROCURADOR DE JUSTIÇA CARLOS EDUARDO MAFRA CAVALCANTI

APEL Nr. 1.0000.19.048.783-5/004; Comarca: JUIZ DE FORA; Parte 1: M.P.-.M.; Parte 2: U.V.C.T.M.; Pelo acolhimento da preliminar, declarando a incompetência do juízo cível.

APEL Nr. 1.0000.20.073.845-8/002; Comarca: ABAETE; Parte 1: M.A.A.; Parte 2: C.E.O.A.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.20.582.739-7/002; Comarca: TIMOTEO; Parte 1: T.M.I.; Parte 2: L.S.I.; Pelo provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.20.604.224-4/002; Comarca: UBERABA; Parte 1: M.A.Q.; Parte 2: C.M.Q.; Pela rejeição do argumento trazido pelos apelados.

AINST Nr. 1.0000.21.131.372-1/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: M.A.P.B.; Parte 2: W.R.B.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.202.036-6/001; Comarca: PITANGUI; Parte 1: P.A.O.; Parte 2: G.J.S.F.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.241.956-8/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: C.P.D.; Parte 2: P.S.D.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.260.523-2/001; Comarca: TEOFILO OTONI; Parte 1: S.P.A.V.; Parte 2: H.B.V.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.269.084-6/001; Comarca: CARATINGA; Parte 1: M.G.S.; Parte 2: E.M.C.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.275.786-8/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: S.S.M.G.; Parte 2: G.M.L.; Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.277.345-1/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: M.A.P.F.; Parte 2: B.F.R.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.003.477-1/001; Comarca: MANHUACU; Parte 1: P.E.C.A.; Parte 2: C.C.A.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.008.662-3/001; Comarca: UBERABA; Parte 1: L.A.B.; Parte 2: B.B.O.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.009.849-5/001; Comarca: CAMPINA VERDE; Parte 1: M.C.V.; Parte 2: A.J.S.M.; Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.011.176-9/001; Comarca: MONTES CLAROS; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: C.M.M.A.A.; Pelo desprovimento do

recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.011.861-6/001; Comarca: IPATINGA; Parte 1: S.A.C.; Parte 2: I.B.C.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.016.731-6/001; Comarca: TEOFILO OTONI; Parte 1: S.T.C.; Parte 2: M.N.O.M.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.021.393-8/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: E.R.O.; Parte 2: C.A.R.O.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.22.023.444-7/001; Comarca: POUSO ALEGRE; Parte 1: U.C.C.T.M.; Parte 2: H.C.I.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.024.862-9/001; Comarca: IGARAPE; Parte 1: C.R.L.; Parte 2: L.V.S.G.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.027.973-1/001; Comarca: BOA ESPERANCA; Parte 1: P.F.M.; Parte 2: M.V.M.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.033.473-4/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: C.S.F.; Parte 2: J.A.C.P.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.035.247-0/001; Comarca: CARANGOLA; Parte 1: A.D.S.; Parte 2: A.D.S.; Pelo conhecimento dos recursos e, quanto ao recurso ofertado por J.A.S., pelo desprovimento.

APEL Nr. 1.0000.22.037.136-3/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: R.F.S.; Parte 2: M.S.F.; Pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa. Não sendo esse o entendimento, pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.042.823-9/001; Comarca: NOVA LIMA; Parte 1: G.B.V.; Parte 2: I.B.V.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0432.18.000.343-1/001; Comarca: MONTE SANTO DE MINAS; Parte 1: A.N.; Parte 2: V.M.C.; Em diligência.

PROCURADORA DE JUSTIÇA CELIA BEATRIZ GOMES DOS SANTOS

AINST Nr. 1.0000.20.491.399-0/003; Comarca: JUIZ DE FORA; Parte 1: F.P.A.C.; Parte 2: M.P.-.M.; Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

ARESC Nr. 1.0000.20.570.486-9/005; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: M.U.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo desprovimento do recurso.

ARESC Nr. 1.0000.20.570.486-9/005; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: M.U.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.21.205.277-3/002; Comarca: MANHUACU; Parte 1: J.D.1.V.C.M.; Parte 2: M.P.-.M.; Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.000.131-7/001; Comarca: PRATAPOLIS; Parte 1: L.S.V.P.I.M.; Parte 2: M.P.-.M.; Em diligência.

APEL Nr. 1.0000.22.004.262-6/001; Comarca: ENTRE RIOS DE MINAS; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0040.15.010.784-1/002; Comarca: ARAXA; Parte 1: M.P.E.M.G.; Parte 2: M.A.; Em diligência.

APEL Nr. 1.0116.16.001.042-1/002; Comarca: CAMPOS GERAIS; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo conhecimento e não

provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0116.16.001.771-5/001; Comarca: CAMPOS GERAIS; Parte 1: J.D.V.U.C.C.G.; Parte 2: H.F.S.; Pelo provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0140.16.000.725-2/001; Comarca: CARMO DA MATA; Parte 1: M.P.E.M.G.; Parte 2: A.R.J.; Pela suspensão do feito e do prazo prescricional.

APEL Nr. 1.0362.16.007.256-1/001; Comarca: JOAO MONLEVADE; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

APEL Nr. 1.0481.14.004.194-0/001; Comarca: PATROCINIO; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: G.J.S.S.; Pelo acolhimento das preliminares apontadas. No mérito, pela manutenção da sentença.

AINOM Nr. 1.0671.13.000.511-7/003; Comarca: SERRO; Parte 1: M.S.A.I.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo não provimento do recurso

AINOM Nr. 1.0671.13.000.511-7/004; Comarca: SERRO; Parte 1: M.S.A.I.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo não provimento do recurso

PROCURADOR DE JUSTIÇA CESAR ANTONIO COSSI

APEL Nr. 1.0000.17.099.950-2/002; Comarca: FRUTAL; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: G.B.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.18.102.049-6/002; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: A.P.O.; Parte 2: E.M.G.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.20.540.804-0/002; Comarca: VESPASIANO; Parte 1: J.D.2.V.C.V.; Parte 2: P.G.C.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.21.083.877-7/001; Comarca: VISCONDE DO RIO BRANCO; Parte 1: A.E.A.; Parte 2: M.V.R.B.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.21.228.359-2/001; Comarca: CACHOEIRA DE MINAS; Parte 1: M.C.O.; Parte 2: E.J.P.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.239.835-8/001; Comarca: BARBACENA; Parte 1: C.E.M.G.; Parte 2: G.V.S.H.S.; Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.005.727-7/001; Comarca: POCOS DE CALDAS; Parte 1: M.C.M.; Parte 2: M.P.C.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.22.009.803-2/003; Comarca: MONTE CARMELO; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: C.S.; Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.015.864-6/001; Comarca: DIVINOPOLIS; Parte 1: D.P.E.M.G.; Parte 2: E.M.G.; Pela reforma parcial da r. sentença.

AINST Nr. 1.0000.22.015.974-3/001; Comarca: CONSELHEIRO LAFAIETE; Parte 1: M.P.E.M.G.; Parte 2: L.M.F.; Em diligência.

APEL Nr. 1.0000.22.028.895-5/001; Comarca: UBERABA; Parte 1: J.D.3.V.C.U.; Parte 2: M.U.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.035.861-8/001; Comarca: PEDRA AZUL; Parte 1: B.A.G.; Parte 2: C.S.S.I.N. e N.M.G.S.C.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.035.902-0/001; Comarca: TEOFILO OTONI; Parte 1: A.C.M.S.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.036.984-7/001; Comarca: PEDRA AZUL; Parte 1: E.D.P.; Parte 2: C.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.22.037.223-9/001; Comarca: ITAPAGIPE; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: A.S.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.045.026-6/001; Comarca: TEOFILO OTONI; Parte 1: L.F.D.P.; Parte 2: A.D.P.; Pelo desprovimento do recurso.

RECLA Nr. 1.0000.22.046.488-7/000; Comarca: ITAJUBA; Parte 1: S.B.A.C.L.; Parte 2: C.S.L.-.E.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0079.08.428.544-8/001; Comarca: CONTAGEM; Parte 1: M.S.; Parte 2: E.M.G.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0148.16.005.583-3/003; Comarca: LAGOA SANTA; Parte 1: D.P.L.B.; Parte 2: D.M.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0148.17.007.899-9/001; Comarca: LAGOA SANTA; Parte 1: I.N.S.V.; Parte 2: I.N.S.V.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0231.19.008.463-3/002; Comarca: RIBEIRAO DAS NEVES; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: I.J.S.B.; Pela confirmação da sentença.

APEL Nr. 1.0433.07.235.588-9/003; Comarca: MONTES CLAROS; Parte 1: P.I.M.P.S.P.M.C.; Parte 2: M.H.L. e S.; Pela não intervenção do Ministério Público.

PROCURADOR DE JUSTIÇA DARCY DE SOUZA FILHO

APEL Nr. 1.0000.20.604.527-0/002; Comarca: CONTAGEM; Parte 1: M.P.-.M.; Parte 2: E.R.P.A.; Pelo prosseguimento do feito.

AINST Nr. 1.0000.21.145.056-4/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: C.A.M.S.; Parte 2: F.M.S.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.21.228.614-0/001; Comarca: MONTALVANIA; Parte 1: J.C.C.; Parte 2: S.G.F.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.21.233.685-3/000; Comarca: PEDRO LEOPOLDO; Parte 1: W.E.R.; Parte 2: A.A.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.21.246.021-6/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: M.S.G.S.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.21.246.914-2/001; Comarca: TRES PONTAS; Parte 1: E.M.; Parte 2: S.T.R.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.21.248.023-0/001; Comarca: POCOS DE CALDAS; Parte 1: S.M.J.; Parte 2: E.N.M.; Pelo provimento parcial do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.253.949-8/001; Comarca: CAMBUI; Parte 1: D.M.C.S.; Parte 2: G.C.S.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.268.847-7/001; Comarca: NOVA LIMA; Parte 1: F.V.P.; Parte 2: G.N.V.P.; Em diligência.

AINST Nr. 1.0000.22.000.373-5/001; Comarca: SETE LAGOAS; Parte 1: T.T. e T.L.; Parte 2: A.&.F.H.L.-.E.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.006.215-2/001; Comarca: IPATINGA; Parte 1: M.C.A.; Parte 2: J.V.A.A.; Pelo improvimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.006.578-3/001; Comarca: BETIM; Parte 1: M.V.T.; Parte 2: E.T.S.; Pelo improvimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.018.765-2/001; Comarca: JOAO MONLEVADE; Parte 1: O.D.F.; Parte 2: I.N.S.S.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.22.018.807-2/001; Comarca: UBERABA; Parte 1: J.O.P.; Parte 2: C.P.B.; Pelo improvimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.019.118-3/001; Comarca: JOAO MONLEVADE; Parte 1: B.M.A.O.; Parte 2: A.E.D.E.O.; Pelo provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.022.375-4/001; Comarca: IGARAPE; Parte 1: J.L.C. ; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.025.984-0/002; Comarca: UBERABA; Parte 1: L.G.S.; Parte 2: E.R.F.J.; Pelo improvimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.029.608-1/001; Comarca: BETIM; Parte 1: D.B.; Parte 2: K.A.S.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.032.119-4/001; Comarca: AIMORES; Parte 1: B.A.S.F.; Parte 2: B.A.S.F.; Pelo parcial provimento do recurso interposto por O.S.F. e pelo desprovimento ao recurso interposto por M.A.A.

APEL Nr. 1.0000.22.034.484-0/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: H.A.A.D.; Parte 2: L.P.S.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.036.422-8/001; Comarca: SACRAMENTO; Parte 1: D.F.F.; Parte 2: A.S.R.; Pelo improvimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.038.894-6/001; Comarca: ALEM PARAIBA; Parte 1: B.J.D.; Parte 2: J.A.L.D.; Pelo provimento parcial do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.045.393-0/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: A.L.O.; Parte 2: A.L.J.S.O.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0378.04.013.521-2/001; Comarca: LAMBARI; Parte 1: J.N.C.F.; Parte 2: A.O.; Pela não intervenção do Ministério Público.

PROCURADOR DE JUSTIÇA DERIVALDO PAULA DE ASSUNCAO

AINST Nr. 1.0000.19.043.808-5/002; Comarca: UBERLANDIA; Parte 1: H.M.M.J.; Parte 2: A.J.M.S.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.19.138.288-6/002; Comarca: CONTAGEM; Parte 1: T.S.B.; Parte 2: F.P.P.X.; Pelo não conhecimento de parte do recurso.

APEL Nr. 1.0000.20.071.634-8/002; Comarca: UBA; Parte 1: M.E.O.M.; Parte 2: G.M.O.M.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.20.467.377-6/002; Comarca: BETIM; Parte 1: C.C.D.S.; Parte 2: C.C.D.S.; Em diligência.

AINST Nr. 1.0000.20.486.942-4/002; Comarca: JUIZ DE FORA; Parte 1: M.V.M.R.; Parte 2: J.M.A.R.; Pelo provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.20.569.590-1/002; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: C.V.B.; Parte 2: V.V.V.A.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.21.058.463-7/001; Comarca: MALACACHETA; Parte 1: D.G.S.; Parte 2: V.S.O.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.108.442-1/002; Comarca: CATAGUASES; Parte 1: F.A.S.R.; Parte 2: G.R.A.S.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.145.007-7/001; Comarca: BETIM; Parte 1: L.E.C.S.; Parte 2: C.F.C.J.; Pelo desprovimento do recurso.

AINOM Nr. 1.0000.21.145.007-7/003; Comarca: BETIM; Parte 1: L.E.C.S.; Parte 2: C.F.C.J.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.161.661-0/001; Comarca: BUENO BRANDAO; Parte 1: N.I.B.S.; Parte 2: A.C.A.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.277.265-1/001; Comarca: MANGA; Parte 1: D.M.R.; Parte 2: G.L.M.; Em diligência.

AINST Nr. 1.0000.22.003.951-5/001; Comarca: PONTE NOVA; Parte 1: D.S.F.G.; Parte 2: B.B.S.F.; Pelo provimento parcial do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.015.546-9/001; Comarca: CORINTO; Parte 1: F.G.F.; Parte 2: M.A.L.; Pelo provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.015.836-4/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: J.R.L.R.R.M.; Parte 2: J.D.M.R.; Pelo provimento parcial do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.017.132-6/001; Comarca: VISCONDE DO RIO BRANCO; Parte 1: A.M.S.G.; Parte 2: M.B.J.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.22.018.215-8/001; Comarca: POCOS DE CALDAS; Parte 1: C.E.E.-.M.; Parte 2: M.P.C.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.021.687-3/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: H.A.F.; Parte 2: M.G.A.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.021.804-4/001; Comarca: AIMORES; Parte 1: A.M.C.; Parte 2: L.B.; Pelo provimento parcial do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.031.887-7/001; Comarca: MANHUACU; Parte 1: M.R.R.; Parte 2: A.P.D.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.035.835-2/001; Comarca: PEDRA AZUL; Parte 1: D.P.S.R.; Parte 2: C.; Pelo provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.037.241-1/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: G.C.C.M.; Parte 2: F.C.M.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.039.993-5/001; Comarca: LAMBARI; Parte 1: E.M.N.S. ; Pelo desprovimento do recurso.

PROCURADOR DE JUSTIÇA EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA

ARESC Nr. 1.0000.21.014.756-7/007; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: M.C.O.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo não conhecimento do recurso, eventualmente, pelo seu desprovimento.

AREXC Nr. 1.0000.21.014.756-7/008; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: M.C.O.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo não conhecimento do recurso, eventualmente, pelo seu desprovimento.

APEL Nr. 1.0000.21.213.785-5/003; Comarca: ESPERA FELIZ; Parte 1: I.S.R.; Parte 2: M.E.F.; Pelo conhecimento e provimento dos recursos.

AINST Nr. 1.0000.21.253.110-7/001; Comarca: JUIZ DE FORA; Parte 1: J.F.B.J.; Parte 2: E.M.G.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.264.681-4/001; Comarca: SALINAS; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: C.C.N.L.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.274.149-0/001; Comarca: PIRAPETINGA; Parte 1: C.; Parte 2: M.P.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.001.948-3/001; Comarca: CONSELHEIRO LAFAIETE; Parte 1: M.P.-.M.; Parte 2: M.C.L.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.011.890-5/001; Comarca: PASSOS; Parte 1: J.D.2.V.C. e M.P.; Parte 2: E.M.G.; Em remessa necessária, pelo não conhecimento; Caso vencida a preliminar, pela manutenção da sentença.

APEL Nr. 1.0000.22.019.570-5/001; Comarca: IPATINGA; Parte 1: M.P.E.M.G.; Parte 2: A.D.B.F.; Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.035.645-5/001; Comarca: PIRANGA; Parte 1: R.S.S.; Parte 2: M.P.-.M.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.043.687-7/001; Comarca: TRES CORACOES; Parte 1: M.P.-.M.; Parte 2: M.S.; Pela suspensão do feito e do prazo prescricional.

APEL Nr. 1.0000.22.050.704-0/001; Comarca: LAVRAS; Parte 1: C.S.M.G.C.M.; Parte 2: M.P.-.M.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0092.17.001.246-9/001; Comarca: BUENOPOLIS; Parte 1: C.C.F.F.; Parte 2: M.J.F.; Pela suspensão do feito e do prazo prescricional.

APEL Nr. 1.0521.15.004.764-0/001; Comarca: PONTE NOVA; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: N.A.C.A.B.N.; Em diligência.

APEL Nr. 1.0694.17.002.847-6/001; Comarca: TRES PONTAS; Parte 1: J.D.1.V.C.T.P.; Parte 2: P.L.R.; Pela suspensão do feito e do prazo prescricional.

PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIDA DE FREITAS REZENDE

APEL Nr. 1.0000.19.065.063-0/003; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: C.R.M.0.S.; Parte 2: M.P.-.M.; Pelo prosseguimento do feito.

AINST Nr. 1.0000.19.131.592-8/001; Comarca: RAUL SOARES; Parte 1: M.P.-.M.; Parte 2: L.H.S.L.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.19.138.769-5/011; Comarca: SAO ROQUE DE MINAS; Parte 1: J.D.S.J.-.Ú.S.R.M.; Parte 2: J.S.P.; Pela suspensão do feito, com reconhecimento da suspensão também do prazo prescricional.

APEL Nr. 1.0000.20.600.343-6/002; Comarca: UNAI; Parte 1: A.A.M.V.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.120.158-7/001; Comarca: BETIM; Parte 1: M.P.-.M.; Parte 2: P.S.V.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.180.986-8/001; Comarca: TAIOBEIRAS; Parte 1: J.C.L.L.; Parte 2: M.P.-.M.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.21.212.929-0/001; Comarca: MIRADOURO; Parte 1: J.D.S.J.-.Ú.M.; Parte 2: A.M.L.F.; Pela suspensão do feito, com reconhecimento da suspensão também do prazo prescricional.

AINST Nr. 1.0000.21.216.347-1/001; Comarca: JUIZ DE FORA; Parte 1: M.V.L.M.; Parte 2: M.P.-.M.; Em diligência.

APEL Nr. 1.0000.21.222.688-0/001; Comarca: PRESIDENTE OLEGARIO; Parte 1: J.D.S.J.-.Ú.P.O.; Parte 2: M.L.G.; Pela reforma da sentença.

AINST Nr. 1.0000.21.271.074-3/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: B.S.K.V.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.003.965-5/001; Comarca: UBERLANDIA; Parte 1: D.A.C.S.; Parte 2: E.M.G.; Pela suspensão do feito, com reconhecimento da suspensão também do prazo prescricional.

AINST Nr. 1.0000.22.015.061-9/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: M.P.-.M.; Parte 2: M.B.H.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.015.362-1/001; Comarca: IGARAPE; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: E.M.G.; Em diligência.

APEL Nr. 1.0000.22.017.696-0/001; Comarca: SETE LAGOAS; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: M.P.-.M.; Pelo conhecimento e

desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.026.294-3/001; Comarca: EXTREMA; Parte 1: M.P.E.M.G.; Parte 2: C.M.M.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.047.126-2/001; Comarca: IPATINGA; Parte 1: E.A.A.S.; Parte 2: M.S.P.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0012.14.000.508-8/001; Comarca: AIURUOCA; Parte 1: J.D.V.Ú.C.A.; Parte 2: E.N.R.; Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

ARESC Nr. 1.0112.12.008.073-7/004; Comarca: CAMPO BELO; Parte 1: A.A.F.R.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo não conhecimento e desprovimento.

APEL Nr. 1.0479.16.008.136-6/001; Comarca: PASSOS; Parte 1: C.F.G.M.; Parte 2: S.A.A. e E.M.P.; Pela confirmação da sentença.

AINOM Nr. 1.0481.16.000.368-9/003; Comarca: PATROCINIO; Parte 1: D.M.D.E.R.E.M.G.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

PROCURADOR DE JUSTIÇA GERALDO DE FARIA MARTINS DA COSTA

APEL Nr. 1.0000.17.068.925-1/004; Comarca: GOVERNADOR VALADARES; Parte 1: L.S.G.; Parte 2: A.J.P.C.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.18.053.708-6/002; Comarca: BETIM; Parte 1: M.B.; Parte 2: J.E.P.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.18.099.772-8/002; Comarca: TRES CORACOES; Parte 1: A.R.S.; Parte 2: M.T.C.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.19.075.260-0/003; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: I.P.S.M.E.M.G.-.I.; Parte 2: H.S.F.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.19.168.456-2/004; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: I.P.S.M.E.M.G.-.I.; Parte 2: J.F.L.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.20.454.848-1/004; Comarca: ITAJUBA; Parte 1: M.H.A.L.; Parte 2: M.I.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.20.573.010-4/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: A.D.A.A.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

ARESC Nr. 1.0000.21.005.769-1/004; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: D.B.S.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pela inadmissão do recurso.

APEL Nr. 1.0000.21.036.746-2/001; Comarca: JUIZ DE FORA; Parte 1: J.M.C.B.; Parte 2: E.M.G.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.21.054.551-3/002; Comarca: UBERLANDIA; Parte 1: E.L.M.; Parte 2: M.U.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.21.055.708-8/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: M.B.H.; Parte 2: M.P.L.-.E.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.21.078.112-6/003; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: A.C.L.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.21.078.641-4/002; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: J.D.5.V.F.P. e A.B.H.; Parte 2: E.M.G.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.21.133.414-9/003; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: E.M.G.; Pelo conhecimento dos recursos, rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento do 1º recurso e desprovimento do 2º.

APEL Nr. 1.0000.21.140.961-0/002; Comarca: JACUTINGA; Parte 1: A.M.O.D.; Parte 2: M.P.-.M.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.21.154.163-6/002; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: J.A.N.M.; Parte 2: R.U.E.M.G.-.U.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.244.559-7/001; Comarca: VICOSA; Parte 1: M.V.; Parte 2: E.M.G.; Pelo provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.21.245.483-9/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: L.S.C.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.255.196-4/001; Comarca: IPATINGA; Parte 1: A.L.A.B.N.; Parte 2: M.I.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.256.199-7/001; Comarca: PATOS DE MINAS; Parte 1: M.J.J.; Parte 2: E.M.G.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.272.211-0/001; Comarca: CONCEICAO DO RIO VERDE; Parte 1: H.A.P.; Parte 2: M.C.R.V.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.002.113-3/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: G.T.E.L.; Parte 2: D.G.I.E.F.-.I.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.009.991-5/001; Comarca: JUIZ DE FORA; Parte 1: M.T.G.; Parte 2: M.J.F.; Em diligência.

APEL Nr. 1.0000.22.010.244-6/001; Comarca: MONTES CLAROS; Parte 1: M.I.O.; Parte 2: E.M.G.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.020.187-5/001; Comarca: CABO VERDE; Parte 1: P.C.V.; Parte 2: S.M.A.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.020.360-8/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: A.E.G.; Parte 2: F.H.E.M.G.F.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.023.910-7/001; Comarca: LAMBARI; Parte 1: C.M.N.; Parte 2: M.L.; Pela manutenção da sentença.

APEL Nr. 1.0000.22.027.394-0/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: J.D.3.V.F.T.E.B.H.; Parte 2: C.A.F.S.E.F.I.G.; Pela manutenção da sentença.

APEL Nr. 1.0000.22.034.929-4/001; Comarca: CATAGUASES; Parte 1: P.J.C.; Parte 2: M.C.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.037.704-8/001; Comarca: CORONEL FABRICIANO; Parte 1: R.L.M.M.; Parte 2: M.C.F.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.042.107-7/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: M.B.H.; Parte 2: M.P.L.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.043.500-2/001; Comarca: MONTES CLAROS; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: L.M.B.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0024.08.132.638-1/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: I.-.I.P.S.M.E.M.G.; Parte 2: P.H.; Pela reforma da sentença.

APEL Nr. 1.0024.14.249.916-9/002; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: D.E. e R.M.G.; Parte 2: D.E. e R.M.G.; Pela aplicação do juízo de retratação, para, no reexame necessário, reformar a sentença.

APEL Nr. 1.0313.12.011.413-4/001; Comarca: IPATINGA; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: E.C.F.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0407.18.001.940-5/002; Comarca: MATEUS LEME; Parte 1: C.N.G.; Parte 2: M.M.L.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

PROCURADOR DE JUSTIÇA GERALDO FLAVIO VASQUES

APEL Nr. 1.0000.18.138.285-4/003; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: T.N.L.S.; Parte 2: E.M.G.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.19.119.483-6/003; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: D.I.P.S.M.E.M.G.-.I.; Parte 2: C.A.B.; Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.21.067.778-7/001; Comarca: TRES PONTAS; Parte 1: M.T.P.; Parte 2: C.S.A.C.F. e I.; Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.21.076.687-9/002; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: R.C.E.-.E.; Pela reforma da sentença para denegar a segurança, prejudicado o recurso voluntário.

APEL Nr. 1.0000.21.132.003-1/002; Comarca: IPATINGA; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: D.D.F.I.; Pela confirmação da sentença, prejudicado o recurso voluntário.

APEL Nr. 1.0000.21.192.123-4/002; Comarca: PRATA; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: C.A.F.M.G.E.I.; Pela confirmação da sentença, prejudicado o recurso voluntário.

AINST Nr. 1.0000.21.204.072-9/001; Comarca: IPATINGA; Parte 1: M.G.M.; Parte 2: E.M.G.; Em diligência.

AINST Nr. 1.0000.21.233.146-6/001; Comarca: ESMERALDAS; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: N.V.L.N.; Pelo conhecimento do recurso, pela rejeição da preliminar de inclusão da União e, no mérito, pelo provimento.

APEL Nr. 1.0000.21.264.264-9/001; Comarca: CAMBUI; Parte 1: B.J.F.; Parte 2: M.C.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.264.774-7/001; Comarca: UBERABA; Parte 1: H.B.S.S.; Parte 2: E.M.G.; Em diligência.

APEL Nr. 1.0000.21.265.420-6/001; Comarca: MANGA; Parte 1: I.F.M.; Parte 2: M.S.J.M.; Pela reforma da sentença.

AINST Nr. 1.0000.21.270.131-2/001; Comarca: MUTUM; Parte 1: J.G.H.; Parte 2: M.M.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.002.075-4/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: F.I.L.; Parte 2: M.B.H.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.005.543-8/001; Comarca: LAGOA SANTA; Parte 1: M.L.S.; Parte 2: E.C.; Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.007.764-8/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: T.S.F.L.-.M.; Parte 2: D.E. e E.R.E.M.G.; Pelo provimento parcial do recurso para reformar a sentença, concedendo-se em parte a segurança.

M.S. Nr. 1.0000.22.009.176-3/000; Comarca: PASSOS; Parte 1: J.F.P.S.; Parte 2: J.D.A.F.P.; Pela denegação da segurança.

AINST Nr. 1.0000.22.013.726-9/001; Comarca: UBA; Parte 1: M.U.; Parte 2: H.M.F.L.-.M.; Pelo não provimento do recurso

APEL Nr. 1.0000.22.020.119-8/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: R.J.S.; Parte 2: E.M.G.; Pela manutenção da sentença, prejudicado o apelo voluntário.

AINST Nr. 1.0000.22.021.206-2/001; Comarca: TIMOTEO; Parte 1: M.T.; Parte 2: E.G.A.C.; Pelo não conhecimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.035.769-3/001; Comarca: BUENOPOLIS; Parte 1: A.C.D.C.; Parte 2: A.C.D.C.; Pela manutenção da sentença.

APEL Nr. 1.0000.22.035.821-2/001; Comarca: BUENOPOLIS; Parte 1: J.D.S.J.-.Ú.B.; Parte 2: N.R.C.; Pela manutenção da sentença.

APEL Nr. 1.0183.20.002.659-3/001; Comarca: CONSELHEIRO LAFAIETE; Parte 1: E.C.V.A.; Parte 2: D.C.P.J.M.S.; Pela confirmação da sentença.

APEL Nr. 1.0281.17.001.342-5/001; Comarca: GUAPE; Parte 1: J.D.S.J.-.Ú.G.; Parte 2: L.A.A.; Pela confirmação da sentença.

PROCURADOR DE JUSTIÇA GERALDO MAGELA CARVALHO FIORENTINI

APEL Nr. 1.0000.16.093.967-4/003; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: J.N.F.S.; Parte 2: M.B.H.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.096.073-8/001; Comarca: CASSIA; Parte 1: H.A.P.; Parte 2: M.P.-.M.; Pelo reconhecimento da perda do objeto do agravo.

AINST Nr. 1.0000.21.096.073-8/004; Comarca: CASSIA; Parte 1: J.C.O.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo reconhecimento da perda do objeto do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.154.598-3/001; Comarca: OURO BRANCO; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: M.P.-.M.; Pelo declínio da competência para uma das Turmas Recursais do Sistema de Juizados Especiais da Fazenda Pública.

ISC Nr. 1.0000.21.263.607-0/000; Comarca: PRATA; Parte 1: A.M.S.; Parte 2: J.V.I.; Pela improcedência do incidente.

APEL Nr. 1.0000.22.011.232-0/001; Comarca: IPATINGA; Parte 1: M.P.E.M.G.; Parte 2: F.G.E.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

A.RES Nr. 1.0000.22.029.981-2/000; Comarca: IPATINGA; Parte 1: M.M.A.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pela improcedência do pedido.

AINST Nr. 1.0000.22.031.127-8/001; Comarca: DIVINOPOLIS; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Em diligência.

APEL Nr. 1.0309.10.004.463-0/001; Comarca: INHAPIM; Parte 1: A.O.J.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal, com o consequente provimento dos apelos conhecidos.

APEL Nr. 1.0327.14.001.832-3/001; Comarca: ITAMBACURI; Parte 1: T.C.C.; Parte 2: E.M.G.; Pela suspensão do feito e do prazo prescricional.

APEL Nr. 1.0338.08.073.560-2/003; Comarca: ITAUNA; Parte 1: A.M.D.; Parte 2: A.M.D.; Pela suspensão do feito e do prazo prescricional.

APEL Nr. 1.0686.12.013.941-1/002; Comarca: TEOFILO OTONI; Parte 1: A.P.S.M.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo improvimento dos recursos.

APEL Nr. 1.0697.16.002.340-7/001; Comarca: TURMALINA; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Em diligência.

PROCURADOR DE JUSTIÇA GIOVANNI MANSUR SOLHA PANTUZZO

AINST Nr. 1.0000.18.027.014-2/002; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: M.P.-.M.; Preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso interposto pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais; pelo conhecimento do recurso interposto

pelo Estado de Minas Gerais; eventualmente, ultrapassada a questão, pelo desprovimento dos recursos.

AINST Nr. 1.0000.19.078.350-6/001; Comarca: SANTA BARBARA; Parte 1: M.P.E.M.G.; Parte 2: E.F.F.; Em diligência.

AREXC Nr. 1.0000.20.448.561-9/006; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: M.B.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo não provimento do recurso

AINST Nr. 1.0000.21.113.473-9/001; Comarca: ARCOS; Parte 1: P.M.A.; Parte 2: M.P.-.M.; Pela remessa dos autos à Turma Recursal com jurisdição sobre o Juízo de origem.

AINST Nr. 1.0000.21.121.025-7/001; Comarca: ENTRE RIOS DE MINAS; Parte 1: A.A.P.P.M.L.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.183.403-1/001; Comarca: IPATINGA; Parte 1: M.P.-.M.; Parte 2: D.F.R.; Em diligência.

AINST Nr. 1.0000.21.268.895-6/001; Comarca: MARIANA; Parte 1: M.P.-.M.; Parte 2: C.M.M.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.006.000-8/001; Comarca: PEDRO LEOPOLDO; Parte 1: J.D.1.V.C.C. e I. e J.P.L.; Parte 2: C.E.B.M.; Pela manutenção da sentença.

APEL Nr. 1.0000.22.011.352-6/001; Comarca: ITAUNA; Parte 1: M.I.; Parte 2: M.P.-.M.; Em preliminar, pelo não conhecimento do apelo e, no mérito, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

APEL Nr. 1.0000.22.021.724-4/001; Comarca: IPATINGA; Parte 1: M.P.-.M.; Parte 2: A.G.B.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.022.137-8/001; Comarca: MANHUACU; Parte 1: M.P.E.M.G.; Parte 2: C.S.M.G.-.C.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.033.039-3/001; Comarca: IPATINGA; Parte 1: M.P.E.M.G.; Parte 2: R.A.V.S.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.035.197-7/001; Comarca: ABRE CAMPO; Parte 1: J.D.1.V.C.C. e I. e J.A.C.; Parte 2: M.A.C.; Pela manutenção da sentença.

APEL Nr. 1.0056.11.015.326-1/002; Comarca: BARBACENA; Parte 1: E.M.S.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pela suspensão do feito e do prazo prescricional.

APEL Nr. 1.0083.12.001.626-2/002; Comarca: BORDA DA MATA; Parte 1: J.D.C.B.M.; Parte 2: B.D.M.; Pela suspensão do feito e do prazo prescricional.

APEL Nr. 1.0148.12.000.569-6/005; Comarca: LAGOA SANTA; Parte 1: J.D.2.V.C.L.S.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0342.14.008.768-1/002; Comarca: ITUIUTABA; Parte 1: J.D.1.V.C.C.I.; Parte 2: M.G.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0342.16.005.882-8/001; Comarca: ITUIUTABA; Parte 1: M.P.E.M.G.; Parte 2: A.L.N.V.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0344.12.007.171-9/001; Comarca: ITURAMA; Parte 1: J.D.1.V.C.C. e E.P.C.I.; Parte 2: A.J.F.; Pela manutenção da sentença.

APEL Nr. 1.0393.13.002.171-9/001; Comarca: MANGA; Parte 1: J.D.1.V.C.C. e I. e J.C.M.; Parte 2: E.G.D.; Pela manutenção da sentença.

APEL Nr. 1.0514.14.004.803-4/002; Comarca: PITANGUI; Parte 1: R.D.S.; Parte 2: I.I.E.P.H. e A.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

PROCURADORA DE JUSTIÇA GISELA POTERIO SANTOS SALDANHA

AINST Nr. 1.0000.18.086.174-2/002; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: D.P.E.M.G.; Parte 2: C.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.064.220-3/002; Comarca: SAO LOURENCO; Parte 1: A.S.R.; Parte 2: M.P.-.M.; Pelo não conhecimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.237.882-2/001; Comarca: JUIZ DE FORA; Parte 1: F.M.M.P.M.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pela manutenção da decisão.

PROCURADOR DE JUSTIÇA JACSON RAFAEL CAMPOMIZZI

APEL Nr. 1.0000.19.030.882-5/003; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: V.J.A.N.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

A.RES Nr. 1.0000.20.460.535-6/000; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: L.S.C.P.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pela improcedência do pedido

AINST Nr. 1.0000.21.060.710-7/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: I.P.M.G.L.; Parte 2: M.P.-.M.; Em diligência.

APEL Nr. 1.0000.21.127.025-1/001; Comarca: ITAMBACURI; Parte 1: D.C.D.A.T.T.; Parte 2: M.P.M.G.; Pela suspensão do feito e do prazo prescricional.

AINST Nr. 1.0000.21.231.406-6/001; Comarca: MONTES CLAROS; Parte 1: A.F.S.A.; Parte 2: M.P.-.M.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.21.260.887-1/001; Comarca: TUPACIGUARA; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

AINST Nr. 1.0000.22.016.035-2/001; Comarca: UBA; Parte 1: U.M.L.; Parte 2: M.P.-.M.; Em diligência.

AINST Nr. 1.0000.22.016.132-7/001; Comarca: CONGONHAS; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: M.P.-.M.; Pelo não conhecimento do recurso. No mérito, na eventualidade, pelo seu desprovimento.

AINST Nr. 1.0000.22.018.199-4/001; Comarca: ITUIUTABA; Parte 1: O.B.S.; Parte 2: M.P.-.M.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.019.170-4/001; Comarca: MURIAE; Parte 1: M.M.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

R.N.C Nr. 1.0000.22.021.793-9/001; Comarca: ABRE CAMPO; Parte 1: J.D.2.V.C.C. e E.P.C.A.C.; Parte 2: M.S.; Pela confirmação da sentença.

APEL Nr. 1.0000.22.032.672-2/001; Comarca: CARATINGA; Parte 1: A.B.S.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Em diligência.

APEL Nr. 1.0000.22.045.594-3/001; Comarca: CONGONHAS; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: M.P.-.M.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0024.14.233.760-9/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: J.1.V.F.P.M.B.H.; Parte 2: C.D.S.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0491.18.000.638-0/001; Comarca: PEDRALVA; Parte 1: J.D.V.Ú.C.P.; Parte 2: G.C.B.M.; Pela manutenção da sentença.

APEL Nr. 1.0647.12.012.175-9/001; Comarca: SAO SEBASTIAO DO PARAISO; Parte 1: R.J.C.; Parte 2: A.J.M.; Em diligência.

PROCURADORA DE JUSTIÇA JANETE GOMES OLIVA

APEL Nr. 1.0000.16.031.842-4/003; Comarca: IPATINGA; Parte 1: P.F.C.M.; Parte 2: G.V.S.O.; Pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

AINST Nr. 1.0000.21.013.429-2/003; Comarca: IPATINGA; Parte 1: C.L.S.O.; Parte 2: C.A.F.B.B.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.21.026.583-1/006; Comarca: LAGOA SANTA; Parte 1: J.D.2.V.C.L.S.; Parte 2: M.J.C.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.027.440-3/002; Comarca: GUANHAES; Parte 1: G.M.B.; Parte 2: O.C.P.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.21.093.969-0/002; Comarca: POCOS DE CALDAS; Parte 1: C.T.L.; Parte 2: B.V.C.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.21.118.437-9/005; Comarca: ITAMARANDIBA; Parte 1: U.C.C.T.M.; Parte 2: L.C.D.S.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.234.167-1/001; Comarca: IPATINGA; Parte 1: I.M.C.; Parte 2: F.S.F.X.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.21.239.187-4/001; Comarca: CONTAGEM; Parte 1: N.N.I.S.; Parte 2: M.D.D.; Pelo não conhecimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.256.583-2/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: J.A.C.; Parte 2: A.E. e C.L.-.M.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.21.263.640-1/001; Comarca: UBA; Parte 1: C.O.S.; Parte 2: L.S.S.C.F. e I.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.21.267.070-7/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: K.S.C.; Parte 2: M.B.H.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINOM Nr. 1.0000.21.275.585-4/003; Comarca: SAO JOAO DEL REI; Parte 1: C.S.L.-.E.; Parte 2: S.C.M.S.J.D.R.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.22.014.081-8/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: A.A.S.; Parte 2: B.S.S.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.020.928-2/001; Comarca: UBERABA; Parte 1: C.A.R.C.; Parte 2: C.N.E.C.; Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.021.503-2/001; Comarca: TIMOTEO; Parte 1: G.L.A.S.; Parte 2: D.C.S.C.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.030.862-1/001; Comarca: CONSELHEIRO LAFAIETE; Parte 1: A.L.C.; Parte 2: A.O.P.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.032.311-7/001; Comarca: IBIA; Parte 1: J.J.R.; Parte 2: A.L.C.M.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.040.971-8/001; Comarca: UBERLANDIA; Parte 1: A.O.M.; Parte 2: B.B.S.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.045.378-1/001; Comarca: UBERABA; Parte 1: L.S.R.; Parte 2: B.O.B.C.S.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0271.12.004.843-1/001; Comarca: FRUTAL; Parte 1: F.S.R.; Parte 2: C.A.S.; Pelo conhecimento do recurso, pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo não provimento.

APEL Nr. 1.0338.16.011.400-9/001; Comarca: ITAUNA; Parte 1: S.L.C.D.; Parte 2: P.C.S.J.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

PROCURADOR DE JUSTIÇA LUIZ ANTONIO DE SOUZA PEREIRA RICARDO

AINOM Nr. 1.0000.20.080.461-5/011; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: P.A.F.; Parte 2: C.T.F.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.20.573.299-3/003; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: K.E.A.J.; Parte 2: E.M.G.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.21.030.341-8/002; Comarca: CONSELHEIRO LAFAIETE; Parte 1: L.M.L.S.; Parte 2: M.E.F.S.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.062.636-2/002; Comarca: CARATINGA; Parte 1: C.D.S.; Parte 2: C.J.D.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.21.079.845-0/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: E.E.F.C.; Parte 2: L.F.C.; Pelo não conhecimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.21.149.467-9/001; Comarca: CONSELHEIRO LAFAIETE; Parte 1: E.G.A.; Parte 2: A.F.L.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.192.421-2/002; Comarca: ITAUNA; Parte 1: G.C.R.S.; Parte 2: G.S.S.; Pelo provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.239.049-6/001; Comarca: IBIRITE; Parte 1: V.L.R.; Parte 2: G.V.M.S.; Pelo provimento parcial do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.239.499-3/002; Comarca: PITANGUI; Parte 1: E.A.C.; Parte 2: J.R.F.V.J.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.274.826-3/001; Comarca: ABRE CAMPO; Parte 1: D.F.J.; Parte 2: G.S.P.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.010.038-2/001; Comarca: SALINAS; Parte 1: J.R.R.S.; Parte 2: P.G.J.M.; Pelo conhecimento do recurso, pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.015.227-6/001; Comarca: UBERABA; Parte 1: D.O.F.; Parte 2: I.O.F.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.015.246-6/001; Comarca: UBA; Parte 1: J.A.C.; Parte 2: M.A.C.; Pelo provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.021.958-8/001; Comarca: LEOPOLDINA; Parte 1: M.E.O.A.; Parte 2: P.D.; Pelo provimento parcial do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.023.775-4/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: T.F.S.; Parte 2: J.S.S.; Em diligência.

AINST Nr. 1.0000.22.028.585-2/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: A.S.S.; Parte 2: S.C.C.S.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.029.858-2/001; Comarca: BOCAIUVA; Parte 1: S.V.L.F.; Parte 2: B.V.O.A.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.034.739-7/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: M.A.E.A.S.; Parte 2: J.E.R.A.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.037.217-1/001; Comarca: BETIM; Parte 1: V.B.S.; Parte 2: C.C.S.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.038.471-3/001; Comarca: JUIZ DE FORA; Parte 1: M.F.S.; Parte 2: M.C.; Pela não intervenção do Ministério

Público.

AINST Nr. 1.0000.22.042.716-5/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: S.B.J.; Parte 2: I.F.A.; Pelo provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.046.076-0/001; Comarca: PATOS DE MINAS; Parte 1: P.C.S.; Parte 2: M.N.S.S.; Pelo provimento parcial do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.048.387-9/001; Comarca: UBERLANDIA; Parte 1: L.T.F.; Parte 2: C.E.M.G.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.22.052.946-5/001; Comarca: ITAGUARA; Parte 1: L.A.S.; Parte 2: A.C.T.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0024.13.104.888-6/002; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: D.E. e R.M.G.; Parte 2: D.D.M.D.E. e R.M.G.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

PROCURADOR DE JUSTIÇA LUIZ FERNANDO DALLE VARELA

APEL Nr. 1.0000.16.066.424-9/002; Comarca: IPATINGA; Parte 1: C.G. e T.S.; Parte 2: E.G.S.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.19.056.732-1/004; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: D.A.P.S.R.H.S.E.F.M.G.; Parte 2: F.L.L.O.; Pela confirmação da sentença.

APEL Nr. 1.0000.20.012.867-6/003; Comarca: UBERLANDIA; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: G.T.R.L.E.; Pela confirmação da sentença.

APEL Nr. 1.0000.21.048.394-7/002; Comarca: PATOS DE MINAS; Parte 1: I.; Parte 2: M.M.A.C.; Pela confirmação da sentença.

AINST Nr. 1.0000.21.226.337-0/001; Comarca: JUIZ DE FORA; Parte 1: L.M.D.M.; Parte 2: M.J.F.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.21.230.862-1/001; Comarca: LEOPOLDINA; Parte 1: M.L.; Parte 2: I.M.&.C.L.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.21.240.392-7/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: M.P.-.M.; Parte 2: I.G.F.S.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.264.503-0/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: C.F.C.C.L.L.; Parte 2: E.M.G.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.21.268.189-4/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: M.S.T.; Parte 2: G.B.I.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.269.052-3/001; Comarca: JUIZ DE FORA; Parte 1: P.E.V.E.-.M.; Parte 2: M.J.F.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.22.009.184-7/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: C.B.C.E.; Parte 2: D.E.E.R.M.G.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.012.547-0/002; Comarca: CARATINGA; Parte 1: C.M.B.J.G.; Parte 2: E.M.G.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.012.547-0/003; Comarca: CARATINGA; Parte 1: S.P.L.; Parte 2: E.M.G.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.015.536-0/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: N.G.C.P.A.L.; Pelo conhecimento e

desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.024.239-0/001; Comarca: VARGINHA; Parte 1: J.F.O. ; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.025.886-7/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: A.C.L.; Parte 2: D.R.F.-.O.; Pela confirmação da sentença.

RECLA Nr. 1.0000.22.029.946-5/000; Comarca: ITAPECERICA; Parte 1: F.D.A.B.; Parte 2: J.D.S.J.-.Ú.I.; Pela procedência da Reclamação.

AINST Nr. 1.0000.22.039.462-1/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: E.T.L.; Parte 2: E.M.G.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0024.12.139.980-2/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: F.F.H.E.M.G.; Parte 2: F.F.H.E.M.G.; Pela cassação da sentença.

PROCURADOR DE JUSTIÇA LUIZ RENATO TOPAN

AINST Nr. 1.0000.21.267.857-7/001; Comarca: SANTA RITA DO SAPUCAI; Parte 1: M.R.S.G.; Parte 2: G.E.M.G.; Pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.013.960-4/001; Comarca: IPATINGA; Parte 1: M.-.S.C.L.-.M.; Parte 2: M.I.; Pela não intervenção do Ministério Público.

M.S. Nr. 1.0000.22.026.436-0/000; Comarca: PORTEIRINHA; Parte 1: A.F.B.; Parte 2: J.D.A.F.P.; Pela denegação da segurança.

PROCURADORA DE JUSTIÇA LUIZA DE MARILAC MARTINS CARELOS

AINST Nr. 1.0000.21.209.189-6/001; Comarca: CONCEICAO DAS ALAGOAS; Parte 1: A.U.S.J.; Parte 2: C.A.F.S.; Pelo provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.21.222.740-9/001; Comarca: CONTAGEM; Parte 1: D.B.A.; Parte 2: D.D.G.; Pelo provimento parcial do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.236.014-3/001; Comarca: CANDEIAS; Parte 1: M.V.F.; Parte 2: L.F.O.; Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.246.920-9/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: C.H.L.R.; Parte 2: E.M.G.; Pelo provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.268.843-6/001; Comarca: RIBEIRAO DAS NEVES; Parte 1: I.P.X.R.; Parte 2: I.O.R.; Pelo provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.271.949-6/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: N.T.S.; Parte 2: M.B.H.; Pelo provimento parcial do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.007.351-4/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: M.P.E.M.G.; Parte 2: E.A.F.; Pelo provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.015.834-9/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: J.B.S.; Parte 2: F.C.V.S.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.016.929-6/001; Comarca: BOCAIUVA; Parte 1: L.T.S.; Parte 2: C.A.C.C.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.22.017.114-4/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: R.C. e S.; Parte 2: L.C.R.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.017.687-9/001; Comarca: RAUL SOARES; Parte 1: R.V.A.J.; Parte 2: T.G.C.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.023.033-8/001; Comarca: NEPOMUCENO; Parte 1: K.A.A.; Parte 2: A.M.; Pelo provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.024.473-5/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: F.R.R.B.; Parte 2: A.C.B.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.025.607-7/001; Comarca: BRASILIA DE MINAS; Parte 1: A.M.A.; Parte 2: L.A.M.; Pelo provimento parcial do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.029.446-6/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: M.P.-.M.; Parte 2: A.R.S.; Pelo provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.033.406-4/001; Comarca: CAMANDUCAIA; Parte 1: G.M.F.; Parte 2: G.M.F.; Pelo desprovimento dos recursos.

APEL Nr. 1.0000.22.034.904-7/001; Comarca: BETIM; Parte 1: L.F.O.; Parte 2: H.M.O.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.034.954-2/001; Comarca: VICOSA; Parte 1: A.B.C.; Parte 2: E.M.R.C.; Pelo provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.035.298-3/001; Comarca: PARA DE MINAS; Parte 1: M.F.A.C.C.; Parte 2: M.A.C.C.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.039.080-1/001; Comarca: BETIM; Parte 1: E.V.S.; Parte 2: W.C.J.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.039.636-0/001; Comarca: SAO JOAO NEPOMUCENO; Parte 1: E.F.A.; Parte 2: G.B.A.T.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.043.254-6/001; Comarca: TRES MARIAS; Parte 1: Z.V.M.; Parte 2: W.R.V.; Pelo provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.044.656-1/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: D.S.B.; Parte 2: K.S.C.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0024.07.442.263-5/005; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: N.P.C.; Parte 2: E.M.G.; Pela não intervenção do Ministério Público.

PROCURADORA DE JUSTIÇA MARCIA PINHEIRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

AINST Nr. 1.0000.20.012.902-1/002; Comarca: SAO JOAO DEL REI; Parte 1: M.P.S.; Parte 2: E.M.G.; Em diligência.

APEL Nr. 1.0188.05.043.272-6/006; Comarca: NOVA LIMA; Parte 1: J.D.1.V.C.C.N.L.; Parte 2: A.O.Z.; Em diligência.

APEL Nr. 1.0422.16.000.327-9/001; Comarca: MIRAI; Parte 1: J.D.C.M.; Parte 2: A.F.O.; Pela manutenção da sentença.

AINST Nr. 1.0521.17.012.722-4/002; Comarca: PONTE NOVA; Parte 1: A.P.R.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

PROCURADOR DE JUSTIÇA MARCIO HELI DE ANDRADE

APEL Nr. 1.0000.19.038.088-1/002; Comarca: UBA; Parte 1: T.C.N.; Parte 2: J.O.S.; Pelo provimento parcial do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.192.169-7/001; Comarca: PATOS DE MINAS; Parte 1: E.M.C.F.; Parte 2: J.L.E.G.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.21.243.948-3/001; Comarca: GOVERNADOR VALADARES; Parte 1: A.F.C.; Parte 2: N.H.G.F.; Pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.247.092-6/001; Comarca: TRES MARIAS; Parte 1: I.M.T.; Parte 2: P.J.T.P.; Pelo provimento parcial do recurso.

APEL Nr. 1.0000.21.265.206-9/001; Comarca: MANGA; Parte 1: M.P.E.M.G.; Parte 2: A.S.S.; Pelo provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.270.604-8/001; Comarca: ARCOS; Parte 1: B.C.O.L.; Parte 2: D.P.L.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.21.271.066-9/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: L.M.F.; Parte 2: L.C.L.F.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.003.804-6/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: F.H.E.M.G.; Parte 2: S.M.E.M.G.; Pela rejeição da preliminar de não conhecimento, devendo ser conhecido o recurso. Caso conhecido, pela rejeição das preliminares suscitadas pela apelante, bem como pelo afastamento da alegação de prescrição. No mérito, pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.007.980-0/001; Comarca: GOVERNADOR VALADARES; Parte 1: V.L.S.; Parte 2: I.P.S.M.E.M.G.-.I.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.22.008.594-8/001; Comarca: GUARANESIA; Parte 1: D.C.L.; Parte 2: B.D.G.C.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.009.660-6/000; Comarca: POCOS DE CALDAS; Parte 1: U.; Parte 2: E.M.G.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.014.033-9/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: F.R.F.S.; Parte 2: V.V.S.; Pelo provimento parcial do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.016.910-6/001; Comarca: BONFIM; Parte 1: S.P.S.O.; Parte 2: W.P.B.O.; Pelo provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.024.121-0/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: D.F.B.; Parte 2: T.B.M.T.V.; Pelo provimento parcial do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.028.230-5/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: M.R.G.; Parte 2: H.G.S.; Pelo não conhecimento e desprovimento do recurso.

C.COM Nr. 1.0000.22.032.773-8/000; Comarca: MONTES CLAROS; Parte 1: J.D.1.V.F.M.C.; Parte 2: J.D.2.V.C.C.I.; Pela competência do Juízo suscitado.

APEL Nr. 1.0000.22.035.207-4/001; Comarca: CATAGUASES; Parte 1: G.A.R.S.; Parte 2: R.T.S.; Pelo provimento parcial do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.039.325-0/001; Comarca: BORDA DA MATA; Parte 1: C.C.R.; Parte 2: C.A.S.; Pela não intervenção do Ministério Público.

PROCURADOR DE JUSTIÇA MARCIO LUIS CHILA FREYESLEBEN

APEL Nr. 1.0000.19.163.384-1/001; Comarca: LAVRAS; Parte 1: Z.A.S. ; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.21.253.669-2/001; Comarca: CATAGUASES; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: M.L.P.N.; Pela reforma da decisão.

APEL Nr. 1.0000.22.019.111-8/001; Comarca: PEDRA AZUL; Parte 1: J.M.J.; Parte 2: C.; Em diligência.

APEL Nr. 1.0000.22.020.840-9/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: L.E.S.A.O.N.; Parte 2: P.H.B.L.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.022.368-9/001; Comarca: LUZ; Parte 1: M.L.; Parte 2: B.C.C.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.022.368-9/002; Comarca: LUZ; Parte 1: M.L.; Parte 2: B.C.C.; Pela perda do objeto recursal.

APEL Nr. 1.0000.22.023.732-5/001; Comarca: RIO PARANAIBA; Parte 1: M.R.P.; Parte 2: W.A.F.; Pela manutenção da sentença.

AINST Nr. 1.0000.22.023.853-9/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: A.J.P.; Parte 2: E.M.G.; Pelo provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.026.926-0/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: M.P. ; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.028.989-6/001; Comarca: BOM DESPACHO; Parte 1: C.C.A.S.; Parte 2: A.E.; Pelo provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.029.312-0/001; Comarca: SETE LAGOAS; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: L.O.S.R.; Pela manutenção da sentença.

APEL Nr. 1.0000.22.030.345-7/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: J.D.V.C.I. e J.B.H.; Parte 2: M.B.H.; Pelo provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.031.550-1/001; Comarca: MONTE CARMELO; Parte 1: A.J.A. ; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.032.844-7/001; Comarca: DIVINOPOLIS; Parte 1: C.L.A.; Parte 2: F.D.S.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.033.304-1/001; Comarca: DIVINOPOLIS; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: L.C.D.; Pela manutenção da decisão.

AINST Nr. 1.0000.22.036.683-5/001; Comarca: CONSELHEIRO LAFAIETE; Parte 1: M.P.-.M.; Parte 2: T.A.S.; Pelo prosseguimento do feito.

AINST Nr. 1.0000.22.037.102-5/001; Comarca: BOA ESPERANCA; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: S.S.; Pela rejeição da preliminar e, no mérito, manutenção da sentença.

APEL Nr. 1.0000.22.037.527-3/001; Comarca: CONSELHEIRO LAFAIETE; Parte 1: M.E.R.; Parte 2: E.M.G.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.037.603-2/001; Comarca: PIRANGA; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: G.S.A.; Pela manutenção da sentença.

APEL Nr. 1.0024.08.217.744-5/002; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: F.P.M.B.H.; Parte 2: N.H.L.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0024.12.131.522-0/003; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: D.M.D.E.R.E.M.G.; Parte 2: C.A.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0024.12.177.838-5/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: S.O.R.C.P.N.E.M.G.; Parte 2: M.C.B.F.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0024.14.232.250-2/003; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: A.M.P.; Parte 2: M.B.H.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0024.14.232.250-2/003; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: A.M.P.; Parte 2: M.B.H.; Pela manutenção da sentença.

AINST Nr. 1.0024.19.001.281-5/005; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: W.S.Q.; Parte 2: M.P.E.M.G.; A Procuradoria de Justiça manifestar-se-á após o agravado oferecer a contraminuta.

APEL Nr. 1.0223.14.008.029-0/001; Comarca: DIVINOPOLIS; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: L.C.O.C.S.; Pela rejeição das preliminares e, no mérito, manutenção da sentença.

APEL Nr. 1.0261.16.011.832-7/001; Comarca: FORMIGA; Parte 1: B.E.-.C.M.R.-.M.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo prosseguimento do feito.

APEL Nr. 1.0421.18.001.163-5/001; Comarca: MIRADOURO; Parte 1: R.V.; Parte 2: M.M.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0421.18.001.167-6/001; Comarca: MIRADOURO; Parte 1: M.C.C.T.; Parte 2: M.M.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0421.18.001.177-5/001; Comarca: MIRADOURO; Parte 1: L.F.S.C.; Parte 2: M.M.; Pelo desprovimento do recurso.

ARESC Nr. 1.0439.18.005.276-3/004; Comarca: MURIAE; Parte 1: J.A.P.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0487.16.001.226-5/002; Comarca: PEDRA AZUL; Parte 1: C.C.S.S.I.N. e N.M.G.; Parte 2: O.P.S.N.; Pela improcedência do pedido.

APEL Nr. 1.0610.14.002.128-4/002; Comarca: SAO DOMINGOS DO PRATA; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: A.A.R.C.L.; Pela não intervenção do Ministério Público.

PROCURADOR DE JUSTIÇA MARCO PAULO CARDOSO STARLING

APEL Nr. 1.0000.19.064.766-9/002; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: A.A.M.I.S.; Parte 2: D.D.B.R.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.062.367-4/001; Comarca: GOVERNADOR VALADARES; Parte 1: S.M.S.; Parte 2: M.E.P.N.; Pelo conhecimento do recurso com a rejeição da preliminar suscitada; e, no mérito, pelo seu desprovimento.

AINST Nr. 1.0000.21.189.571-9/001; Comarca: JUIZ DE FORA; Parte 1: U.J.F.C.T.M.L.; Parte 2: A.F.C.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.222.012-3/002; Comarca: UBERABA; Parte 1: R.L.C.; Parte 2: C.N.E.C.; Em diligência.

APEL Nr. 1.0000.21.244.555-5/001; Comarca: UBA; Parte 1: L.G.S.S.; Parte 2: M.&.B.L.-.E.; Pelo não provimento do recurso

APEL Nr. 1.0000.21.249.349-8/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: B.F.N.; Parte 2: G.L.A.S.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.250.015-1/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: N.D.I.S.S.; Parte 2: H.S.O.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.21.253.744-3/001; Comarca: ARACUAI; Parte 1: W.A.P.; Parte 2: I.E.P.S.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.21.256.387-8/001; Comarca: ITABIRA; Parte 1: W.O.V.; Parte 2: C.G.M.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.264.439-7/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: I.M.P.; Parte 2: A.M.S.M.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.008.084-0/001; Comarca: PATROCINIO; Parte 1: H.S.; Parte 2: B.B.S.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.009.828-9/001; Comarca: UBERLANDIA; Parte 1: K.M.F.P.; Parte 2: E.K.A.A.; Pelo desprovimento da irresignação com a manutenção da sentença.

AINST Nr. 1.0000.22.012.601-5/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: T.B.S.; Parte 2: C.R.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.22.015.056-9/001; Comarca: OURO BRANCO; Parte 1: U.B.H.C.T.M.; Parte 2: P.L.O.R.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.016.062-6/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: L.G.M.S.; Parte 2: U.B.H.C.T.M.; Pelo provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.023.726-7/001; Comarca: UBERABA; Parte 1: L.F.S.F.; Parte 2: S.L.C.S.D.S.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.026.718-1/001; Comarca: BETIM; Parte 1: A.B.S.; Parte 2: V.S.; Pelo provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.026.763-7/001; Comarca: JUIZ DE FORA; Parte 1: U.J.F.C.T.M.L.; Parte 2: B.F.M.G.; Pelo provimento parcial do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.031.636-8/001; Comarca: BETIM; Parte 1: B.I.S.; Parte 2: B.I.S.; Pelo não acolhimento da preliminar arguida no recurso adesivo. No mérito, pelo seu provimento parcial. Pelo desprovimento do recurso principal.

APEL Nr. 1.0000.22.032.763-9/001; Comarca: CARATINGA; Parte 1: V.M.C.; Parte 2: N.F.S.N.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.033.285-2/001; Comarca: CARATINGA; Parte 1: D.S.V.; Parte 2: J.F.M.; Pelo provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.038.830-0/001; Comarca: TEOFILO OTONI; Parte 1: B.P.S.; Parte 2: G.M.D.S.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.043.595-2/001; Comarca: RIBEIRAO DAS NEVES; Parte 1: A.C.F.S.S.; Parte 2: J.T.L.; Pelo conhecimento do recurso e a cassação da sentença.

APEL Nr. 1.0000.22.045.865-7/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: G.C.V.A.; Parte 2: U.B.H.C.T.M.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.048.985-0/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: D.C.L.; Parte 2: A.L.A.B.S.; Pelo desprovimento dos recursos.

AINST Nr. 1.0024.00.110.925-5/002; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: J.C.R.; Parte 2: I.F.B.; Em diligência.

APEL Nr. 1.0074.14.000.859-5/001; Comarca: BOM DESPACHO; Parte 1: B.M.G.; Parte 2: B.M.G.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0148.12.003.056-1/001; Comarca: LAGOA SANTA; Parte 1: I.E.L.; Parte 2: G.C.R.M.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0210.18.003.566-4/001; Comarca: PEDRO LEOPOLDO; Parte 1: P.M.R.M.; Parte 2: M.P.M.; Pelo conhecimento do recurso, pela rejeição da preliminar de intempestividade e, no mérito, pelo seu parcial provimento.

APEL Nr. 1.0317.12.013.447-1/001; Comarca: ITABIRA; Parte 1: D.-.D.E.R.E.M.G.; Parte 2: D.-.D.E.R.E.M.G.; Pela rejeição das preliminares dos recorrentes DER-MG e Estado de Minas Gerais e, no mérito, pelo desprovimento de todos os apelos.

AINST Nr. 1.0549.18.001.092-4/001; Comarca: RIO CASCA; Parte 1: L.D.P.M.; Parte 2: S.S.T.I.L.; Pela não intervenção do Ministério Público.

PROCURADOR DE JUSTIÇA MARCOS TOFANI BAER BAHIA

APEL Nr. 1.0000.22.004.024-0/001; Comarca: AIURUOCA; Parte 1: M.P.-.M.; Parte 2: M.P.V.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.010.517-5/001; Comarca: SAO LOURENCO; Parte 1: M.P.A.; Parte 2: M.P.-.M.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.012.968-8/001; Comarca: BRASILIA DE MINAS; Parte 1: M.P.E.M.G.; Parte 2: M.B.M.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.014.518-9/001; Comarca: PRESIDENTE OLEGARIO; Parte 1: A.C.F.; Parte 2: M.L.; Pela confirmação da sentença.

AINST Nr. 1.0145.20.000.921-8/002; Comarca: JUIZ DE FORA; Parte 1: M.P.E.M.G.; Parte 2: S.C.M.J.F.; Em diligência.

ARESC Nr. 1.0456.12.003.074-1/005; Comarca: OLIVEIRA; Parte 1: R.R.R.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

ARESC Nr. 1.0699.16.001.421-2/004; Comarca: UBA; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA CONCEICAO DE ASSUMPCAO MELLO

APEL Nr. 1.0000.21.114.522-2/002; Comarca: ITAUNA; Parte 1: M.P.-.M.; Parte 2: E.C.G.; Pelo provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.21.196.787-2/002; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: T.B.S.; Parte 2: M.B.H.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.21.260.571-1/001; Comarca: IPATINGA; Parte 1: E.F.G.; Parte 2: M.I.; Pelo provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.275.990-6/001; Comarca: BARBACENA; Parte 1: L.S.L.; Parte 2: G.G.S.L.; Pela designação da Audiência de conciliação por meio do CEJUSC, caso frustrada a tentativa de autocomposição ou não designada a audiência, pelo parcial provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.000.287-7/001; Comarca: IPATINGA; Parte 1: A.P.A.C.; Parte 2: M.T.F.; Em diligência.

AINST Nr. 1.0000.22.010.527-4/000; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: V.S.O.; Parte 2: E.M.S.; Prejudicado o recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.015.230-0/001; Comarca: EXTREMA; Parte 1: C.A.C.; Parte 2: K.K.A.C.; Pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, pelo não provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.019.004-5/001; Comarca: JUIZ DE FORA; Parte 1: G.Z.O.A.; Parte 2: E.A.S.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.22.019.508-5/001; Comarca: PEDRO LEOPOLDO; Parte 1: M.J.S.G.; Parte 2: D.P.M.G.; Pelo não provimento do recurso

AINST Nr. 1.0000.22.021.231-0/001; Comarca: PONTE NOVA; Parte 1: R.C.B.; Parte 2: R.C.B.; Pelo não provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.021.995-0/001; Comarca: MONTES CLAROS; Parte 1: W.S.M.; Parte 2: M.F.P.S.; Pelo provimento parcial do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.021.995-0/001; Comarca: MONTES CLAROS; Parte 1: W.S.M.; Parte 2: M.F.P.S.; Pelo provimento parcial do recurso.

RECLA Nr. 1.0000.22.026.726-4/000; Comarca: PASSOS; Parte 1: G.P.G.; Parte 2: A.A.; Prejudicada a Reclamação.

AINST Nr. 1.0000.22.028.730-4/001; Comarca: IPATINGA; Parte 1: A.E.S.O.; Parte 2: H.C.F.M.O.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.22.030.689-8/001; Comarca: LAMBARI; Parte 1: I.E.S.R.; Parte 2: J.T.M.; Pela designação de audiência de conciliação por meio do CEJUSC de Segundo Grau e, caso frustrada a tentativa de autocomposição ou não designada a audiência, pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, pelo seu não provimento.

AINST Nr. 1.0000.22.035.362-7/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: E.R.S.; Parte 2: E.P.S.S.; Pela designação de audiência de conciliação por meio do CEJUSC de Segundo Grau e, caso frustrada a tentativa de autocomposição ou não designada a audiência, pelo não provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.038.962-1/001; Comarca: PASSA QUATRO; Parte 1: B.C.R.N. ; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.040.394-3/001; Comarca: TARUMIRIM; Parte 1: E.A.C.; Parte 2: R.M.S.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.22.041.111-0/001; Comarca: PARAOPEBA; Parte 1: L.P.S.; Parte 2: A.L.M.S.; Pelo não provimento do recurso

APEL Nr. 1.0000.22.042.903-9/001; Comarca: JOAO PINHEIRO; Parte 1: C.S.M.G.¿.C.M.; Parte 2: V.L.F.C.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.048.358-0/001; Comarca: IPATINGA; Parte 1: R.T.M.; Parte 2: M.C.A.; Pelo não provimento do recurso

APEL Nr. 1.0000.22.048.358-0/001; Comarca: IPATINGA; Parte 1: R.T.M.; Parte 2: M.C.A.; Pelo não provimento do recurso

APEL Nr. 1.0012.11.000.907-8/001; Comarca: AIURUOCA; Parte 1: F.U.T.-.U.; Parte 2: L.A.C.M.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0024.07.465.688-5/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: D.G.I.I.P.S.M.M.; Pela reforma da sentença para que a segurança seja denegada, prejudicado o recurso voluntário.

APEL Nr. 1.0188.17.012.414-6/002; Comarca: NOVA LIMA; Parte 1: A.N.A.G.; Parte 2: M.N.L.; Pelo não provimento do recurso

APEL Nr. 1.0239.18.001.427-0/001; Comarca: ENTRE RIOS DE MINAS; Parte 1: J.M.O.R.; Parte 2: C.C.L.A.C.M.L.; Pela não intervenção do Ministério Público.

PROCURADOR DE JUSTIÇA OLAVO ANTONIO DE MORAES FREIRE

AINST Nr. 1.0000.21.064.981-0/001; Comarca: SANTA LUZIA; Parte 1: S.I.; Parte 2: E.D.N.F.; Pelo provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.21.245.511-7/001; Comarca: PONTE NOVA; Parte 1: B.B.B.L.; Parte 2: D.H.A.; Pelo desprovimento dos recursos.

AINST Nr. 1.0000.21.254.869-7/001; Comarca: PARA DE MINAS; Parte 1: D.L.-.E.; Parte 2: S.F.Z.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.21.262.821-8/001; Comarca: PATROCINIO; Parte 1: R.P.S.P.; Parte 2: U.P.C.T.M.L.; Pelo provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.21.263.613-8/001; Comarca: IPATINGA; Parte 1: F.S.F.X.; Parte 2: C.F.L.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.014.827-4/001; Comarca: CACHOEIRA DE MINAS; Parte 1: T.M.A. ; Em diligência.

AINST Nr. 1.0000.22.034.200-0/001; Comarca: ALFENAS; Parte 1: N.M.R.; Parte 2: C.C.A.N.S.P.S.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0024.11.202.822-0/002; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: A.D.S.; Parte 2: L.R.C.; Pelo provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0045.09.030.934-0/004; Comarca: CAETE; Parte 1: M.S.O.L.; Parte 2: A.F.S.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0142.17.001.713-1/002; Comarca: CARMO DO CAJURU; Parte 1: H.D.S.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0188.13.009.076-7/001; Comarca: NOVA LIMA; Parte 1: E.F.L. ; Pelo provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0317.12.003.879-7/001; Comarca: ITABIRA; Parte 1: A.R.E.T.; Parte 2: J.I.T.; Pela cassação da sentença.

APEL Nr. 1.0480.08.115.246-8/005; Comarca: PATOS DE MINAS; Parte 1: A.L.F.J.; Parte 2: A.L.F.J.; Pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo provimento parcial dos recursos.

APEL Nr. 1.0620.17.001.452-1/001; Comarca: SAO GONCALO DO SAPUCAI; Parte 1: B.A.S.; Parte 2: M.V.H.F.; Preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

PROCURADOR DE JUSTIÇA OLINTHO SALGADO DE PAIVA

APEL Nr. 1.0000.19.061.047-7/003; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: M.A.P.; Parte 2: D.G.D.E. e E.R.E.M.G.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.20.004.639-9/002; Comarca: CAMPOS ALTOS; Parte 1: I.; Parte 2: P.E.F.; Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.086.400-5/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: M.B.H.; Parte 2: F.T.B. e R.L.; Pelo não conhecimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.150.265-3/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: M.B.H.; Parte 2: I.J.C.-.M.; Pelo não conhecimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.214.780-5/001; Comarca: SANTO ANTONIO DO MONTE; Parte 1: M.L.G. e C.; Parte 2: E.M.G.; Pelo

conhecimento e provimento parcial do recurso.

APEL Nr. 1.0000.21.221.326-8/001; Comarca: JUIZ DE FORA; Parte 1: J.D.V.F.P. e A.E.J.F.; Parte 2: E.M.G.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.21.229.159-5/001; Comarca: JUIZ DE FORA; Parte 1: M.C.V.B.; Parte 2: E.M.G.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.21.244.928-4/003; Comarca: MURIAE; Parte 1: I.; Parte 2: P.A.P.S.; Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.247.340-9/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: M.G.F.S.; Parte 2: C.S.F.S.; Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.21.266.002-1/001; Comarca: GOVERNADOR VALADARES; Parte 1: C.M.L.-.M.; Parte 2: E.M.G.; Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.269.937-5/001; Comarca: CATAGUASES; Parte 1: E.S.N.; Parte 2: E.M.G.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.21.277.293-3/001; Comarca: MONTES CLAROS; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: F.D.C.; Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.003.209-8/001; Comarca: GOVERNADOR VALADARES; Parte 1: S.C.D.L.; Parte 2: C.A.F.-.2.N.-.G.V.; Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.004.742-7/001; Comarca: CLAUDIO; Parte 1: F.D.A.; Parte 2: B.E.U.C.; Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.013.473-8/001; Comarca: LAMBARI; Parte 1: M.L.; Parte 2: N.O.R.R.; Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.014.288-9/001; Comarca: PATOS DE MINAS; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: C.H.O.; Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.014.642-7/001; Comarca: NOVA ERA; Parte 1: J.D.S.J.-.Ú.N.E.; Parte 2: M.B.V.M.; Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.018.094-7/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: F.F.S.C.F. e I.; Parte 2: H.H.S.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.022.380-4/001; Comarca: UBERLANDIA; Parte 1: P.M.B.; Parte 2: M.U.; Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.024.165-7/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: J.D.3.V.F.T.E.B.H.; Parte 2: I.; Pela confirmação da sentença.

APEL Nr. 1.0000.22.033.169-8/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: D.I. e C.L.; Parte 2: S.R.E.S.E.F.M.G.; Em diligência.

AINST Nr. 1.0000.22.036.832-8/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: D.E. e C.S.; Parte 2: C.S.A. e I.F.S.; Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.041.748-9/001; Comarca: SAO FRANCISCO; Parte 1: J.D.S.M.; Parte 2: P.S.F.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.050.378-3/001; Comarca: MONTES CLAROS; Parte 1: S.S.L.; Parte 2: E.M.G.; Pelo conhecimento e não

provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0607.17.005.269-2/001; Comarca: SANTOS DUMONT; Parte 1: J.D.1.V.C.C. e E.C.S.D.; Parte 2: A.T.L.S.; Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0686.15.001.595-2/002; Comarca: TEOFILO OTONI; Parte 1: D.C. e S.L.; Parte 2: E.M.G.; Pelo exercício do juízo de retratação para reformar o acórdão na Apelação Cível n.º 1.0686.15.001595-2/002 e dar provimento ao recurso de apelação e conceder a segurança.

APEL Nr. 1.0697.18.002.216-5/001; Comarca: TURMALINA; Parte 1: A.D.A.A.; Parte 2: C.B.X.; Pela reforma da sentença.

PROCURADOR DE JUSTIÇA OLIVEIRA SALGADO DE PAIVA

APEL Nr. 1.0000.19.004.182-2/002; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: F.C.B.; Parte 2: E.M.G.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.19.007.637-2/003; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: F.N.E.S.P.C. e P.C.A.-.F.; Parte 2: E.M.G.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.126.559-0/001; Comarca: IGARAPE; Parte 1: M.S.J.B.; Parte 2: E.S.; Pelo desprovimento do recurso.

AINOM Nr. 1.0000.21.246.760-9/002; Comarca: CONTAGEM; Parte 1: U.B.H.C.T.M.; Parte 2: M.C.D.O.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.21.258.966-7/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: F.M.L.; Pelo provimento parcial do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.265.182-2/001; Comarca: JANAUBA; Parte 1: C.G.L.; Parte 2: A.E.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.265.434-7/001; Comarca: BRUMADINHO; Parte 1: M.B.; Parte 2: M.F.S.M.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.271.998-3/001; Comarca: SAO JOAO DEL REI; Parte 1: W.V.S.; Parte 2: D.G.P.C.-.D.D.M.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.002.013-5/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: M.C.L.; Parte 2: C.C.C.N.L.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.014.397-8/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: W.S.R.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.017.730-7/001; Comarca: MONTES CLAROS; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: M.D.O.N.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.024.431-3/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: M.B.H.; Parte 2: M.G.L.; Pela não intervenção do Ministério Público.

RECLA Nr. 1.0000.22.031.341-5/000; Comarca: ITAPECERICA; Parte 1: F.D.A.B.; Parte 2: J.D.S.J.-.Ú.I.; Pela procedência da reclamação.

APEL Nr. 1.0000.22.046.990-2/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: J.D.3.V.F.P. e A.B.H.; Parte 2: C.D.S.; Pela confirmação da sentença.

APEL Nr. 1.0024.13.038.164-3/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: E.M.G. e outros ; Parte 2: J.O.S.; Pelo provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0191.17.003.317-6/002; Comarca: CORINTO; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: C.G.P.P.M.M.G.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0349.18.003.139-6/001; Comarca: JACUTINGA; Parte 1: F.E.M.A.-.F.; Parte 2: M.J.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0453.18.002.437-5/001; Comarca: NOVO CRUZEIRO; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: J.B.T.; Pelo desprovimento do recurso.

PROCURADOR DE JUSTIÇA PAULO ROBERTO MOREIRA CANCADO

APEL Nr. 1.0000.20.477.071-3/003; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: M.F.H.T.; Parte 2: M.F.H.T.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.21.122.075-1/001; Comarca: CARANGOLA; Parte 1: F.M.M.T.; Parte 2: W.L.M.B.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.21.254.001-7/001; Comarca: UBERLANDIA; Parte 1: M.G.C.; Parte 2: P.J.F.J.; Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.271.693-0/001; Comarca: PITANGUI; Parte 1: I.R.F.; Parte 2: C.E. e P.L.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.22.004.888-8/001; Comarca: UBERLANDIA; Parte 1: A.A.M.R.; Parte 2: T.C.S.R.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.014.158-4/001; Comarca: SAO DOMINGOS DO PRATA; Parte 1: C.E.E.; Parte 2: E.E.B.E.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

C.COM Nr. 1.0000.22.014.561-9/000; Comarca: PIRAPORA; Parte 1: J.D.1.C. e F.P.; Parte 2: J.D.2.C. e J.P.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINOM Nr. 1.0000.22.020.076-0/002; Comarca: ITAUNA; Parte 1: J.M.S.F.; Parte 2: V.M.S.; Pelo não conhecimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.021.383-9/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: .V.C.C.; Parte 2: A.F.C.; Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.023.134-4/001; Comarca: JUIZ DE FORA; Parte 1: A.A.A.T.; Parte 2: Y.N.D.C.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.22.038.226-1/001; Comarca: BOCAIUVA; Parte 1: M.E.L.M.; Parte 2: B.M.C.M.; Pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.038.477-0/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: C.D.T.; Parte 2: D.M.T.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.043.035-9/001; Comarca: SENADOR FIRMINO; Parte 1: F.J.S.M.; Parte 2: N.N.M.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.049.665-7/001; Comarca: ITAPAGIPE; Parte 1: S.D.C.N.; Parte 2: B.B.N.; Pela não intervenção do Ministério Público.

C.COM Nr. 1.0000.22.051.809-6/000; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: J.D.5.V.C.B.H.; Parte 2: J.D.2.V.C. e E.F.S.; Pela não intervenção do Ministério Público.

PROCURADOR DE JUSTIÇA RENATO FRANCO DE ALMEIDA

AINST Nr. 1.0000.20.549.366-1/000; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: M.F.H.C. e I.S.; Parte 2: H.-.C. e I.S.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.20.596.132-9/006; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: B.S.; Parte 2: I.-.I.E.T.E.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.20.596.132-9/007; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: I.U.S.; Parte 2: I.-.I.E.T.E.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.21.139.579-3/002; Comarca: PONTE NOVA; Parte 1: J.D.V.C. e M.P.N.; Parte 2: E.M.G.; Pelo conhecimento dos recursos, provimento do primeiro e desprovimento do segundo.

AINOM Nr. 1.0000.21.236.965-6/002; Comarca: LAGOA SANTA; Parte 1: U.B.H.C.T.M.; Parte 2: P.H.N.G.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

C.COM Nr. 1.0000.21.266.268-8/000; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: J.D.3.V.C.B.H.; Parte 2: J.D.2.V.C.B.H.; Pela não intervenção do Ministério Público.

C.COM Nr. 1.0000.21.270.879-6/000; Comarca: BARBACENA; Parte 1: J.D.1.J.E.C.B.; Parte 2: J.D.2.V.C.B.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

C.COM Nr. 1.0000.21.274.085-6/000; Comarca: MURIAE; Parte 1: J.D.U.C.M.; Parte 2: J.D.2.V.C.M.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

C.COM Nr. 1.0000.22.013.506-5/000; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: J.D.1.V.F.B.H.; Parte 2: J.D.9.V.F.B.H.; Pela competência do Juízo suscitante.

C.COM Nr. 1.0000.22.014.608-8/000; Comarca: ARAGUARI; Parte 1: J.D.2.V.C.A.; Parte 2: J.D.3.V.C.A.; Pela competência do Juízo suscitado.

AINST Nr. 1.0000.22.015.894-3/001; Comarca: CONSELHEIRO LAFAIETE; Parte 1: U.B.H.C.T.M.; Parte 2: E.M.P.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

C.COM Nr. 1.0000.22.017.273-8/000; Comarca: ARAGUARI; Parte 1: J.D.2.V.C.A.; Parte 2: J.D.4.V.C.A.; Pela não intervenção do Ministério Público.

C.COM Nr. 1.0000.22.019.217-3/000; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: J.D.2.V.C.V.; Parte 2: J.D.2.V.C.B.H.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.020.268-3/001; Comarca: ALFENAS; Parte 1: E.S.S. ; Pela não intervenção do Ministério Público.

C.COM Nr. 1.0000.22.021.433-2/000; Comarca: CARATINGA; Parte 1: J.D.1.V.C.C.; Parte 2: J.D.U.C.C.; Pela não intervenção do Ministério Público.

C.COM Nr. 1.0000.22.022.135-2/000; Comarca: MONTES CLAROS; Parte 1: J.D.3.V.C.M.C.; Parte 2: J.D.5.V.C.M.C.; Pela não intervenção do Ministério Público.

C.COM Nr. 1.0000.22.022.761-5/000; Comarca: UBERLANDIA; Parte 1: J.D.1.V.C.U.; Parte 2: J.D.7.V.C.U.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.22.022.848-0/001; Comarca: PATOS DE MINAS; Parte 1: C. e R.A.P.A.L.; Parte 2: B.B.S.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

C.COM Nr. 1.0000.22.030.435-6/000; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: J.D.2.V.C.B.H.; Parte 2: J.D.7.V.F.B.H.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.22.032.560-9/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: I.U.S.; Parte 2: I.-.I.E.T.E.; Em diligência.

APEL Nr. 1.0000.22.036.557-1/001; Comarca: FRUTAL; Parte 1: C.D.C. e S.; Parte 2: O.T.C.R.I.F.; Pela não intervenção do Ministério Público.

C.COM Nr. 1.0000.22.037.490-4/000; Comarca: GOVERNADOR VALADARES; Parte 1: J.D.4.V.C.G.V.; Parte 2: J.D.6.V.C.G.V.; Pela

não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.038.505-8/001; Comarca: ARAXA; Parte 1: A.P.A.S.; Parte 2: A.P.A. e A.T.L.; Pela não intervenção do Ministério Público.

C.COM Nr. 1.0000.22.041.829-7/000; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: J.D.1.V.C.B.H.; Parte 2: J.D.1.V.C.B.H.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.043.167-0/001; Comarca: TRES PONTAS; Parte 1: J.O.; Parte 2: T.P.C.R.I.; Pela não intervenção do Ministério Público.

C.COM Nr. 1.0000.22.044.088-7/000; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: J.D.2.U.F.P.3.B.H.; Parte 2: J.D.3.V.F.P. e A.B.H.; Pela não intervenção do Ministério Público.

C.COM Nr. 1.0000.22.044.943-3/000; Comarca: SETE LAGOAS; Parte 1: J.D.3.V.C.S.L.; Parte 2: J.D.5.V.F.P. e A.B.H.; Pela não intervenção do Ministério Público.

C.COM Nr. 1.0000.22.048.158-4/000; Comarca: BETIM; Parte 1: J.D.U.-.3.J.C.B.; Parte 2: J.D.5.V.C.B.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0024.14.314.059-8/002; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: N.P.S.; Parte 2: B.B.A.M.; Em diligência.

AINST Nr. 1.0702.13.002.501-9/006; Comarca: UBERLANDIA; Parte 1: B.B.S.; Parte 2: P.E.S.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

PROCURADORA DE JUSTIÇA REYVANI JABOUR RIBEIRO

AINST Nr. 1.0000.20.456.339-9/005; Comarca: CORINTO; Parte 1: G.S.A.J.; Parte 2: M.P.-.M.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0443.13.000.310-8/001; Comarca: NANUQUE; Parte 1: M.P.E.M.G.; Parte 2: J.L.M.; Pela suspensão do feito e do prazo prescricional.

PROCURADOR DE JUSTIÇA RICARDO EMANUEL DE SOUZA MAZZONI

AINST Nr. 1.0000.16.073.317-6/003; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: I.P.S.M.E.M.G.-.I.; Parte 2: G.H.C.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.19.076.928-1/003; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: B.A.C.; Parte 2: H.M.O.B.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.19.101.756-5/001; Comarca: JUIZ DE FORA; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: E.M.G.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.19.114.792-5/005; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: I.P.S.M.E.M.G.I.; Parte 2: L.E.F.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.21.047.497-9/001; Comarca: PATOS DE MINAS; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: C.L.T.P.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.21.180.535-3/002; Comarca: CONCEICAO DAS ALAGOAS; Parte 1: M.A.L.; Parte 2: C.P.O.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.227.276-9/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: I.P.S.M.E.M.G.-.I.; Parte 2: J.R.C.; Pelo provimento do recurso.

M.S. Nr. 1.0000.21.230.587-4/000; Comarca: NOVA SERRANA; Parte 1: D.C.L.; Parte 2: J.D.1.V.C.N.S.; Pelo reconhecimento da

perda do objeto.

AINST Nr. 1.0000.21.235.866-7/001; Comarca: LAGOA SANTA; Parte 1: T.M.S.S.; Parte 2: C.D.S.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.21.259.030-1/001; Comarca: NOVA SERRANA; Parte 1: E.E.C. e C.R.L.; Parte 2: C.P.L.M.N.S.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.269.951-6/001; Comarca: ITAJUBA; Parte 1: P.W.B.; Parte 2: P.C.M.W.B.W.S.S.; Pelo reconhecimento da perda de objeto do agravo de instrumento e, subsidiariamente, quanto ao mérito, pelo

desprovimento do recurso.

AINOM Nr. 1.0000.21.269.951-6/002; Comarca: ITAJUBA; Parte 1: P.W.B.; Parte 2: P.C.M.W.B.W.S.S.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.271.621-1/001; Comarca: PARA DE MINAS; Parte 1: A.A.C.L.; Parte 2: M.F.; Pelo provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.277.062-2/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: O.O.F.; Parte 2: C.D.R.H.P.; Pelo provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.012.191-7/001; Comarca: UBERABA; Parte 1: A.P.S.D.L.; Parte 2: A.P.S.D.L.; Pela confirmação da sentença, prejudicado o recurso voluntário.

APEL Nr. 1.0000.22.015.532-9/001; Comarca: MONTES CLAROS; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: N.I.A. e E.A.S.; Pela confirmação da sentença, prejudicado o recurso voluntário.

AINST Nr. 1.0000.22.018.075-6/001; Comarca: RIBEIRAO DAS NEVES; Parte 1: C.G. e T.S.; Parte 2: A.A.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.018.254-7/001; Comarca: CONTAGEM; Parte 1: M.C.; Parte 2: D.C.R.; Pelo provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.027.466-6/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: F.L.P.A.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.028.908-6/001; Comarca: GOVERNADOR VALADARES; Parte 1: J.A.C.S.; Parte 2: M.F.I.; Pela confirmação da sentença.

APEL Nr. 1.0000.22.032.781-1/001; Comarca: DIVINOPOLIS; Parte 1: D.P.E.M.G.; Parte 2: M.D.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.22.042.780-1/001; Comarca: IPATINGA; Parte 1: M.I.; Parte 2: H.F.M.L.-.E.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.042.801-5/001; Comarca: UBERLANDIA; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: A.M.C.C.; Pela confirmação da sentença, prejudicado o recurso voluntário.

APEL Nr. 1.0000.22.044.993-8/001; Comarca: TEOFILO OTONI; Parte 1: A.L.G.; Parte 2: M.T.O.; Pela confirmação da sentença.

APEL Nr. 1.0000.22.045.525-7/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: E.C.M.; Pela reforma parcial da r. sentença.

APEL Nr. 1.0000.22.047.659-2/001; Comarca: UBERABA; Parte 1: M.A.L.; Parte 2: E.M.G.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0019.17.001.662-0/002; Comarca: ALPINOPOLIS; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: M.M.L.P.S.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0024.12.075.768-7/007; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: N.L.S.A.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0145.20.000.541-4/002; Comarca: JUIZ DE FORA; Parte 1: J.D.V.I. e J.C.J.F.; Parte 2: A.S.B.; Pela confirmação da sentença, prejudicado o recurso voluntário.

APEL Nr. 1.0267.17.003.521-1/003; Comarca: FRANCISCO SA; Parte 1: M.B.R.O.M.; Parte 2: E.M.G.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0271.20.001.363-6/001; Comarca: FRUTAL; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: P.R.S.J.; Pela confirmação da sentença, prejudicado o recurso voluntário.

PROCURADOR DE JUSTIÇA SAULO DE TARSO PAIXAO MACIEL

APEL Nr. 1.0000.20.464.112-0/001; Comarca: SAO JOAO DEL REI; Parte 1: V.A.J.; Parte 2: J.R.R.S.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.20.554.538-7/004; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: I.A.A.S.; Parte 2: R.C.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINOM Nr. 1.0000.21.239.908-3/002; Comarca: VICOSA; Parte 1: I.C.C.M.; Parte 2: A.I.U.S.S.; Pelo provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.271.967-8/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: C.C.C.M.; Parte 2: G.M.S.; Pelo provimento parcial do recurso.

AINST Nr. 1.0000.21.275.414-7/001; Comarca: JUIZ DE FORA; Parte 1: L.R.B.; Parte 2: P.S.L.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.013.944-8/001; Comarca: SETE LAGOAS; Parte 1: W.G.S.; Parte 2: E.G.A.S.; Pelo conhecimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.014.330-9/001; Comarca: BAMBUI; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: R.A.S.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.22.018.299-2/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: J.S.M.; Parte 2: I.L.P.S.M.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.019.410-4/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: J.P.S.G.; Parte 2: C.L.L.S.G.; Pelo provimento parcial do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.024.092-3/001; Comarca: BELO HORIZONTE; Parte 1: M.B.H.; Parte 2: G.B.Q.; Pela não intervenção do Ministério Público.

AINST Nr. 1.0000.22.030.628-6/001; Comarca: PARA DE MINAS; Parte 1: F.F.B.; Parte 2: M.V.F.S.; Pela manutenção da decisão.

APEL Nr. 1.0000.22.031.670-7/001; Comarca: MONTES CLAROS; Parte 1: G.R.L.; Parte 2: J.K.M.L.; Pela não intervenção do Ministério Público.

APEL Nr. 1.0000.22.034.531-8/001; Comarca: CARMO DE MINAS; Parte 1: M.L.N.; Parte 2: G.G.S.; Pelo não provimento do recurso

APEL Nr. 1.0000.22.036.732-0/001; Comarca: POCOS DE CALDAS; Parte 1: A.D.S.; Parte 2: D.L.S.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.22.040.157-4/001; Comarca: CATAGUASES; Parte 1: M.V.P.C.; Parte 2: L.R.C.; Pelo desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.045.989-5/001; Comarca: ARAGUARI; Parte 1: M.E.A.; Parte 2: L.J.B.F.; Pelo provimento parcial do recurso.

APEL Nr. 1.0620.18.000.657-4/001; Comarca: SAO GONCALO DO SAPUCAI; Parte 1: J.G.A.; Parte 2: F.A.; Pela não intervenção do Ministério Público.

PROCURADORA DE JUSTIÇA TANIA REGINA SOARES MACHADO

R.N.C Nr. 1.0000.21.220.264-2/001; Comarca: BORDA DA MATA; Parte 1: J.D.S.J.-.Ú.B.M.; Parte 2: C.D.C.S.; Pelo conhecimento da

remessa necessária.

AINST Nr. 1.0000.21.252.396-3/002; Comarca: PATOS DE MINAS; Parte 1: M.P.E.M.G.; Parte 2: E.M.G.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

AINOM Nr. 1.0000.21.253.927-4/002; Comarca: UBERLANDIA; Parte 1: I.P.S.M.E.M.G.-.I.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0000.21.269.622-3/001; Comarca: POCO FUNDO; Parte 1: J.D.S.J.-.Ú.P.F.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.012.066-1/001; Comarca: PARAGUACU; Parte 1: C.F.M.; Parte 2: M.F.; Em diligência.

AINST Nr. 1.0000.22.012.066-1/001; Comarca: PARAGUACU; Parte 1: C.F.M.; Parte 2: M.F.; Em diligência.

APEL Nr. 1.0000.22.039.701-2/001; Comarca: UBERLANDIA; Parte 1: M.P.-.M.; Parte 2: C.N.U.C.C.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

AINST Nr. 1.0000.22.042.752-0/001; Comarca: ESPERA FELIZ; Parte 1: M.P.-.M.; Parte 2: E.M.G.; Pelo conhecimento e provimento do recurso.

APEL Nr. 1.0079.12.070.142-4/001; Comarca: CONTAGEM; Parte 1: F.S.F.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0105.10.015.159-3/001; Comarca: GOVERNADOR VALADARES; Parte 1: M.P.E.M.G.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo conhecimento de ambos os recursos, desprovimento do principal e provimento do adesivo.

APEL Nr. 1.0133.15.002.097-1/001; Comarca: CARANGOLA; Parte 1: F.M.V.; Parte 2: J.V.C.; Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

APEL Nr. 1.0209.13.001.533-9/001; Comarca: CURVELO; Parte 1: E.M.G.; Parte 2: A.P.A.; Pela declinação de competência para o Juizado Especial da comarca de Curvelo.

APEL Nr. 1.0216.19.004.099-0/001; Comarca: DIAMANTINA; Parte 1: C.B.F.; Parte 2: M.P.E.M.G.; Pelo não conhecimento do recurso.

APEL Nr. 1.0471.16.010.821-6/001; Comarca: PARA DE MINAS; Parte 1: J.D.C.P.M.; Parte 2: Z.J.M.N.M.; Pela confirmação da sentença.

Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

Gisele de Campos Versiani

Superintendente Judiciária

ELIANE MARIA GONÇALVES FALCÃO

Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Jurídica

## EDITAIS E AVISOS

## PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

CV 017, de 28/03/2022, SEI 19.16.2004.0000373/2022-15, entre o MPMG/PGJ, com a interveniência do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE. Objeto: a articulação, a integração e o intercâmbio institucional entre os partícipes, visando à implementação do projeto "Aterro Sanitário do Arranjo de Icaraí de Minas: operacionalização do aterro sanitário, da usina de triagem e da coleta seletiva (Icaraí de Minas, Brasília de Minas, Campo Azul, Luislândia, São Francisco e Ubaí)". Valor: R$ 3.502.350,00. Dotação orçamentária: 4441.03.122.737.1.009.0001.4.4.70.41.01.0 - Fonte 60.1. Vigência: 28/03/22 a 27/03/23.

## PROCURADOR-GERAL ADJUNTO ADMINISTRATIVO

T.A. 039, de 28/03/2022, SEI nº 19.16.1216.0024144/2022-33 ao Ct. SIAD 9327172, Ct.154/2019, entre o MPMG/PGJ e a empresa OI S.A – em recuperação judicial. Objeto: a cessão da posição contratual da empresa OI MÓVEL S.A. - Em Recuperação Judicial para a empresa OI S.A. - Em Recuperação Judicial, tendo em vista a incorporação daquela, a partir de 22/02/2022, conforme Ato nº 2.802, de 21/02/2022, da ANATEL e Protocolo e Justificação de Incorporação (Anexo I da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 27/01/22). Valor inalterado. Vigência: 22/02/2022 a 01/12/22. Contratação de links de Internet, incluindo o fornecimento de equipamentos, serviços de instalação, configuração, atualização, manutenção e suporte técnico, a ser executado de forma contínua, no DATACENTER da PGJ.

T.A. 041 de 29/03/22, SEI 19.16.0442.0120836/2021-77, ao Ct. SIAD 9245559, Ct. 036/20, entre o MPMG/PGJ e o Senhor Basílio Ribeiro Alves. Objeto: a prorrogação da vigência e o reajuste do valor dos serviços. Valor global: R$ 4.018,90. Dotações orçamentárias: 1091.03.122.703.2.009.0001.3.3.90.36-18 Fonte 10.1 e 1091.03.122.703.2.009.0001.3.3.90.13-17 Fonte 10.1. Vigência: 1º/04/22 a 31/03/23. Prestação de serviços de jardinagem, com fornecimento de mão de obra e insumos, na sede da PJ-Pouso Alegre/MG.